

NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM

**DA SOBERANIA E JURISDIÇÃO DO BRASIL NA ZONA ECONÔMICA
EXCLUSIVA E NA PLATAFORMA CONTINENTAL:
o caso Chevron**

SANTOS

2017

NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM

**DA SOBERANIA E JURISDIÇÃO DO BRASIL NA ZONA ECONÔMICA
EXCLUSIVA E NA PLATAFORMA CONTINENTAL:**

o caso Chevron

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade
de Direito da Universidade Católica de Santos como parte dos requisitos
para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.**

Orientadora: Profa. Dra. Eliane M. Octaviano Martins

SANTOS

2017

NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM

**DA SOBERANIA E JURISDIÇÃO DO BRASIL NA ZONA ECONÔMICA
EXCLUSIVA E NA PLATAFORMA CONTINENTAL: o caso Chevron**

Banca Examinadora:

Nome, Instituição, Assinatura-----

Nome, Instituição, Assinatura-----

Nome, Instituição, Assinatura-----

SANTOS

2017

AGRADECIMENTOS

À Professora Orientadora Dr.^a Eliane M. Octaviano Martins por sua dedicação e confiança na minha pesquisa.

À bibliotecária Vera Lucia de Campos Octaviano, que muito contribuiu para o aprimoramento deste trabalho.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais João e Maria Tereza (in memoriam).

Ao meu marido Elisardo (in memoriam).

Ao meu filho Eli.

Às minhas irmãs Ofélia, Maria Tereza (in memoriam), Marina, Marília e Francisco e às minhas sobrinhas e sobrinhos.

RESUMO

SCHURKIM, Nádia Vitória. *SOBERANIA E JURISDIÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA E NA PLATAFORMA CONTINENTAL: o caso Chevron*. 2017. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) UNISANTOS.

O objeto do presente estudo consiste na análise do Caso Chevron, acidente ocorrido no Campos dos Goytacazes, a 107 Km do litoral do Estado do Rio de Janeiro, na denominada Zona Econômica Exclusiva brasileira, entre novembro de 2011 e março de 2012, que causou danos ao meio ambiental em decorrência da atividade de exploração de petróleo, tendo como foco as questões pertinentes à aplicação da lei penal nos espaços marítimos, destacadas da denúncia do órgão ministerial federal e das decisões judiciais proferidas no processo criminal cuja aplicação e contornos não são pacíficos, o que se justifica a relevância desse estudo. Ao longo dessa pesquisa, o domínio marítimo, a soberania e a jurisdição do Estado Brasileiro na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e na Plataforma Continental (PC) serão objeto de análise. A problemática concentra-se na identificação da soberania do Brasil, enquanto Estado Costeiro, do mar, da superfície e do subsolo marítimos, da aplicação de seus poderes legislativos e judiciários; na verificação se a ZEE e a PC integram o território marítimo brasileiro; na identificação do regime jurídico aplicável em caso de ocorrência de crimes ambientais decorrentes da exploração de petróleo nesses espaços marítimos; na extraterritorialidade ou da territorialidade da lei penal. O estudo sistematizado do ordenamento jurídico nacional e internacional, por meio de conceitos do Direito Internacional, Direito Penal e Direito Ambiental, demonstrou que os conflitos de interpretações observados no caso ocorrem porque o regime jurídico das ZEE e PC, estabelecidos na CNUDM III, ao tratar da distinção entre direitos de soberania e jurisdição do Estado costeiro não traz definições claras sobre as fronteiras marítimas, proporcionando diversidade de interpretações.

PALAVRAS-CHAVE: Caso Chevron; Lei penal nos espaços marítimos; Soberania; Jurisdição; Direito do mar; Crime ambiental.

ABSTRACT

SCHURKIM, Nádia Vitoria. SOVEREIGNTY AND JURISDICTION OF THE BRAZILIAN STATE IN THE EXCLUSIVE ECONOMIC AREA AND CONTINENTAL PLATFORM: the Chevron case. 2017. 225f. Dissertation (Master in Environmental Law) UNISANTOS.

The object of the present study is the Chevron case, an accident occurred in Campos dos Goytacazes, 107 km from the coast of the State of Rio de Janeiro, in the Brazilian Exclusive Economic Zone, between November 2011 and March 2012, which caused damages to the environment due to the oil exploration activity, focusing on issues relevant to the application of criminal law in maritime areas, highlighted by the denunciation of the federal public ministry and judicial decisions handed down in criminal proceedings whose application and outlines are not peaceful, which justifies the relevance of this study. Throughout this research, the maritime domain, sovereignty and jurisdiction of the Brazilian State in the Exclusive Economic Zone (EEZ) and the Continental Shelf (CS) will be analyzed. The problem is focused on the identification of the sovereignty of Brazil as a Coastal State, of the sea, sea surface and subsoil, the application of its legislative and judicial powers; in the verification if the EEZ and CS are part of the Brazilian maritime territory; in identifying the applicable legal regime in case of environmental crimes arising from the exploitation of oil in these maritime areas; extraterritoriality or territoriality of criminal law. The systematized study of the national and international legal system, through concepts of International Law, Criminal Law and Environmental Law, showed that the conflicts of interpretations observed in the case occur because the legal regime of EEZs and CS, established in UNCLOS III, when dealing with the distinction between rights of sovereignty and the jurisdiction of the coastal State does not provide clear definitions of maritime borders, providing a variety of interpretations.

KEY WORDS: Chevron case; Criminal law in maritime spaces; Sovereignty; Jurisdiction; Law of the sea; Environmental crimes.

LISTA DE SIGLAS

ANP	Agência Nacional do Petróleo
CC	Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002
CF	Constituição Federal de 1988
CNUDM III	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar III
CNUDS	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
CPB	Código Penal Brasileiro, Decreto-lei 2.848/1940
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sigla para o original em inglês <i>Economic and Social Council</i>
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IMO	Organização Marítima Internacional, sigla para o original em inglês <i>International Maritime Organization</i>
LEPLAC	Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira
LP	Lei do Petróleo, Lei nº 9.478/1997
LPNMA	Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981
MPF	Ministério Público Federal
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Plataforma Continental
PCG	Plataforma Continental Geográfica
PCJ	Plataforma Continental Jurídica
PEI	Plano de Emergência Individual
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNRM	Política Nacional para os Recursos do Mar, Decreto 5.377/2005
REMLAC	Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira
REVIZEE	Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TACrsp	Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
ZC	Zona Contígua

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - CASO CHEVRON.....	17
1.1 Dos fatos, do local, da extensão dos danos ambientais e das partes	17
1.1.2 Do Local dos fatos.....	19
1.1.3 Da Extensão dos Danos Ambientais	21
1.2 Consequências administrativas e jurídicas penais	23
1.2.1 Do Procedimento Administrativo: instaurado pela ANP	23
1.2.2 Do Procedimento Administrativo: instaurado pelo IBAMA	24
1.3 Da Acusação Criminal	26
1.3.1 Do Inquérito Policial, das Provas e do Relatório	26
1.4 Da Denúncia	27
1.4.1 Das Partes, tipicidade e respectiva justificativa da imputação.....	27
1.5 Da questão conflituosa relativa à aplicação da lei Penal no espaço marítimo.....	31
1.6 Do Parecer do Ministério Público Federal.....	32
1.6.1 Do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF	36
1.6.2 Rejeição da Denúncia por Justa Causa.....	37
CAPÍTULO II - DOMÍNIO MARÍTIMO, SOBERANIA E JURISDIÇÃO	41
2. 1. Soberania e Jurisdição dos Estados Costeiros no Direito Internacional	41
2.1.1 O conceito de Soberania.....	41
2.1.2 Soberania, Estado e Direito Internacional.....	44
2.1.3 O Brasil e a Aplicação do Direito Internacional	50
2.1.4 Competência exercida pelo Estado no seu Território.....	52
2.2. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	54
2.2.1 Mar Territorial.....	60
2.2.2 Zona Econômica Exclusiva.....	68
2.2.3 Plataforma Continental.....	82
2.2.3.3 Regime jurídico	87
2.2.4 Plataforma, das instalações ou estruturas flutuantes	92

2.2.5 Alto Mar	94
CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO AMBIENTAL	102
3.1. Meio Ambiente ecologicamente equilibrado: conceito multidimensional	104
3.1.1 Conceito de Meio Ambiente	104
3.1.2 Meio Ambiente: titularidade metaindividual de interesse difuso.....	107
3.2 Bens de Interesse Público	110
3.3 O Meio Ambiente Marinho.....	111
3.3.1 Recursos Naturais.....	113
3.3.2 Recursos Ambientais Marinhos	113
3.3.3 Recursos Naturais: recursos vivos marinhos	123
CAPÍTULO IV - LEI PENAL NO ESPAÇO MARINHO: CONFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL E DIREITO INTERNACIONAL.....	127
4.1 Direito Penal Marítimo	128
4.2 Confluência do Direito Penal com Direito Internacional: eficácia da lei penal no espaço.....	132
4.3 Princípio da Territorialidade – <i>locus regit actum</i> – e o Direito Brasileiro	140
4.3.1 Territorialidade Moderada.....	144
4.3.2 Extraterritorialidade da lei penal brasileira	144
4.4 Bem Jurídico: extraterritorialidade da ZEE e PC	148
4.5 Território Estrangeiro- Art. 7 ^a , caput, do CPB	153
4.6 Brasil: Lei Penal nos Espaços Marítimos e Legislações Incidentes	154
4.7 Proteção Jurídica Internacional do Meio Ambiente e a CNUDM III	165
4.8 Evolução Histórica do Direito Internacional do Meio Ambiente	165
4.8.1 Declarações de Direitos Humanos	170
4.8.2 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972/ Estocolmo.....	170
4.8.3 Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.....	171
4.8.4 Relatório de Brundtland	172
4.8.5 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento- RIO/92.....	173

4.8.6 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92.....	174
4.8.7 Agenda 21	176
4.9 Os Princípios do Direito Ambiental e a CNUDM III	179
4.10 Bem Jurídico “Meio Ambiente”	183
4.10.1 Bem jurídico ambiental	183
4.10.2 Bem Essencial à Sadia Qualidade de Vida.....	187
4.11 Direito Ambiental em Confluência com o Direito Penal - Expansão dos Bens Tutelados.....	189
4.11.1. Caracterização do Bem Jurídico Ambiental Penal.....	193
4.11.2 Projeção da Lei Penal para Assegurar os Recursos da ZEE e da PC	198
4.12 O Judiciário e as Decisões de Direitos Difusos - Meio Ambiente.....	201
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	203
REFERÊNCIAS	218
ANEXO I – CRONOLOGIA DO CASO CHEVRON	223

INTRODUÇÃO

O Caso Chevron aconteceu no Campo de Frade da Bacia de Campos, a 107 km do litoral do Estado do Rio de Janeiro, no município de Goytacazes. A concessionária Chevron Brasil Upstream Frade Ltda e a empresa contratada Transocean Brasil Ltda, ao perfurarem a camada de Pré-Sal, causaram poluição que resultou em diversidade de danos ao meio ambiente e às atividades econômicas. A plataforma submersível SEDCO 706, que estava em atividade, era de bandeira liberiana e de propriedade da Transocean.

Nesse local houve dois vazamentos. O primeiro aconteceu em 2011, durante a perfuração do poço 9-FR-50DP-RJS, quando 4.600 barris, aproximadamente, foram lançados no mar por exsudação. O segundo, em março de 2012, ocorreu a 3.000 metros a leste do poço anterior, consistindo em cinco pontos ao longo de uma fissura de 800 metros no solo marinho, que resultou na exsudação de 25 barris de óleo.

Diante desses fatos, o Ministério Público Federal de Goytacazes denunciou criminalmente a Chevron Brasil Upstream Frade Ltda., a Transocean Brasil Ltda. e mais 15 pessoas envolvidas na atividade de exploração, imputando-lhes diversas condutas tipificadas nas Leis n. 9.605/98 e 8.176/91 e no Código Penal Brasileiro, além de duas Ações Cíveis Públicas, de nº 0002561-36.2011.4.02.5103 e nº 0000558-74.2012.4.02.5103.

A origem desse problema decorreu da constatação de posições divergentes ao longo da ação criminal entre pareceres do Ministério Público Federal e decisões da Magistratura Federal, tanto em primeira como em segunda instância, em relação aos limites territoriais, à soberania e competência jurisdicional penal do Estado Brasileiro na ZEE e na PC, locais do crime ambiental.

Assim, a problemática desse estudo consiste nas seguintes questões: a soberania do Brasil alcança apenas as 12 milhas convencionadas como mar territorial, compreendendo a superfície e o subsolo marítimo? Esse é o limite de aplicação de seus poderes legislativos e judiciários? A ZEE e a PC brasileiras são elementos geográficos integrantes do território nacional ou alto-mar?

Há questionamentos correlatos, como: na ocorrência de crimes ambientais decorrentes da exploração de petróleo nesses espaços marítimos que regime jurídico penal se aplica? No caso concreto, a lei penal brasileira é aplicável? Aplica-se a extraterritorialidade ou da territorialidade da lei penal?

Tendo como objetivo central analisar os argumentos do MPF e do Juiz exarados na sentença criminal atinente ao caso Chevron. Para tanto, delimita-se a análise do caso na seara

criminal, essencialmente aos aspetos relacionados a aplicação da lei penal na ZEE e PC na ocorrência de crimes ambientais.

O método é o da abordagem dialética, ou seja, investigar por meio da contraposição dos argumentos e teorias suscitadas nos posicionamentos díspares entre o Ministério Público Federal e as decisões da Magistratura observados no estudo do caso Chevron. Esse é o foco da atenção do método de abordagem dialética: a mudança, o dinamismo; reduz o olhar para a característica processual. Sua atenção à transição a torna avessa à dogmática, indagando tudo de forma crítica e autocrítica; não se detém na superficialidade dos acontecimentos, que somente explica o hoje e não o vir a ser. Foram essas as características da abordagem dialética que motivaram sua escolha para o desenvolvimento do presente estudo.

Nesse contexto, elege-se como hipótese desse trabalho a aplicação da lei penal nos espaços marítimos, e o exercício da jurisdição por meio da aplicação da extraterritorialidade. Hipótese essa que tem sua relevância observada quando se relembra que o Brasil obrigou-se perante a comunidade internacional a preservar o meio ambiente na ZEE e na PC, evitando e reparando danos causados em razão de atividades de exploração econômica. Assim, no âmbito da hipótese, o Brasil tem competência para editar lei penal para proteção ambiental da ZEE e da PC.

Compôs o nosso estudo o Código Penal Brasileiro, verificamos que no art. 7º, permite, em determinados casos, a aplicação da lei penal brasileira, no estrangeiro, desde que atingido bens da união, entre eles os recursos da ZEE e da PLC, (art. 20, inciso V e 109, inciso I da Constituição Federal e art.7,I, "b", alínea, "do Código Penal). Torna-se premente, portanto, verificar se consta no rol do art. 7º do CPB, de maneira expressa, permissão de projeção da lei penal para assegurar, não só os recursos naturais, mas a proteção do meio ambiente nessas zonas marítimas.

Também se objetiva nesse estudo verificar se há marco regulatório internacional acerca da aplicação da lei penal aos crimes ambientais decorrentes da exploração de petróleo *off shore* capaz de delimitar parâmetros que definam com exatidão a extensão da soberania do Estado e a respectiva competência jurisdicional penal, em casos de danos ambientais marítimos.

Mais uma vez, justifica-se a escolha do tema pela complexidade das matérias de Direito Internacional, Direito Penal, Direito Ambiental, Direito Marítimo, principalmente quando interrelacionadas e pela escassez de jurisprudência e de referencial teórico. No âmbito fático, esse acidente foi emblemático, visto não haver antecedentes de outro fato agudo dessa natureza

nos mares brasileiros, que alertou toda a sociedade sobre o alto grau de risco em acidentes envolvendo plataformas *offshore*.

Assim, cinge-se a verificar qual é o limite territorial da soberania e jurisdição do Brasil nos domínios marítimos, especificamente na ZEE e na PC, bem como a examinar qual regime jurídico penal se aplica nesses espaços marítimos na ocorrência de crimes ambientais decorrentes da exploração de petróleo.

A celeuma do julgamento do caso Chevron, *per si*, já justifica análise, pois, entre os vários aspectos da proteção ao meio ambiente que devem permear a atividade de exploração petrolífera *offshore* está a preocupação com o desenvolvimento sustentável. O contrato de concessão não implica transferência de propriedade dos bens concedidos à concessionária, que não está autorizada, quer pela lei, quer pelo contrato, a realizar lavra predatória. O direito que lhe assiste é o de realizar a exploração econômica com a estrita observância dos procedimentos e das melhores práticas, de modo a preservar a integridade do patrimônio alheio sob sua responsabilidade. Sendo assim, é dever de todos os Estados assegurar o equilíbrio do meio ambiente. Em que pese à tendência do direito penal mínimo, verifica-se o alargamento do Direito Penal, em face e com efeito da inserção da proteção penal ecológica derivada da expansão dos bens tutelados pelo Estado.

Considerando a intensificação cada vez maior das atividades de exploração de petróleo na ZEE e PC brasileira e a experiência da sociedade brasileira e internacional com o acidente da Chevron, destaca-se a importância do trabalho proposto, porque busca entender como o Direito Brasileiro, em consonância com o Direito Internacional, efetiva ou não a proteção ambiental nas zonas marítimas brasileiras.

O referencial teórico se baseia em clássicos da doutrina especializada nas áreas do Direito pertinente à pesquisa, principalmente o Direito Marítimo, o Direito Penal, o Direito Internacional e o Direito Administrativo. Busca-se essencialmente a perspectiva nessas áreas sobre os espaços marítimos, a aplicação da lei penal, a devida proteção ao meio ambiente, entre outros pontos que se mostrem relevantes para entendimento da complexidade do tema e da análise do caso.

Necessário se faz aludir como marco regulatório fundamental está a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, CNUDM III, marco regulatório da concepção do conceito de soberania e jurisdição nos domínios marítimos, e a correlata legislação brasileira, Lei nº 8.617/93, referenciada internacionalmente como principal documento da área.

A jurisprudência de nossos Tribunais atinentes à temática relacionada à extensão do mar territorial, sua soberania e a respectiva jurisdição, principalmente aludindo à aplicação da lei penal ambiental também é elemento constitutivo do material de pesquisa, em análise correlacional ao material doutrinário.

Com referência ao material, o procedimento para o desenvolvimento dessa pesquisa incluíram: levantamento, atualização e análise de bibliografia especializada (livros, periódicos, artigos científicos, anais de eventos científicos, resenhas, relatórios, pareceres, decisões judiciais e afins) e sistematização conclusiva.

Tendo como gênese este fundamento, para melhor compreensão dos tópicos, manipulação da hipótese e alcance dos objetivos aqui elencados, essa pesquisa está subdividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo apresenta a análise do caso Chevron, destacando o procedimento criminal, especificamente, as disparidades de entendimentos entre Ministério Público Federal e as decisões judiciais relativas à soberania e competência jurisdicional penal do Estado brasileiro na aplicação da lei penal na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e na Plataforma Continental (PC) na ocorrência de danos ambientais, face à exploração de petróleo, a fim de nortear e facilitar a compreensão da pesquisa.

Já o segundo capítulo enfoca a concepção da soberania, que se flexibiliza, gerando interação entre Direito Internacional e Direito Interno, Conceituar-se-á o território marítimo, bem como o delineamento da trajetória da positivação das regras costumeiras que regem os mares, sendo necessário aludir ao marco regulatório: a CNUDM III e a correlata legislação brasileira, Lei nº 8.617/93, para a verificação dos poderes do Estado costeiro nessas zonas marítimas, sua natureza jurídica e seu regime jurídico. Convém destacar que essa pesquisa não se ocupa de todas as zonas marítimas, apenas aquelas com maior relevância para a pesquisa, sendo: mar territorial, PC, ZEE e alto-mar.

No capítulo terceiro o trabalho incide sobre o conceito de bem jurídico e meio ambiente, abordando seu objeto, características, titularidade e classificação normativa e sua inserção no quadro axiológico do ordenamento jurídico internacional e brasileiro. Observará a natureza jurídica dos recursos ambientais marinhos, especificamente da ZEE e PC, destacando as diferentes visões doutrinárias, seus respectivos marcos regulatórios e a importância desses bens para o Estado Brasileiro

Como quarto e último capítulo verificar-se-á a confluência entre o Direito Internacional e o Direito Penal, sendo necessário observar como se relacionam os diversos princípios

regedores do limite imposto à jurisdição do Estado no plano internacional. A fim de traçar esclarecimentos sobre os princípios que regem a jurisdição dos Estados costeiros nos casos de crimes no oceano, destacar-se-á o conceito da extraterritorialidade, que ingressa em nosso sistema jurídico as controversas doutrinárias brasileira sobre a incidência e eficácia da lei penal no espaço marítimo brasileiro além das 12 milhas (ZEE e PC) e investigar-se-á a natureza jurídica dos bens jurídicos da União, especificamente, os recursos que permitem a projeção da lei penal além do território nacional. Esboçar-se-á panorama sobre as principais Conferências Internacionais a respeito do Meio Ambiente e documentos resultantes, que marcaram a construção normativa da proteção jurídica internacional do meio ambiente, com análise de seus princípios regentes e sua inserção gradual no *corpus juris* da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III) e a inter-relação na questão de jurisdição e soberania no espaço marítimo. Também será analisada a confluência do Direito Penal e Direito Ambiental, a expansão dos bens ambientais tutelados e sua inserção no quadro axiológico do ordenamento jurídico penal e os debates doutrinários sobre a questão. Verificar-se-á como o Direito Internacional do Meio Ambiente pode refletir de modo eficiente na formação de um ordenamento jurídico capaz de efetuar mecanismos para o desenvolvimento econômico das nações de forma sustentável no meio ambiente marítimo.

Como parte conclusiva, esse trabalho busca, por meio dos objetivos elencados, utilizando-se dos métodos selecionados para a pesquisa, atestar a hipótese elencada de modo a verificar, por meio da análise de caso, como o Brasil posiciona-se, ou deveria posicionar-se, em relação aos acidentes ocorridos na exploração de petróleo nas zonas marítimas.

CAPÍTULO I - CASO CHEVRON

Objetiva-se aqui a análise dos atos e procedimentos, especificamente criminais, pertinentes ao acidente envolvendo a empresa Chevron, bem como dos danos ambientais decorrentes, suas especificidades e desdobramentos.

A cronologia dos fatos narrados está em conformidade aos seguintes documentos oficiais: Relatório da Autoridade Policial, Denúncia, Ação Civil Pública¹, Acórdão, além dos relatórios da Agência Nacional de Petróleo (ANP)² e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)³.

1.1 Dos fatos, do local, da extensão dos danos ambientais e das partes

Os fatos são resultado de dois incidentes: o primeiro, em novembro de 2011, que causou o segundo, em março de 2012.

O primeiro incidente data do dia 7 de novembro de 2011, durante a perfuração do poço de petróleo 9-FR-50DP-RJS, pela equipe da plataforma submersível SEDCO 706⁴, de propriedade da empresa Transocean do Brasil Ltda, prestadora de serviços para a empresa CHEVRON BRASIL UPSTREAM TRADE LTDA, concessionária para exploração do poço. Quando a broca atingiu o reservatório N560, que estava sobre pressurizado devido à injeção de água realizada na área pela própria empresa, provocou o *kick* (influxo indesejado de fluido da formação para o interior do poço), seguido de um *underground blowout* (saída descontrolada do fluido invasor para a superfície, solo marinho ou outra formação). O equipamento de

¹ Ações Cíveis Públicas nº 0002561-36.2011.4.02.5103 e nº 0000558-74.2012.4.02.5103, extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, III, do CPC, no Rio de Janeiro, no dia 27 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acao-civil-publica-chevron-mpf.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

² Cabe à ANP, órgão regulador da indústria do petróleo e responsável pela definição de diretrizes para a participação do setor privado na pesquisa, a aprovação e a supervisão das atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de óleo e gás, além do processamento dos hidrocarbonetos produzidos.

³ O **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, órgão federal criado pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, é uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). Seus objetivos são a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, além de assegurar o desenvolvimento econômico, com o uso sustentável dos recursos naturais. Tem a responsabilidade pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/81, além da atribuição, em nível federal, de conceder ou não licenciamento ambiental de empreendimentos, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais (água, flora, fauna, solo etc.), e também pela fiscalização, monitoramento e controle ambiental. Tem o poder de polícia ambiental. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

⁴ A sonda SEDCO 706 é uma unidade de segunda geração, do tipo semissubmersível, com posicionamento dinâmico. Foi construída em 1976, convertida em 1994 e modernizada em 2007. Pode operar em lâmina d'água de até 1.980 metros, e tem capacidade de perfuração máxima de 6.600 metros (ANP, 2012, p. 4).

segurança *Blowout Preventer* (BOP), conjunto de válvulas que impedem que haja influxo pela cabeça de poço para a superfície⁵, foi acionado para o fechamento do poço. Todavia, o procedimento foi ineficiente para conter o vazamento do minério em extração. A partir de então, o petróleo passou a fluir do reservatório N560, migrou para as rochas por meio de fissuras nas paredes do poço e aflorou no fundo do mar, atingindo a superfície da água, formando grandes manchas de óleo, como aponta a folha 06 da Denúncia (2012).

Em 8 de novembro de 2011, a PETROBRAS identificou a presença de uma mancha, entre os Campos de Frade e de Roncador, qualificando-a como órfã⁶. A empresa brasileira de petróleo comunicou aos órgãos competentes. Entretanto, apesar dos sinais aparentes, a exsudação no leito marinho somente foi confirmada oficialmente pela empresa Chevron no dia seguinte, quando identificou, pela observação da filmagem submarina produzida pelo veículo operado remotamente (ROV), sete fissuras, a maior medindo cerca de 300 metros de extensão, e iniciou os procedimentos previstos no Plano de Emergência Individual, conforme exigido pela Resolução CONAMA⁷ n.º 398/08⁸. (Denúncia, 2012, f. 7).

No dia 10 de novembro de 2011, a ANP autorizou a Chevron a executar os procedimentos de abandono do poço fissurado. Todavia, em 15 de novembro de 2011, a agência, em ação fiscalizadora, detectou que os equipamentos necessários para cumprimento do plano de abandono não se encontravam na posse da concessionária Chevron. Além disso, a empresa Halliburton, contratada pela concessionária para realizar a contenção da pressão do poço e realizar a sua cimentação, não conseguiu deter o derramamento de óleo no mar (ACP, 2012, f. 14).

Diante da dimensão do acidente, foram designadas para monitoramento e investigação do acidente a Marinha do Brasil⁹, a ANP e o IBAMA, que fizeram o acompanhamento do Centro de Comando da concessionária Chevron.

⁵ Vazamento de pequenas bolhas de óleo por fenda no *leito marinho* - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Investigação do Incidente de Vazamento de Petróleo no Campo de Frade. Relatório Final. Superintendência de Segurança Operacional.(ANP. **Relatório final**. Brasília, DF, 2012).

⁶ Manchas órfãs são incidentes de poluição por petróleo de origem desconhecida.

⁷ O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

⁸ Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.

⁹ Cabe à Marinha do Brasil a aprovação e supervisão das embarcações - navios de apoio e plataformas, tanto de perfuração como de produção.

Um segundo vazamento, divulgado oficialmente em 20 de março de 2012, foi detectado pela ANP por meio das filmagens submarinas, realizadas entre 12 e 20 de março de 2012, mostrando novos cinco pontos de vazamento de petróleo ao longo de uma fissura de 800 metros no solo marinho. O local compreendia a mesma região onde aconteceu o primeiro derramamento (novembro de 2011), também envolvendo a Chevron (ACP, 2012, p. 8).

Após investigações pelos órgãos competentes, foram identificados, em síntese, dois fatores causais dos acidentes: primeiro, o *kick* seguido de *underground blowout*; segundo, erro de cálculo no peso da lama que causou fratura em região de poço aberto.

A causa do *kick*, evento iniciador do incidente poluidor, conforme apurado pela ANP (2012, p. 33), foi a execução do procedimento que fazia parte de um programa investigativo para verificar a melhor locação de um futuro poço produtor, quando a broca atingiu o reservatório N560. A empresa Chevron, sem compreender o tipo de situação que estava enfrentando, ao acreditar que estava diante de um *blowout* tradicional (hipótese em que o petróleo escorre pela cabeça do poço), tentou fechar o poço para evitar a perda de óleo pela operação denominada *bullheading* (bombear a lama pela coluna de perfuração ou pelo anular para forçar o fluido do *kick* de volta à formação). Todavia, esse procedimento era inaplicável à situação. Sequencialmente, também errou no cálculo do peso de lama, o que provocou pressão superior ao limite suportado pelas estruturas do poço e desencadeou o *underground blowout*. O aumento da pressão no reservatório causou ruptura no solo submarino, provocando vazamento através de fissuras, no processo conhecido pela geologia como exsudação.

1.1.2 Do Local dos fatos

O local específico dos incidentes e respectivos vazamentos, como apontam os laudos técnicos¹⁰, apurados pela ANP (ANP, 2012, p. 2/33) é a Bacia de Campos¹¹, precisamente na

¹⁰ Atualmente há 62 poços perfurados no campo, entre pioneiros, de extensão, e pioneiros adjacentes (exploratórios), de produção e de injeção (exploratórios) e especiais. Na data do acidente (7/11/2011) havia 11 poços produtores (10 em operação), além de quatro poços injetores de água, sendo que um deles, justamente o poço injetor do reservatório N560, foi fechado por problemas operacionais apenas 3 dias antes do início da perfuração do poço 9-FR-50DP-RJS. A produção média diária nessa data estava assim distribuída: 1.170 m³/dia ou 70.258 bbl/dia de petróleo; 860 Mm³/dia de gás; e 2.035 m³/dia ou 12.800 bbl/dia de água. O petróleo produzido tem, em média, 20°API (ANP, 2012, p. 4). cf. em: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE. **Investigação do incidente de vazamento de petróleo no Campo de Frade**: relatório final.: julho de 2012. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?dw=61108>>. Acesso em: 19 maio 2015.

¹¹ A Bacia de Campos é uma bacia sedimentar brasileira situada na costa norte do Estado do Rio de Janeiro. Estende-se até o sul do Estado do Espírito Santo. Possui aproximadamente 115.800,00 km². Limita-se ao sul com a Bacia de Santos, no Alto de Cabo Frio; ao norte, com a Bacia do Espírito Santo, no Alto de Vitória. A

rocha reservatório do conjunto geológico de rochas formadoras do Campo de Frade¹², na projeção de limites traçados pelo IBGE para os municípios de São João da Barra e Campos dos Goytacazes, especificamente na Latitude 21 53' 23,437" S e Longitude 39 49' 43,219" W.

A sonda se encontrava sob lâmina d'água de 1.200 metros, a 107 Km do litoral do Estado do Rio de Janeiro, na denominada Zona Econômica Exclusiva brasileira (Denúncia, 2012, f. 06).

O Ministério Público Federal elucida a formação e produção de hidrocarboneto no conjunto geológico, bem como o procedimento para sua exploração, da seguinte forma.

O sistema geológico de um campo de petróleo é composto pelas rochas reservatórios, pelas rochas geradoras e pelas rochas selantes. Fala-se em sistema porque se não houver sincronismo geológico na formação destes três tipos de rochas o local não será um *optimum* para a produção de hidrocarbonetos. O petróleo não ocorre na natureza em forma de rios ou correntes. Ele é formado pela deposição, em tempo geológico, de matéria orgânica em rochas, que por isto mesmo são chamadas de rochas geradoras. O petróleo fica incrustado nos desvãos das rochas geradoras. Pela conjunção de fatores naturais, o petróleo (hidrocarboneto) migra das rochas geradoras para as rochas reservatórios, onde fica retido pelo que se conhece no jargão petrolífero por trapas. Entre as rochas reservatórios e o leito oceânico existe a rocha selante, pois do contrário, dada a alta e necessária porosidade das rochas reservatórios, o hidrocarboneto vazaria naturalmente para o leito do oceano, atingindo a lamina d'água correspondente. [...] O poço de petróleo é, se para efeitos de entendimento abandonarmos a técnica, um buraco realizado por uma broca diamantada na rocha selante. O objetivo deste furo realizado na rocha selante é alcançar a rocha reservatório. Alcançada a rocha reservatório, por diferença de pressão, intenta-se retirar o óleo que está incrustado em seus milhares de desvãos. Tecnicamente, o petróleo é produzido no exato instante em que é controladamente retirado da rocha reservatório e lançado para dentro do poço. [...]. Este conjunto de rochas, situado no subsolo marinho, é um local, um lugar, um espaço geográfico (Parecer do MPF, f. 8/9).

Justifica-se ser de suma importância a correta localização dos fatos, visto que a definição de competência jurisdicional está intimamente atrelada ao exato local dos fatos. Desse modo, a descrição feita pelo Ministério Público Federal corrobora para essa precisão necessária.

Bacia de Campos é a maior província petrolífera (provada, já identificada e classificada) do Brasil; responde por 75,85% do total do óleo e do gás produzidos. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/bacias/bacia-de-campos.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

¹² O Campo de Frade foi descoberto em dezembro de 1986 pela Petrobras. A partir da instituição do regime de concessões no Brasil, houve cessões dos direitos emergentes dos contratos de exploração e produção, até que a configuração atual do consórcio fosse atingida. O início da produção se deu em 20/6/2009, com término previsto para 2025 (ANP, 2012, f. 16).

1.1.3 Da Extensão dos Danos Ambientais

A quantificação e extensão dos danos foram auferidas por procedimentos e interpretações de especialistas da Marinha, IBAMA, ANP e da própria Chevron. A cronologia a seguir está conforme o narrado na Medida Cautelar Inominada¹³Ação Civil Pública e Denúncia, interposta pelo Ministério Público Federal (f. 6/8),

No dia 8 de novembro de 2011, foi informada pela PETROBRAS a localização de sete fissuras, a maior com cerca de 300 metros de extensão (Medida Cautelar, p. 6). Em 14 de novembro de 2011, a empresa estimou que a área da mancha já estivesse em 163 km², seguindo a direção Sul-Sudeste, ou seja, afastando-se da costa. O volume de óleo foi estimado entre 83 e 140 m³ (570 a 970 barris), calculado com base em imagens de satélite. Tais informações foram consideradas compatíveis com as imagens, a partir da interpretação de especialistas da Marinha (ACP, 2012, p. 9/11). Por seu turno, a ANP calculou um derramamento médio de 200 a 300 barris/dia, tendo vazado na média aproximada de 3.000 barris de petróleo, no período de 8/11 a 15/1 (Denúncia, 2012, f. 07).

No que tange ao segundo vazamento, em 15/3/2012, os técnicos da ANP constataram, por meio das filmagens submarinas, cinco pontos ao longo de uma fissura de 800 metros no solo marinho, na concessão do Frade, de onde se observava o aparecimento de gotículas de óleo em vazão reduzida. A Chevron encaminhou ao IBAMA o "Comunicado Inicial de Incidente", conforme determina a Lei do Óleo (Lei n.º 9.966/00)¹⁴. No documento, informava que à 0h do dia 13 foram identificados três pontos de afloramento localizados a 3.000 metros a leste do poço onde ocorreu o vazamento de novembro de 2011.

Com referência ao volume de óleo vazado, a Chevron e a ANP não chegaram a um consenso; outros aferidores discordaram de ambas, sempre indicando derramamentos multiplamente maiores que os informados pelos dois primeiros, o que agrava a extensão dos danos ambientais, visto que há clara proporção entre a quantidade de óleo derramado e a extensão do dano.

A caracterização dos danos ambientais foi registrada nos laudos apresentados, nos

¹³ Distribuição por dependência ao IPL 035/2011 - Autos n. 2011.51.01.490545, 1ª Vara Federal de Campos de Goitacazes.

¹⁴ BRASIL Lei Federal nº 9.966, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

diversos estudos elaborados pelo IBAMA em conjunto com a Marinha do Brasil (Laudo Técnico Ambiental), ANP e o próprio EIA/RIMA¹⁵ apresentado pela CHEVRON, bem como pelos laudos elaborados pelo Professor Doutor David Man Wai Zee, da Faculdade de Oceanografia da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), (f. 104/108, Anexo denúncia) e pelo Oceanógrafo e Analista Ambiental Fernando Augusto Galheigo (f. 475/480, Anexo denúncia). Também foi juntado aos autos do Inquérito Policial o Laudo Técnico que o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal incumbiu aos Peritos Criminais.

Ressalte-se que as conclusões apresentadas pelo laudo dos Peritos Criminais foram diametralmente divergentes das contidas nos estudos e laudos dos professores e dos órgãos administrativos. A seguir, a síntese da discordância.

O laudo do professor David Man Wai Zee faz considerações sobre a mancha de petróleo bruto - o formato da mancha é elíptico, o que sugere reduzida taxa de dispersão. Com base em estudos teóricos, assevera acerca da influência da água oleosa na vida marinha: provável mortandade da ictio fauna, formada por zooplâncton e fitoplâncton, que são a base da cadeia alimentar da biota marinha; segundo estudos científicos, quando expostos a hidrocarbonetos, há redução significativa desses organismos; observada até os três dias seguintes à dispersão do óleo; em virtude da absorção de substâncias tóxicas, à medida que o petróleo se dilui na água provoca redução da capacidade de trocas gasosas desses organismos em razão de a camada de óleo diminuir a penetração de luz solar na água (Denúncia, 2012, f. 24). No mesmo sentido, o parecer do oceanógrafo e analista ambiental Fernando Augusto Galheigo, complementado com a observação de que há possibilidade de os animais marinhos serem contaminados pelo contato prolongado com as substâncias tóxicas oriundas do óleo cru, que lhes pode causar câncer, e se capturados e ingeridos por humanos podem fazer com que as pessoas também desenvolvam essa doença (Denúncia, 2012, f. 24/32).

Esses dois pareceres foram firmados apenas pela visão proporcionada pelo sobrevoo na área oceânica atingida pelo óleo vazado para o mar e por estudos teóricos acerca dos efeitos da poluição por petróleo no meio ambiente, feitos antes do acidente.

De forma contrária foram as conclusões do parecer técnico criminal, que em síntese aduz que o volume de 500 m³, embora considerado uma descarga grande, é 500 vezes menor

¹⁵ A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001/86 define que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental (EIA). O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão.

do que o pior caso possível previsto no PEI; não identificaram efeitos tóxicos agudos em organismos vivos. Conforme parecer, de fato, para constatação de efeitos tóxicos crônicos, é necessário o monitoramento de parâmetros bióticos e abióticos locais por um período de tempo a variar entre 3 a 15 anos. Contudo, caso fosse constatada a presença de óleo no assoalho oceânico na região do Campo de Frade, a mesma poderia ter origem variada, pois as atividades nesse campo não são recentes. Quanto ao quesito acerca de morte de tartarugas marinhas ou de pássaros ou em condição de saúde desfavorável decorrente do vazamento de petróleo em apreço, o perito afirma que não há registro sobre a ocorrência. (Sentença de Inépcia da Denúncia, 2013, f. 15).

A sentença teve seu fundamentado, quanto aos danos ambientais, no laudo dos peritos criminais, o corpo de delito, comprovação da materialidade do delito, indispensável nos crimes que deixam vestígios (art. 158 do CP).

1.2 Consequências administrativas e jurídicas penais

Diante da magnitude do referido acidente, os órgãos de fiscalização, ANP e IBAMA, atuaram na apuração de eventuais irregularidades praticadas pela empresa Chevron. Na denúncia (2012, f. 20/25) o relato das autuações a seguir discriminadas.

1.2.1 Do Procedimento Administrativo: instaurado pela ANP

A ANP autuou a empresa em novembro de 2011, primeiro por descumprir o Plano de Abandono do Poço, visto não dispor dos equipamentos necessários à execução do plano que a própria havia submetido à agência; segundo, por omitir informações ao órgão regulador ao entregar imagens editadas das filmagens feitas por veículo remoto nos pontos de derramamento. Além disso, a Chevron teve suspensas suas atividades de perfuração no Brasil. A decisão se baseou nas análises e observações técnicas da agência, constatando negligência da concessionária na apuração de dado fundamental para a perfuração de poços e na elaboração e execução de cronograma de abandono. Também foi rejeitado pela ANP o pedido da companhia para perfurar novo poço no Campo de Frade em direção à camada do Pré-sal, em razão dos riscos de natureza semelhante agravados pela maior profundidade. Outra autuação ocorreu em 1/12/2011, na qual a ANP interditou um dos 10 poços do Campo de Frade, após constatar a existência de gás sulfídrico em um dos poços em produção. Não houve vazamento, mas

autuação ocorreu porque a Chevron não avaliou o impacto do gás sulfídrico emitido em suas operações sobre as estruturas e equipamentos da Plataforma e omitido a existência do gás.

Ainda em 29/12/2011 foi autuada novamente, por não ter adotado medidas para a conservação dos reservatórios do poço 9-FR-50DP-RJS no Campo de Frade. Técnicos da ANP identificaram o não cumprimento das premissas do Plano de Desenvolvimento do Campo de Frade aprovado pela agência durante a perfuração do poço, dando origem à exsudação de hidrocarbonetos para o assoalho marinho (Denúncia, 2012, f. 09).

Em razão do segundo vazamento, a concessionária foi igualmente autuada em 14/3/2012, por não atender notificação da agência para apresentar as salvaguardas solicitadas, a fim de evitar novas exsudações na área do Campo de Frade.

No processo administrativo efetuado pela ANP para investigar as causas do acidente e das infrações cometidas pela empresa CHEVRON, em 12 de julho de 2012, a agência apresentou a seguinte conclusão em seu Relatório Final¹⁶.

[...] está demonstrada integralmente que a petroleira Chevron tem responsabilidade no acidente do Campo de Frade, na Bacia de Campos (RJ), cujos documentos comprovam, detalhadamente, que poderia ter sido evitada qualquer ocorrência que lesasse o meio ambiente ou que colocasse em risco a segurança dos trabalhadores, caso a Chevron tivesse conduzido suas operações em plena aderência à regulamentação da lei brasileira e em conformidade com as boas práticas da indústria do petróleo e com o seu próprio manual de procedimentos.

Por conseguinte, a empresa Chevron foi autuada pela agência, que lhe aplicou multa relativa ao primeiro incidente no total de R\$ 36.650.000,00, (trinta e seis milhões seiscentos e cinquenta mil reais) referente a 24 das 25 irregularidades, pormenorizadamente apontadas no relatório da ANP. Como consta no TAC¹⁷, a empresa realizou a quitação da multa em 21/9/2012, beneficiando-se do desconto de 30% previsto no art. 4º, §3º da Lei 9.847/99.

1.2.2 Do Procedimento Administrativo: instaurado pelo IBAMA

Expõe-se a seguir a cronologia das autuações do IBAMA, conforme relatado na

¹⁶ Relatório final da investigação do incidente de vazamento de petróleo no Campo de Frade (ANP, 2012).

¹⁷ Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Tal como previsto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; nos arts. 5º, III, “d” e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar 75/93; e no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85. MPF assina TAC com Chevron Procuradoria da República do Rio e janeiro. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/mpf-assina-tac-com-chevron-nessa-sexta-feira>>. Acesso em: 4 jul. 2016.

denúncia criminal (f. 5/9).

Foram lavrados dois Autos de Infração contra a Chevron. O primeiro, pela infração ambiental cometida no dia 21/11/2011, por derramar óleo em águas jurisdicionais brasileiras (Processo Administrativo n.º 02022.001986/2011), com multa administrativa de R\$ 50.000.000,00, (cinquenta milhões) com base nos artigos 70 e 72, inciso II, da Lei Federal n.º 9.605/1998¹⁸, artigo 17 da Lei Federal n.º 9.966/2000 (Lei do Óleo)¹⁹ e art. 36 do Decreto Federal n.º 4.136/2002²⁰.

O segundo auto de infração, ligado às atividades de licenciamento, no dia 23/12/2011 – conforme Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.002213/2012-13 MPF/RJ - foi lavrado porque a Chevron deixou de atender condicionante do PEI, Plano de Emergência Individual, ligado à Licença de Operação n.º 771/2008, o que lhe rendeu nova multa no valor de R\$ 10 milhões. A análise realizada evidenciou falhas no cumprimento do PEI aprovado no licenciamento ambiental do empreendimento. Entre as falhas observadas estão a ausência de equipamentos nas embarcações de emergência e a demora no atendimento inicial ao vazamento.

A Chevron recorreu da primeira multa no Judiciário, que anulou a penalidade aplicada. Todavia, foi efetuado um TAC, na Ação Civil Pública, no qual consta que a Chevron Brasil já quitou todas as multas aplicadas pelo IBAMA no total de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) mais correções, tendo recolhido R\$ 42.857.000,00, (quarenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil reais) com o desconto de 30% previsto no *caput* do art. 4º, da Lei n.º 8.005/90. Além da multa, conforme Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o órgão ambiental estabeleceu obrigações de natureza preventiva a serem realizadas pela empresa, com objetivo de evitar novos acidentes.

¹⁸ BRASIL **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

¹⁹ BRASIL. **Lei Federal nº 9.966/2000 (Lei do Óleo)**. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm>. Acesso em: 25 maio 2016. Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente. [...].

²⁰ BRASIL **Decreto Federal nº 4.136/2002, de 20 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4136.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

1.3 Da Acusação Criminal

Essa pesquisa traçou a cronologia da base empírica e os respectivos procedimentos estampados nos documentos que deflagraram a instauração do inquérito policial e da respectiva denúncia. Os próximos passos dedicam-se à análise das iniciativas na seara penal, destacando trechos das discussões sobre a aplicação da lei penal no espaço.

*1.3.1 Do Inquérito Policial, das Provas e do Relatório*²¹

O vazamento de petróleo causado pela Chevron se caracterizou em dano ambiental por ter causado alteração adversa das características do meio ambiente, o que ensejou a instauração do Inquérito Policial n.º 0035/2011, para apurar possível ocorrência de conduta criminosa. Foi a partir das indagações alçadas pela Autoridade Policial, em relatório sobre a definição da competência jurisdicional para julgar os crimes, que se iniciaram todas as querelas sobre tal temática.

Preliminarmente, içou a questão acerca da competência e da atribuição para apurar e julgar os crimes. Indagou da possibilidade de a jurisdição penal brasileira alcançar episódios ocorridos na ZEE e na PC ou se as jurisdições brasileiras que ali existem são apenas a cível e a administrativa. Em desdobramento, indagou se diante da extraterritorialidade da lei, no caso concreto a lei penal brasileira seria aplicável. O assunto toma centralidade, pois ajudará a definir para onde o inquérito seria encaminhado findo o prazo.

Suplantada a questão preliminar da competência, quanto ao mérito, a Autoridade Policial discorreu que a materialidade dos danos ambientais está comprovada nos laudos técnicos (ANP, IBAMA, Chevron), confirmando a ocorrência dos delitos capitulados. Diante disso, entendeu pelo indiciamento de todos os investigados, pessoas físicas e jurídicas que de alguma forma participaram dos danos ambientais, sob a forma de dolo eventual, no evento criminoso, que vieram a ser denunciados com exclusão de uma delas, Cintia Vasconcelos Figueiredo.

²¹ DPF. Departamento de Polícia Federal. Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ), a Delegacia do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (DELEMAPH), Inquérito Policial nº 0035/2011-13-SR/DPF/RJ. Instaurado em: 16/11/2011 - término: 20 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-inquerito-policial-chevron.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2015.

1.4 Da Denúncia

Diante do posicionamento levantado pelo Delegado de Polícia Federal ao fixar a competência da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em razão de se cuidar de crime ocorrido dentro da ZEE. Sem tecer qualquer consideração sobre os motivos pelos quais o processo devesse tramitar pela subseção de Campos dos Goytacazes/RJ, o que seria relevante considerando os critérios de competência jurisdicional, seja no bojo da Medida Cautelar, seja nos autos do Inquérito Policial, em 21 de março de 2012, o MPF, ao manifestar a sua ciência da decisão da medida liminar, ofereceu denúncia, com base nas peças de informação trazidas no Inquérito Policial, perante o Juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes (Inquérito, 2011, f. 615).

1.4.1 Das Partes, tipicidade e respectiva justificativa da imputação

Na exordial acusatória, o MPF se restringiu a abordar sobre tipicidade, das partes e respectiva justificativa da imputação.

As partes denunciadas foram as mesmas indiciadas no Inquérito Policial, à exceção de Cíntia. As partes envolvidas nos fatos, por fim indiciadas e denunciadas, são pessoas jurídicas e físicas, a seguir discriminadas. As jurídicas foram: Chevron Brasileira de Petróleo Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede no Rio de Janeiro, filial criada no Brasil estritamente para atender às leis brasileiras, no que diz respeito à possibilidade de atuação nas atividades de extração de petróleo no Brasil; Transocean Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Macaé/RJ, proprietária da Sonda SEDCO 706, que prestava serviços de perfuração *offshore* sob contrato para a Chevron.

As pessoas físicas indiciadas e posteriormente denunciadas foram no total de 23 entre estrangeiros e nacionais que tinham de alguma forma vínculo com as empresas acusadas: entre eles Engenheiros (petróleo, plataforma, mecânico, soldadores, Geólogo etc.), Supervisor de Plataforma, Gerente de Perfuração de Poço, Gerente Operacional, e administradores das Empresas (Denúncia, 2012, f. 1/5).

Na perspectiva do MPF, todos os denunciados, cada qual no exercício de sua atividade funcional, e na medida de sua culpabilidade, praticaram e/ou concorreram para a ocorrência dos

seguintes crimes: arts. 54²², *caput*, 54, §2º, V, combinados com a causa e aumento prevista no art. 58, I²³, 60²⁴, 68²⁵, 69²⁶ e 69-A, §2º²⁷, todos previstos na Lei Federal n.º 9.605/98²⁸ (denominada lei de crimes ambientais); art. 2º, da Lei n.º 8.176/91²⁹, bem como nos artigos 163, parágrafo único, III³⁰ e 299 ambos do Código Penal³¹.

Conforme o órgão Ministerial Federal, a base empírica que justificou as imputações criminosas foi o vazamento de petróleo de, aproximadamente, 3600 barris de petróleo que extravasaram para o oceano, no Campo de Frade, na Bacia de Campos. O acidente protagonizado pelos denunciados além dos danos ambientais, causou prejuízos geológicos à rocha reservatória de petróleo, o que provavelmente diminuiu a sua potencialidade exploratória de patrimônio da União (V e IX, do art. 20 da CF).

Para o órgão ministerial, a concessionária não está, de modo algum, autorizada, quer

²² Da Poluição e outros Crimes Ambientais. Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...]. § 2º Se o crime. [...] V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. (Lei Federal n.º 9.605/98).

²³ Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; [...] Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

²⁴ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

²⁵ Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

²⁶ Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. A única referência direta à prática do delito está nestes parágrafos da folha 21 da Denúncia.

²⁷ Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa § 1º Se o crime é culposo. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

²⁸ BRASIL Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

²⁹ Lei n. 8.176/91-Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa [...].

³⁰ Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime for cometido: III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

³¹ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

pela lei, quer pelo contrato, a realizar lavra predatória. Além disso, a caracterização da poluição e demais danos ambientais, consistindo na afetação do ecossistema marítimo, com prejuízo a espécies animais e vegetais com reflexos desastrosos sobre o patrimônio e os interesses econômicos do Brasil, em face de sua ZEE, estão comprovados nos laudos elaborados pelos especialistas, bem como nos diversos estudos elaborados pelo IBAMA em conjunto com a Marinha do Brasil (Laudo Técnico Ambiental), ANP e do próprio EIA/RIMA apresentado pela CHEVRON.

Conforme denúncia, o fator causal do derramamento de petróleo foi o *kick*, provocado, provavelmente, pela ignorância ou não utilização dos dados conhecidos de poços de correlação, que indicavam valores superiores aos estimados pela concessionária da ANP, assim como erro no projeto - não na execução do projeto do poço em questão, o que levou à fratura da formação rochosa e permitiu que o conteúdo do reservatório N560 migrasse do poço para as formações a ele adjacentes, e daí para o leito marinho. Elucida a denúncia.

[...] Inclusive há indícios de que o kick tenha ocorrido em razão do uso de peso da lama em pressão inferior aos valores encontrados no interior do reservatório. Além disto, há indícios, ainda, de que a efetivação da operação chamada de bullheading, para fins de “matar” o poço, deu-se com a utilização de peso de lama cuja pressão era superior ao limite suportado pelas estruturas do poço. Sendo assim, acabou por desencadear um underground blowout, onde o excesso de pressão do líquido libertado na perfuração, em total descontrole por parte dos operadores da CHEVRON e da TRANSOCEAN no exercício das atividades de perfuração do poço, procura uma zona mais frágil, no caso o leito do oceano onde aflorou, encontrando condições para fraturar o solo ou as estruturas do poço, ou então para escoar por fraturas ou fendas já existentes (Denúncia, 2012, f. 10).

Para o Procurador, as investigações revelaram que a Chevron é quem planeja e verifica a efetiva execução do plano de perfuração, estabelecendo os parâmetros necessários à execução dos serviços, objetivando a extração do petróleo do fundo do mar. Ainda para o Procurador, tudo leva a crer, pela dinâmica, circunstâncias específicas, extensão e duração do acidente, que o derramamento não foi contido porque não há tecnologia disponível que possibilite a cessação das suas consequências, o que levou ao agravamento do derramamento do óleo.

No presente caso, afirmou que as denunciadas Chevron e Transocean buscavam explorar a camada do Pré-sal Brasileiro sem condições técnicas e de segurança para tanto. Nesse sentido, expõe o seguinte.

Não seria desarrazoado afirmar que as denunciadas CHEVRON e TRANSOCEAN buscavam explorar a camada do pré-sal Brasileiro, tendo se lançado a perfurarem sem condições técnicas e de segurança para isto. A

existência de uma continuidade de perfuração em limites além da profundidade do reservatório que dizia pretender perfurar inicialmente, com o estabelecimento de um saco de 500 m (saco é o nome técnico dado a uma perfuração de 5 a 15 metros de profundidade além dos limites do campo onde se está perfurando o poço, para garantir que sedimentos se acumulem ali) demonstra indícios de que não havia a intenção de parar a perfuração enquanto não se atingisse o pré-sal (f. 11).

A denunciada CHEVRON ainda agravou o derramamento de petróleo ao não ter comunicado o fato para os órgãos competentes, dado que a referida comunicação integra o rol de seus deveres. Nesse sentido, consta na denúncia.

Com efeito, os procedimentos concernentes às situações deste jaez são preconizados no próprio P.E.I. – Plano de Emergência Individual – da denunciada. Pelo contrário, optou a denúncia ré CHEVRON por permitir, por meio de seu silêncio criminoso, que o vazamento continuasse sem controle. Fez-se necessário que fosse a denunciada instada (do que já sabia), pela PETROBRAS, sobre a existência de ‘mancha-órfã’ (terminologia petroleira para indicar mancha proveniente de derramamento de petróleo, visível sobre o mar e de grandes dimensões) nas proximidades do poço que estava sendo perfurado no Campo de Frade (f. 10) (grifo nosso).

Alegou ainda que, para além da poluição causada com as atividades desenvolvidas pela sonda em comento, deixaram de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental e dificultaram a fiscalização do Poder Público. Explica.

Isto porque sonegaram e dificultaram o acesso dos órgãos ambientais e/ou licenciadores competentes às informações, documentos, imagens etc., almejando se furtarem à fiscalização estatal em suas atividades, especialmente após a ocorrência dos fatos ora narrados. Ademais, não deram resposta imediata para minimizar os danos ocasionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de enviarem resíduos provenientes do vazamento de petróleo para empresa sem condição de providenciar destinação final ambientalmente adequada (f. 20).

Para o MPF, outra circunstância delituosa decorreu do fato de os réus prestarem informações inverídicas necessárias para a avaliação do plano de abandono do poço 9-FR-50DP-RJ. Aduziu que tal fato está comprovado no Auto de Infração, lavrado em desfavor da CHEVRON, em 21.11.2011, o qual narra que, em ação de fiscalização realizada em 15 de novembro de 2011, constatou-se que os equipamentos necessários para o corte do *drillpipe* – tubo de perfuração comunicante - em cumprimento ao plano de abandono aprovado, ainda não se encontravam de posse pela operadora e dependiam de importação sem prazo previsto para chegada. Indicou que está documentado no ofício n.º 08/2012/PRGANP, instruído com o memorando n.º 016/CSO/2012, em anexo ao Apenso I dos Autos do Inquérito Policial (f. 21).

Apontou nas provas colhidas que, em fiscalização pela ANP, foram detectadas falhas gravíssimas em equipamentos na SEDCO 706, demonstrando a precariedade das condições em que a Chevron promove a perfuração de poços de petróleo e sua exploração no Campo de Frade. Além disso, as equipes dos Operadores da Instalação e da Concessão demonstraram pouco conhecimento do Sistema de Gestão de Segurança Operacional estabelecido, o que seria inaceitável, ainda mais em face de serem necessários tecnologia de ponta e equipamentos para tais atividades. Em relatório, a equipe da ANP também constatou a presença de apenas uma embarcação no local do derramamento dedicada à dispersão mecânica.

Diante desse arcabouço probatório que comprova a autoria e materialidade dos crimes, deduziu o MPF que todos os denunciados, os quais mantêm ou mantiveram por ocasião dos fatos vínculo laboral com as empresas também ora denunciadas, Chevron e Transocean concorreram direta ou indiretamente para a ocorrência das práticas delituosas em tela, ao assumirem, com suas condutas, o risco de provocar, como de fato provocaram, os desastrosos e irreversíveis resultados criminosos narrados na peça acusatória.

Explica que se trata de crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, ou seja, que quase todos os crimes imputados aos denunciados podem ser e foram perpetrados por omissão, que no caso se trata de omissão imprópria, na qual o sujeito possui uma qualidade especial, capaz de ligá-lo para evitar resultado lesivo típico. Nesse sentido, consta na denúncia o seguinte.

É atentatório à realidade das coisas sequer imaginar, mormente em sociedades empresárias, do porte das denunciadas CHEVRON e TRANSOCEAN, que as ações esperadas e omitidas seriam realizadas, diretamente, por seus gerentes e diretores. O trato da questão, pois, para além de fatural, é normativo. Trata-se de uma destas duas possibilidades: decidir ou não decidir. Forte nisso, estamos em que a posição hierárquica nas empresas alcança relevância penal (Denúncia, 2012, f. 34).

Por último, o MPF requereu recebimento e autuação da denúncia, pugnando pelo julgamento procedente da pretensão punitiva estatal, com suas condenações pelos cometimentos dos crimes ora capitulados.

1.5 Da questão conflituosa relativa à aplicação da lei Penal no espaço marítimo

Após a descrição dos fatos e procedimento judicial, apresenta-se a conflituosidade relativa à questão da soberania e jurisdição nacional do território brasileiro, levanta-se a questão da possibilidade ou não do Brasil editar normas penais para serem aplicadas nas zonas

marítimas, especificamente na ZEE e PC.

O ponto nodal içado são questões relativas à soberania do Brasil, como Estado Costeiro, sua soberania sobre o mar, a superfície e o subsolo marítimos, as 12 milhas convencionadas como mar territorial, o limite de aplicação de seus poderes legislativos e judiciário. Diante desses pontos questionadores, urge o seguinte problema: seria possível afirmar que a ZEE e PC são elementos geográficos integrantes do território nacional?

Em síntese, para o Ministério Público Federal, os crimes tiveram como *locus* o interior da rocha reservatório, depreciando o bem jurídico hidrocarboneto que pertence ao Estado Brasileiro, e nas águas que lhe são imediatas, alcança o meio ambiente marinho *tout court* (não se consumou no navio sonda). A ZEE está fora do mar territorial, mas dentro do território marítimo brasileiro compreendido como as águas sob jurisdição brasileira, abrange o mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a PC.

Divergiu desse posicionamento o Judiciário³². Instado a se manifestar, declara que o Estado só exerce soberania plena dentro dos limites de seu mar territorial, do qual a PC e a ZEE não fazem parte, em razão de o crime ter ocorrido dentro da ZEE, mas fora do território brasileiro. A ZEE, onde ocorreu o acidente, é área de interesse nacional, não território nacional. Assim como a sonda SEDCO 706, como embarcação de bandeira da Libéria, não estava em território nacional.

1.6 Do Parecer do Ministério Público Federal

Destaca-se nesse momento a relevância do parecer do Ministério Público Federal. Como defendido pelo MPF, o local dos fatos é determinante para definir qual é a jurisdição penal competente. Com base no arcabouço probatório produzido no inquérito policial, o desastre ambiental verificado em 7/11/2011, no campo de exploração de petróleo conhecido por Campo de Frade, envolvendo o poço MUP1, bem como o ocorrido no dia 15/3/2012, não aconteceram em qualquer embarcação ou navio.

Elucida com precisão geográfica que teve como *locus* a rocha reservatório, localizada a 107 km do litoral, dentro da ZEE cuja extensão é de 200 milhas marítimas, ou seja, equivalente

³² RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 201251030008505- autos do IPL n. 035/2011 (autos n. 2011.51.01.490545-TRF2ª Região. 1º Turma Especializada. Julgamento 17/10/2012. O relator já havia deliberado, no mesmo sentido quando do julgamento do mandado de segurança n. 2012.02.01.006311-9, sobre a questão a qual adotou como integrante em seu voto, interpôs Recurso em Sentido Estrito, mas não obteve êxito.

a 370 km, fora do mar territorial, mas dentro do território marítimo brasileiro, o qual, por sua vez, integra o território nacional.

Asseverou que as rochas geradoras, reservatório e selante que compõem o sistema petrolífero do Campo de Frade são bens da União (art. 20, V, da CF/88)³³, cuja exploração de hidrocarbonetos foi transferida, via contrato de concessão, pelo Estado Brasileiro à Chevron Ltda., empresa particular constituída sob as leis brasileiras, tal qual imposto pela CF. Explicou que o conceito de produção é extremamente importante, pois o petróleo ainda não produzido (incrustado na rocha) é de propriedade do Estado brasileiro, conforme Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar III (CNUDM III ou ainda UNCLOS III, sigla em inglês), precisamente o que forma o patrimônio nacional sob propriedade e administração da União Federal. Já o petróleo no poço ou dentro dos tanques de armazenamento no navio sonda ou em navios auxiliares é de propriedade da concessionária *ex vi contractus*. Nesse sentido, consta no documento que

o petróleo no poço ou dentro dos tanques de armazenamento no navio sonda ou em navios auxiliares é de propriedade da concessionária *ex vi contractus*. Mas, o petróleo na rocha, inexplorado, é de propriedade, no caso dos campos da Bacia de Campos, do Estado brasileiro (UNCLOS III). Extraem-se dessa explanação duas importantes ordens de consequências jurídicas. A primeira, no sentido inicial dessa argumentação, é a de que o acidente protagonizado pelos acusados teve como *locus* a rocha reservatório, ou se assim se preferir, o conjunto geológico de rochas formadoras do Campo de Frade, na Bacia de Campos (Parecer, f.10).

Refutou a interpretação de que a SEDCO 706, de propriedade da Transocean, ao ser adaptada para operar com sonda semissubmersível do tipo FSOP para perfuração de poço no Campo de Frade pela Chevron Brasil, perde, enquanto permanecer estacionada, a natureza jurídica de embarcação para os efeitos de aplicação dos dispositivos concernentes do CPP brasileiro. Asseverou que a sonda SEDCO 706 não pode ser considerada embarcação e, ainda, que é apenas mais um instrumento de trabalho a serviço da atividade concedida pelo Estado Brasileiro a uma empresa constituída sob as leis brasileiras, sendo, portanto, submetida ao regime jurídico brasileiro, pouco importando, na espécie, qual a bandeira de origem.

Para o MPF a consumação, por exemplo, do crime de poluição, tipificado no *caput* do

³³ Art. 20. São bens da União: V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; [...] § 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

artigo 54 da lei de crimes ambientais se dá com a poluição do corpo hídrico. A poluição, de acordo com o artigo 3º, inciso III, “e”, da Lei 6.938/91, seja em razão de atividades diretas ou indiretas, ocorre com a degradação da qualidade do meio ambiente, em razão do lançamento de matérias contrariando os padrões ambientais estabelecidos (Parecer, f. 10). Elucida.

No caso dos autos, a poluição ambiental do corpo oceânico ocorre no instante do vazamento, pois neste instante há a lançamento no meio marinho de um elemento física e quimicamente estranho, qual o óleo vazado da rocha reservatório. Neste instante, incide a regra do artigo 70, *caput*, do CPP, visto como neste instante e lugar o crime se consuma. A infração se consumou na rocha reservatório e nas águas que lhe são imediatas (Parecer, f. 10/11).

Para os efeitos da questão posta nesses autos quanto ao conceito jurídico internacional de “águas territoriais” ou “águas jurisdicionais”, alegou o Procurador que, de modo algum, assimila-se ao conceito tradicional de “mar territorial”. Hodiernamente, o DIP, em sua evolução para solucionar e evitar conflitos internacionais, impõe a noção de que o mar territorial é apenas um elemento ou, se assim se preferir, apenas uma parte das águas territoriais de um Estado costeiro (Parecer, f. 18). Explica.

Revela-se uma esquizofrenia jurídica imaginar que um Estado Nacional seja, reconhecidamente, proprietário de um bem situado num ponto do globo terrestre e que não tenha *ipso iuris* o direito de exercer aí neste local sua plena jurisdição civil e criminal. Aliás, neste ponto é preciso dizer que o Estado Brasileiro, e de resto qualquer Estado soberano, não exerce soberania por que é proprietário, mas é proprietário dada a soberania. No plano do Direito Internacional, onde estamos neste momento, não é possível imaginar que um Estado nacional, enquanto tal, seja proprietário de um recurso natural situado fora de seu território e dentro do território de outrem. Destarte, repita-se a exaustão, se o Estado Brasileiro é proprietário das jazidas de hidrocarbonetos incrustadas em rochas reservatórios situadas na região marinha conhecida por Campo de Frade, é posto que o tal Campo de Frade situa-se ele próprio em território nacional, *in casu* na parte do território nacional tecnicamente chamado águas territoriais (f. 20).

Sustenta o MPF que a ZEE está sob jurisdição do Estado costeiro, cabendo tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição não causem danos ao meio ambiente. Isso porque atualmente o meio ambiente é visto como direito fundamental, com base em princípios internacionais (Declaração de Estocolmo – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), bem como garantia constitucional (CF, art. 225). Manifesta-se o Procurador.

Aliás, mal se compreende, ainda, como os recursos naturais e o meio ambiente serão protegidos plenamente sem o manejo da legislação penal ambiental. Sem a possibilidade de usar os meios jurisdicionais cíveis e penais de

prevenção e repressão, qual é o conteúdo desta “soberania” para fins econômicos? A que serve? Se um Estado costeiro, qualquer um, tem seus recursos naturais explorados e usurpados por outro Estado ou por particulares seus ou de outro Estado, a que lhe serve o arremedo de soberania chamado estranhamente soberania econômica, uma vez que esta não inclua poderes jurisdicionais plenos cíveis e criminais? [...]

[...] Do ponto de vista do direito internacional, não faz sentido algum uma expressão como soberania econômica, se com ela busca-se criar um tipo específico de soberania contraposto ao conceito clássico. O único modo de ler esta expressão compatibilizando-a com os cânones do Direito Internacional e com a *ratio essendida* UNCLOS III é entender-se o adjetivo “econômica” apostado ao substantivo “soberania” como um indicador do objeto sobre o qual a soberania será exercida [...]

[...]Não merece crédito algum, do ponto de vista do Direito Internacional, a minoritária parcela opinativa, que sequer forma um *corpus* doutrinário, que sustenta uma suposta soberania econômica contraposta ao conceito de soberania plena (Parecer, f 26-28) (Grifo nosso)

Desse modo, soberania econômica seria a soberania aplicada aos recursos naturais de dado Estado Costeiro na ZEE ou na PC, o que implica, como não poderia deixar de ser, em jurisdição plena cível e criminal.

Sustentou ser inaplicável à espécie o disposto no art. 7º³⁴, do CPB, uma vez que não se cuida de hipótese de extraterritorialidade. Alega que, para satisfazer o princípio da extraterritorialidade da lei penal substantiva brasileira, faz-se mister que o acidente tenha ocorrido no estrangeiro. Ressalta que a expressão "no estrangeiro" é elíptica, uma vez que a expressão completa é "no território estrangeiro". São duas as categorias classificatórias de águas marítimas e oceânicas: águas territoriais e alto-mar³⁵. Nessa argumentação, aplicável o regime jurídico do Brasil, pois os fatos estão sob jurisdição brasileira. Desse modo, implicaria em jurisdição plena cível e criminal e assim se aplica o art. 5º do Código Penal, em face do princípio da territorialidade (Parecer, f. 47). Expõe o seguinte.

Não há que se falar em competência da subseção da Justiça Federal sediada no Município do Rio de Janeiro (composta de Rio, Itaguaí e Seropédica), por aplicação do artigo 88 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que não se trata de extraterritorialidade da lei penal, conforme exigido sistemicamente pelo artigo 7º do CPC. Dito de outro modo, os crimes não foram perpetrados em território estrangeiro, nem mesmo se aceita a tese dos que defendem que não foi cometido em território nacional. Ao contrário, como tanto se repetiu aqui, se estivessem certos os que defendem que o crime não foi em território nacional, a conclusão lógica e jurídica é a de que teria sido cometido em alto-mar. Em alto-mar, não há soberania, nem jurisdição, nem extraterritorialidade de lei penal ou não penal. Insistir nisto, em desrespeito das leis brasileiras, seria criar para os acusados destes autos, por via

³⁴ Art.7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos NO ESTRANGEIRO.

³⁵ Art. 2º - O alto-mar estando aberto a todas as nações, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter uma parte qualquer à sua soberania [...].

jurisdicional, uma espécie de foro privilegiado. Com efeito, a regra do artigo 88, é de direito estrito e atende a uma situação excepcionalíssima, de impossibilidade material, e não apenas lógica ou jurídica, de aplicar aos crimes cometidos efetivamente em solo estrangeiro a serem punidos debaixo das leis brasileiras, a regra de competência geral, para todos os brasileiros, prevista no artigo 69, I, do CPP e que entende como local dos fatos criminosos perseguidos em juízo. As regras regentes de foro privilegiado são de direito estrito, *numerus clausus* e qualquer ampliação advinda de interpretações ou engenharias jurídicas é flagrantemente inconstitucional e merece repúdio (Parecer, f. 41).

Pelo exposto acima, o MPF conclui que

Assim, a competência territorial, por força da regra geral do art. 69, I c/c art. 70 “*caput*”, ambos do CPP, diante da prevenção (medida cautelar inominada) pela competência territorial pertence à subseção da Justiça Federal sediada no Município de Campos dos Goytacazes (Parecer, f. 47).

Convém observar a preocupação do MPF com documentos internacionais, nesse caso a CNUDM III, demonstrando a interlocução premente e atual entre Direito Internacional e Direito Interno, visto que diversas matérias são tratadas em documentos internacionais e legislação interna, exigindo do operador do direito sobriedade e capacidade para correta articulação desses mecanismos. No caso em tela, sem referenciar-se à CNUDM III, não seria possível aferir a competência.

1.6.1 Do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF

Firmado nas premissas do Relatório efetuado pelo Delegado da Polícia Federal, que se manifestou pela competência da capital, o juiz da 1ª Vara Federal de Campos, declinou a competência. Inconformado o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito³⁶, nos termos do seu Parecer, mas não obteve êxito. A Turma julgadora, por unanimidade, seguindo entendimento do Juiz “*a quo*”, decidiu que o Estado só exerce soberania plena dentro dos limites de seu mar territorial, do qual a PC e a ZEE não fazem parte, reclamando o recurso da extraterritorialidade, na hipótese do art. 7º, II do CP, para o crime ambiental lá cometido. Nesse sentido, consta na Ementa o seguinte.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI N.º 9.605

³⁶ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 201251030008505 - autos do IPL n. 035/2011 (autos n. 2011.51.01.490545-TRF2ª Região. 1º Turma Especializada. Julgamento 17/10/2012. O relator já havia deliberado, no mesmo sentido quando do julgamento do mandado de segurança n. 2012.02.01.006311-9, sobre a questão a qual adotou como integrante em seu voto.

/98. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Não ocorrência de declínio de competência *ex officio*. II - O declínio de competência ocorreu após provocação dos acusados, não existindo nenhuma razão de ordem processual, material ou prática que os impeça de veicular a matéria antes do juízo de admissibilidade sobre a acusação. III - Regras de fixação de competência. IV - O Estado só exerce soberania plena dentro dos limites de seu mar territorial, do qual a Plataforma Continental e a Zona Econômica Exclusiva não fazem parte, consoante definições trazidas nos artigos 6º e 11 da Lei n. 8.617/93. Dentro dessas duas faixas de mar o Brasil exerce poderes sob limitações impostas pela Convenção de Montego Bay. V- Pautado na convenção, na Lei n. 8.617/93, e nos incisos III, IV e V do art. 109 da CRFB/88, o crime ambiental cometido na zona econômica exclusiva atrai a competência da Justiça Federal. Porém, essa atração não altera a natureza jurídica da zona econômica exclusiva nem da plataforma continental, que não são mar territorial ou território nacional propriamente e, portanto, não permitem uso do regramento convencional de definição de competência territorial pautado nos artigos 5º, § 2º do CP e 70 do CPP, reclamando então recurso às noções de extraterritorialidade que, na hipótese, encontrarão enquadramento no art. 7º, II do CP. VI- Os arts. 54, § 2º, V, § 3º, 55 e 60 da Lei n. 9.605 /98, 163 do CP e art. 2º da Lei n. 8.176 /91, seguem como regra de competência territorial o lugar onde se verifica o resultado normativo. Informa o MPF que a ação se deu na Zona Econômica Exclusiva, não havendo notícias de que o vazamento de óleo se tenha alastrado para o mar territorial, de modo que não se aplica o art. 70, § 2º do CP. VII- A plataforma em que sucederam os fatos tem, segundo precedentes desta Corte, natureza jurídica de embarcação, porém, pelo que informa o próprio MPF, sua bandeira é liberiana, de modo que não tem incidência o art. 89 do CPP. VIII - Recurso ministerial não provido. Encontrado em: (a). Relator (a). PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA 26/10/2012 - 26/10/2012 RSE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 201251030008505 (TRF-2) Desembargador Federal ABEL GOMES.

Em síntese, o Relator aduz que não se aplica o regime jurídico do mar territorial na ZEE e na PC, uma vez que a natureza jurídica dessas zonas não permite uso do regramento convencional de definição de competência territorial. Afastou a tese do Ministério Público, declarando que a reforma do *decisum* não prospera, deliberando manter a decisão acatada, uma vez que se encontra em consonância com as regras de fixação de competência.

1.6.2 Rejeição da Denúncia por Justa Causa

Declinada a competência, foi redistribuída e dirigida para a 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para o julgamento dos crimes capitulados na denúncia, cuja decisão proferida, em 29/05/2012, rejeitou a denúncia integralmente por ausência de justa causa, com fulcro na

Constituição Federal art. 5º³⁷ e nos arts. 41³⁸ e 395³⁹, ambos do CPP. As razões nas quais abrigou seu convencimento estão expostas a seguir, com ênfase nas argumentações relacionadas à competência jurisdicional.

O Juiz sentenciante analisou de forma individualizada todos os crimes catalogados na denúncia⁴⁰ a partir de três perspectivas diferentes: a) a questão da autoria; b) a questão do elemento subjetivo e c) a questão do alcance do dano ambiental, considerando que foram imputados sob a perspectiva jurídico-penal do dolo eventual, conforme opinião do MPF.

Para o juiz sentenciante, o problema realmente insuperável diz respeito ao local do crime, especificamente quanto à imputação do art. 60 da Lei n.º 9.605/98, que prevê como elemento típico que o fato tenha ocorrido em qualquer parte do território nacional. A sonda SEDCO 706, como embarcação de bandeira da Libéria, não estava em território nacional. Assim, falta justa causa para a percução penal, por ausência de um elemento normativo do tipo penal: território nacional. Esse juiz também destacou que, para a adequação do fato ao tipo penal, o único núcleo objetivo de que se poderia cogitar seria fazer funcionar o estabelecimento. Único estabelecimento que se fez funcionar, de acordo com o caso presente, foi a sonda SEDCO 706, de propriedade da denunciada Transocean Brasil Ltda. Impróprio aludir à falta de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, posto que a sonda SEDCO 706 estava licenciada a operar como embarcação que tinha inscrição regular na Marinha do Brasil (cf. f. 1.262). O magistrado embasa seu convencimento em algumas reflexões feitas pela defesa da Chevron Brasil Upstream Trade Ltda, por coincidirem exatamente com sua posição sobre o tema, conforme trecho da sentença transcrito abaixo.

Para ter-se o local dos fatos, o significado dessa expressão é extraído da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrado em 10/12/1982, internado pelo Decreto n. 1.530/95, e da Lei n. 8.617/93. A Convenção fixa o limite exterior do mar territorial em 12 milhas náuticas (22 km), definindo-o como uma zona marítima contígua ao território do Estado costeiro e sobre a qual se estende a sua soberania. Estabelece a zona

³⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (C.F/88).

³⁸ Art.41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (CPP).

³⁹ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando. I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP).

⁴⁰ Lei Federal n.º 9.605/98: nos arts. 54, “caput”, 54, §2º, V, e 55, combinados com a causa de aumento prevista no art. 58, I, e no art. 60, 68, 69, 69-A, §2º. Código Penal: arts. 163, parágrafo único, III e. 299. Lei nº 8.176/91, art. 2º. Quanto a Cintia Vasconcelos Figueiredo, requereu que ela fosse excluída porque o crime que lhe foi atribuído, tipificado no art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, não se insere na competência da Justiça Federal.

econômica exclusiva (ZEE), tendo como limite externo uma linha a 200 milhas náuticas da costa e como limite interno a borda exterior do mar territorial, na qual o estado costeiro tem soberania no que respeita à exploração dos recursos naturais na água, no leito do mar e no seu subsolo, além de exercer jurisdição em matéria de preservação do meio ambiente, investigação científica e instalação de ilhas artificiais. Por sua vez, a Lei n. 8.617/93, em consonância com a norma de direito internacional, volta a reafirmar em seu art. 1º, que o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, caput), até onde vai a soberania do Estado Brasileiro e o (art. 2º) e que a zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (art. 6º). A propósito, a Resolução Conama n. 398/08, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados, inclusive, em plataformas, circunscreve o mar territorial às águas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixo-mar, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (art. 2º, XVI).

Portanto, o território brasileiro, avançando-se para o mar, se estende, apenas, até as 12 primeiras milhas náuticas. Além desse perímetro são águas internacionais, não obstante por tratados internacionais cada estado costeiro exerça jurisdição e tenha direitos e deveres sujeitos a certas condições. Desse modo fica claro que exercer a jurisdição, inclusive criminal relacionada à proteção do meio ambiente, não denota, por isso só, que ali é território nacional. Essa regra não é novidade, aliás, já estava prevista no art. 7º, II, aliena “a”, do Código Penal. A Zona Econômica Exclusiva, onde ocorreu o acidente, é área de interesse nacional, não território nacional! A considerar que o ponto no Campo de Frade onde estava sendo perfurado o poço 9FR50DPRJS está localizado a cerca de 117 km da costa, cerca de 63 milhas náuticas, já que 1 MN = 1,852 km (sentença, f. 25) (grifo nosso).

Concluiu que o local do fato está fora do território nacional. Sendo assim, é atípica a conduta atribuída aos réus.

Na análise do aspecto objetivo, quanto ao crime de poluição ambiental, alegou que, mesmo que fosse o caso de desclassificar a capitulação de crime doloso para crime culposos, a Denúncia esbarraria em obstáculo invencível: a não realização do fato descrito no tipo penal pela inexistência de poluição ambiental penalmente relevante. Recepcionou integralmente o Laudo Técnico dos Peritos Criminais, o qual, para o Juiz sentenciante, foi municiado de informações realmente precisas acerca das repercussões do incidente sobre o meio ambiente. Não recepcionou os dois pareceres elaborados pelos especialistas, sob a alegação de que pecam pela precariedade da análise técnica. Entendeu que são especulações, firmadas apenas pela visão proporcionada pelo sobrevoo na área oceânica atingida pelo óleo vazado para o mar e por estudos teóricos acerca dos efeitos da poluição no meio ambiente provocada por petróleo antes do acidente e sem relação com ele.

Concluiu o magistrado que se pode afirmar, com certeza, que a magnitude do vazamento de óleo não foi capaz, certamente, por ter ocorrido em alto mar, de causar poluição ambiental penalmente relevante, pois tal fato dependeria, a teor do art. 54 da Lei n° 9.605/98, de danos ou possibilidade de danos à saúde humana; mortandade de animais; destruição significativa da flora ou dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral. Impossível, também, sob a perspectiva da mera possibilidade de danos à saúde humana, a realização do crime de perigo abstrato, pois na medida em que a consumação do crime pressupõe que a poluição atinja determinados níveis de nocividade, não se terá praticado o delito se, na atualidade, aquele patamar não foi verificado. Com essas razões, entendeu pela ausência da materialidade indispensável para a aceitação da Denúncia, por conta de suposta poluição ambiental penalmente relevante e rejeitou a acusação. Por essas razões, o Juiz sentenciante entendeu pela atipicidade das condutas atribuídas aos réus e rejeitou integralmente a Denúncia por ausência de justa causa.

CAPÍTULO II - DOMÍNIO MARÍTIMO, SOBERANIA E JURISDIÇÃO

O local dos fatos é determinante para definir a competência a ser exercida ou não pelo Estado. Nesse sentido, no Caso Chevron, ficou evidente ausência de consenso no tema, fundamentado no debate entre Judiciário e Órgão do Ministério Público Federal. Nesse capítulo, procura-se verificar se o Brasil tem soberania para editar lei de crimes ambientais além das 12 milhas e se a ZEE e PC são elementos geográficos integrantes do território nacional. Abordar-se-á a concepção de soberania e competência jurisdicional do Estado Costeiro nos espaços marítimos, especificamente na ZEE e PC, emergidas do estudo sistematizado do ordenamento jurídico internacional e da doutrina que disciplina a matéria. Para tanto, foi feito um rastreamento sobre o conceito de soberania, a verificação dos poderes do Estado costeiro nessas zonas marítimas, sua natureza jurídica e seu regime. Não foram todas as zonas investigadas, somente as que tinham maior relevância para a pesquisa: mar territorial, ZEE, PC e alto mar.

2. 1. Soberania e Jurisdição dos Estados Costeiros no Direito Internacional

Quando se busca identificar as competências e os limites dos Estados Costeiros no Direito Internacional, dois critérios são essenciais: soberania e jurisdição. Com base neles, é possível averiguar os poderes que determinado Estado tem em cada zona marítima.

Soberania e jurisdição se comunicam com os espaços, na medida em que a jurisdição é exercida sobre um espaço, base física do Estado, como resultado da soberania desse Estado-nação. Ou seja, é por meio da soberania que a jurisdição é aplicada e internacionalmente respeitada em determinado espaço. Urge, portanto, a necessidade de compreensão desses conceitos.

2.1.1 O conceito de Soberania

A aplicação da força punitiva de um Estado está necessariamente ligada à extensão de sua soberania, que à luz do Direito Internacional se limita até as fronteiras de seu território. Para que não se erga em dogma rígido sobre o conceito da soberania como um poder de domínio do Estado, superior a todos os outros poderes nele existentes, necessário distinguir a situação social e política (ZIPPELIUS, 1997, p. 74). Portanto, é necessário para a compreensão do conceito de soberania, na atualidade, um mergulho nas raízes da soberania com a análise de seus

antecedentes históricos, a fim de verificar sua importância e o que ela significa para o Direito atual (BROWNLIE, 1997, p. 198). Ademais, conhecer a evolução histórica de um instituto ajuda os juristas, estudiosos e aplicadores do Direito, avaliar o significado das regras e o seu modo de aplicação no caso concreto, para que se torne mais preciso. Por isso, há que se destacar o estudo dos conceitos nessa pesquisa.

O surgimento do fenômeno do Estado Absoluto, cuja ideia de soberania é a existência de um poder absoluto, perpétuo e único, por conta dos atributos de unicidade, perpetuidade e supremacia, características que delinearão o Estado Moderno, tem seu fundamento numa determinada situação social e política. As convulsões nos Séculos XIV e XV provocaram longa crise econômica e social na Europa, marcando o fim da Idade Média. Isso propiciou a afirmação da teoria do poder absoluto e perpétuo de uma República, constituindo elemento essencial do Estado e, portanto, acompanha-o desde o seu surgimento.

A compreensão do conceito de soberania no Ocidente foi consolidada a partir do século XVI, período em que suscitou uma série de teorias a respeito, tendo como marco a formulada por Bodin⁴¹. Para ele, a soberania é a característica essencial do poder do Estado, que centraliza de forma ilimitada esse poder. O conceito de soberania, estatuído como categoria absoluta, foi também acompanhado e defendido por Thomas Hobbes (1587-1666), em seu livro *Leviatã*, como forma de proteger o homem da barbárie que ele próprio se impunha. O conceito ainda foi desenvolvido por Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e John Locke (1632-1704), difundindo a ideia de uma soberania popular, afastando a personalização do poder soberano e preferindo afirmá-lo como decorrente de uma ordem jurídica que tem o povo como seu titular.

Na primeira metade do século XX, a referida doutrina do Jusnaturalismo encontrou o seu ponto de adensamento teórico com o extremismo atingido pela ciência jurídica alemã, a concepção considerada mais moderna, de Hans Kelsen, pilar da doutrina racional-positivista, visando buscar estritamente a concepção jurídica de soberania. Essa concepção eminentemente jurídica, esposada pelo positivismo kelseniano, na Teoria Pura do Direito, traz visível conflito decorrente do cotejo entre a teoria clássica de soberania (SÉ, 2003, p. 199).

Os termos soberania e jurisdição às vezes se confundem. Brownlie (1997, p. 312) esclarece que os textos de Direito Internacional empregam o termo soberania nos seguintes

⁴¹Credita-se ao jurista francês Jean Bodin (1530-1596) a primeira sistematização do conceito, no contexto do Estado Absolutista, em sua obra *Les Six Livres de La République* (“Os Seis Livros da República”, 1576) Como fruto que era de sua época, Bodin sedimentava a soberania na necessidade de se concentrar, em absoluto, o poder nas mãos do governante, dentro da margem máxima de liberdade possível.

casos: conceito de título; descrição da competência jurídica que os Estados possuem em geral; para referir uma função específica dessa competência ou para apresentar um fundamento relativo a um aspecto específico da competência. Nesse sentido, o termo soberania responde: 1) por que existe competência e qual a sua extensão máxima possível? 2) podem se fazer valer reclamações relativas à ingerência nos aspectos territoriais dessa competência contra um Estado? Por sua vez, conceitua o autor, a jurisdição, incluindo a competência legislativa sobre o território nacional, pode ser referida pelo termo “soberania” ou por “direitos soberanos”. Em geral, a “soberania” caracteriza os poderes e privilégios fundados no Direito consuetudinário e que são independentes do consentimento específico de outro Estado (BROWNLIE, 1997, p. 311).

Ademais, é preciso entender que a soberania é observada por duas facetas distintas: a interna e a externa. Entende-se como soberania interna o poder que o Estado tem sobre o território e o povo, bem como sua supremacia frente aos demais poderes locais e sociais, que a ele são submetidos. A soberania externa, por sua vez, é entendida como a manifestação de poder independente do Estado aos seus pares.

No Direito Brasileiro, a soberania está presente na Constituição Federal de 1988, como fundamento da República, de acordo com o inciso I⁴² do artigo 1º do referido texto legal.

Cumprе destacar que, atualmente, o conceito de soberania tem sido objeto de diversas discussões, visto que sua definição clássica não traduz a sociedade contemporânea. Nesse sentido, Bonavides (2000, p. 156) considera o seguinte.

A crise contemporânea desse conceito envolve aspectos fundamentais: de uma parte, a dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento internacional e, vice-versa, a ênfase neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania, há algum tempo tomada ainda em termos absolutos; doutra parte, a crise se manifesta sob o aspecto e a evidência de correntes doutrinárias ou fatos que ameaçadoramente patenteiam a existência de grupos e instituições sociais concorrentes, as quais disputam ao Estado sua qualificação de ordenamento político supremo, enfraquecendo e desvalorizando por consequência a ideia mesma de Estado.

⁴² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;

Observa-se, portanto, que na atualidade é impossível experimentar o conceito de soberania sem analisar a sua interação com o Direito Internacional. Na sociedade contemporânea, os Estados estão cada vez mais vinculados ao Direito Internacional.

2.1.2 Soberania, Estado e Direito Internacional

Atualmente, a ideia de soberania está no quadro do Direito Internacional Público positivo. Merece destaque o disposto no art. 2º, § 1º, da Carta das Nações Unidas de 1945, segundo o qual a ONU se baseia “no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. O corolário da independência e da igualdade dos Estados é o dever deles se absterem de intervir nos assuntos internos ou externos dos outros Estados. O dever de não ingerência é um princípio que reúne muitas regras específicas sobre a competência jurídica e a responsabilidade do Estado. A extensão desse domínio depende do Direito Internacional e, segundo Brownlie (1997, p. 312-313), varia de acordo com o seu desenvolvimento.

Percebe-se que a Carta da ONU faz referência à soberania moderna com limites encontrados nas próprias normas internacionais gerenciadoras das atividades dos Estados, não mais se podendo falar, portanto, em soberania como poder ilimitado do Estado, tal como formulado por Jean Bodin.

Para Kelsen (1998), impossível pensar em um Estado não submetido ao Direito, a partir da análise da criação do Direito Internacional - vale dizer, a partir do exame das normas estabelecidas pelos costumes e pelos tratados internacionais (SÉ, 2003, p. 199). É refratário ao argumento corrente do Jurnaturalismo, segundo o qual o Estado é soberano porque não se submete a qualquer ordem superior que restringe a sua liberdade. Segundo Kelsen, o ingresso do Estado na comunidade jurídica internacional não se dá de forma voluntária pelo Estado, na medida em que, ao adentrar na comunidade jurídica internacional adquire existência jurídica, o Estado se submete ao Direito Internacional preexistente sem que para isso concorra com o seu livre-arbítrio, posto que o Direito Internacional limita a liberdade do Estado, independentemente de sua concordância (SÉ, 2003, p. 199).

Em sua capacidade de personalidade internacional, o Estado está sujeito ao Direito Internacional e, portanto, não é soberano; assim como o indivíduo humano, em sua capacidade de personalidade jurídica, isto é, de sujeito de deveres e direitos, está o sujeito à ordem jurídica nacional e consequentemente, não é e não pode ser “soberano” (KELSEN, 1998, p. 359).

Com maior aprofundamento sobre a temática, Kelsen (1998, p. 499) alude que a função precípua do Direito Internacional é a delimitação da esfera territorial, pessoal e temporal dos Estados, cujas normas devem pertencer à seara do Direito Internacional e não do Direito Nacional. Nessa linha de raciocínio, formula a seguinte definição jurídica de Estado.

A ordem jurídica nacional, isto é, uma ordem que constitui um Estado, pode, desse modo, ser definida como uma ordem coercitiva relativamente centralizada cujas esferas de validade territorial, pessoal e temporal são determinadas pelo Direito Internacional e cujas esferas de validade material são limitadas apenas pelo Direito Internacional.

Um Estado só existe enquanto a ordem coercitiva que o constituiu for eficaz. É o Direito Internacional que limita juridicamente a esfera de validade material da ordem jurídica nacional, na medida em que há matérias que, já tendo sido regulamentadas pelo Direito Internacional, como as que decorrem dos tratados internacionais, não podem ser alvo de regulamentação pelo Direito Nacional. Portanto, as normas pertencentes à ordem jurídica de um Estado têm a sua validade limitada ao território e ao povo de cada Estado (SÉ, 2003, p. 198).

O Estado é dotado de autoridade para declarar e tornar efetivo o Direito Nacional e Internacional, seja por meio de atos unilaterais, seja em conjunto com outros Estados, firmando convenções ou tratados internacionais, ou contribuindo, com seu acatamento, para formação costumeira.

Na ordem internacional, os Estados não delegaram o poder jurisdicional de que são titulares a quaisquer organizações internacionais supranacionais, salvo em casos específicos e de âmbito regional, sem caráter de universalidade, como, por exemplo: Direito Comunitário - da Comunidade Europeia, a organização supranacional de maior expressão, decorre de tratado que vinculam apenas os Estados que dela fazem parte (MAGALHÃES, 1999, p. 47). Ou seja, a Organização das Nações Unidas, não obstante o caráter de universalidade de que se reveste, não dispõe de jurisdição supranacional, como a dos órgãos da União Europeia. Suas deliberações, sejam do Conselho de Segurança, sejam da Assembleia Geral, condicionam o comportamento dos Estados, mesmo na esfera interna, não por emanarem de autoridade instituída com tal poder formal, mas por expressarem valores e princípios da comunidade internacional que o Estado se sente compelido a acatar, até porque, se não o fizer, estará sujeito a sanções impostas pela comunidade internacional organizada, ou, individualmente, por outros Estados (ex: represálias não armadas, boicotes e retaliação, ou outras medidas de caráter diplomático). Não pode, igualmente, o Estado ignorar os princípios e valores da comunidade nacional que o organizou (MAGALHÃES, 1999, p. 47).

Em distinção sucinta, quanto à competência interna, nenhuma autoridade externa pode anular ou impedir o ato do poder estatal válido internamente ou impor restrições à competência territorial interna do Estado, salvo em consequência de obrigações convencionais no contexto do Direito Internacional (ex: a delimitação das zonas marítimas da CNUDM III).

Por outro lado, existe a responsabilidade internacional do Estado pelas consequências do exercício *ultra vires* da competência que a legislação interna declara existir. A relatividade do conceito de soberania é também ilustrada pela regra, segundo a qual um Estado não pode alegar as disposições do seu próprio Direito nem as deficiências desse Direito em resposta a uma reclamação contra si dirigida por uma alegada violação das suas obrigações nos termos do Direito Internacional, ou, também, pelo fato de que uma obrigação internacional específica pode remeter para o Direito nacional para descrever um estatuto a ser criado ou protegido (BROWNLIE, 1997, p. 314).

A separação existente entre Direito Internacional/Direito Interno e seus respectivos ordenamentos jurídicos ainda é motivo de debates doutrinários, pois envolve uma diversidade de fontes e de sujeitos, além do que o campo de atuação e aplicação de cada ordenamento é diverso (MENEZES 2005, p. 173). Sobre a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, bem como os impactos causados na sua aplicação, segundo Menezes (2005, p. 173), tem-se como cerne resolver as seguintes questões: a) qual a relação sistemática de um e outro ordenamento jurídico; b) qual o valor de cada norma em caso de conflito; c) o Direito Internacional e o Direito Interno de cada Estado são duas ordens distintas ou são aspectos do mesmo Direito; d) se o Direito é um só, mas com dois aspectos, qual deles teria prevalência, o Interno ou o Internacional? (MENEZES, 2005, p. 173).

Para responder a essas questões, a doutrina suscitou duas importantes teorias: dualista e monista. A teoria dualista, no caso específico da diversidade das fontes dos dois ordenamentos, por conta dessa dicotomia por serem ordenamentos jurídicos radicalmente incomunicáveis, o Direito Internacional e o Direito Interno são duas ordens que coexistem com vidas autônomas, sem relação de subordinação. Para que uma norma internacional vigore na esfera interna do Estado, é necessária a ratificação da norma internacional e a sua devida incorporação no sistema interno (MENEZES, 2005, p. 178).

Ainda sobre a teoria dualista é importante salientar que algumas de suas correntes observam Direito Interno e Direito Internacional de maneira bem distinta no que se refere ao seu objeto. Enquanto o primeiro, Direito Interno, regula relações entre indivíduos, o segundo, Direito Internacional, regula relações entre Estados. Ainda afirmam que o Direito Internacional

é fruto de uma vontade comum entre Estados, enquanto o Direito Interno representa a vontade unilateral do Estado soberano. Vê-se que, assim, a teoria sai em defesa da soberania dos Estados, razão pela qual trazia a necessidade de se reproduzir internamente as normas contidas nos tratados firmados para que estas pudessem vigorar nesse âmbito.

A teoria dualista sofreu várias críticas e por força do aparecimento de novos instrumentos jurídicos do Direito Internacional foi entalhada a teoria monista (MENEZES, 2005, p. 179-180). Para essa teoria, o Direito Internacional e o Direito Interno integram o mesmo e único sistema jurídico em uma relação normativa hierarquizada, na identidade de fontes e também dos sujeitos. Em decorrência, permite que, a partir do momento que surge uma norma internacional, ela passe a produzir efeitos imediatamente no direito interno ou não, podendo ser invocada por qualquer pessoa nacional ou internacional, guardando aí a relação valorativa hierárquica de uma norma para a outra, dependendo do posicionamento de cada ordenamento jurídico, porque suas relações são de interpenetração (MENEZES, 2005, p. 182).

Um dos maiores expoentes da doutrina monista é Kelsen, cuja tese aponta o primado do Direito Internacional frente ao Direito Interno por motivos práticos, visando à ordenação da convivência internacional.

Embora de origem histórica e hoje considerado tema superado por grande parte da doutrina, o estudo das teorias monista e dualista é essencial para compreensão da interação entre Direito Interno e Direito Internacional, principalmente quando se trata do campo da aplicação e fundamentação do Direito Internacional.

Sobre a relação atual entre o Direito Internacional e o Direito Interno, aduz Menezes (2005, p. 189-190) que

não basta verificar se é dualista ou monista, uma vez que os efeitos práticos serão tendencialmente os mesmos; o importante é que a discussão não se restrinja ao campo doutrinário; é ainda necessário examinar como os tribunais internos interpretam as normas internacionais, qual o seu valor para a ordem jurídica interna e a separação e atribuição de competência aos poderes constituídos.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, em seu artigo 27, corrobora com a teoria do monismo, ao dispor que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Inclusive a jurisprudência tem reconhecido o primado do Direito Internacional, como aponta Accioly (2010, p. 232). A única exceção aplica-se quando a violação ao Direito Internacional baseou-se em norma de

importância fundamental no Direito Interno, tais quais as normas de ordem pública e organização do Estado de Direito.

Outro fator içado que acaba influenciando concretamente a relação entre o Direito Interno, o Direito Internacional e seus mecanismos de aplicação, hodiernamente é o fenômeno da transnormatividade (MENEZES, 2005, p. 190-202), ou seja, as regras internacionais passam, ora, por um processo de transnacionalização, atravessando fronteiras e emergindo nos ordenamentos jurídicos nacionais, ora por um processo de modelação em foros internacionais, onde essas normas são reproduzidas pelos Estados.

Ao tratar do assunto mais profundamente, Menezes (2005, p. 202) identifica o que caracteriza a operacionalização desse fenômeno.

Na atualidade o conceito de soberania concebido pelo Direito internacional clássico sofre revés, pelo bombardeio, o tempo todo, de mecanismos e instrumentos jurídicos que produzem fissuras e fragmentam limites delineados por entre fronteiras normativas, que normalmente poderiam ser óbice a sua aplicação e, ainda, por poros que se abrem espontaneamente na película da soberania estatal, pela própria permissão do Estado e vão se agregando ao sistema normativo interno que se torna cada vez mais internacionalizada.

No contexto da relação e da aplicação de normas internacionais pelo Direito Interno, ele identifica claramente a existência de uma estrutura institucional que abrange, em vários níveis, elementos do governo local, nacional, regional e global, envolvendo processos econômicos, sociais e culturais que induzem a uma movimentação jurídica que transpassa as fronteiras estatais. Isso acaba por produzir o que se pode chamar de uma relação transnacional de interação entre Direito Internacional e Direito Interno, estabelecendo uma relação transnormativa não só de produção, mas de efeitos e repercussão, que se revitaliza na medida em que, no cenário contemporâneo, ampliam-se os mecanismos de interação e de construção de um Direito Transnacional (MENEZES, 2015, p. 203-204).

Cite-se como exemplo uma experiência recente da sociedade internacional, o “Direito Comunitário Europeu”. De grande influência na remodelagem do conceito de soberania, suas fontes e formas de aplicação e relação com o Direito Interno dos Estados-membros se aperfeiçoam e são aprimoradas, na medida em que o processo de integração avança, envolvendo complexa relação com o Direito Comunitário, produzido no âmbito do bloco e do Direito Interno dos Estados-membros (MENEZES, 2005, p. 159).

Com a criação e disciplina de grandes blocos de Estados, que decidem romper barreiras ao fornecer suporte dogmático à compreensão de nova ordem jurídica, surgem direitos de

aplicação preferentes. Vários são os atos normativos editados no universo da União Europeia com o fim de unificar as legislações, sendo de destaque a questão ambiental. O Direito Penal, por ser uma das expressões características da soberania, representa um dos ramos mais complexos à flexibilidade das fronteiras.

A propósito do assunto, Mahmoud (2010, p. 23) destaca no universo da União Europeia duas normas: a Normativa e a Diretiva. A primeira tem caráter cogente, gerando sanções ao Estado-membro que não internaliza as normas; a segunda tem matiz de recomendações. Menciona que a preocupação com a coerência sistemática no emprego do Direito Penal levou a proposta de uniformização de critérios para o controle das práticas delitivas no meio marinho. É fundamental para o atendimento dos princípios insertos na Diretiva 2005/35/CE do parlamento Europeu e do Conselho. O art. 34 do tratado da União Europeia profere a Decisão quatro 2005/667/JAI do Conselho, de 12/07/2005 (NORMATIVA) destinada a reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios. Nessa norma é determinada a utilização da lei penal aos Estados-membros para o controle da poluição ambiental no mar (MAHMOUD, 2010, p. 25). O artigo 4º da Decisão permite aos Estados adotarem sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasivas quando essas infrações tenham causado danos significativos e generalizado à qualidade da água (MAHMOUD, 2010, p. 25). Percebe-se que tais comandos normativos conduzem a uma “intromissão” na soberania nacional de cada Estado-membro do bloco, uma vez que intervêm na pauta de elaboração legislativa, revelando uma lista de prioridades a serem internalizadas pelos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Consoante pensamento de Menezes (2015, p. 164), com a criação de instituições supranacionais, a aplicação do direito, a primazia e a dinamização no rico trabalho incessante e jurisprudencial dos Tribunais de Justiça, foram produzidas novas fontes jurídicas, além daquelas conhecidas e implementadas até então pelo Direito Internacional Clássico. Essas novas fontes, embora não adotadas no cenário internacional contemporâneo por toda a comunidade de Estados, restrita aos países que compõem a União Europeia, têm alterado substancialmente e influído nas mudanças do paradigma das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno.

Verificam-se também atos unilaterais de Estados, editando comandos normativos que conduzem a uma “ingerência” na soberania nacional de outros Estados. Embora tradicionalmente apegados ao princípio da jurisdição territorial, consequência possível de seu antigo isolamento geográfico, os EUA passaram a aplicar leis próprias antitruste a eventos no exterior, envolvendo participantes não americanos, se provocassem efeitos diretos ou indiretos

em seu território (MAGALHÃES, 1999, p. 159). Promulgados para manter a pureza do sistema competitivo do mercado americano, o *Sherman Act*, de 1890, o *Federal Commission Act e o Clayton Act*, de 1914 (leis antitruste) entre os Estados-membros da União Norte-Americana, impõem sanções penais e civis às práticas comerciais que implicam restrições à competição, à concorrência desleal ou resultem em monopólios de produção ou comercialização de bens, no território de qualquer dos Estados-membros (MAGALHÃES, 1999, p. 159).

Após traçar visão panorâmica sobre soberania, à luz da Teoria Geral do Estado, percebe-se que a clássica ideia de soberania, arraigada no princípio da não interferência estrangeira sobre as terras, o nacional e seu patrimônio, inclusive navios e aeronaves do Estado soberano, se revitaliza no cenário atual. O fenômeno da transnormatividade se multiplica, afeta os direitos internos, os quais vão sendo produzidos de acordo com a adequação de regras produzidas no plano internacional. Outro fato foi o combate à criminalidade, o que propiciou flexibilidade do caráter absoluto da impenetrabilidade alienígena no Território (MAHMOUD, 2010, p. 32). Atualmente, verificam-se princípios internacionais que condicionam o exercício de jurisdição de um Estado (MAGALHÃES, 1999, p. 48).

2.1.3 O Brasil e a Aplicação do Direito Internacional

Embora pareçam simples disposições doutrinárias, as teorias sobre a aplicação do Direito Internacional têm alto grau de aplicabilidade prática. Diante da dificuldade do juiz sobre caso concreto, quando deve optar por uma de duas normas, em caso de conflito entre Direito interno e Direito internacional, ou seja, entre leis internas e tratado em vigor, esse deve responder se o Direito Interno e o Direito Internacional são dois ordenamentos independentes, estanques ou dois ramos do mesmo sistema jurídico.

No que tange ao entendimento das teorias monista e dualista, nenhuma das duas foi aplicada plenamente no Brasil tal qual dispõe a doutrina. Accioly (2010, p. 233) explica que novas expressões são cunhadas para designar suas modalidades, a saber: dualismo extremado e moderado e monismo radical e moderado. No seguimento do dualismo extremado, há necessidade de edição de lei distinta para incorporação do tratado à ordem jurídica, já no dualismo moderado, a incorporação prescindiria de lei, embora se faça mediante procedimento complexo, com aprovação congressional e promulgação executiva. Por outro lado, o monismo radical pregaria a primazia sobre a ordem jurídica interna, e o moderado procederia à equiparação hierárquica do tratado à lei ordinária, subordinando-o à Constituição é a aplicação

do critério cronológico, em caso de conflito com normas superveniente.

Acrescenta-se também o fato de a legislação brasileira não conter disposições claras o suficiente acerca da hierarquia dos tratados, motivo que levou os tribunais a tratarem da questão diversas vezes, por isso a jurisprudência tem papel fundamental no posicionamento adotado no País.

A teoria dualista era firmemente seguida no Brasil, até a década de 1970. As normas de Direito Internacional deveriam ser, embora aprovadas pelo Congresso Nacional, reproduzidas posteriormente para vigor internamente. Por sua vez, o STF, ao decidir o RE 80.004, teve esse julgado classificado pela doutrina como exemplo de monismo moderado. Assim, foi decidido que a lei interna superveniente poderá afetar tratado em vigor, com exceção daquele referente à matéria tributária⁴³, passando o tratado a integrar a legislação interna. Depois de sua incorporação, encontra-se esse em igualdade de condições com as demais leis e todas as suas incoerências, que serão analisadas da mesma forma que aquelas surgidas em relação às demais leis. (ACCIOLY, 2010, P. 235)

A emenda constitucional nº 45 altera, parcialmente, a situação, contribuindo para evolução da temática. Por força do art. 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim confere expressamente status constitucional ao tratado relativo aos direitos humanos, posição já preconizada por Antônio Augusto Cançado Trindade (ACCIOLY, 2010, p. 244). Atualmente, a doutrina se preocupa com o alcance da expressão direitos humanos, visto que em última interpretação toda norma busca efetivar um Direito Humano.

A questão da relação entre Direito Interno e Direito Internacional e sua aplicação pelo Estado Brasileiro ainda provoca diversas discussões, principalmente se alargarmos o objeto de análise da doutrina, que apresenta posições não unânimes, para a jurisprudência, que muitas vezes é contraditória e sujeita a reforma em instâncias superiores. Há descompasso entre a interpretação da doutrina e a aplicação dos tribunais internos, deixando uma ausência de definição precisa, prejudicando a segurança jurídica tanto dos indivíduos tutelados por essas normas quanto do cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

⁴³ Ainda, o art. 98 do Código Tributário Nacional dispõe que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

2.1.4 Competência exercida pelo Estado no seu Território

O sentido da palavra competência internacional do Estado pode-se definir como um poder jurídico conferido ou reconhecido pelo direito internacional a um Estado de julgar um caso, tomar uma decisão, de resolver uma lide (PELLET, 2003,p.472). Regra geral, a competência é tradicionalmente *ratione loci*, pois se aplica a atividades que têm uma base territorial. A adoção deste critério leva-se necessariamente a distinguir as competências que o estado exerce no seu território das que exerce fora dele. Segundo explicação de Pellet (2003, p.473), no seu território, o Estado em regra como soberano o conjunto de suas competências é tradicionalmente designado de soberania territorial ou competência territorial maior; fora do seu território, as competências que o direito internacional reconhece baseiam em títulos diversos, dadas como secundárias.

Assim, temos em grau a competência exercida pelo Estado no seu território, exercida pelo Estado fora de seu território e as concorrências e conciliações de competências estatais.

A soberania territorial é observada por manifestações ou competência em que há exclusividade de jurisdição do Estado no seu território e o fato correlativo de que estas competências são as mais vastas, as mais importantes que o direito internacional reconhece aos Estados (PELLET, 2003, p.473). As duas características que se destacam como fundamentais da soberania territorial são: a plenitude do seu conteúdo e a exclusividade do seu exercício.

No que tange à plenitude de seu conteúdo, essa se externaliza pelo exercício das funções estatais, desde a organização constitucional até a regulamentação do poder de polícia, passando por questões de ordem pública, como o sistema econômico, as regras de nacionalidade, entre outras. Manifesta-se materialmente por meio de legislações, regulamentação, exercício da jurisdição. Em suma, é observada em diferentes modalidades de intervenção, traduzidas pela soberania permanente sobre seu território, povo e nação.

Pellet (2003, p.473) explica que a terminologia soberania econômica e a plenitude das competências são uma simples convenção de linguagem, e que não pretendem provocar uma dissociação dos diferentes elementos da soberania estatal. Na realidade, a soberania não se divide, está no critério do estado que a toma em toda a sua plenitude. Seria abusivo e desajeitado distinguir soberania política, soberania econômica ou todos os outros aspectos da soberania. A soberania econômica reagrupa muito simplesmente o conjunto de competências econômicas

dos estados que decorrem da sua soberania. É um conceito descritivo, assim como a expressão soberania territorial, como explica o autor.

Mas, por outro lado, é precisamente para marcar que estas competências são extremamente largas, pouco limitadas pelo direito internacional, que estas são reagrupadas sob o vocábulo soberania; é para reforçar estas características quase absolutas que as resoluções das Nações Unidas qualificam a soberania econômica de permanente, absoluta e inalienável (PELLET, 2003, p.488).

Outra característica é a exclusividade pelo exercício de soberania territorial: cada estado exerce, por intermédio unicamente dos seus próprios órgãos, os poderes de legislação, de administração, de jurisdição e de coação no seu próprio território. Confere também ao seu titular o direito de se opor às atividades dos outros Estados no seu território. Resulta também da igualdade soberana dos Estados. A exceção a esse princípio é a renúncia do estado a certas manifestações de sua soberania, que na verdade é uma maneira de exercer a soberania. O fundamento dessas exceções é ora convencional, ora consuetudinário. Quando a sua beneficiária é uma organização internacional, a base é quase exclusivamente convencional (PELLET, 2003, p.492).

O Estado também pode exercer determinadas competências sobre espaços que não fazem parte do seu próprio território. Quando estas competências têm um vínculo direto com o domínio de tais territórios e não somente com certas atividades que aí se desenvolvem, as competências funcionais, a propósito de competências relativas a certos espaços marítimos, são de jurisdição territorial. Contudo, não pode reivindicar verdadeira soberania sobre estes espaços. Nesses casos, o Estado não dispõe de uma competência plena, mas de um feixe de competências determinadas pelo seu título particular nas suas competências denominadas menores (PELLET, 2003, p.495).

Deflui que o Estado só exerce a competência se arraigado na plenitude e exclusividade dentro do seu território propriamente dito. Em outros espaços, ou seja, fora de seu território, as competências que o direito internacional reconhece aos Estados são, entre elas, as competências funcionais, as quais descresem em grau, diante de títulos e convenções. A limitação primordial que impõe o direito internacional é a de excluir, salvo a existência de uma regra permissiva, todo o exercício do seu poder sobre o território de outro Estado. Nesse sentido, a jurisdição é certamente territorial: não poderá ser exercida fora do território, senão em virtude de uma regra permissiva que emane do Direito Internacional e tenha harmonia com o direito interno.

Nessa égide, em se tratando de espaços marítimos, toma espaço a principal Convenção sobre a matéria, considerada o verdadeiro paradigma internacional sobre o Direito do Mar.

2.2. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Como visto, no embate entre Judiciário e órgão do Ministério Público Federal, no caso paradigma, o local dos fatos é determinante para definir a jurisdição penal competente. A natureza, extensão e delimitação das zonas marítimas e respectiva soberania e competência jurisdicional penal do Estado brasileiro na ZEE e na PC, palco do crime, foi o ponto focal do conflito.

Os entendimentos díspares, não obstante, terem sido embasados fundamentalmente nos mesmos dispositivos legais, têm como causa a diversidade e imprecisões na interpretação de normas internacionais e nacionais que disciplinam o exercício dos direitos e das respectivas soberanias e jurisdições dos Estados Costeiros nas zonas marítimas, que se intensificam pela complexidade do regime jurídico da ZEE e PC, em graus diferentes entre jurisdição e soberania.

Importante para essa pesquisa aludir ao marco regulatório nos domínios marítimos, abrangendo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III)⁴⁴. Nesse tópico será aprofundada a temática das zonas que interessam à pesquisa: Mar territorial, ZEE, PC e Alto mar. A finalidade de estudar o diploma internacional é perquirir o que realmente são essas zonas marítimas, ou seja, qual sua natureza jurídica. Isso implica que, ao conhecer a natureza jurídica do instituto, a aplicação de suas regras, ou a eliminação de suas lacunas, será realizada a partir do regime jurídico a que está vinculado.

A maior afetação do dogma tradicional de soberania emergiu com o conceito de direito de soberania expresso na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ROLIM, 1998, p. 37), tendo sua catarse quando introduziu a distinção entre direito de soberania e jurisdição, vinculados ao regime jurídico de duas zonas marítimas: ZEE e Zona Contígua, e em certas particularidades na PC. O motivo, segundo Rolim (1998, p. 37), é porque o regime jurídico dessas zonas, especificamente da ZEE, emerge da interação de quatro forças preponderantes: a) Atos Unilaterais dos Estados ribeirinhos, b) Costume, c) Tratados bilaterais e multilaterais, d) cenário internacional caracterizado por confrontos e divergências em relação a atividades da

⁴⁴ Brasil. **Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1993.

pesca, decorrentes da assimetria político-econômica dos Estados.

A delimitação do espaço terrestre, marítimo e aéreo, sobre o qual o Estado exerce direitos de soberania e jurisdição, é extremamente relevante para estabelecer o princípio da jurisdição e a aplicação das leis que compõem o sistema jurídico do Direito nacional (MAHMOUD, 2010, p. 33). Um dos elementos fundamentais ao Estado é o território, sobre o qual manifesta seu poder soberano. Esse é formado por terra, águas, solo, subsolo e, inclusive, por parte do mar, conforme observado na legislação nacional e/ou internacional⁴⁵.

Nos espaços marítimos, como no ambiente terra, ocorrem conflitos sociais, principalmente diante da fusão de várias perspectivas. Da análise da evolução histórica do Direito do Mar resulta que nas civilizações primitivas não existiam leis escritas nem órgãos especialmente designados para a formulação do Direito. As regras surgiam por meio da prática constante e uniforme de certos atos, tornando-se por fim obrigatórias via consenso geral (ZANELLA, 2013, p. 32). Na Idade Média, começaram as transformações na navegação e domínio dos mares mundialmente. As grandes cidades marítimas entraram em decadência, dando espaço a outros países europeus que buscavam seu desenvolvimento ensejando os descobrimentos além-mares. Os Estados começaram a protestar contra o monopólio dos mares e, com efeito, a reclamar por domínio territorial sobre uma parte do mar. É nessa época que a noção de existência de uma faixa de mar adjacente (sobre a qual o Estado exerce sua jurisdição) fica absolutamente consagrada (ZANELLA, 2013, p. 66).

Nesse contexto social, o grande postulado do princípio da liberdade dos mares, resvalado no pressuposto básico de que a ninguém é lícito assenhorear-se do mar, tornou-se uma contenda, fomentada no fim do século XVI e princípios do século XVII, marcando a questão da regulamentação dos mares no campo teórico, doutrinário, jurídico, político e diplomático. Destaque-se a tese do jurista Hugo Grotius, que em 1609 publicou a obra *Mare Liberum*, solicitada pela República dos Países Baixos. Ele defendia que o mar é coisa comum, insuscetível de apropriação, e que a sua utilização deve ser livre, principalmente para a navegação. Para o autor, o direito natural da comunicação é uma exigência da sociabilidade humana e o domínio estatal sobre uma faixa do mar é possível, desde que no mar adjacente

⁴⁵ A definição de território de Estado, por envolver, na maioria das vezes, questões de vizinhança ou de contiguidade, torna-se um fenômeno de natureza internacional. Portanto, para sua conceituação deve necessariamente levar em consideração uma dupla incidência das normas jurídicas internacionais: lugar onde incide a soberania de um Estado (portanto, lugar onde se legitima um ordenamento jurídico do Estado Moderno), e ao mesmo tempo o lugar definido pelas normas internacionais como referível àquela soberania (SOARES, 2004, p. 291).

(designadamente o alcance de um tiro de canhão), mas não é admissível que o alto-mar, em especial as rotas de navegação, fique sob jurisdição de algum país (ZANELLA, 2013, p. 72).

A resposta acadêmica antagônica à tese de Hugo Grotius (*Mare liberum*) apareceu diante das reivindicações de soberania sobre os mares descobertos por Portugal, Veneza (o mar Ártico), Inglaterra (o mar do Norte), Espanha (golfo do México e Pacífico), para dar prosseguimento à expansão econômica e assegurar suas condições de potências mercantis. Atendendo pedido da Inglaterra⁴⁶, John Selden, porta-voz inglês, publicou, em 1635, a obra *Mare clausum*. A teoria proposta afirmava que os mares e rotas eram passíveis de domínio pelos Estados descobridores, assim como as terras - *res nullius* - assegurando, desde logo, a quem descobrisse novos mares e rotas a titularidade deste espaço. Afirmava que o Estado costeiro deveria ter jurisdição perante o seu mar adjacente, com a prerrogativa de imposição de tributo e regulação. Quanto ao alto-mar, o autor defendia a liberdade de navegação, com o privilégio de imposição de tributos. Para fundamentar, debruça sobre os Tratados de Direito Romano no intuito de justificar a apropriação marítima. Contudo, não encontra a solução desejada, uma vez que ao mar se atribuí a qualidade de coisa comum - *res communis omnium* (ZANELLA, 2013, p. 73)⁴⁷. No fim do século XIX, a tese de Grócio (*Mare liberum*, o princípio da liberdade dos mares e navegação marítima) fica consagrada pela doutrina e pelos Estados.

Surge, com as crescentes disputas pelos espaços marinhos, a necessidade de normatizar as práticas costumeiras marítimas, visando solucionar as controversas relativas à navegação marítima, O Direito Internacional convergiu para um processo gradativo de codificação e juridificação (ZANELLA 2013, p. 73)

Suplantada e ultrapassada a querela *mare liberum x mare clausum*, nomeadamente acadêmica, surgiu a base jurídica para a liberdade dos mares atualmente consagrada (ZANELLA, 2013, p. 73). No segundo momento, logo que os mares foram regulamentados a nível internacional, os Estados e os autores detiveram-se, sobretudo, na contenda relacionada à delimitação da extensão de um mar adjacente, a questão da definição dos espaços não

⁴⁶ Para John Selden o mar não é comum a todos os homens nem pelo Direito natural nem pelo Direito das gentes-também, que o rei da Grã-Bretanha é o senhor dos mares que o cercam, como um acessório próprio e perpétuo da sua soberania. Selden se concentra sob uma perspectiva historicista.

⁴⁷ Vale destacar outro importante defensor da *mare clausum*, o português Frei Serafim de Freitas - o qual publicou, em 1625, a obra “Do justo Império Asiático dos portugueses”, cujo objetivo era rebater a tese de Grócio e os direitos de Portugal sobre os mares descobertos. Sustentava que o mar não era objeto de propriedade, mas, em alguns casos, era suscetível de apropriação parcial -*dominium*, além do exercício de jurisdição para policiamento contra piratas e corsários. Para acudir tal tese, o jurista invoca alguns títulos: a descoberta, a ocupação, a posse titulada, as bulas pontifícias, a defesa da fé, a proteção das populações locais, entre outros (ZANELLA, 2013, p. 73).

compreendidos pela soberania dos Estados (BROWNLIE, 1997, p. 198).

O jurista holandês Cornelius van Bynkershock⁴⁸, em 1702, contribuiu para essa delimitação, propondo que o poder soberano territorial se estendia às embarcações que se encontrassem ao alcance do canhão armado na costa⁴⁹. Diante da ausência de um critério definido devido à subjetividade do tiro de canhão, na última metade do século XVIII, autores e estadistas de diversos Estados, em que pese acatarem a hipótese do tiro de canhão, começaram a estabelecer, de forma discricionária, limites, por meio das suas legislações internas e seus tratados, das suas faixas para efeitos alfandegários ou de controle de pesca, como extensão da soberania, fato que trouxe alguns impactos no pensamento europeu. Surgiu a necessidade de afastar a subjetividade e mutabilidade do tiro de canhão, em razão de sua capacidade e seu desenvolvimento bélico. Destacou-se, em 1782, o autor Italiano Galiani. Para fixar medida exata para tal distância, propôs o limite das três milhas (ao mesmo tempo em que adota a tese do tiro). Posteriormente, aderiu à doutrina e à prática dos Estados (BROWNLIE, 1997, p. 197). Contudo, no século XIX muitas nações começavam a defender um alongamento para seis ou até 12 milhas marinhas (ZANELLA, 2013, p. 78).

Seguiram-se novos esforços de sistematização de normas consuetudinárias internacionais, trazendo entre outras questões a universalização da largura do mar territorial e regulamentação dos direitos de pesca para além desse espaço. Colaborou de forma expressiva a primeira Conferência de caráter universal, sob a égide da Sociedade das Nações, realizada em 1930⁵⁰, na cidade de Haia, cuja finalidade, entre as mais importantes, era determinar a largura e os poderes dos Estados costeiros para além do mar territorial. Foi infrutífera, pois não atingiu sua finalidade, mas se consolidou a ideia de que era necessária uma zona contígua (ZANELLA, 2013, p. 78-79).

Da Conferência de 1930⁵¹, somente após a II Guerra Mundial (1945), reiniciou-se a transformação na relação dos Estados com os espaços marítimos. A grande influência foi

⁴⁸Cornelius van Bynkershoek (Middelburg, 1673) jurista e teórico político neerlandês que contribuiu para o desenvolvimento do Direito internacional - obra referencial "De Dominio Maris Dissertatio" (1702).

⁴⁹Baseada no controle efetivo da artilharia dos portos e fortaleza sobre as águas adjacentes, a ideia do autor era a de canhão teórico, pois significava a força do Estado, no exercício de sua soberania (BROWNLIE, 1997, p. 198), ao contrário de Grócio e outros, que se referiam a canhão efetivo, ou seja, a exatamente ao alcance da bala de canhão (ZANELLA, 2013, p. 78).

⁵⁰ Conferência de Codificação do Direito do Internacional surgiu a partir da resolução 22 de setembro de 1924 aprovada pela V Assembleia da Sociedade das Nações Unidas, sob proposta do Governo Sueco. Após diversos debates, em 13 de março e 12 de abril de 1930, com a participação de 48 países, ocorreu a conferência (ZANELLA, 2013, p. 79).

⁵¹ Exemplo em relação à largura do mar territorial adotada pelos Estados: Estados Unidos da América, Japão, Grã-Bretanha, países baixos, Brasil era de 3 milhas; Portugal, Espanha, Itália, mar territorial de 6 milhas, Rússia e Colômbia, 12 milhas.

quando o presidente americano Harry Truman declarou a soberania de seu governo sobre os recursos naturais existentes na plataforma continental pela Proclamação Truman. Embora mantivesse a largura do mar territorial em 3 milhas, a Proclamação apontou e originou duas áreas até então inexistentes: a plataforma continental e a zona de pesca (atualmente designada Zona Econômica Exclusiva), asseverando que “as terras submersas, contíguas ao território terrestre e cobertas por não mais que 100 braças (200 metros) de água eram consideradas Plataforma Continental, um prolongamento terrestre do Estado ribeirinho e, nestes termos, seriam pertencentes a esse Estado os recursos nela contidos, consolidando assim sua capacidade tecnológica de explorar petróleo e outros minerais de águas rasas. Foi o marco efetivo do despertar das nações para o potencial econômico dos mares. A exemplo da referida proclamação Truman, nos anos seguintes diversos Estados começaram a declarar a existência das suas plataformas continentais e das zonas de pesca⁵².

Enquanto ainda se preparava a Segunda Convenção sobre o Direito do Mar, por volta dos anos 1950, no mundo fático, as expedições científicas marítimas se intensificaram. Destacam-se os estudos desenvolvidos na Universidade de Berkeley, Califórnia, publicados em 1959, ao demonstrar que os módulos polimetálicos encontrados nos leitos marinhos continham teor de níquel, cobalto, cobre e manganês igual ao superior aos das jazidas terrestres. Depois de alguns anos, as primeiras conclusões daquela expedição despertaram o interesse de empresas, cientistas, doutrinadores e ativistas das mais diversas áreas do conhecimento. A sociedade do século XX impingia aos mares mais uma finalidade: fornecedor de recursos plenamente exploráveis. Então, mais um marco era necessário ser definido: a exploração das riquezas inerentes aos oceanos.

Nesse sentido, a ONU fez grande esforço para unificar e universalizar os diversos atos unilaterais estatais e, a partir de 1949, a Assembleia Geral passou a incluir em suas pautas questões sobre o Direito do Mar. Aprovou-se, então, em 1956, um texto da Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU, convocando a Primeira Conferência sobre Direito do Mar, agendada para 1958 (FIORATI, 1999, p. 17).

Deliberou-se subdivisão de quatro convenções separadas, pois seria mais fácil o acordo, assinadas em 29 de abril de 1958: Mar Territorial e a Zona Contígua; Alto-Mar; pesca e conservação dos recursos biológicos do Alto-Mar e Plataforma Continental (ZANELLA, 2013,

⁵² Foi o que ocorreu em 1947, quando Chile e Equador declararam unilateralmente direitos de soberania sobre 200 milhas marítimas adjacentes às suas costas. Em 1952, foi a vez do Peru se juntar a esses Estados na Declaração de Santiago, também afirmando possuir direitos exclusivos de exploração tanto das águas como do leito e subsolo marítimo nas 200 milhas adjacentes.” (ZANELLA, 2013, p. 81).

p. 83). O escopo a ser resolvido pelos convencionais era a compreensão e definição da natureza jurídica do mar territorial e respectivo regime jurídico (FIORATI, 1999, p. 17). Permeado por divergências doutrinárias os quatro textos foram adotados pela Conferência de Genebra sobre o Direito do Mar de 1958, que teve o grande mérito de regular de modo universal as questões jurídicas relacionadas ao mar e à navegação⁵³.

Não obstante todo esse progresso, não foi possível delimitar a extensão do mar territorial. Ademais, o problema da pesca continuou, uma vez que a Convenção não foi capaz de definir com precisão os limites e poderes estatais sobre o tema. A imprecisão na delimitação da plataforma continental constitui mais uma falha da Conferência (ZANELLA, 2013, p. 54). Para solucionar os problemas pendentes, novo encontro aconteceu em 1960, com a II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Contudo, percebeu-se que a posição dos Estados continuava muito variada devido ao curto espaço de tempo entre as duas conferências.

Nesse contexto, a II Conferência terminou sem atingir as finalidades a que se propusera, mas representou um importante avanço no Direito do Mar e da navegação, e a proposta “6+6” foi posteriormente aprovada em âmbito regional europeu na Conferência de Londres de 1964, sendo precursora das 12 milhas que delimitam atualmente o mar territorial (ZANELLA, 2013, p. 86).

Apesar de as Convenções terem sido de fundamental importância, nos anos seguintes começaram a ser objeto de inúmeras críticas, principalmente em razão das suas falhas em delimitar a largura do mar territorial e fixar regras mais precisas à plataforma continental (OCTAVIANO MARTINS, 2015, p. 7). Assim, a discórdia entre a sociedade internacional na questão do domínio dos mares veio a ter mitigadas as suas antinomias quando os Estados-partes, em consenso, em 10 de dezembro de 1982, na Cidade de Montego Bay, na Jamaica, assinaram a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III), com 130 votos a favor, 4 votos contrários e 17 abstenções (ZANELLA, 2013, p. 90).

Nesse documento são tratadas questões primordiais, como (I) a sistematização dos direitos e deveres dos países signatários; (II) a natureza, regime jurídico e delimitação da extensão das zonas marítimas, e respectiva soberania e jurisdição dos Estados Costeiros - vinculando a soberania ao território; (III) competência jurisdicional civil, penal e administrativa

⁵³ Essa Convenção estabelece princípios gerais de regulação e preservação da pesca e demais recursos naturais, além de tornar possível ao Estado ribeirinho adotar medidas unilaterais a fim de conservar os recursos biológicos e pescados no Alto-Mar adjacente ao seu mar territorial (ZANELLA, 2013, p. 54).

dos Estados quando se coloca em voga as zonas marítimas. O texto é composto por preâmbulo, 320 artigos subdivididos em 17 partes e 9 anexos, normatizando todos os espaços marítimos, os direitos e deveres dos Estados costeiros ou não, a preservação e conservação ambiental, a investigação científica, a solução de controvérsias, entre outros (ZANELLA, 2013, p. 91).

Os espaços marítimos, segundo a Convenção de 1982, zonas marítimas sob jurisdição nacional, ficaram assim divididos: águas interiores, mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental, estreitos internacionais, águas arquipelágicas, regime das ilhas; e zonas marítimas não submetidas à jurisdição nacional: a zona e área, alto mar, fundo marinho internacional (SÉ, 2003 p. 188).

2.2.1 Mar Territorial

Parte I, Seção I e II⁵⁴ da CNUDM III dispõe sobre os limites do mar territorial e respectivo regime jurídico. Conforme redação do artigo 2º, (1), a soberania do Estado costeiro se estende além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada mar territorial, e cuja largura todo Estado tem o direito de fixar até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base (3). Tal soberania inclui o espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como o leito e o subsolo desse mar (2), exceto quando ocorrer a passagem inocente, direito relativo ao trânsito de navios mercantes ou de guerra de qualquer Estado (CNUDM III - art.17,18 e 19).

Para a doutrina, o conceito de mar territorial é fundamentalmente jurídico, uma criação do Direito, eminentemente fictícia, pois não corresponde a nenhuma noção geográfica. É uma zona intermediária entre o alto mar e a terra firme (de domínio exclusivo do Estado Costeiro), cuja existência se encontra justificada pela necessidade de segurança, conservação e defesa do Estado ribeirinho, bem como por motivos econômicos (navegação, cabotagem, pesca etc.) e, ainda, de polícia aduaneira e fiscal (MAZZUOLI, 2014, p. 782).

Segundo a CNDUM III, o mar territorial foi delimitado de duas formas: plano horizontal e vertical. No plano horizontal, seu limite interno começa a partir das linhas de base, ou seja,

⁵⁴ CNUDM III, arts. 2 e 3. Art. 2º *Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo sobrejacente, leito e subsolo* 1-A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

tudo o que se localiza anteriormente à linha de base é considerado território nacional, seja terra firme, sejam águas anteriores (ZANELLA, 2013, p. 114). Adjacente a esse território, situa-se o mar territorial, cuja largura máxima exterior atinge até 12 milhas marítimas, definida pelo Estado Costeiro, por meio de uma linha paralela à linha de base, na qual seu traçado corresponde à largura do mar territorial. Quanto ao plano vertical (ZANELLA, 2013, p. 114), seu limite inferior é caracterizado por toda a massa de água marítima da superfície até o contato com o leito oceânico e todo o solo e subsolo, pois, apesar dessas zonas não constituírem propriamente um mar, fazem parte do mar territorial. Segundo Zanella (2013, p. 112-114), o limite vertical inferior é o centro do globo.

2.2.1.1 Natureza jurídica do Mar Territorial

A compreensão da natureza jurídica do mar territorial foi permeada por divergências doutrinárias, que oscilavam da absoluta equiparação da soberania exercida sobre o espaço terrestre até a sua mais radical negação. Zanella (2013, p. 115) explica que se identificam dois grupos com teorias opostas, que partem da seguinte questão: se o mar territorial é parte integrante do Território do Estado ou se constitui em um patrimônio comum? Segundo Delbez, o mar territorial é parte integrante do Território do Estado costeiro, sobre o qual detém a soberania irrestrita e o direito a exploração exclusiva de recursos, exercendo direitos e deveres idênticos aos que detém sobre o território terrestre⁵⁵. Em oposição, La Pradelle e Foustchilli (MAZZUOLI, 2014, p.784) consideraram que o mar territorial é patrimônio comum, por ser parte do alto mar, ou seja, considerado como Território marítimo sobre o qual os Estados têm direito de utilização e gestão de recursos, exercendo a vigilância e zelando por sua conservação, mas franqueado à navegação e utilização de outros Estados.

Conforme Zanella (2013, p. 116), para o primeiro grupo, cujo entendimento tem o mar territorial como território do Estado Costeiro, há três teorias sobre a natureza jurídica do mar territorial: 1) direito de propriedade, 2) direito de soberania, 3) direito de jurisdição. Entretanto, para os que consideram o mar territorial espaço marítimo há outras três teorias principais: 1) o direito de servidão, 2) o direito de conservação, 3) o direito geral de polícia (ZANELLA, 2013, p. 116).

Ao tratar do assunto, Mazzuoli (2014, p. 782) coaduna que o direito do Estado costeiro

⁵⁵ Outros em conformidade com essa teoria: Digges, Welwod, Selden e seus seguidores, Pradier-Foldère, Openheimre (ZANELLA, 2013, p. 117).

sobre o mar territorial é um direito de propriedade, pertencente ao domínio estatal (atualmente), com algumas limitações relativas, principalmente à conservação ambiental e seu embasamento está no texto da Convenção de Montego Bay.

A CNUDM III encerra antiga divergência doutrinária que entendia ora como pertencente ao domínio estatal, ora como pertencente ao alto mar. Com o desígnio de definir a natureza jurídica do mar territorial, em seu artigo 2º declara, *in verbis*:

- 1-A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.
- 2-Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

Segundo Mazzuolli (2014, p. 782), ao afirmar que a soberania do Estado costeiro se estende, além do seu território e das suas águas interiores, a uma zona designada pelo nome de mar territorial, decidiu ter este último natureza jurídica de parte integrante do território de um Estado.

2.2.1.2 Regime Jurídico

Para definir o regime jurídico do mar territorial é necessário conjugar o seu artigo 2º, e item 3⁵⁶ (sobre o regime jurídico do mar territorial) com os arts. 17,18 e 19⁵⁷ da CNUDM III, que trazem exceções da passagem inocente. Em função da natureza jurídica do mar territorial ser aceita e normatizada como um espaço integrante do território do Estado costeiro, este detém poderes de domínio marítimo soberano, que se estende até o limite de 12 milhas. Portanto, o regime jurídico aplicável nesse espaço (mar territorial), regra geral, é o direito interno do próprio Estado costeiro, tanto no plano horizontal (o espaço de 12 milhas, a partir da linha de base), como no plano vertical inferior (toda a massa de água marítima da superfície, leito, solo e subsolo do mar territorial).

Norteadas pelos princípios do Direito Internacional: plenitude, exclusividade e inviolabilidade, a soberania no mar territorial é inviolável, pois diz respeito à integridade territorial dos Estados. Diante da exclusividade no mar territorial de um Estado, não se admite

⁵⁶Em seu artigo 2º trata sobre o regime jurídico do mar territorial. Estipula em seu item 3- que “a soberania sobre o mar territorial é exercida em conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.”

⁵⁷Lei n.º 8.617/93, art. 3.

o exercício de competência territorial por outro Estado, a não ser que haja consentimento do primeiro, ou seja, só é suscetível de limitação senão por si mesma. Nesse contexto, exerce a jurisdição civil, administrativa e penal nessa zona. É necessariamente exclusiva, absoluta e, com efeito, ao Estado editar leis penais, assim como tem plena jurisdição para julgar fatos ocorridos nesses espaços marítimos (ZANELLA, 2013, p. 121)^{58,59}.

Sobre os navios que trafegam em águas territoriais, cabe cumprir as normas impostas e respeitar as condições a que está sujeita a admissão às águas interiores ou instalações portuárias. As embarcações têm o dever de seguir as normas editadas pelos países ribeirinhos e demais acordos internacionais, a fim de respeitar a soberania do Estado costeiro, evitar abalroamentos e/ou avarias, facilitar o tráfego marítimo, evitar poluição ambiental. Enfim, colaborar para uma navegação rápida, eficaz, segura e limpa. Conforme Zanella (2013, p. 125), esses princípios se aplicam a todas as zonas marítimas; contudo, no mar territorial, em razão da soberania estatal perante esse espaço, as embarcações devem respeitar e considerar as suas liberdades e restrições (ZANELLA, 2013, p. 125)⁶⁰.

Em suma, convém assinalar que, de acordo com a natureza especial do domínio marítimo, os principais direitos geralmente reconhecidos ao estado costeiro sobre o mar territorial são os seguintes: do ponto de vista econômico (pesca, exploração de recursos minerais) e em matéria de polícia (navegação, alfandegária, saúde pública, proteção do ambiente, segurança). Nesse sentido, segundo Pellet (2003,p.1183), o mar territorial integra-se ao território do estado costeiro e exerce aí competências exclusivas. Contudo, o Direito Internacional impõe ao Estado costeiro o respeito pelos direitos reconhecidos a estados terceiros, para lá dos admitidos para as águas interiores, que provem de uma limitação do direito consuetudinário, qual seja, o direito de passagem inofensiva, como será visto no tópico a seguir.

⁵⁸Assim, resumidamente, no mar territorial o Estado costeiro, além dos direitos exclusivos à exploração dos recursos naturais, investigação científica, direito exclusivo de polícia, pode adotar medidas de segurança da navegação, cabotagem exclusiva, leis referentes a questão aduaneira, fiscais, de imigração e fitossanitária, saúde pública e as normas de imigração e econômicas (ZANELLA, 2013, p. 126). Também é um direito (e ao mesmo tempo um dever) do Estado ribeirinho legislar e proteger o ambiente marinho. Em relação às regras fitossanitárias e de poluição marítima, o país costeiro, além de editar as normas, pode aplica-las e fiscalizá-las no mar territorial, quando estas tenham implicação direta com o Território. (ZANELLA, 2013, p. 125).

⁵⁹Podemos citar o exemplo da água de lastro, sempre que um navio descarregue a água que utiliza como lastro no mar territorial, o Estado costeiro tem o dever de responsabilizar a embarcação pelos possíveis danos ambientais ou sociais causados (ZANELLA, 2013, p. 125).

⁶⁰O conceito de pirataria definido no art. 101 somente os atos praticados em alto-mar ou fora da jurisdição do Estado (aqui se incluem também zona contígua e a zona econômica exclusiva) se adequam ao conceito de pirataria assim o crime cometido no mar territorial são classificados simplesmente como roubo, Contudo, o roubo armado em mar territorial, às vezes uns autores entendem que são equivocadamente confundidos com a pirataria, mas, é diferente, justamente por ser praticado em águas territoriais (ZANELLA, 2013, p.131).

2.2.1.3 *Passagem Inocente*⁶¹

Foram sistematizadas pela Convenção algumas exceções sobre os limites à soberania estatal, entre elas as contidas nos artigos art.17, 18 e 19, referentes ao Direito de Passagem Inocente através do mar territorial, ou seja, direito ao trânsito de navios mercantes ou de guerra de qualquer Estado, dado convencionalmente. Fundado nos princípios derivados dos costumes e práticas internacionais consolidadas no século XIX, tem em seu alicerce a preservação do *jus communicationis*, de fundo jus naturalista, corolário do princípio da livre navegação (OCTAVIANO MARTINS, 2015, p. 210). Diante desse instituto, consagrou-se doutrinariamente a tese da soberania limitada (MAZUOLI, 2014, p. 782), uma vez que o Estado costeiro deve exercê-la em conformidade com os demais artigos que prescrevem direitos e deveres dos países costeiros, como também terceiros que detêm alguns direitos sobre esse espaço (ZANELLA, 2013, p. 119). Brownlie (1997, p. 210) ressalta a natureza política do instituto, cujo direito constitui uma forma razoável de conseguir o consenso e firmar o compromisso entre as necessidades de comunicação por mar e os interesses do Estado costeiro^{62,63}.

O art. 17 da CNUDM III dispõe que os navios de qualquer Estado costeiro ou sem litoral gozarão *do direito de passagem inocente* pelo mar territorial, salvo disposição em contrário na Convenção. O regime jurídico da passagem inocente cria exceção à soberania absoluta no mar territorial, afasta a jurisdição da territorialidade, para assegurar a sujeição nessa zona à competência jurisdicional exclusiva do Estado de bandeira sobre as embarcações de seu pavilhão, maximizando o princípio internacional da jurisdição do Estado de Bandeira (BROWNLIE, 1997, p. 214).

Limita, assim, a soberania do Estado costeiro em seu mar territorial, visto que as embarcações de outros Estados podem navegar nesse espaço marítimo sem necessidade de autorização especial de trânsito, de acordo com as regras de Direito Marítimo Internacional,

⁶¹ Em Portugal, a passagem é denominada inofensiva. No Brasil, a tradução da doutrina oficial dos textos referentes ao Direito Internacional, como a CNDUM, denomina a passagem de inocente (ZANELLA, 2013, p. 147).

⁶² Lei n.º 8.617/93, art. 3.

⁶³ O termo mar territorial foi empregado nas Convenções mais recentes, entre outras expressões utilizadas que denotam o mesmo conceito incluem-se “faixa marítima”, “mar confinante” e “águas jurisdicionais”. A linguagem da convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, parece pressupor que todo Estado possui necessariamente um mar territorial, defendendo alguns juristas a doutrina da pertença inseparável e natural. A expressão “águas territoriais” é talvez confusa, quando usada em determinadas ocasiões na legislação nacional para descrever águas interiores, ou simultaneamente, águas interiores e mar territorial (BROWNLIE, 1997, p. 196).

estando sujeitas somente à verificação de praxe da documentação exigida por acordos, normas e convenções internacionais aplicáveis, e ratificadas pelo governo, com a permissão do Estado ribeirinho, sendo que devem se submeter à jurisdição do Estado de Bandeira⁶⁴.

De acordo com o art. 18 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, “passagem significa a navegação no mar territorial com o fim de: *a*) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores; *b*) dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias”. A passagem deverá ser contínua e rápida. Assim, em resumo, a passagem precisa ter a continuidade e a rapidez na navegação⁶⁵. Definido o conceito de passagem, em seu artigo 19.1, a Convenção indica três elementos essenciais que caracterizam a passagem inocente⁶⁶: não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. Tais requisitos estão relacionados com a proibição do uso da força no sistema internacional, preservação das leis e regulamentos do país ribeirinho e à segurança do Estado costeiro, complementados com a boa ordem, seja militar, econômico, ambiental ou de qualquer natureza. Em todos os casos, a passagem inocente deve ser contínua, rápida e nada pode degenerá-la. Enfim, tudo que não esteja relacionado com o ato simples de passar pelas águas territoriais poderá se tornar ato ilícito. A descaracterização da passagem inocente está contida em um rol de 12 atos no artigo 19,2⁶⁷ (ZANELLA, 2013, p. 147).

⁶⁴**O artigo 91 da CNUDM III trata da nacionalidade dos navios, ou seja: 1 -** Todo Estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira. 2. A CNUDM III exige que exista um vínculo substancial entre o Estado e o navio. De acordo com o artigo 94 da CNUDM III, é da competência jurisdicional exclusiva do Estado de Bandeira, em conformidade com o seu Direito interno sobre todo o navio que arvora a sua bandeira e sobre o capitão, os oficiais e a tripulação. Tem por fundamento jurídico que navios devem navegar sob a bandeira de um só Estado.

⁶⁵ Entende-se por contínua a passagem que, uma vez iniciada, não deve ser interrompida. Sobre a rapidez, compreende-se que a passagem deve ser realizada em menor tempo possível, ou seja, a embarcação deve ficar o menor tempo possível no mar territorial do Estado costeiro, a fim de salvaguardar a sua soberania interrompida (ZANELLA, 2013, p. 147). Esclarece o doutrinador Rezek (2013, p. 359) que, assim como os navios que flanqueiam a costa realizam passagem inocente, também aqueles que tomam o rumo das águas interiores para atracar num porto ou dali se retirar.

⁶⁶ Artigo 19 traz o *significado de passagem inofensiva* - A passagem é inofensiva desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional.

⁶⁷*a*) Qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política do Estado costeiro ou qualquer outra ação em violação dos princípios de direito internacional enunciados na Carta das Nações Unidas; *b*) Qualquer exercício ou manobra com armas de qualquer tipo; *c*) Qualquer ato destinado a obter informações em prejuízo da defesa ou da segurança do Estado costeiro; *d*) Qualquer ato de propaganda destinado a atentar contra a defesa ou a segurança do Estado costeiro; *e*) O lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave; *f*) O lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar; *g*) O embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro; *h*) Qualquer ato intencional e grave de poluição contrário à presente Convenção; *i*) Qualquer atividade de pesca; *j*) A realização de atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos; *k*) Qualquer ato destinado a perturbar quaisquer sistemas de comunicação ou

Abalizados os pressupostos exegéticos, a competência e jurisdição penal, referentes à conduta praticada em navios mercantes em passagem inocente, em regra, são os Estados de Bandeira, excetuando-se as hipóteses configuradas como passagem ofensiva, que remetem à competência e jurisdição do Estado costeiro, em face da desconsideração do princípio da jurisdição do monopólio do Estado de Bandeira.

É entendimento majoritário da doutrina, do qual coaduna Zanella (2013, p. 148), que o rol do art. 19 é exemplificativo e não taxativo, haja vista que qualquer outra atividade não relacionada com a passagem rápida e contínua pode ser considerada como prejudicial, conforme alínea “l”. No art. 19,2 alínea “h” consta que, para classificá-la como prejudicial, o navio deve exercer “qualquer ato intencional e grave de poluição contrário a presente convenção”. Zanella (2013, p. 149) enfatiza que há de ser considerados tanto os aspectos de ordem subjetiva quanto objetiva na avaliação do caráter da passagem. No primeiro caso, é prejudicial quando a embarcação navega pelo mar territorial com intenção e finalidade de praticar algum ato danoso ao Estado costeiro; no segundo, deve ser verificada a infração, a violação objetiva das regras relativas à passagem. A passagem somente será considerada prejudicial quando for encontrado tanto o elemento subjetivo quanto o objetivo, ou seja, a vontade de prejudicar e a violação propriamente dita (ZANELLA, 2013, p. 149).

Ao tratar do assunto, Zanella (2013, p. 155) enfatiza que essa discussão ganha amplitude quando é analisado o direito do Estado de proteger o meio ambiente, pois a difícil questão é saber se qualquer ato de poluição no mar territorial implica necessariamente a classificação da passagem como prejudicial. O país ribeirinho tem a competência para legislar na preservação do meio ambiente e proteger seu ambiente marinho. Contudo, não é qualquer ato de poluição ou violação de lei e regulamentos estabelecidos que caracterize a perda do caráter inocente da passagem. O autor considera nesse caso a subjetividade, pois somente nos casos com intenção de dolo, mesmo que eventual, para causar a poluição é que se torna não inocente. Assim, os casos de acidentes não caracterizam a passagem como prejudicial, mesmo que o Estado costeiro possa responsabilizar quem agiu com culpa. Deve a poluição ser grave (ZANELLA, 2013, p. 157), não somente afirmar quais as condições do seu caráter inofensivo, mas também a respeito da questão da presunção, em caso de dúvida, a favor do visitante ou do Estado costeiro (BROWNLIE, 1997, p. 210).

quaisquer outros serviços ou instalações do Estado costeiro; l) Qualquer outra atividade que não esteja diretamente relacionada com a passagem.

2.2.1.3.1 No Âmbito Criminal

Especificamente, no âmbito criminal, o artigo 27 da CNUDM III trata das normas aplicáveis a navios mercantis e navios de Estado utilizados para fins comerciais, com relação à infração criminal cometida a bordo desses navios antes (vindo de porto estrangeiro, procedente de águas interiores⁶⁸) e durante a sua passagem pelo mar territorial.

Com relação à infração criminal cometida a bordo de navio durante a sua passagem, dispõe que a jurisdição penal do Estado costeiro não será exercida a bordo de navio estrangeiro que passe pelo mar territorial com o fim de deter qualquer pessoa ou de realizar qualquer investigação. Contudo, haverá desconsideração do princípio da jurisdição do monopólio do Estado de Bandeira, remetendo a competência e jurisdição ao Estado costeiro, nos seguintes casos: *a*) se a infração criminal tiver consequências para o Estado costeiro; *b*) se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial; *c*) se a assistência das autoridades locais tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira; ou *d*) se essas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas⁶⁹.

A propósito da questão, Zanella (2013, p. 129) assevera que a CNUDM III inova para atender às novas noções e princípios incorporados pelo Direito do Mar ao inserir o quinto parágrafo no documento. Nesse caso, fica estabelecido que, em princípio, o Estado costeiro deve se abster em âmbito criminal. Entretanto, faz alusão a nova exceção ao princípio da competência exclusiva do Estado de Bandeira para aplicar as disposições da parte XII da Convenção relativa à proteção e preservação do meio ambiente e da Parte V, sobre a ZEE.

⁶⁸O Estado costeiro também não poderá tomar qualquer medida a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial para a detenção de uma pessoa ou para proceder a investigações relacionadas com qualquer infração de caráter penal que tenha sido cometida **antes de o navio ter entrado no seu mar territorial**, se esse navio, procedente de um porto estrangeiro, encontrar-se somente de passagem pelo mar territorial sem entrar nas águas interiores, salvo em caso de aplicação das disposições da parte XII ou de infração às leis e regulamentos adotados de conformidade com a parte V.

⁶⁹Nestes casos acima, o Estado costeiro deverá, a pedido do capitão, notificar o representante diplomático ou o funcionário consular do Estado de bandeira antes de tomar quaisquer medidas, e facilitar o contato entre esse representante ou funcionário e a tripulação do navio. Em caso de urgência, essa notificação poderá ser feita enquanto as medidas estiverem sendo tomadas (ZANELLA, 2013, p. 129). Nos casos em que a infração ocorreu em águas interiores e o navio esteja navegando no mar territorial, não será afetado o direito do Estado costeiro de tomar as medidas autorizadas pelo seu direito interno, a fim de proceder a apresamento e investigações a bordo de navio estrangeiro. Todavia, ao considerar se deve ou não proceder a um apresamento e a forma de o executar, as autoridades locais devem ter em devida conta os interesses da navegação visando não obstar a sua celeridade (ZANELLA, 2013, p. 129).

Dessa forma, a Convenção atende às novas noções e preocupações do Direito do Mar ao fortalecer a proteção ao meio ambiente e do novo espaço marítimo positivado no tratado (ZANELLA, 2013, p. 129).⁷⁰

Em suma⁷¹, o conceito de mar territorial é, pois, uma criação do direito, eminentemente fictícia, por não corresponder a nenhuma noção geográfica. Tem natureza jurídica de parte integrante do território de um Estado. Portanto, detém poderes de domínio marítimo soberano, exceto quanto à passagem inocente. Por isso, se consagrou a tese da soberania limitada. Nesse contexto, exerce a soberania necessariamente exclusiva e absoluta, e jurisdição civil, administrativa e penal e, com efeito, pode o Estado editar e aplicar suas leis de forma ampla.

2.2.2 Zona Econômica Exclusiva

As novas situações fáticas procedentes da intensificação e modificação dos tradicionais usos dos espaços marinhos tornaram a clássica divisão dos espaços marítimos Mar Territorial e Alto Mar, que fundamentavam o Direito do Mar, insuficientes para dirimir suas questões. A criação da ZEE contribuiu definitivamente para o rompimento desta tradicional dualidade (ROLIM, 1998, p. 30). O seu reconhecimento pelo Direito Internacional representou a consagração das tendências dos Estados de restringir cada vez mais a largura do alto mar, em proveito de espaços marítimos por eles controlados (SOARES, 2004, p. 301).

⁷⁰Aos navios de guerra e outros navios de Estados utilizados para fins não comerciais, nos moldes da Convenção, vale ressaltar que os artigos da CNUDM II sob jurisdição penal não se aplicam a essas embarcações em específico. Elas gozam de imunidade jurisdicional e não estão sujeitas às exceções descritas acima e pela própria CNUDM II, art. 29 a 32.

⁷¹Não obstante, existem outras situações e acontecimentos no mar que podem ocasionar responsabilização tanto civil como penal: os abaloamentos. Essas infrações são reguladas pela Convenção de Bruxelas de 1952 (Internacional Convention for the Unification Rules Relating to Penal Jurisdiction in Matters of Collision or Other Incidents of Navigation, Bruxelas, 10 de maio de 1952 (ZANELLA, 2013, p. 130) relativa à unificação de regras sobre competência penal em matéria de colisão e outros incidentes de navegação. Ela estipula que, em caso de abaloamento ou outro incidente da navegação que possa envolver responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou outro tripulante, a competência de jurisdição é, como regra, do Estado de Bandeira. Todavia, o art. 4º exclui da aplicação da Convenção os casos de abaloamentos ou incidentes ocorridos em portos, ancoradouros e em águas interiores. Quando o fato ocorrer em uma dessas localidades, o regime penal aplicável é o do Estado costeiro, pois a jurisdição nessas águas é plena do país ribeirinho. Fica também estipulado que os Estados contratantes, no momento da assinatura, podem se reservar o direito de proceder contra as infrações cometidas dentro das suas águas territoriais. Assim, se o acontecimento de mar ocorrer no mar territorial, o Estado ribeirinho pode investigar e responsabilizar criminalmente os culpados (ZANELLA, 2013, p. 131). Sobre a questão, Zanella (2013, p. 129-131), ressalta que a Convenção de Bruxelas de 1952 se aplica não somente para aos casos de abaloamento, mas para qualquer incidente de navegação que possa ocasionar danos a algum bem jurídico tutelado e com responsabilidade penal. Por exemplo, são as situações de naufrágio, pois, nesses casos, também é possível constatar negligência, imprudência ou imperícia- ou até mesmo dolo- do capitão ou de outros tripulantes, que resulte em danos e infração penal.

A ideia da ZEE, uma inovação no Direito Internacional, evoluiu a partir do direito consuetudinário. Contudo, sua codificação é contemporânea aos trabalhos preparatórios da Convenção de 1982, que dedica toda a parte V (art. 55 a 75) à sua regulamentação.

Seu conceito está regido pelo artigo 55, dispondo que

a zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

O artigo 57 da CNUDM III estabelece a largura da Zona Econômica Exclusiva, que não se estenderá além das 200 milhas marítimas das linhas de base, que mede a largura do Mar Territorial⁷². É a largura máxima de 180 milhas marítimas contadas do limite exterior daquele, com o que se perfazem 200 milhas a partir da linha de base.

Em consideração à estrutura diversificada da ZEE, a Convenção define e rege duas dimensões: a horizontal e a vertical (ROLIM, 1998, p. 53). No plano horizontal, os limites laterais da ZEE correspondem à continuação lateral do mar territorial. Quanto ao limite vertical dessa zona marítima, o inferior abrange toda a coluna d'água até o seu encontro com o leito marítimo; o limite superior abrange toda a camada aérea sobrejacente à superfície, de forma análoga ao mar territorial (ZANELLA, 2013, p. 211).

Vale aqui destacar a oportuna observação de Zanella (2013, p. 221) quanto aos limites verticais dessa zona marítima: o inferior abrange toda a coluna d'água até o seu encontro com o leito marítimo. Ele salienta que, apesar da CNUDM III expressamente fazer alusão ao solo e subsolo marítimos, estes respondem pelo regime jurídico da plataforma continental. Justifica a sua posição, com base no art. 56,3 da CNUDM III: "leito do mar e o seu subsolo devem ser exercidos de conformidade com a Parte VI", relativa à plataforma continental.

A título de exemplificação, Zanella (2013, p. 221) compara essa regra com a do mar territorial, pois, mesmo com a sobreposição dos dois regimes nas 12 milhas, a imposição dos dois regimes é incompatível. Explica que no mar territorial a soberania é muito mais ampla do que na ZEE. Assim, o regime jurídico dessa não interfere no das águas territoriais. No caso da ZEE e da plataforma continental, o regime jurídico desse último prevalece, tornando o leito e

⁷² A opção pela distância de 200 milhas **está** na decisão unilateral do Chile, Equador e Peru (ZANELLA, 2013, p. 210), que atende, além de uma decisão política dos Estados, em razão de ser área com maior concentração piscotória na região por causa da corrente de Humboldt.

subsolo oceânicas partes integrantes da PC.

Para maior compreensão do conceito de ZEE, deve-se proceder à breve análise de seus antecedentes históricos (ROLIM, 1998, p. 26; ZANELLA, 2013, p. 202). A primeira tentativa de codificação e regulamentação de uma zona adjacente ao mar territorial para fins de exploração, designadamente para a pesca, foi na Conferência de Haia de 1930, com destaque para a proposta do jurista e delegado português Barbosa de Magalhães à criação de uma zona adjacente ao mar territorial, na qual o Estado não exercia poderes de soberania, mas tinha direitos à atividade piscatória. Essa proposta não obteve consenso necessário para ser aprovada (ZANELLA, 2013, p. 204).

Posteriormente, surgiram algumas intenções unilaterais dos Estados, instituindo uma zona adjacente ao mar territorial exclusivamente para fins de exploração e pesca. Conquanto, para a doutrina majoritária, o mais importante ato para a criação desse espaço ocorreu em 1945, com a Declaração Truman, que deferiu direitos exclusivos relativos à gestão, regulação e controle dos recursos da pesca. Ressalta-se que a Declaração enfatizava apenas o exercício da jurisdição, sem elencar qualquer pretensão à soberania da área (FIORATI, 1999, p. 95).

Em que pese nessa Declaração não se ter definido a extensão desse novo espaço, iniciava-se a aceitação internacional da chamada zona de pesca, a atual ZEE (FIORATI, 1999, p. 95). A partir daí outros países, cujas indústrias pesqueiras sofriam as mesmas dificuldades, passaram a declarar seus direitos sobre tal zona. Em 1947, Chile e Equador declararam unilateralmente a soberania sobre áreas marinhas e submarinas, solo, subsolo, a uma faixa de 200 milhas da costa, visando, no mesmo objetivo da Proclamação Truman, a manutenção e utilização dos recursos naturais ali existentes, ou seja, pretendiam a proteção e regulamentação da exploração dos recursos vivos tendo em vista o seu valor econômico (FIORATI, 1999, p. 93). Nota-se que, diferentemente da Declaração, o intuito dos Estados latino-americanos era proclamar efetivamente sua soberania sobre áreas que outrora eram pertencentes ao alto mar, tornando-as parte do mar territorial (FIORATI, 1999, p. 95).

Outro importante documento foi celebrado em 1952, entre Peru, Chile e Equador: a Declaração de Santiago, primeiro documento internacional declarando a soberania e jurisdição sobre uma área marinha costeira de 200 milhas, cujo objetivo era a preservação e conservação dos recursos vivos nas áreas de mar adjacentes, que era impossível no regime costumeiro do mar territorial e da zona contígua limitadas a 12 milhas cada (FIORATI, 1999, p. 94).

Nova tentativa de codificação aconteceu em 1958 e 1960, durante a primeira e a segunda

Conferência sobre o Direito do Mar, que propunha uma zona especial de pesca e exploração bastante reivindicada pelos Estados litorâneos, nomeadamente os com maior tradição e indústria pesqueira mais desenvolvida⁷³. Contudo, nos quatro textos adotados não é mencionada a delimitação do regime jurídico e da extensão dessa nova zona, o que deixava a situação obscura perante o Direito internacional.

Esse vácuo possibilitou que muitos Estados, de forma unilateral, passassem a adotar suas próprias zonas de pesca com as mais distintas extensões, muitos chegando as 200 milhas reivindicadas pelos países latino-americanos (ZANELLA, 2013, p. 205), distância que predominou diante dos inúmeros tratados e declarações que foram assinados a partir da década de 1970, estabelecendo essa extensão para a nova zona, entre eles: a Declaração de Montevideu e de Lima (1970), entre os países latino-americanos, a Declaração de São Domingos (1972)⁷⁴, entre os países africanos, além de outros acordos bilaterais (ZANELLA, 2013, p. 206).

Com o intuito de pacificar internacionalmente a delimitação e todos os direitos e deveres nessa zona, quando dos trabalhos preparatórios para a CNUDM III iniciaram-se os debates e propostas sobre a criação e jurisdição desse novo espaço, realizados em Caracas (1974). Foram apresentadas diferentes propostas dos Estados, com finalidades que diziam respeito aos seus próprios interesses. Resumidamente, segundo Zanella (2013, p. 207), foram as seguintes propostas: a) os países territorialistas, como Brasil, Argentina e Peru, defendiam a tese do mar territorial de 200 milhas; b) os países zonistas ou patrimonialistas (como os Estados signatários da declaração de São Domingos e de Adis-Abeba) advogavam a favor de uma zona adjacente ao mar territorial, na qual os Estados teriam poderes patrimoniais, ou seja, não seriam soberanos; o patrimônio - em especial os recursos naturais - seria exclusivo do Estado ribeirinho; c) a tese conjunta da Noruega, Canadá e Índia permanecia semelhante à dos patrimonialistas ou zonistas, mas ressaltava a proteção do meio marinho através da regulamentação internacional; d) a posição dos Estados sem litoral ou em desvantagem, como Áustria, Alemanha e Bolívia, que defendiam a manutenção do regime de 1958, como manobra para incluir no texto alguns direitos de exploração aos países sem litoral; e) por fim, a posição das potências marítimas e suas recusas em aceitar qualquer mudança no regime de 1958 visando continuar a explorar os recursos naturais das águas de alto-mar adjacentes ao mar territorial dos

⁷³ Respectivamente, as posições do Peru, Chile e Equador restaram isoladas, mas terminaram por influenciar nove Estados latino americanos a estenderem a sua soberania e jurisdição até uma distância de 200 milhas marinhas até o início dos anos 1970 (FIORATI, 1999, p. 94).

⁷⁴ A Declaração de São Domingos, 1972, reconheceu aos Estados costeiros direitos soberanos a uma faixa posterior ao mar territorial (então chamada mar patrimonial) para fins de exploração econômica sobre os recursos renováveis ou não das águas, do leito e do subsolo dessa área com extensão delimitada em 200 milhas.

demais Estados (ZANELLA, 2013, p. 209).

Diante dos interesses em colisão, era necessário elaborar um texto que possibilitasse o início das negociações (FIORATI, 1999, p 99), de tal modo que, a partir de 1975, formou-se um grupo de *experts* jurídicos presidido pelo Embaixador Evensen, da Noruega, encarregado de elaborar um texto que pudesse ser objeto de negociação.

No texto, Evensen e seu grupo procuravam dar à ZEE uma configuração jurídica *sui generis*: não era alto mar, porque nele os Estados tinham direitos soberanos; tampouco era mar territorial, visto que esses direitos soberanos se limitavam apenas ao exercício de matéria econômico-científico-ecológica (FIORATI, 1999, p. 101; ZANELLA, 2013, p. 208). Esse entendimento fixado no texto final produzido por Evensen suscitou a reincidente oposição, tanto dos chamados Estados territorialistas, como das grandes potências e dos Estados sem litoral, que somente aceitaram o texto após novos acordos e inclusões de algumas cláusulas específicas (FIORATI, 1999, p. 100)⁷⁵.

Em suma, o conceito de ZEE deve ser entendido sempre a partir do exame desse espaço no Direito Internacional, pois para um pleno entendimento do mesmo é necessário a análise de sua formação e processo de codificação (ZANELLA, 2013, p. 209). A Convenção de Montego Bay se absteve de definir a ZEE como área marítima integrante do mar territorial ou/e do alto-mar, pois a trata como uma coisa distinta. Face à rápida aceitação que obteve através da prática dos Estados, é considerada como parte do moderno Direito Internacional (FIORATI, 1999, p. 93).

2.2.2.1 Natureza jurídica

As discussões convencionais sobre a definição da natureza jurídica da ZEE, nos trabalhos preparatórios da CNUDM III, referem-se fundamentalmente sobre a clássica dicotomia: se faz parte do alto-mar ou do mar territorial. Segundo Rolim (1998, p. 25), esse conflito de interesse, no âmbito das relações internacionais, caminhou para ética individualista

⁷⁵Os Estados territorialistas aderiram à proposta quando foi incluído no texto final para a negociação que os direitos residuais relativos à zona econômica exclusiva pertenceriam ao Estado Costeiro. Os Estados sem litoral e os que estavam em situação de desvantagem passaram a acatar o texto quando lhes foram dadas convencionalmente garantias de participação em pé de igualdade com os Estados costeiros na zona econômica exclusiva. Já as grandes potências, preocupavam-se com os direitos à livre navegação e o exercício da jurisdição do pavilhão nas águas deste novo espaço marítimo. Assim, foram incluídas no texto disposições acerca da abertura dos estreitos visando ao livre trânsito e à livre navegação, o que motivou os Estados Unidos da América e não apenas as outras potências (como Japão e a URSS) a concordarem com o texto final no que tange à criação da ZEE como novo espaço marítimo diferente do mar territorial, da PLC e da zona contígua (FIORATI, 1999, p. 100).

dos Estados. Por um lado, os Estados territorialistas ou zonistas pleiteavam para que esse novo espaço fosse englobado na natureza jurídica de mar territorial, reivindicando sua soberania numa largura de 200 milhas. Já as potências marítimas advogavam fortemente para que fosse considerado alto-mar, sendo informado pelo princípio da liberdade dos oceanos em decorrência do direito costumeiro.

Na busca de consenso entre os Estados, no art. 55 da CNUDM III consta que a ZEE é uma zona situada além do mar territorial e a esse adjacente, sujeita a regime jurídico específico estabelecido na Parte V. Destarte, optou por determinar a esse espaço natureza jurídica própria, independente, *a priori*, dos demais espaços (ZANELLA, 2013, p. 212).

Não obstante a consagração da ZEE na CNUDM III e respectiva adoção pelo direito interno dos Estados signatários, a sua natureza jurídica continua a ser discutida na doutrina. Na busca de conciliar o hibridismo inerente ao conceito, são evidenciados posicionamentos doutrinários que consideram a natureza jurídica da ZEE *sui generis*, ou zona intermediária, quase alto mar, ou ainda zona de soberania limitada (OCTAVIANO MARTINS, 2015, v. 1, p. 55).

Para Cantarelli, a grande questão é determinar se a ZEE é ou não território do Estado costeiro. A autora aduz que, não obstante o Estado costeiro exercer com exclusividade alguns direitos inerentes à sua soberania territorial como se fosse mar territorial, entende que a ZEE não se enquadra no sentido estrito, clássico, de território. Trata-se de soberania específica, que é diferente de soberania limitada. Para ela, a diferença está em que a soberania limitada o é pela soberania de outro(s) Estado(s), no grau do seu exercício, enquanto a soberania específica é soberania plena sobre a(s) matéria(s) determinada(s) - *ratione materiae* -, particularmente fixada nas normas jurídicas de regência. Conclui que os poderes do Estado costeiro coincidem na ZEE com os poderes no mar territorial somente no tocante à exploração econômica. (OCTAVIANO MARTINS, 2008, p. 65)

A propósito da questão, Mello (2004, p. 1123), determina que a sua natureza jurídica dependa da atividade que for enfocada: a) do ponto de vista dos recursos, ela é patrimônio do Estado; b) do ponto de vista da navegação, ela é alto-mar; c) do ponto de vista da pesquisa e proteção do meio marinho, ela é complemento dos direitos do Estado sobre os recursos, mas o Estado não tem competência territorial.

O que se depreende do que foi exposto é que, não obstante as divergências teóricas, na essência há praticamente unanimidade quanto ao entendimento doutrinário e dos Estados

quanto à natureza jurídica da ZEE: é uma zona de hibridismo de características próprias, não é Mar territorial nem alto mar, e em que pese a similaridade das características com outras zonas e delas absorver características, com elas não se confunde, pois se trata de espaço oceânico atípico de natureza jurídica *sui generis*. Dessa forma, a sua natureza jurídica deve estar amarrada a atividade que for enfocada. Os poderes do Estado costeiro coincidem na ZEE com os poderes no mar territorial somente no tocante à exploração econômica.

2.2.2.2 Regime jurídico

Como visto anteriormente, a fim de que se atingisse consenso entre os Estados para a criação da ZEE, ela foi constituída como um espaço marítimo independente atípico e, com efeito, deve ter um regime jurídico distinto do de alto mar e de mar territorial (FIORATI, 1999, p. 102). Neste contexto o regime jurídico da ZEE deve ser conjugado com a combinação dos arts: 55, 58 e 56 da CNUDMIII. Observa-se declínio gradual nos direitos do Estado costeiro, diante da bipartição de competências, pois não se aplicam plenamente os princípios informativos da soberania, tampouco as regras da liberdade que regem o Alto Mar.

Conforme o art. 55 da Convenção, a zona econômica exclusiva se sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na convenção, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da Convenção. Então, ao mencionar o regime jurídico específico exclui claramente da ZEE a possibilidade de sua inserção no regime do Mar Territorial.

Já o artigo 58, que trata dos *direitos e deveres de outros Estados na zona econômica exclusiva*, enumera todas as liberdades amplas, consistindo na liberdade de navegação e sobrevoos e na liberdade de colocar cabos e pipelines submarinos que se exercem nas mesmas condições que no alto mar, o que conduz certos autores a ver – erradamente – a zona econômica exclusiva como parte dele, segundo Pellet (2003, p.1203).

Por outro lado, o art. 86 da Convenção, ao delimitar o Alto-Mar, definitivamente exclui a ZEE: “As disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na ZEE, Mar Territorial ou águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago”.

A busca do equilíbrio entre os direitos e liberdades dos demais Estados e os direitos

soberanos do estado costeiro sobre os recursos da zona econômica exclusiva constitui a originalidade do estatuto desta zona (PELLET,2003,p.1202). Surge assim o art. 56 da CNUDM III⁷⁶, *in verbis*.

1-Na Zona Econômica Exclusiva, o Estado Costeiro tem:

a) Direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;

b)Jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:

I) Colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;

II) Investigação científica marinha;

III) Proteção e preservação do meio marinho;

c) Outros direitos e deveres previstos na presente Convenção.

2-No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente Convenção, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção.

3-Os direitos enunciados no presente artigo referentes ao leito do mar e ao seu subsolo devem ser exercidos de conformidade com a parte VI da presente Convenção. (Grifos nossos)

O art. 56 da CNUDM III, essência do regime jurídico aplicado à ZEE, menciona direitos de soberania do Estado costeiro para fins de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos ou não vivos das águas subjacentes ao leito do mar, do leito do mar e de seu subsolo⁷⁷ e de jurisdição em matérias específicas: colocação e utilização de ilhas artificiais e

⁷⁶ Lei Federal nº 8.617/art. 7º e 8º.

⁷⁷ Quanto aos direitos e deveres de conservação e gestão dos recursos vivos e não vivos, a CNDUM estabelece que o Estado ribeirinho fixará a quantidade de captura permitida na ZEE com vista à conservação sustentável dos recursos naturais (ZANELLA, 2013, p. 214). O Estado costeiro deve analisar a gestão sustentável dos recursos e capacidade de reprodução das espécies para não pôr em risco, pelo excesso e captura, a extinção destas; por sua vez, o princípio máximo rendimento constante (MRC) serve para balizar o máximo da capacidade possível. Sobre a conservação e gestão dos recursos naturais a CNDUM, nos artigos 63 a 67, elenca um rol de regimes especiais para proteger algumas espécies que necessitam de maior atenção, como as altamente migratórias, os “mamíferos marinhos”, os “peixes anádromos” e as espécies catádromas - além de regulamentar a exploração das espécies existentes dentro das zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados ou que se situam dentro da ZEE e do alto-mar adjacente (ZANELLA, 2013, p.214-217).

O Estado costeiro possui o direito exclusivo de construir ou autorizar a construção na ZEE (e na plataforma Continental) podendo ser ilhas artificiais, instalações ou estruturas com finalidade econômicas ou qualquer outra, que possa interferir no exercício dos direitos do Estados ribeirinho neste espaço. Segundo a CNUDM, o Estado costeiros possui jurisdição exclusiva sobre essas instalações em matéria de leis e regulamentação regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança. A ampliação dessa jurisdição tem por finalidade proteger a soberania e interesses nacionais; mesmo os países ribeirinhos não possuindo poderes soberanos sobre essas instalações, somente direitos de jurisdição. Essas ilhas artificiais não podem ser consideradas naturais para fins de regime jurídico aplicável. A navegação nessas zonas de segurança fica limitada à aprovação do Estado costeiro, e todas as embarcações devem respeitar as leis e regulamentos impostos para a travessia desses espaços, seja permitida, com restrição ou proibida. A única limitação ao direito de jurisdição do Estado ribeirinho para essa construção e, conseqüentemente, da criação da

estruturas, investigações científicas marinhas, proteção e preservação do meio ambiente.

Analisando os poderes soberanos do Estado costeiro quanto à exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, Zanella (2013, p. 214) enfatiza que “estes direitos não são soberanos, mas meros ‘direitos de fruição’, uma vez que não são exercidos sobre as águas, mas sobre os recursos naturais nelas encontrados.” Também argumenta que os mesmos não são assim tão exclusivos, pois os Estados sem litoral e os desfavorecidos têm direitos de exploração conjunta nessas zonas. Oportunamente, ponderam Casela, Accioly e Nascimento e Silva (2010, p. 597).

Não há efetivamente soberania inicialmente clamada pelos estados latino-americanos. Essa foi a forma encontrada de balancear os interesses das potências dos Estados costeiros, que passaram a ter assegurada pelo DIP a titularidade e o privilégio sobre os recursos situados à sua costa.

Assim, conforme os citados autores, a jurisdição exercida pelo estado costeiro na ZEE em muito difere da soberania exercida em seu mar territorial, neste temos uma única exceção à sua soberania o direito de passagem inocente, e na ZEE o estado conta com os direitos citados no artigo 56.

Dessa forma, a CNUDM III inova, criando natureza e regime jurídico *sui generis*, ou seja, regime jurídico diverso do mar territorial e do alto mar, ao fazer a distinção entre direito de soberania e jurisdição. Efetiva um declínio gradual nos direitos do Estado costeiro, diante da bipartição de competências nas 188 milhas marítimas, seguindo os limites do mar territorial (ROLIM, 1998, p. 58). Aliado a esse posicionamento, ao tratar da distinção entre direitos de soberania e jurisdição, com definições abstratas e divisão nada clara acerca das fronteiras marítimas, provoca acirrada discussão doutrinária, em face das competências jurisdicionais dos Estados nessa zona, ainda ligada ao clássico dissenso doutrinário sobre as liberdades dos mares, fato que tem impedido os Estados de exercerem de forma mais direta e eficaz seus direitos e deveres.

Sobre a imprecisão das terminologias soberania e jurisdição, Brownlie (1997, p. 122) menciona a ambiguidade da terminologia. Aduz que a competência dos Estados a respeito do seu território é habitualmente descrita em termos de soberania e jurisdição. Todavia, essa nomenclatura não é empregada de forma consistente nas fontes jurídicas, tais como as obras

zona de segurança, consiste na proibição de construir ilhas artificiais ou qualquer outra estrutura quando interfiram na utilização das rotas marítimas reconhecidas essenciais para a navegação internacional (ZANELLA, 2013, p. 214-217).

doutrinárias ou os pareceres dos conselheiros jurídicos da coroa, ou por estadistas que colocam naturalmente os interesses políticos em primeiro plano.

Igualmente, conforme Brownlie (1997, p. 122), a terminologia utilizada pelos juristas também não é satisfatória, pois a complexidade e a diversidade dos direitos, deveres, poderes, liberdades e imunidades dos Estados são obscurecidas pela utilização liberal de termos polivalentes, tais como “soberania” e “jurisdição”. Observa Brownlie (1997, p. 122), em simultâneo, que se pode constatar um grau de uniformidade na sua utilização prática, ou seja, a totalidade dos direitos do Estado. A competência jurídica como caso típico, geralmente é descrita como “soberania” e os direitos específicos ou o acúmulo de direitos, em número inferior aos da soberania, designados por “jurisdição”.

Conclui o autor que, em resumo, “soberania” é a forma jurídica abreviada de certo tipo de personalidade jurídica, a qualidade de Estado, enquanto “jurisdição” se refere a aspecto específico de substância, em especial a direitos (ou pretensões), liberdades e poderes. Como exemplo, considera que as imunidades são descritas enquanto tais.

Ampliando o debate sobre os dilemas da ambiguidade soberania e jurisdição, tendo em vista esclarecer o significado dos termos utilizados pela nova lei do mar, Rolim (1998, p. 59) assevera que os princípios básicos informativos da ZEE, contidos no art. 56 da CNUDM III, representam ruptura com o direito tradicional, o Direito do Mar (ROLIM, 1998, p. 58). Nesse sentido, levanta as seguintes questões sobre esse dispositivo legal: o tema exige revisão do conceito tradicional de soberania, em face de exigência emergente por redefinição dos espaços oceânicos? Os direitos de soberania pertencem a uma nova tipologia de direitos peculiares ao contemporâneo Direito do Mar? Assim, Rolim (1998, p. 63) sugere que o binômio direito de soberania e jurisdição deve ser compreendido à luz das negociações que antecederam a CNUDM III. Esses direitos de soberania repousam sua validade em fórmulas negociadas no seio da Conferência Internacional, com fundamento na Nova Ordem Econômica Internacional para os mares. Nessa perspectiva, ressalta a autora que a CNUDM III estabelece o conceito de direitos de soberania, como resposta às pressões dos fatos sobre o Direito.

Assim, a elaboração do conceito de ZEE, para Rolim (1998, p. 59-61), reclama regime jurídico do acaso da plenitude do poder estatal. Ao continuar sua análise sobre concepção jurídica da soberania, menciona que a mesma está intimamente ligada às transformações históricas do poder político, tanto em sua organização interna como nas relações exteriores. O conceito político-jurídico de soberania a significar o poder de mando de última instância, numa sociedade política, poder supremo, exclusivo e não derivado - cristalizado nos clássicos

doutrinadores do final do século XVI - vai esvaindo de efetividade. No seu entender, a análise fática contemporânea revela o impacto das modificações das estruturas nas relações internacionais sobre o conceito tradicional de soberania, ocorrendo um “eclipse da soberania”, utilizando o termo citado por Matteucci. Para a autora, no Direito do Mar os tratados se revestem de suma importância, disciplinando a questão da soberania em nova perspectiva, não mais delineando o instituto com caráter absoluto. Tal colocação afeta diretamente os poderes tradicionais dos Estados, tornando paradoxal o dogma tradicional da soberania.

Quanto à amplitude dessa soberania, Rolim (1998, p. 61) questiona o seguinte: esses direitos de soberania são reflexos da soberania territorial do Estado, a se irradiar em espaço oceânico indicando uma soberania relativa e limitada por regra do Direito Internacional? Esses direitos de soberania têm sua gênese estritamente vinculada ao tratado multilateral que lhes dá vida no plano das relações internacionais, com significado específico, de origem convencional? Partidária da soberania plena e exclusiva, salvo as limitações apresentadas pela norma internacional, admite o fenômeno da irradiação externa da soberania, com caráter essencialmente funcional. A irradiação externa se manifesta nos direitos soberanos, inserindo nessa tipologia o regime jurídico da ZEE.

Entretanto, essa posição teórico-jurídica não repousa em doutrina majoritária do Direito Internacional Público, que ainda não desenvolveu teoria adequada sobre a questão dos direitos de soberania. Isso se justifica pela modernidade do tema e pela dificuldade em se adequar o conceito de direito de soberania, adotado pela CNUDM III, aos princípios informativos do Direito Internacional que regem o instituto da soberania - poder político que deixa de ser absoluto e se reveste de aspecto funcional para se transformar em competência, entendido como conjunto de poderes jurídicos reconhecidos ao Estado que lhe permite cumprir determinadas funções; no plano internacional, é dentro dos limites impostos pelo Direito Internacional, em igualdade de condições relativamente aos outros Estados, pondera Rolim (1998, p. 62)⁷⁸.

Para maior compreensão da temática, Rolim (1998, p. 57) explica que, em face de a natureza jurídica da ZEE ser *sui generis*, conseqüentemente o tema da regulamentação evidencia regime jurídico *sui generis*. O Direito Internacional não apresenta, no sentido técnico-jurídico do termo, limitação ao exercício da soberania do Estado costeiro, mas estabelece nova tipologia de direitos, de origem convencional, que revela a atipicidade inerente ao próprio

⁷⁸ BAHIA, oportunamente, diz que as soberanias têm sido contidas. Elas não vivem no estado de guerra de HOBBS, embora não exista, ainda, uma ordem mundial, inserindo a temática no âmbito da Conferências Internacionais que se sucederam para modelar os comportamentos (ROLIM, 1998, p. 64).

espaço oceânico a que se destina reger, pois não integra ao Mar territorial do Estado costeiro nem é Alto Mar.

Portanto, não se aplicam plenamente os princípios informativos da soberania, tampouco as regras da liberdade que regem o Alto Mar (ROLIM, 1998, p. 62). Conclui a autora que, levando-se em consideração que a ZEE não é parte do Alto Mar e, mesmo sendo, sugerir soberania ou irradiação de soberania seria contrário às regras do *jus cogens* internacional (ROLIM, 1998, p. 66).

Segundo Fiorati (1999, p. 118), depende da atividade a ser exercida nesse espaço. Se for atividade vinculada à pesquisa e conservação do meio marinho, observar-se-á que os Estados possuirão apenas jurisdição sobre a atividade, mas não competência regulamentar absoluta. Em harmonia com a liberdade de navegação, o país costeiro não pode criar e editar novas regras por não ter “competência regulamentar”, remanescendo, contudo, apenas poder para editar normas que esmiúcem comandos oriundos de conferências diplomáticas ou das organizações internacionais competentes.

No mesmo sentido, Octaviano Martins (2008, p. 65) acrescenta que a CNUDM III, ao proferir distinção entre direitos de soberania e jurisdição, traz uma gradação decrescente nos direitos do Estado costeiro, sendo que a soberania desse Estado, relativamente à ZEE, apresenta índole finalística, restringindo-se ao aproveitamento econômico e à jurisdição preservacionista e investigatória. Também coaduna Mazzuoli (2014, p. 850), afirmando que o interesse dos Estados na ZEE surgiu com finalidade quase que exclusivamente econômica, somente depois se ligou à questão da preservação de meio ambiente.

A ZEE é o espaço sob jurisdição nacional, na qual os demais Estados do sistema internacional têm maiores direitos se comparados com outros espaços. Em especial, a navegação marítima é regrada pelo princípio da liberdade, equiparando-se, neste sentido, ao alto mar. Não obstante as liberdades inerentes a todos os Estados na ZEE, os demais países também têm direitos e deveres na exploração dos recursos naturais. Como regra, o Estado ribeirinho conta com direitos exclusivos de exploração na zona ZEE. Entretanto, sempre que houver excedente, e em algumas situações mesmo que não haja, os outros Estados também contam com alguns direitos de exploração na ZEE. Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça - logo ao início dos trabalhos da CNUDM III - classificou os direitos do Estado costeiro sobre os recursos naturais na ZEE como somente preferenciais e não exclusivos. Essa decisão foi proferida no caso do Mar do Norte, de 1974, que opôs a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte à

Islândia, e também a República Federativa Alemã à Islândia (ZANELLA, 2013, p. 222).

Rolim (1998 p. 57) enfatiza que o artigo 55 da CNUDM III menciona o regime jurídico específico e exclui claramente da ZEE a possibilidade de sua inserção no regime do Mar Territorial: “A Zona Econômica Exclusiva é uma zona situada além-mar Territorial e a este adjacente.” Por outro lado, o art. 86 da Convenção, ao delimitar o Alto-Mar, definitivamente exclui a ZEE: “As disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na ZEE, Mar Territorial ou águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago.” Essa autora adota a natureza jurídica do instituto: *sui generis*, trata-se de espaço oceânico atípico.

Zanella (2013, pp. 212, 213) menciona que, noutro viés, a ZEE, principalmente para o Direito do Mar, assemelha-se às características de alto-mar, quando a CNUDM III afirma no seu artigo 58, 2 que: “Os artigos 88 a 115, relativo ao regime jurídico do alto-mar, e demais normas pertinentes de direito internacional aplicam-se à zona econômica exclusiva na medida em que não sejam incompatíveis com a presente parte”.

O autor explica que “retirando as liberdades e restrições específicas impostas à ZEE, aplica-se o regime jurídico do alto-mar, com todas as suas liberdades de navegação.” Enfatiza, contudo, que a similitude das características da ZEE com o mar territorial os aproxima em face dos direitos de soberania sobre a exploração dos recursos naturais e aproveitamento para qualquer finalidade econômica, além dos direitos e deveres de conservação e gestão. A natureza jurídica da ZEE se caracteriza como uma zona de hibridismo, de característica tanto de alto-mar como de mar territorial, contudo não são suficientes para confundir um espaço com outro.

A importância dada pela CNUDM III à pesca pode ser verificada pela extensão dos artigos que dela tratam. O objetivo é o de garantir não só a conservação das espécies, mas sobretudo que seja obtido “o máximo rendimento constante” (61.3) “de obter o objetivo da utilização ótima de tais espécies”(art.64) (CASELA, ACCIOLY E NASCIMENTO E SILVA, 2010, p. 597): O estado costeiro deve analisar a gestão sustentável dos recursos e capacidade de reprodução das espécies para não pôr em risco, pelo excesso e captura, a extinção destas, assim se prevê uma série de medidas, a começar com a obrigação do estado costeiro de fixar as capturas permissíveis, e por meio de medidas apropriadas. Os artigos 63 a 67, elenca um rol de regimes especiais para proteger algumas espécies que necessitam de maior atenção, como as altamente migratórias, os “mamíferos marinhos”, os “peixes anádromos” e as espécies catádromas.

A CNDUM III dispõe ainda sobre o poder de jurisdição do Estado costeiro para a proteção e preservação do meio marinho na ZEE. O Estado ribeirinho tem o poder soberano de exploração dos recursos naturais, mas também o direito e a obrigação de proteger o meio ambiente marinho. Conforme Zanella (2013, p. 222), ao Estado costeiro é permitido criar leis e regulamentos para preservar e proteger o meio marinho contra todos os tipos de poluição, como, por exemplo, por alijamento, poluição proveniente de embarcação, da atmosfera, de origem terrestre, entre outros.

Uma proteção especial ao meio marinho é feita na ZEE. Os artigos da CNDUM que fazem referência à poluição marinha atribuem direitos específicos ao Estado costeiro de controle e preservação do meio ambiente, por meio de poderes de fiscalização e jurisdição. Assim, o país ribeirinho pode requerer informações de um navio quando existam sérios motivos para lhe imputar a realização de uma descarrega poluente nessa zona. O termo poluente pode abarcar diversos produtos nocivos ao ambiente marítimo (petróleo e outras substâncias), como também a água de lastro (ZANELLA, 2013, p. 227).

Caso a embarcação se negue a fornecer tais informações ou após tê-las apresentado, o Estado costeiro tiver motivos sérios para crer que tal poluição foi realmente provocada pelo navio, esse Estado pode inspecionar a embarcação para obter provas do ato infrator. Por fim, se ficar provado o ato de violação do meio ambiente que “provoque ou ameace dano importante para o litoral”, o Estado ribeirinho pode deter e apresiar a embarcação infratora para que responda, conforme seu direito interno, por seus atos ilícitos. Assim, se for efetuada a descarga de qualquer poluente, o Estado costeiro pode requerer informações, inspecionar e até deter a embarcação infratora (art. 220) (ZANELLA, 2013, p. 227).

O tema da preservação ambiental marinha é também regulado por diversas convenções internacionais que o Estado ribeirinho deve ter em conta para aplicar seu poder de jurisdição na ZEE, em especial a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, e protocolo de 1978 e 1997; a Convenção Internacional sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972; a Convenção Internacional para prevenção da Poluição do Mar por Hidrocarbonetos, de 1954; a Convenção Internacional sobre Poluição por Óleo, de 1990; a Convenção Internacional sobre Responsabilidade e Compensação por Danos Ligados ao Transporte de Substância Perigosa e Nociva por mar, de 1996; a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarboneto, de 1969, entre outros. Por fim, a Convenção de Montego Bay dispõe acerca do poder de jurisdição do Estado costeiro para fins de investigação científica.

Assim, para que outros Estados ou estrangeiros realizem pesquisa e investigações científicas na ZEE necessitam de autorização do país ribeirinho e deste devem seguir recomendações e leis.

Em suma, do que foi analisado considera-se que, não obstante as divergências teóricas, na essência é praticamente unânime o entendimento doutrinário e dos Estados quanto à natureza jurídica da ZEE: é uma zona híbrida de características próprias, não é Mar territorial nem alto mar e, em que pese a similaridade das características com outras zonas e destas absorver características, com elas não se confunde, pois se trata de espaço oceânico atípico de natureza jurídica *sui generis* e, conseqüentemente, o tema da regulamentação evidencia regime jurídico também *sui generis*. Esse depende da atividade a ser exercida nesse espaço. Se for atividade vinculada à pesquisa e conservação do meio marinho, observar-se-á que os Estados possuirão apenas jurisdição sobre a atividade, mas não competência regulamentar absoluta. Em harmonia com a liberdade de navegação, o país costeiro não pode criar e editar novas regras por não ter “competência regulamentar”, remanescendo, contudo, apenas poder para editar normas que esmiúcem comandos oriundos de conferências diplomáticas ou das organizações internacionais competentes. Enfim, não tem soberania para legislar em face de proteção ambiental dos recursos naturais marinhos e, assim, não poderá inovar em termos de legislação, somente se arrimado em alguma norma internacional.

2.2.3 Plataforma Continental

No início do século XX, percebeu-se o caráter multiforme que permite ao homem usos e apropriações de várias maneiras da PC, com o recurso da evolução tecnológica, que possibilita o aproveitamento econômico dos recursos nessa zona e, também, pela ciência Botânica e a Zoologia marinha, demonstrando que a região submersa pouco profunda era rica em recursos naturais vivos e não vivos, sendo fonte de recursos utilizados na alimentação humana e como matéria-prima industrial. Na atualidade já foi detectada presença de carvão mineral, urânio, ferro, chumbo, prata, ouro, tungstênio, níquel, manganês, fósforo, mas são o petróleo e o gás natural que constituem recursos mais explorados na PC (FIORATI, 1999, p. 29).

Nesse sentido, ajudou muito o desenvolvimento cartográfico-científico, com as cartas geográficas marítimas, bem elaboradas, mostrando que em boa parte dos oceanos há, além da linha costeira, extensas faixas de terra submersas a pequena profundidade, que aumentava gradativamente, na medida em que se distanciava da costa em direção ao alto-mar (FIORATI, 1999, p. 14).

Suarez (1918, pp. 155-158) pregou a existência de uma faixa de mar adjacente ao mar territorial, sujeita à soberania do Estado, por ele intitulada de “mar epicontinental”, definido como prolongamento do território submarino do continente. Reclamava a necessidade de um acordo internacional para reger esse espaço jurídico (FIORATI, 1999, p. 14)⁷⁹.

A influência da Proclamação Truman aumentou a prática dos Estados pelas incorporações unilaterais das áreas da PC, forçando a ONU a unificar e universalizar os diversos atos unilaterais estatais (ZANELLA, 2013, p. 83). A Primeira Conferência sobre Direito do Mar, de 29 de abril de 1958, entre as quatro Convenções que foram assinadas, versava sobre a PC (ZANELLA, 2013, p. 83). Em meio a debates acirrados, duas questões controversas tiveram respostas ambíguas e inconclusas dos convencionais. A primeira dizia respeito à falta de prescrição expressa de que os Estados teriam a soberania sobre os recursos vivos situados nas águas que cobrem a PC ou sobre a própria plataforma, o que tornava limitada a soberania dos Estados sobre a área em questão. A segunda, no que se referia à consagração dos critérios da explorabilidade e batimétrico para delimitar a largura da plataforma, provocou confusão. Não obstante tais pendências, esse documento instituiu definitivamente o estabelecimento e regulação dessa zona marítima.

A ausência de um diploma normativo internacional, que tratasse de forma expressa de que os Estados Costeiros teriam a soberania sobre os recursos vivos situados nas águas que cobrem a PC ou sobre a própria plataforma, foi um dos motivos que geraram no Brasil o conhecido caso “Guerra da Lagosta”, em 1962. Nesse caso, a PC brasileira foi palco de litígio com a França e por muito pouco não ocorreu um conflito armado entre os dois países. A principal divergência era justamente por causa da exploração dos recursos naturais dessa zona. Interessante citar o Parecer de 1962, produzido pelo consultor internacionalista Haroldo Valladão (ZANELLA, 2013, p. 301)⁸⁰, o qual embasa a sua argumentação no Decreto 28.890, de novembro de 1950, reconhecendo a plataforma submarina como parte integrada no território do Brasil, sob jurisdição e domínio exclusivo da União Federal.

Nesses termos, entendeu o doutrinador que os produtos naturais que se encontram na

⁷⁹ Convenções das Nações Unidas na Plataforma Continental, firmada 26 abril 1958 Geneva - vigente 10 Juin 1964. Treaty Series, v. 499, p. 311. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20499/v499.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

⁷⁹ Convenções das Nações Unidas no Direito do Mar, UNCLOS, firmada 10 dezembro 1982 Montego Bay - vigente 16 novembro 1994. Disponível em: <www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_f.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2016.

⁸⁰ O entendimento sobre de quais seriam estas espécies sedentárias causou algumas divergências no sistema internacional. Nenhuma convenção (nem a de Genebra de 1958, nem a de Montego Bay em 1982) foi específica a ponto de listar as espécies que fazem parte da plataforma continental.

PC só podem ser aproveitados mediante autorização ou concessão federal. Esse entendimento foi decisivo, ao considerar que as declarações unilaterais de quase todos os Estados marítimos, quanto à exclusividade de seus direitos sobre a respectiva PC, constituem norma consuetudinária Internacional, que confere aos Estados o exercício do poder exclusivo sobre a PC, conforme observação de Zanella (2013, p. 312).

No caso Chevron, o Judiciário não a reconheceu como uma zona marítima própria com regime jurídico e natureza jurídica própria, mas o fez tratando-a como se fosse a ZEE, a qual, não obstante em certos aspectos coincidir com a PC, não há que se confundir uma com a outra.

2.2.3.1 *Conceito*

Em 1982, a CNUDM III, com a incumbência de solucionar as questões postas, manteve e consagrou a PC espaço de um Estado costeiro, cuja definição está disposta na Parte VI do seu art. 76, I, e compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. Nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância, conforme o art. 76, § 5º admite uma maior extensão, por ato unilateral dos Estados partes, a qual, contudo, não pode exceder 350 milhas marítimas⁸¹.

A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da PC, pelo talude e pela elevação continental (art. 76.6). Os recursos naturais, de exploração exclusiva do Estado ribeirinho, são limitados aos recursos da PC, e se constituem (art. 77.4) em

recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo. Percebe-se que não estão inclusos os recursos da coluna d'água (ZANELLA, 2013, p. 203).

A delimitação, em geral, quanto ao limite horizontal, fixou como limite interior dessa zona pelo bordo exterior do mar territorial. Quanto aos limites verticais, o superior seria o leito

⁸¹ Art. 76, § 5º.

submarino, o contato terrestre com a base da coluna d'água, e o inferior, o leito e o subsolo marinho até o centro do globo terrestre, conforme ressalta Zanella (2013, p. 280).

A CNUDM III procurou utilizar o mínimo possível de qualquer critério biológico, geológico ou geográfico, ao definir a PC, procurando torná-lo um conceito jurídico autônomo (FIORATI, 1999, p. 125). Vicente Marotta Rangel (apud MATTOS, 2014, p. 905-912) assevera que a CNUDM, ao dispor que a PC se estende além do seu mar territorial, ou seja, na linha de respeito, configura o aspecto jurídico da plataforma, uma vez que “geograficamente, a plataforma começa muito antes, coincidindo com o leito e o subsolo do Mar Territorial, devidamente normatizados”. Nesse mesmo sentido, Fiorati (1999, p. 127) acrescenta que a conceituação jurídica de PC não corresponde à sua definição geográfica, haja vista que os Estados com PC inferior a 200 milhas podem limitá-la, para efeitos de exercício de soberania sobre os recursos, em 200 milhas.

Observa-se⁸²que, não obstante o conceito emanado da CNUDM III de que a PC começa quando termina o Mar Territorial, ele vem sendo ampliado doutrinariamente. Consagram-se dois conceitos: a) geográfico e b) jurídico. O primeiro sob o aspecto geográfico (oceanográfico) consiste na plataforma continental geográfica (PCG), a qual, restritamente, abrange a distância de até 12 milhas e engloba o leito e o subsolo do mar territorial. Já considerada e denominada doutrinariamente, a plataforma continental jurídica (PCJ) é a faixa de solo e subsolo que transcende as 12 milhas da linha de base (OCTAVIANO MARTINS, 2015, p. 59). Isso traz consequências diversas em seu regime jurídico, como será enfatizado oportunamente.

2.2.3.2 Natureza jurídica

A questão da natureza jurídica da PC é tratada na CNUDM III de 1982 no art. 76, que a define como a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre. Contudo, permanecem as discórdias na doutrina sobre a delimitação e natureza jurídica dos poderes exercidos nesse espaço marítimo.

Sobre essa temática, rememora Fiorati (1999, p. 131) que a definição da natureza jurídica da PC, embora presente no art. 2º § 2 da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental, suscitou debates no caso da PC do Mar do Norte. Ficou consolidado na Sentença

⁸² CNUDM III, Ibid. Artigos 74 (ZEE) e 83 (Plataforma Continental).

da Corte Internacional de Justiça que a PC constitui um prolongamento natural do Território para dentro e sob o mar, a qual existe *ipso facto e ab initio*, em virtude de sua soberania sobre a terra e como uma extensão dos direitos soberanos de sua exploração dos recursos naturais do fundo do mar. Conclui a autora que esta constitui um bem dele inseparável, não caracterizado como *res nullius* ou *res communis*, mas como *res publica*, pertencente a um determinado Estado.

Norteadas por essa decisão, Fiorati (1999, p. 194) enfatiza que a PC é reconhecidamente um espaço marítimo submetido à jurisdição nacional sendo uma realidade física que se consubstancia no prolongamento submarino do território do Estado costeiro. Nesse sentido, defende que o Estado costeiro exerce direitos absolutos e exclusivos, devendo apenas respeitar a liberdade da navegação. Para maior clareza na temática, a autora compara a natureza jurídica da PC e da ZEE concluindo que esta possui natureza *sui generis*, pois incide sobre uma área abstrata e não sobre a realidade física sólida do leito, solo e subsolo, sobre o qual incide a PC.

Zanella (2013, pp. 290-295), a propósito do assunto, discordando do posicionamento de Fiorati, assevera que na PC a natureza jurídica dos poderes do Estado costeiro é de domínio próprio e de raiz, recaindo sobre todo o seu leito e subsolo, além dos recursos vivos e não vivos, cuja apropriação pelo Estado costeiro constitui, juridicamente, a causa da atribuição. Todavia, menciona que os direitos atribuídos aos Estados são limitados em razão da finalidade para efeitos de exploração. Entende também que o Estado costeiro não tem soberania plena em sua PC, mas direitos absolutos limitados, por não estarem sujeitos à intromissão de terceiros (ZANELLA, 2013, p. 295).

Prossegue afirmando que a natureza jurídica desses direitos está determinada pelos princípios da exclusividade e da independência. São exclusivos no sentido de que, se o Estado não explora a PC ou não aproveita seus recursos naturais, ninguém pode empreender esta atividade sem seu expresso consentimento. Estes direitos, por sua vez, são independentes da sua ocupação (real ou fictícia) ou de qualquer declaração expressa, até as 200 milhas. (ZANELLA, 2013, p. 289-291).

Diferencia o doutrinador que a natureza jurídica da PC não se confunde com nenhum outro espaço marítimo; exemplifica que a competência do Estado costeiro sobre a plataforma continental não se reveste do mesmo poder de soberania que é exercido sobre o leito e o subsolo do mar territorial como previsto no art. 2º, 2, da CNDUM. Entende também que existe diferença nítida entre esses dois espaços marinhos: o poder do Estado sobre o mar territorial é absolutamente mais abrangente que os direitos sobre a PC, a qual deve ser considerada apenas

como o prolongamento do Território do Estado. “As diferenças entre a natureza jurídica dos dois espaços marinhos têm algumas consequências: o Estado costeiro exerce sobre o leito e o subsolo do mar territorial poder de soberania e sobre a PC, apenas alguns direitos de soberania que se revestem de um caráter funcional, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais”, conforme o art. 77, 1 da CNUDM III.

Octaviano Martins (2015, p. 59) admite a diferença na doutrina, ou seja, a divisão entre a plataforma continental geográfica (PCG) e a plataforma continental jurídica (PCJ). Aduz que o Estado costeiro detém, no mar territorial e na PCG, jurisdição soberana e controle de exploração econômica e de recursos relativos ao mar territorial, exceto jurisdição penal e civil relativa a navio mercante em passagem inocente cuja jurisdição, em regra, é do Estado de Bandeira (princípio da jurisdição do Estado de Bandeira). Contudo, ressalva que a PCJ não se aplica à massa líquida sobrejacente; compreende somente a faixa de solo e subsolo que transcende as 12 milhas da linha de base, ou seja, a faixa além do mar territorial. Regra geral, nesta prevaleceram as mesmas restrições atinentes à ZEE. A exceção se ampara na maior amplitude do direito de soberania em relação ao vigente sobre a ZEE, visto que não prepondera na PC o direito de aproveitamento dos Estados sem litoral ou dos geograficamente desfavorecidos, em que incide a ZEE.

Pellet (2003, p.1209) alerta para as qualidades da plataforma continental, para o autor não é somente um fenômeno geográfico e geológico, ela é também um fenômeno econômico pelas riquezas que contém. A superfície da plataforma é rica em recursos vegetais e animais: algas, sargaços, esponjas, corais, moluscos, ostras. Quanto ao subsolo, ele esconde recursos preciosos carvão, ferro, estanho petróleo.

Pelo exposto, pode-se perceber que, não obstante a CNUDM III abordar a natureza jurídica da PC (art. 76), como prolongamento do território costeiro; porém, quanto à natureza jurídica dos poderes e deveres dos Estados ainda está nebuloso, conforme doutrina consultada. Contudo, coadunam que os direitos de exploração e aproveitamento dos recursos da plataforma continental são exclusivos e independentes de qualquer declaração ou efetivação, a plataforma continental existe *ipso facto e ab initio*.

2.2.3.3 Regime jurídico

O regime jurídico da PC deve ser conjugado com os arts. 77, 78, 80 e 81 da CNUDM

III. Verifica-se que o objetivo central do seu regime jurídico é garantir os direitos soberanos do Estado costeiro na exploração dos recursos minerais do subsolo e do leito do mar e, ao mesmo tempo, a ampla liberdade de navegação e sobrevoo nas águas sobrejacentes ou espaço aéreo acima dessas águas (FIORATI, 1999, p. 133).

A justificativa legal para os direitos dos Estados sobre a PC repousa no art. 2º da Convenção de 1958 e no art. 77 da CNUDM III, ao dispor que o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais. Também é direito exclusivo do Estado costeiro, conforme art. 81, (4), autorizar e regulamentar as perfurações na PC para quaisquer fins. Contudo, além das 200 milhas marítimas, o Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie, relativos ao aproveitamento da PC, com fulcro no art. 82.

A exceção ao exercício pleno dos direitos dos Estados costeiros sobre a PC está inserida no art. 78.1, segundo o qual “os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes do espaço aéreo acima dessas águas”. O exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados, previstos na presente Convenção, nem ter como resultado uma ingerência injustificada neles (art. 78, 1 e 2). Influenciada pelas práticas costumeiras que remontam há séculos, garantiu-se, quanto aos direitos de outros Estados nas águas sobrejacentes (superfície ou coluna d’água) e no espaço aéreo acima destas, a ampla liberdade de navegação e sobrevoo no espaço aéreo, não sendo aceita, como regra, nenhuma restrição a esses direitos (ZANELA, 2013, p. 292).

Identificam-se assim dois campos distintos de regime jurídico: um para as águas sobrejacentes e outro para o solo e subsolo marinho (plataforma continental)⁸³. A observação de Fiorati (1999, p. 130) é importante, ao aduzir que é preclaro o art. 78: se o Estado costeiro não constituir ZEE nas águas adjacentes à PC, sobre elas será aplicado o regime de alto-mar. Assim, mesmo os Estados que tenham uma ampla PC adjacente ao seu território têm declarado expressamente a criação de uma ZEE nas águas que se sobrepõem à PC. Tal disciplina jurídica se justifica, haja vista que um dos propósitos da Convenção foi o aproveitamento dos recursos vivos do mar visando à sua conservação e gestão econômica, e também como fonte de proteínas

⁸³ Outra disposição que sistematiza os direitos e deveres na plataforma continental, neste ponto, a CNUDM destaca, em seu Artigo 81, que trata de *Perfurações na plataforma continental*: “O Estado costeiro terá o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os fins.” Pode-se ainda verificar o artigo 81, que também trata do direito exclusivo do Estado costeiro de realizar perfurações na plataforma continental, assim como autorizar e regular quaisquer que sejam os fins.

para a população global (FIORATI, 1999, p. 130)⁸⁴.

Segundo Pellet, (2003, p.1215) os direitos do Estado costeiro sobre a sua plataforma continental são soberanos exclusivos. O essencial dos recursos naturais não é renovável, inerente e funcional. Os direitos do Estado são exercidos sobre a própria plataforma e não somente sobre os recursos que esta contém. São exclusivos no sentido em que se o estado costeiro não explora a plataforma continental ou seus recursos naturais, ninguém poderá empreender tais atividades sem seu consentimento expresso. Por mais extensos que sejam os direitos do Estado costeiro não são menos funcionais. Eles estão limitados aos fins de pesquisa da plataforma continental e de exploração dos seus recursos naturais.

Além disso, o Estado costeiro tem direito exclusivo – que não está qualificado de soberano – de construir sobre a plataforma continental, como na sua zona econômica exclusiva, ilhas artificiais, instalações e outras obras, e de estabelecer em torno dela zonas de segurança. Caráter inerente desses direitos reside no fato de serem independentes da ocupação efetiva ou fictícia, tal como existem em toda e qualquer proclamação expressa – *ipso facto e ab initio* (PELLET, 2003,p.1216).

Segundo Pellet (2003,p.1216), os limites aos direitos do estado costeiro proveêm por um lado dos direitos e liberdades pertencentes aos outros estados e, por outro, das exigências – limitadas – de solidariedade internacional.

Garante também a Convenção que todos os Estados têm direitos de instalar cabos e dutos submarinos na PC, à luz do *jus communicationes*, uma vez que os cabos submarinos têm a função de interligar continentes, efetuando as comunicações telegráficas e telefônicas. Contudo, o art. 79, 3 dispõe que o Estado costeiro terá o direito exclusivo de autorizar o traçado para a colocação desses cabos e dutos, tendo jurisdição sobre esses cabos para que não interfiram na exploração dos recursos da PC, e o controle, prevenção e redução da poluição causada por dutos.

A Convenção ainda regulariza e sistematiza os direitos e deveres do Estado costeiro consoante às Ilhas artificiais, instalações e estruturas situadas na PC em seu art. 80, que remete

⁸⁴ Na distinção com a ZEE e PLC, também quanto ao regime jurídico de ambas, encontram-se diferenças como a disciplina jurídica acerca das perfurações, dutos e cabos submarinos, que somente se aplicam à plataforma continental (FIORATI, 1999, p. 127-131). A primeira se refere ao limite exterior: enquanto o limite exterior da ZEE é fixo, da plataforma continental é variável, podendo ser delimitados por vários critérios como profundidade (créditos isobáricos), largura fixa (critério geográfico), ou, conforme a ocorrência de determinadas estruturas geológicas (critério geológico). Outra diferença se deve ao fato de que a plataforma continental existe *ipso facto e ab initio*, enquanto que a ZEE depende de declaração estatal para sua existência.

ao disposto no art. 60. Nota-se que a Convenção concedeu ao Estado costeiro direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de ilhas artificiais, instalações ou estruturas com finalidades econômicas ou qualquer outra que possa interferir no exercício dos direitos do Estado ribeirinho nesse espaço. Segundo a CNUDM III, o regime jurídico a ser aplicado é nos moldes da ZEE, ou seja, o Estado costeiro possui jurisdição exclusiva em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança sobre essas instalações e, assim, somente ele poderá construí-las ou autorizar sua construção, determinar a criação de zonas de segurança ao seu redor, aplicar os seus regulamentos fiscais e aduaneiros. A aplicação dessa jurisdição tem por finalidade proteger a soberania e os interesses nacionais. Hodiernamente, entende-se que o Estado deverá conceder a sua autorização, observando primordialmente as condições de exercícios e fruição de seus próprios direitos de soberania sobre os recursos da PC para que Estados, empresas ou instituições efetivem quaisquer instalações na ZEE ou na PC.

A Convenção teve acréscimo em seu texto no que se refere à disposição convencional de que os Estados costeiros terão o direito exclusivo de regulamentar e autorizar as perfurações na PC, independentemente de sua finalidade. Tal acréscimo visou à proteção dos direitos dos Estados costeiros à soberania de exploração dos recursos minerais, uma vez que modernamente grande parte do petróleo e do gás natural é explorada e retirada da PC com uso de gigantescas instalações que efetuam as perfurações (FIORATI, 1999, p. 139).

Tanto a disciplina jurídica da PLC como da ZEE concedem jurisdição e poder regulamentar ao Estado costeiro sobre ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marítima e proteção e conservação do meio marinho. Observa-se no entanto, que este direito tem maior amplitude no que se refere à plataforma Continental, uma vez que o Estado pode regulamentar as perfurações, a passagem de dutos e cabos e a pesca sedentária como julgar convenientemente, enquanto que o Estado costeiro que constituiu ZEE pode regulamentar a exploração pesqueira, mas deverá atentar para os interesses dos Estados sem litoral e dos geograficamente desfavoráveis, além de observar toda a regulamentação convencional para a exploração e pesca de espécies altamente migratórias, catádromas, anádromos e dos mamíferos marinhos, restringindo o seu direito de regulamentação e jurisdição sobre a exploração dos recursos vivos. Enfatizar-se-á, ainda, que não existem direitos exclusivos do Estado costeiro à pesca tanto na plataforma Continental quanto na ZEE.

Verifica-se que se a PC existe *ipso facto* e *ab initio* e a ZEE depende de declaração estatal para sua existência, pois o Estado deve declarar a existência da ZEE sobre as águas da

PC⁸⁵. Portanto, quando há uma ZEE, além da PC, a extensão espacial dos direitos do Estado costeiro para a distância de 200 milhas é duplamente garantido pelos arts. 77 e 56 da CNUDM III.

Importante a observação de Fiorati (1999, p. 195) quanto à incidência de dois regimes jurídicos em um mesmo espaço. Defende a autora que o texto convencional apresenta algumas ambiguidades impossíveis de serem sanadas com a tradicional divisão do regime jurídico da PC, o qual incide apenas sobre o recurso do leito, solo e subsolo do mar, enquanto que o regime da ZEE incidiria sobre os recursos da coluna d'água. Ao citar julgados da Corte Internacional de Justiça, Fiorati (1999, p. 194), verificou que ela tem admitido a possibilidade teórica da incidência de duas jurisdições diversas, uma aplicada sobre a coluna d'água e outra, sobre o leito do mar.

Para a autora, a Corte, ao decidir nesse sentido, tem feito uma interpenetração de critérios que demonstram a simbiose entre os dois regimes, o que resulta no enfraquecimento da noção de que a PC representa um prolongamento natural do Território do Estado, conforme o julgamento do caso da PC do Mar do Norte. Aduz que nesse aresto está presente a ideia dessa zona como um ecossistema unitário no qual os recursos devem ser racionalmente explorados e preservados, ligado a um conceito moderno. A Corte vem mantendo essa tendência na solução de litígio envolvendo PC e ZEE de Estados acerca da conjugação.

Em suma, em que pese às duas zonas marítimas – ZEE e PC – terem sido atentadas em sua integridade ambiental e econômica na análise do caso Chevron, entende-se que essa questão foi desprestigiada pelos juízes sentenciantes. Embora a CNUDM III tenha regulado a natureza e o regime jurídico dessas zonas, a vagueza dos dispositivos normativos reflete por óbvio nas decisões dos Tribunais. No Brasil, a extensão espacial dos direitos do Estado brasileiro (a distância de 200 milhas) é duplamente garantida pelos artigos 77 e 56 da CNUDM III (ZEE declarada).

Sendo assim, questiona-se o seguinte: considerando que o crime de destruição de patrimônio brasileiro foi na PC e o crime ambiental ocorreu na ZEE, ter-se-iam então duas zonas distintas e dois regimes jurídicos diversos a serem aplicados?

Há que se lembrar sobre essas disposições que, se o Estado costeiro tiver direitos

⁸⁵ Os direitos do estado costeiro à exploração dos recursos são também exclusivos no sentido de que o Estado costeiro não o explora, nenhum outro estado pode fazer sem o seu consentimento. [...] A exclusividade da exploração decorre também do fato de que o direito do Estado aos recursos é inerente ou imanente ao Estado, independentemente de ocupação efetiva ou declaração expressa.

exclusivos a esses recursos, é preciso gerenciá-los. Essa condição aparece de maneira explícita no art. 61 da ZEE, sendo subjacente na lógica geral da CNUDM III e deve aplicar-se aos recursos do art. 77 (PC).

2.2.4 Plataforma, das instalações ou estruturas flutuantes

Questão importante verificada no caso Chevron: o Tribunal, acompanhando entendimento do Juiz sentenciante de primeiro grau, classifica a natureza jurídica da plataforma de extração de petróleo como embarcação.

[...] VII- A plataforma em que sucederam os fatos tem, segundo precedentes desta Corte, natureza jurídica de embarcação, porém, pelo que informa o próprio MPF, sua bandeira é liberiana, de modo que não tem incidência o art. 89 do CPP (Recurso⁸⁶, f. 10).

Refratário a essa posição, o MPF argumentou que a SEDCO 706 perde, enquanto permanecer estacionada, a natureza jurídica de embarcação para os efeitos de aplicação dos dispositivos concernentes ao CPP brasileiro. Asseverou que a sonda SEDCO 706 é apenas mais um instrumento de trabalho a serviço da atividade concedida pelo Estado brasileiro a uma empresa constituída sob as leis brasileiras. Portanto, submetida ao regime jurídico brasileiro, segundo Parecer, f. 45, conforme o trecho em destaque.

A sonda SEDCO 706 não possui a natureza jurídica de embarcação para os efeitos de aplicação dos dispositivos concernentes do CPP brasileiro. Com efeito, a SEDCO 706, de propriedade da Transocean e utilizada na exploração e produção no campo do frade pela Chevron Brasil, foi adaptada para operar com sonda semissubmersível do tipo FSOP. Ora, tais sondas, enquanto estacionadas nos locais de exploração (poço-rocha reservatório-campo petrolífero), não podem ser confundidas com as embarcações que, ostentando pavilhão estrangeiro, ingressem no território nacional para fins de atividade comercial *stricto sensu* (embarque desembarque de mercadorias), ou para fins de turismo com as embarcações de cruzeiros marítimos.

As atividades de exploração de petróleo na PC foram descritas da seguinte forma. A sonda SEDCO 706, unidade de segunda geração, do tipo semissubmersível, com

⁸⁶ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SER - 0490122-05.2012.4.02.5101 (2012.51.01.490122-5) - TRF2ª Região. 1º Turma Especializada. Autuado 16/09/2013. **Rel.:** Des. FED Marcello Granado, Relator do Recurso cujo voto do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, acompanhando integralmente o voto do Desembargador Federal em exercício, Marcello Granado, Relator do Recurso. Trata-se de pedido, protocolado em 09/04/2012, formulado nos autos da medida cautelar inominada n. 0490122-5.2012.4.02.5101, a qual instrumentaliza o supramencionado IPL 035/2011 (autos n. 2011.51.01.490545-7, o originário deste mandado de segurança).

posicionamento dinâmico, pode operar em lâmina d'água de até 1.980 m e, conforme relatório da ANP-2012, operava conjuntamente com o FPSO Frade, que consiste em uma embarcação, principalmente de tanque de estocagem de óleo bruto, ponto de conexão de transferência, acomodações, heliporto, serviços e utilidades. OFPSO foi classificado pela *American Bureau of Shipping* como categoria A1 – Sistema flutuante de produção, armazenamento e transferência, RFL (20) – 2028.

A questão quanto à natureza jurídica das instalações ou estruturas flutuantes não fixadas no leito do mar realmente não é tranquila. Inicialmente, por não ter sido regulada pela CNDUM III, a doutrina e a jurisprudência pontuam que, para análise do regime jurídico aplicável (se é lícita a jurisdição do Estado costeiro com criação de zona de segurança ou se aplica o regime do alto mar, segundo o qual o estatuto aplicável é o do pavilhão), deve-se analisar caso a caso. Resta saber se tal instalação se equipara às finalidades e objetivos das estruturas fixas ou das embarcações. Se tal instalação assim for considerada, será aplicado o mesmo regime jurídico às ilhas artificiais na ZEE. Porém, se não for possível essa equiparação, aplica-se o regime de alto mar e da liberdade de navegação, estabelecendo a lei do “pavilhão”, isto é, direito do país cuja nacionalidade for a instalação flutuante ou estrutura deslocável (ZANELLA, 2013, p. 219).

O autor alude que a “questão não é tão líquida assim em algumas outras situações”. Aponta como exemplo a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios (Marpol) assinada em Londres, em 1973, e que, no intento de responsabilizar por poluição, em seu art. 2º, equipara toda e qualquer estrutura flutuante ou fixa a um navio. Assim, a qualquer instalação que cause dano ao meio ambiente marinho será aplicado o regime do Estado de pavilhão. A exceção se aplica às instalações flutuantes ou fixas empregadas na exploração e prospecção do leito e subsolo marítimo. Nessa situação aplica-se o regime do Estado costeiro, independentemente da nacionalidade da instalação.

O conceito de embarcação, segundo Gilbertoni (2014, p. 63), é amplo o suficiente para abranger as inovações impostas pelo constante processo tecnológico, como é o caso das plataformas marítimas, construções navais que permitem o alcance de reservas no fundo do mar usadas em operações de exploração (perfuração de poços para avaliação da vantagem econômica da produção) e de produção (perfuração de poços para a produção de petróleo). Ambos os tipos de plataformas marítimas usadas na exploração ou na produção de petróleo no mar têm capacidade de locomoção para alcançar o poço e de flutuar sobre o poço durante o desempenho de suas atividades. Portanto, são sempre embarcações que podem ser classificadas como navios quando usadas em operações de explorações.

Dessa forma, considerando todos os aspectos que envolvem uma embarcação, pode-se dizer que navio é toda embarcação de grande porte destinada à navegação marítima, fluvial ou lacustre, dotada ou não de propulsão própria, mas que realiza o percurso sobre águas, transportando pessoas ou objetos para qualquer fim.

2.2.5 *Alto Mar*

Vencida a fase *Mare clausum vs Mare Liberum* com os acalorados debates acadêmicos, políticos e até militares, sobreveio o princípio da liberdade dos mares (FIORATI, 1990, p. 199; ZANELLA, 2013, p. 235). No século XX, as profundas modificações tecnológicas, econômicas e sociais possibilitaram exploração econômica de recursos minerais no leito, solo e subsolo marinho, o que constitui o fundamento para o regime jurídico dos fundos marinhos. Nesse contexto, surgem os novos Estados, desejosos de participar em igualdade de condições com as grandes potências na exploração de recursos. Passou-se da consideração pura e simples de alto mar como meio líquido propício à navegação para se disciplinar também aspectos econômicos (FIORATI, 1990, p. 199).

A definição de alto mar está consignada no art. 86⁸⁷ da CNDUM III, que estabelece disposições aplicadas a todas as partes do mar não incluídas na ZEE, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, bem como nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago.

Na contemporaneidade, o alto mar é definido de forma negativa, por exclusão de partes. Desse modo, entende-se por alto mar todo espaço marítimo não compreendido pelas demais faixas sob jurisdição do Estado ribeirinho. Conforme Zanella (2013, p. 235), o conceito e a caracterização do que seja alto mar têm sofrido transformações e limitações. Seus limites, natureza jurídica e definição têm variado historicamente. A regra era a unidade dos mares; na atualidade, os espaços marítimos começaram a ser divididos conforme o grau de jurisdição do Estado costeiro sobre determinada faixa de mar.

Sobre o assunto, Zanella (2013, p. 233) aduz que, com a criação de novas zonas marítimas, a partir da CNUDM III, os limites do alto mar são modificados, com substancial redução do seu espaço. Primeiramente, com a criação da chamada área, os fundos oceânicos

⁸⁷**Artigo 86. Âmbito de aplicação da presente parte.** As disposições da presente parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. O presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na zona econômica exclusiva de conformidade com o artigo 58.

não mais pertencem ao alto mar, mas passam a constituir novo espaço marítimo, com natureza e regime jurídico próprios.

Assim, verticalmente, o alto mar compreende a superfície, a coluna d'água e o espaço aéreo sobrejacente. O leito e subsolo marinho não mais fazem parte, nem estão sujeitos aos regulamentos do alto mar. Ainda, segundo esse autor, a respeito dos limites horizontais, com a criação da zona contígua e da ZEE, o alto mar passa a ser delimitado a partir da orla exterior da ZEE dos diferentes Estados costeiros. Conclui o autor que o alto mar, que antes começava onde finalizavam as águas territoriais, passou a ter início onde acaba a ZEE. Portanto, o limite interior do alto mar coincide com o limite exterior da ZEE: 200 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a extensão do mar territorial.

2.2.5.1 Natureza jurídica

Na Convenção de 1982, especificamente em seu art. 87, § I, o alto mar é definido como aberto a todos os Estados, não podendo nenhum Estado pretender soberania sobre qualquer uma de suas partes.

Sua natureza jurídica foi, por muito tempo, debatida e gerou querelas internacionais sobre sua definição. Surgiram algumas teorias para explicar e qualificar. As primeiras e principais foram a *res nullius* e a *res communis*. Entretanto, surgiram outras, entre as quais se destacam duas: a teoria da juridicidade e a teoria da utilização racional (ZANELLA, 2013, p. 235).

Ao tratar do assunto, Zanella (2013, p. 234) explica que “a expressão *res nullius* significa as coisas que não pertencem a qualquer indivíduo.” Foi a primeira tentativa para qualificar a natureza jurídica de alto mar, no século XVII. O seu objetivo era defender esse espaço marítimo dos Estados que reivindicavam soberania sobre os mares. Segundo essa teoria, o alto mar não era suscetível a nenhuma regulamentação jurídica, não podendo pertencer a qualquer Estado ou estar sujeito a determinada jurisdição. Os autores que defendem essa posição alegam ser a única a explicar e sustentar a evolução do princípio da liberdade dos mares ao longo dos tempos. Todavia, muitos juspublicistas⁸⁸ criticam a sua utilização, por sua origem no direito privado e transportado para o direito público sem as devidas reservas. Logo, desprovida de rigor, uma vez que os textos romanos relativos ao mar não levantavam qualquer

⁸⁸GIDEL, Gilbert. **Le droit international public de la mer**. Paris: Recueil Sirey, 1934. 3 t.

questão de Direito Internacional. Para Melo (2001, p. 15),

essa teoria é inaceitável, porque ao falar-se atualmente de *res nullius* pode sugerir a ideia de apropriação, e o alto-mar é inapropriável. Além disso, se o alto-mar é *res nullius*, os Estados, principalmente quando beligerantes, terão uma liberdade sem qualquer limitação.

Em suma, a doutrina dominante entende que essa teoria é inadequada e superada, justamente pelo fato de o alto mar não ser passível de apropriação por natureza (ZANELLA, 2013, p. 234).

Quanto à teoria do *res communis*, o alto mar é de toda a sociedade internacional, sendo compartilhado não apenas pelos Estados, mas também por outros sujeitos de Direito Internacional, como a ONU e suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica, a Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos. Corrobora Zanella (2013, p. 236) com essa visão ao afirmar que o alto mar é “coisa comum”, ou seja, uma zona pertencente a todos os Estados de forma conjunta e simultânea. É um espaço onde todos os países têm os mesmos direitos, sendo insuscetível de apropriação por parte individual.

Acerca do regime do alto mar e da oposição entre *res nullius* e *res comunis* relevantes são as considerações de Pellet (2003, p. 1219). Afirma o autor que, embora o alto mar não detenha todas as características de uma *res comunis*, certamente não é *res nullius*, visto que suas riquezas são suscetíveis de apropriação, mas o próprio alto mar não o é, sendo essa característica o principal elemento de sua definição. Aponta ainda que o artigo 86 da CNUDM III define o alto mar por eliminação, as suas regras são aplicáveis a todas as partes do mar não compreendidas pela ZEE, como o mar territorial, as águas interiores e as águas arquipelágicas. Aplicam-se as regras do alto mar com exclusividade nessas áreas não delimitadas por outras áreas marítimas.

Essas duas teorias deixaram vestígios na CNUDM III, uma vez que definiu a natureza jurídica do alto mar adequada à teoria *res communis*, que tem o alto mar como bem de uso comum, onde todos os Estados possuem os mesmos direitos, sendo bem insuscetível de apropriação. Sobre a questão, Fiorati (1999, p. 201) critica a doutrina da *res communis*, que beneficia os Estados que têm meios para efetuar a navegação e, conseqüentemente, o comércio marítimo, ou seja, as potências marítimas e as grandes empresas de navegação, que, embora não podendo se apropriar do alto mar, podem utilizá-lo muito mais amplamente como meio de comunicação e de transporte do que os Estados em desenvolvimento e subdesenvolvidos.

Em suma, percebe-se que, apesar de a teoria da *res communis* melhor explicar a natureza jurídica dessa zona, nenhuma atende perfeitamente às peculiaridades do alto mar (MELLO, 2004, p. 19). Pode-se, pois, inferir que as teorias jurídicas tradicionais e mesmo as mais recentes não atendem às peculiaridades do regime jurídico do alto mar. O direito positivo, acertadamente, mostrou-se mais interessado em regulamentar de modo realista o alto mar do que em buscar a construção de uma teoria jurídica, deixando essa tarefa para os juristas, que ainda não chegaram a um consenso (ZANELLA, 2013, p. 239).

2.2.5.2 Regime jurídico

O art. 87 da CNUDM III estabelece o regime jurídico dispondo que (1) o alto-mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral e (2) tais liberdades devem ser exercidas por todos os Estados, tendo em devida conta os interesses de outros Estados no seu exercício da liberdade do alto mar, bem como os direitos relativos às atividades na área previstos na presente Convenção e nas demais normas de Direito Internacional. Conforme art. 89, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania. Segundo o art. 90, que trata sobre os direitos de navegação, todos os Estados, costeiros ou sem litoral, têm o direito de fazer navegar no alto mar navios que transportem a sua bandeira.

No direito costumeiro, o regime jurídico do alto mar sempre teve dois corolários: a liberdade dos mares e a jurisdição dos Estados titulares das bandeiras hasteadas nos navios em alto mar. O princípio da liberdade dos mares, modernamente, é exercido nas condições estabelecidas na Convenção, a saber: *a)* Liberdade de navegação; *b)* Liberdade de sobrevoo; *c)* Liberdade de colocar cabos e dutos submarinos, nos termos da parte VI; *d)* Liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, nos termos da parte VI; *e)* Liberdade de pesca, nos termos das condições enunciadas na seção 2; e *f)* Liberdade de investigação científica, nos termos das partes VI e XIII.

Sobre a questão, Fiorati (1999, p. 201) menciona que a disciplina jurídica do alto mar perdeu incidência sobre grandes áreas anteriormente consideradas como tal, em virtude da Convenção de 1982 ter estabelecido que a sua disciplina jurídica deverá incidir sobre todas as partes do mar não incluídas no mar territorial, águas interiores, águas arquipelágicas ou ZEE de um Estado costeiro. Portanto, conclui a autora, que o regime jurídico do alto mar se aplica à zona contígua, na qual a unanimidade da doutrina reconhece a aplicação do regime do alto mar

e às águas que recobrem a PC, cuja disciplina jurídica concede soberania aos Estados na exploração da pesca sedentária e dos recursos minerais nela situados. Porém, não contempla as águas que recobrem a PC, sujeita ao regime jurídico de alto mar, conforme art. 77, § 4 e 78, § 1 e 2.

Zanella (2013, p. 240) destaca que o regime jurídico do alto mar é muito peculiar, desenvolvendo-se a partir do direito costumeiro. Desse modo, analisa o exercício dos poderes dos Estados no alto mar do ponto de vista dos seus princípios regedores, tais como: princípios de liberdade de utilização, de igualdade entre os Estados, do uso pacífico e da preservação do meio ambiente. Os Estados sem litoral e os desfavorecidos geograficamente têm os mesmos direitos de fruição que os demais, valendo para todos os Estados os mesmos direitos e deveres no alto mar - a igualdade dos Estados. Assim, nenhum Estado pode impor qualquer restrição ao uso pelos demais, quer direta quer indiretamente; por exemplo, nenhum Estado pode utilizar esse espaço comprometendo o uso pelos demais (ZANELLA, 2013, p. 241).

Doutrinariamente, o princípio da liberdade dos mares se coaduna com a sua utilização razoável, evitando que um Estado ao exercer suas liberdades termine por prejudicar a liberdade de outros Estados (FIORATI, 1999, p. 205). O termo razoável dos mares é permeado por ambiguidade. A prática internacional tem interpretado que é razoável a utilização dada ao mar, se ela não causar perturbação ou prejuízo à navegação ou a outros Estados.

2.2.5.3 Jurisdição penal

Na seara penal, segundo o art. 92 da Convenção, os navios devem navegar sob a bandeira de um só Estado e, salvo nos casos excepcionais previstos expressamente em tratados internacionais ou na própria convenção, devem se submeter, no alto mar, à jurisdição exclusiva desse Estado. A bandeira hasteada no mastro e a documentação pertinente fornecida pelo Estado titular concedem a nacionalidade ao navio. Estabelece a Convenção, no seu art. 91, que deverá haver um vínculo substancial entre o navio e o Estado da bandeira hasteada. Tal disposição tem função de evitar os “pavilhões de complacência”, que causam sérios problemas à navegação internacional, especialmente no que se refere à segurança nos transportes marítimos, às más condições de trabalho e à concorrência desleal à qual são submetidas outras embarcações.

Ao conceder para os navios o direito de hastear sua bandeira, os Estados assumem uma série de deveres perante a comunidade internacional. Neste sentido, o art. 94. 1, “b” da

Convenção dispõe que todo o Estado deve exercer, de modo efetivo, a sua jurisdição, de conformidade com o seu direito interno, sobre o capitão, os oficiais e a tripulação e o seu controle em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvorem a sua bandeira. O art. 94. 7 dispõe que todo o Estado deve ordenar a abertura de um inquérito, efetuado por ou perante uma pessoa ou pessoas devidamente qualificadas, em relação a qualquer acidente marítimo ou incidente de navegação no alto mar, que envolva um navio arvorando a sua bandeira e no qual tenham perdido a vida ou sofrido ferimentos graves nacionais de outro Estado, ou se tenham provocado danos graves a navios ou a instalações de outro Estado ou ao meio marinho. O Estado de bandeira e o outro Estado devem cooperar na realização de qualquer investigação que este último efetue em relação a acidente marítimo ou incidente de navegação.

A Jurisdição penal é tratada expressamente no art. 97, o qual declara que os incidentes de navegação ou abalroamento ocorridos a navios em alto mar, que possam acarretar responsabilidade criminal ou disciplinar contra o capitão ou a tripulação, somente estarão sujeitos à jurisdição penal ou administrativo-disciplinar do Estado de Bandeira, ou seja, somente poderão ser iniciados procedimentos penais ou administrativos contra o capitão ou a tripulação na presença de autoridades judiciais ou administrativas do Estado de Bandeira ou do Estado do qual os acusados sejam nacionais. Nesses casos, sequer o apresamento ou retenção do navio pode ser ordenado, nem mesmo como medida de investigação, por outras autoridades que não as do Estado de Bandeira⁸⁹.

No caso de acidentes de navegação que originem vítimas estrangeiras, danos graves a navios ou instalações estrangeiras ou ao meio ambiente marinho, o Estado titular do pavilhão arvorado pelo navio deverá, conjuntamente com o Estado nacional das vítimas ou prejudicado patrimonialmente pelo acidente, apurar os incidentes por meio da abertura de inquérito

⁸⁹ O princípio da jurisdição penal como monopólio do Estado de Bandeira surgiu costumeiramente no século XIX, embora tenha sido desconsiderado pela jurisprudência da Corte Permanente de Justiça em 1927, quando ocorreu o julgamento do caso Lotus, que envolveu França e Turquia. Este fato ocorreu em 2 de agosto de 1926, quando o navio Lotus, de bandeira e tripulação francesas, abalroou em alto-mar o vapor turco BOZ-Kourt, resultando em afundamento do vapor e na morte de oito turcos. O navio francês se dirigiu para Constantinopla; o oficial de vigília foi preso e condenado a dois anos de prisão. A França levou o caso à Corte Permanente de Justiça que, em 1927, deu ganho de causa à Turquia, uma vez que o Código Penal turco prescrevia a jurisdição do país sobre crimes ocorridos no estrangeiro que ocasionassem danos à Turquia ou aos seus cidadãos. Segundo a Corte, é possível ao Estado considerar os navios como parte do seu território, o que faria com que o crime tivesse produzido efeitos em território Turco, surgindo para a Turquia o direito de punir o infrator. Essa decisão, abanando teses territorialistas, ou seja, o navio é considerado território flutuante do Estado, originou sérias críticas, visto que o navio não é considerado juridicamente um território do Estado. Destarte, tanto os trabalhos preparatórios para a Conferência de Haia de 1930 como as Convenções de 1958 e 1982 não acolheram essa tese e adotaram a defendida pelo direito costumeiro.

(FIORATI, 1999, p. 208). Com base no princípio da jurisdição do pavilhão e o da não interferência dos Estados no exercício da jurisdição em alto mar, um navio de um Estado não pode interferir e aplicar jurisdição sobre um navio estrangeiro, porque somente ao Estado do qual é nacional é que o navio deverá obediência. Surgiu, assim, a necessidade de se limitar o exercício da jurisdição sobre os navios e os atos cometidos em seu interior pela tripulação em alto mar. (FIORATI, 1999, p. 205).

Modernamente, a liberdade dos mares e seus princípios corolários sofreram limitações na Convenção de 1988 em face de duas modalidades: direito de visita e direito de perseguição, podendo originar revista ou aprisionamento de navios em casos específicos (FIORATI, 1999, p. 205- 213).

O direito de visita em alto mar dá-se quando um navio militar tem fortes suspeitas de que um navio comercial se dedica a pirataria, tráfico de escravos, transmissões não autorizadas, não tem nacionalidade ou tem a mesma nacionalidade do navio de guerra, mas hasteia pavilhão estrangeiro, negando-se a hastear o seu pavilhão. A visita terá o seguinte procedimento: o navio de guerra enviará uma embarcação comandada por um oficial para examinar os documentos do navio suspeito; permanecendo a suspeita, o oficial deverá efetuar um exame a bordo. Se a suspeita for infundada, o navio poderá ser indenizado pelos danos e prejuízos sofridos. Além do navio militar, aeronaves militares e navios ou aeronaves que estejam inequivocamente identificados como navios ou aeronaves a serviços de um Estado podem realizar a visita.

O direito de perseguição está disciplinado e conservado nos termos do art. 111 da Convenção (FIORATI, 1999, p. 215). Surge quando um Estado costeiro tem fortes motivos para crer que um navio privado estrangeiro tenha violado suas leis e regulamentos ao efetuar passagem pelas suas águas interiores, mar territorial, zona contínua ou águas arquipelágicas. Relativamente a navios públicos ou a serviços públicos, o direito de perseguição não se aplica, haja vista o princípio da imunidade de jurisdição do Estado. O Estado costeiro poderá perseguir navios estrangeiros que estejam na ZEE e na PC ou na zona de segurança de instalações situadas na plataforma, se houver suspeita de que tenham cometido infração à regulamentação do Estado relativa à exploração econômica dos recursos vivos e não vivos em referidos espaços marítimos⁹⁰.

⁹⁰ A perseguição deverá ser iniciada durante a passagem pelas águas marítimas submetidas à jurisdição nacional, após o navio perseguidor ter dado um sinal visual ou auditivo para que o navio estrangeiro pare e este tenha se recusado a cumprir a ordem podendo alcançar o alto-mar se não for interrompido. Apenas navios e aeronaves militares ou a serviço público poderão efetuar o direito de perseguição, não sendo necessário que o navio do Estado costeiro esteja navegando em águas territoriais. Havendo detenção de um navio fora do mar territorial, portanto

Inobstante as considerações tecidas ao longo do capítulo, é importante ressaltar que o território é um dos elementos fundamentais do Estado, considerado como limite de seu poder, visto que a força e a extensão da pretensão punitiva do Estado estão diretamente ligadas à sua soberania, que em padrões clássicos limita-se por suas fronteiras. Todavia, essa característica vem sofrendo traços transformadores, sendo que a soberania tem sido revitalizada na atualidade, buscando garantir internacionalmente a proteção aos direitos humanos, o meio ambiente saudável e o combate ao crime, papel exercido de maneira profícua pelos Tribunais Internacionais.

Em suma, o fenômeno da transnormatividade se multiplica e adequa, ou busca adequar, o Direito Interno às regras produzidas no plano internacional. Com a flexibilidade do caráter absoluto da impenetrabilidade alienígena no Território, os espaços marítimos passam a ser determinados pelo Direito Internacional, especificamente pela CNUDM III, ao traçar natureza, extensão e delimitação de zonas marítimas em conformidade com diferentes níveis de soberania e competência, como, por exemplo, a soberania limitada apenas à passagem inocente exercida no mar territorial em oposição à ZEE, onde há bipartição de competência funcional, a depender da atividade a ser exercida.

em zona contígua, ZEE ou PLC, além do alto-mar, e não se configurarem os motivos que levaram à perseguição, o Estado costeiro poderá ser obrigado a indenizar o navio. Este direito deve ser exercido de forma criteriosa, e apenas quando existirem indícios sérios de ofensa grave aos regulamentos do Estado costeiro. Todavia, inexistente direito de perseguição para o Estado costeiro em mar territorial de outro Estado, exceção feita à prática norte-americana (FIORATI, 1999, p. 216).

CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO AMBIENTAL

Neste capítulo, far-se-á investigação sobre o bem jurídico à luz dos princípios, doutrinas, jurisprudência e normatização do Direito Ambiental.

Como observado, o Judiciário com sua visão econômica sobre os recursos naturais da ZEE e da PC, seguindo entendimento majoritário dos doutrinadores internacionalistas, entendeu que o Estado Brasileiro tem apenas soberania econômica, específica para a exploração dos recursos existentes. E, arraigado nos conceitos do Direito Penal clássico, entendeu que somente através da extraterritorialidade, a lei penal brasileira atingiria esse espaço marítimo quando bens da União estiverem sendo atentado. Verifica-se que o Judiciário, em nenhum momento, ateve-se ao arcabouço normativo do Direito Ambiental. Contudo o MPF, refratário a ideia Judicial, vai além, arrimado na visão ecológica, interpretou o instituto soberania econômica como soberania ampla. Destaca-se trecho das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal^{91,92,93}(Parecer, f. 25-26)⁹⁴:

Com efeito, dos dispositivos acima se extrai que a ZEE está sob jurisdição do Estado Costeiro, ao qual cabe tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição não causem danos ao meio ambiente. Isto porque, atualmente o meio ambiente é visto como direito fundamental, com base em princípios internacionais (Declaração de Estocolmo – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), bem como garantia constitucional (CRFB, Art. 225). (Parecer MPF, f. 25).

Para o MPF, a configuração atual da exploração *offshore* só se justifica, na perspectiva

⁹¹ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SER - 0490122-05.2012.4.02.5101 (2012.51.01.490122-5) - TRF2ª Região. 1º Turma Especializada. Autuado 16/09/2013. Rel.: Des. FED Marcello Granado, Relator do Recurso cujo voto do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, acompanhando integralmente o voto do Desembargador Federal em exercício, Marcello Granado, Relator do Recurso - pedido protocolado em 09/04/2012, formulado nos autos da medida cautelar inominada n. 0490122-5.2012.4.02.5101, a qual instrumentaliza o supramencionado IPL 035/2011 (autos n. 2011.51.01.490545-7, o originário deste mandado de segurança).

⁹² Recurso Especial - RES N.U0009134-68.2014.4.02.0000- (origem TRF 2ª R: 00091346820144020000, 00352011, 04905459620114025101, 201151014905457, 201402010091343, 91346820144020000) Rel. Min. NEFI CORDEIRO- Autuado 02/03/2016, 6ª Turma –Direito Penal: FASE:20/04/2016 (10:16) conclusos para julgamento Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600564737&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em: 17 ago. 2106.

⁹³ EMBARGOS INFRINGENTES E DE NUL. STJ (ENUL/13006) - (0009134-68.2014.4.02.0000 CNJ 0009134-68.2014.4.02.0000 (TRF2 2014.02.01.009134-3), TRF2ª Região. 1º Turma Especializada. Autuado 16/09/2013, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator do acórdão Desembargador Federal ABEL GOMES. Data do julgamento 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/99844851/trf-2-jud-trf-11-09-2015-pg-149>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹⁴Inquérito Policial nº 0035/2011-13-(Ação penal nº 2011.51.01.490545-7) SR/DPF/RJ, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

jurídica, a partir do instante em que se reconheça que o Brasil exerce soberania nacional nas áreas conhecidas como ZEE e PC. Desse modo, soberania econômica seria a soberania aplicada aos recursos naturais e implicaria, como não poderia deixar de ser, em jurisdição plena cível e criminal.

A soberania, que compreende sempre e em todo caso não expressamente excepcionado convencionalmente, o exercício pleno da jurisdição, (...) pode recair sobre a proteção de bens e recursos localizados em terra ou águas jurisdicionais. O que não se compreende é que a jurisdição, um dos modos de exercícios da soberania, seja limitada interpretativamente. Aliás, mal se compreende, ainda, como os recursos naturais e o meio ambiente serão protegidos plenamente sem o manejo da legislação penal ambiental. Sem a possibilidade de usar os meios jurisdicionais cíveis e penais de prevenção e repressão, qual é o conteúdo desta “soberania para fins econômicos? A que serve? Se um Estado costeiro, qualquer um, tem seus recursos naturais explorados e usurpados por outro Estado ou por particulares seus ou de outro Estado, a que lhe serve o arremedo de soberania chamado estranhamente soberania econômica, uma vez que esta não inclua poderes jurisdicionais plenos cíveis e criminais?

Do ponto de vista do direito internacional, não faz sentido alguma expressão como soberania econômica, se com ela busca-se criar um tipo específico de soberania contraposto ao conceito clássico. O único modo de ler esta expressão compatibilizando-a com os cânones do direito internacional e com a *ratio essendi* da UNCLOS III é entender-se o adjetivo “econômica” apostado ao substantivo “soberania” como um indicador do objeto sobre o qual a soberania será exercida. Deste modo, soberania econômica seria a soberania aplicada aos recursos naturais de dado Estado costeiro na ZEE ou na Plataforma continental e implicaria, como não poderia deixar de ser, em jurisdição plena cível e criminal. (Parecer MPF, f. 27).

[...] Não merece crédito algum, do ponto de vista do Direito Internacional, a minoritária parcela opinativa, que sequer forma um *corpus* doutrinário, que sustenta uma suposta soberania econômica contraposta ao conceito de soberania plena (Parecer MPF, f. 28).

Em que pese ter sido ignorado pelo Judiciário, é importante destacar essa visão ecológica, principalmente porque o Ministério Público Federal justificou, para sustentar que o Brasil tem soberania, inclusive penal, ao editar lei além das 12 milhas, para assegurar o equilíbrio ambiental no meio marinho.

Sendo assim, procura-se analisar, por meio do viés principiológico do Direito Ambiental e sua penetração nos demais ramos do direito, se há justificativas para que um Estado possa irradiar sua soberania, além do seu território, para tutelar penalmente o bem jurídico meio ambiente, incluído o macro e o microbem. As razões aqui apresentadas não têm a presunção de afirmar se as decisões Judiciais estão ou não corretas. Pretende-se verificar se o Judiciário, fora dos dogmas internacionalistas e penalistas que predominaram na interpretação das normas, tinha em suas mãos um arcabouço jurídico, conforme foi assaz defendido pelo Ministério

Público Federal.

Considerando que decisões judiciais como essas, importantíssimas para o Estado Brasileiro, são passíveis de abrir precedentes, em nível nacional e internacional, a questão é se o Estado Brasileiro teria perdido a oportunidade de discutir o problema em instâncias internacionais para que, talvez, pudesse junto à comunidade internacional fortalecer seu dever de prevenir a degradação do meio ambiente além das 12 milhas com mais eficiência. Essa análise contextual tem o objetivo de encaminhar o desenvolvimento do presente trabalho para as considerações.

3.1. Meio Ambiente ecologicamente equilibrado: conceito multidimensional

As questões que se colocam são as seguintes: o meio ambiente e seus recursos ambientais são qualificados como bem jurídico ambiental, favoráveis a serem tutelados pelo Direito Penal de um Estado, mesmo além das 12 milhas? Os recursos naturais da ZEE e/ou PC são bens ambientais?

Faz-se necessário, neste tópico, abordar a natureza jurídica do conceito meio ambiente e sua inserção no quadro axiológico do ordenamento jurídico internacional e brasileiro para a compreensão de quais razões aparentemente poderiam legitimar uma distensão do instituto soberania para editar leis penais, especificamente para os crimes ecológicos nas zonas marítimas ZEE e PC.

3.1.1 Conceito de Meio Ambiente

Saber com clareza, com base em conceito, o que alguma coisa significa, separando suas particularidades dentro de uma categoria, entende-se ser imperativo para a correta aplicação da norma. Por isso, o conceito merece destaque especial para se conhecer e compreender a concepção do objeto, que neste tópico é o meio ambiente (PIVA, 2000, p.175).

O meio ambiente é objeto do Direito Ambiental, que, em conceito amplo trazido por Granziera (2014, p.7), constitui o conjunto de regras jurídicas de Direito Público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente. Enfim, o que lhe dá sentido e fundamento é garantir o máximo de proteção ao

meio ambiente, essa é a sua essência (MACHADO, 2013, p. 62).

O Direito tem dificuldade em assimilar o conceito de meio ambiente, por ser um conceito multidimensional, ou seja, objeto de estudo de inúmeras ciências, principalmente as naturais, da ecologia, da biologia, geografia, química, física (ciências exatas e biológicas), que passam a dialogar com as ciências humanas, tal qual com o Direito (PADILHA, 2010, p. 196).

A doutrina aponta dois dilemas éticos relacionados à antinomia que rodeia o conceito de meio ambiente, segundo a classificação feita por Morato Leite (2012, p. 163-165): o antropocentrismo e a ecologia profunda. O antropocentrismo pode ser desmembrado em economicocentrismo e em antropocentrismo alargado. De forma resumida, o antropocentrismo, dentre outros significados, é aquele que considera o homem como o centro ou a medida do universo, sendo-lhe por isso destinado todas as coisas. Nessa proposição, o economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como fundamento o proveito econômico pelo ser humano. Já o antropocentrismo alargado, mesmo centrado nas discussões a respeito de ambiente na figura do ser humano, propugna por novas visões do bem ambiental. Assim, segundo Morato Leite (2012, p. 163), centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, abjurando uma estrita visão econômica do ambiente.

Contrapondo tais concepções, a ecologia profunda visa fundamentar a ideia de que o ser humano precisa se integrar ao ambiente; busca desconsiderar a proeminência humana, pois não separa os seres humanos ou qualquer outra coisa do meio ambiente natural. Segundo essa teoria, o mundo não é como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos fundamentalmente interconectados e interdependentes, como um fio particular na teia da vida. No campo do Direito, essa teoria recebe críticas, uma vez que, ao abranger uma globalidade de bens tutelados, com efeito, impossibilitaria sua utilização e definição exata do objeto a ser tutelado (MORATO LEITE, 2012, p. 163).

Esse ponto de tensão decorrente da colisão de antinomias afeta diretamente a concepção do meio ambiente e seus efeitos: geração, interpretação e aplicação das normas ambientais. Essas teorias doutrinárias influenciaram o direito clássico, que acolheu a visão antropocêntrica do mundo. Influenciou, no âmbito internacional, a normatização do Direito ao Meio Ambiente - cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que acolheu o novo paradigma do “antropocentrismo alargado” ao dispor, em seu artigo 2º, que “a natureza no seu todo exige respeito a cada forma de vida, é a única e deve ser preservada independentemente do seu valor econômico”, e ainda, simultaneamente, em seu artigo 1º, que

“os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável.” (MORATO LEITE, 2012, p. 170).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 também adotou o “antropocentrismo alargado”, ao declarar no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado porque, explica Morato Leite (2012, p. 167), não se restringiu o ambiente à mera concepção econômica ou de subalternidade direta a interesses humanos. Ela também não se direcionou por uma visão antropocêntrica de matriz economicocentrismo de meio ambiente, haja vista que não contemplou o ambiente como mero instrumento para proveito próprio econômico, e existe geração de fortes delineamentos econômicos de ordem constitucional conformada com a proteção ao meio ambiente. Assim, o seu art. 170, ao assegurar a livre iniciativa, coloca a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica. Ressalte-se que o inciso VI impõe a defesa do meio ambiente exigindo o procedimento do impacto ambiental no processo produtivo (MORATO LEITE, 2012, p. 173).

O legislador brasileiro, no ordenamento infraconstitucional, também percebeu a tendência conceitual descrita, considerando o meio ambiente como macrobem. A definição legal do conceito de meio ambiente vem expresso na Lei n.º 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), e em seu inciso I art. 3º⁹⁵ dispõe que “o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Percebe-se que a citada lei, ao não apontar os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente, considera-o um bem incorpóreo e imaterial. Constatase também que a pioneira definição normativa de meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro separa a noção de recursos ambientais da noção mais abrangente e geral de meio ambiente, como disposto no inciso V do art. 3º da LPNMA - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

⁹⁵LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana – Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 26 maio 2017.

Na perspectiva autônoma do meio ambiente, alçada no texto constitucional, constata-se que é a qualidade do meio ambiente que se transforma assim em um bem ou patrimônio. Segundo Padilha (2010, p. 190), a Constituição Federal/88, ao se referir ao meio ambiente na qualidade de um bem jurídico, dissocia o “meio ambiente”, enquanto gênero, dos seus elementos - os recursos ambientais, como ar, água, solo, fauna, flora e também a biosfera. E, assim como a LPNMA, a Constituição Federal também adota conceito próprio de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamentando-o sobre o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, e destinando-lhe todo um capítulo específico (Cap. VI) dentro da Ordem Social.

Por outro lado, Padilha (2010, p. 190) salienta que a CF/88 cuida dos recursos ambientais em vários dispositivos esparsos pelo seu texto, tais como, por exemplo, flora, fauna, florestas (art. 23, VII e 24, IV), água (art. 20, III e 26, I); mar territorial (art. 20, VI), praias (art. 20, IV). Em suma, quando se fala na proteção desses elementos (flora, fauna, ar etc.) não se busca propriamente a sua proteção em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último e principal visado pelo legislador constitucional (MIRRA apud MORATO LEITE, 2012, p. 173).

Pode-se inferir, pois, que se atribuiu ao meio ambiente caráter de macrobem; conferiu-lhe caráter de unicidade e como veremos a seguir de titularidade difusa, numa visão ampla não restringindo a realidade ambiental a simples conjunto de bens materiais (floresta, lagos, rios, árvores, animais) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público *stricto sensu* (MORATO LEITE, 2012, p. 167). O objeto tutelado pelo Direito Ambiental é esse estado de equilíbrio entre os meios físicos abióticos e bióticos, responsáveis pela qualidade do meio ambiente. Como resultado apresenta valores como: garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a prevenção das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de as gerações futuras usufruírem desses elementos (GRANZIERA, 2014, p. 7). Assegurar esse equilíbrio é o que está inserido no campo de atuação da ciência jurídica, pois se refere ao regramento dos limites da relação humana com os elementos que integram o meio natural, ou artificial, que o circunda (PADILHA, 2010, p. 196-198).

3.1.2 Meio Ambiente: titularidade metaindividual de interesse difuso

Identificado como objeto a ser protegido pelo Direito Ambiental está o macrobem, na

qualidade de um bem jurídico enquanto gênero, dissociado dos seus elementos, os recursos ambientais. Verificou-se que o Direito assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida. Esse tópico apregoa quem são os titulares desses direitos, a fim de se ter uma compreensão global das novas visões conceituais que envolvem esse bem, de características tão complexas. Essa constatação é importante para esclarecer questões ligadas ao objeto da pesquisa, ou seja, se os recursos da ZEE e da PC são bens jurídicos ambientais, objetos passíveis de serem assegurados e tutelados pelo Direito Ambiental.

Sob o aspecto da titularidade, a CF/88 brasileira, no texto do art. 225, declara que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, trata-se de bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações. Deixa expresso, conforme doutrina ambiental, que o direito ao meio ambiente sadio foi alicerçado no ordenamento jurídico nacional, como direito fundamental difuso, de dimensão coletiva, atribuído a toda coletividade, enquanto bem de uso comum.

Para a doutrina, o meio ambiente, enquanto bem jurídico ambiental, está sujeito a peculiar regime jurídico, que não o sujeita a apropriação nem pública, nem privada, mesmo porque se trata de um direito meta ou transindividual, cuja titularidade é indeterminada e o objeto indivisível. Nesse sentido, Padilha (2010, p. 190) aduz que é visível o rompimento com qualquer concepção tradicional de apropriação privada de parcelas do meio ambiente equilibrado reclamando uma titularidade de característica nitidamente “metaindividual”.

A teoria das dimensões dos direitos fundamentais possibilitou essa ruptura cultural enquanto um direito fundamental de natureza metaindividual, classifica-se como de terceira dimensão, tendo, como destinatário, o conjunto de toda a humanidade. É um direito voltado à solidariedade, à fraternidade, para a paz, a autodeterminação dos povos, o desenvolvimento.

Oportunamente, Padilha (2010, p. 196) explica que os direitos fundamentais de terceira dimensão são direitos gerados na sociedade de massa⁹⁶, resultantes dos inúmeros fatores da modernidade, tais como os impactos do avanço da tecnologia, do crescimento desordenado, da degradação ambiental, do crescimento populacional, da globalização econômica, entre outros.

⁹⁶O termo Sociedade do Risco é trazido por Ulrich Beck, para caracterizar este estágio da modernidade, no qual os perigos gerados pela sociedade industrial começam a aparecer, e seus aspectos passam a ser vistos como problemáticos. David Goldblan afirma que a ideia de sociedade qualificada pelo risco adere a uma leitura social de um ambiente onde somos obrigados a lidar cotidianamente com a ameaça e conhecida catástrofe, das situações de perigo, de seus responsáveis e dos problemas sem que sejamos capazes de tomar quaisquer medidas para minimizar ou eliminar isso. O livro *Modernização Reflexiva* proposto por Giddens, Beck e Lash se debruça sobre as transformações do mundo atual, o processo de crise e as consequências advindas dela. A tomada de consciência das ameaças produzidas pela própria sociedade abala a crença na ordem social, ou seja, abala a confiança nas instituições modernas, que não dão mais conta de resolver os problemas (MORATO LEITE, 2002, p. 11).

Trazem nota distintiva da titularidade coletiva, indefinida e indeterminável, bem como da alta complexidade, tal qual o meio ambiente e a qualidade de vida (PADILHA 2010, p. 177).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconhece o direito à preservação do meio ambiente, consoante definido no art. 225 da CF como um direito fundamental de terceira geração.

In verbis, [...] o direito à integridade do meio ambiente- típico de terceira geração- constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (STF, MS 22.164-SP, rel. Min. Celso de Mello, DJU 30/10/1995, p. 39206). (PADILHA, 2010, p. 1178).

Destaque-se, como oportuno, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de classificação normativa para os direitos metaindividuais ou transindividuais, que assim não se limitam a posições e definições puramente doutrinárias. Nesse sentido, a Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor⁹⁷, distingue as diferentes modalidades de direitos transindividuais, de acordo com o seu grau de coletivização. É o que dispõem os incisos do art. 81, no seu parágrafo único.

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum.

Por conta do aludido preceito (art. 81, I), o direito difuso se apresenta como um direito transindividual (transcende o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual), tendo como objeto indivisível (a todos pertence, mas ninguém em específico o possui), titularidade indeterminada (encontra-se difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo) e interligada por circunstância de fato (inexiste uma relação jurídica, experimentam a mesma condição por conta dessa circunstância fática) (FIORILLO, 2013, p. 40).

Em suma, diante da definição legal, sob o aspecto da titularidade o direito ao equilíbrio

⁹⁷ BRASIL. LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

do meio ambiente é direito difuso, como característica básica, a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, a intensa conflituosidade e a sua duração efêmera e contingencial (PADILHA,2010, p. 180). Diante destas peculiaridades é difícil a defesa judicial do meio ambiente, cujo dano comumente atinge abrangência e consequência consideráveis, o que também coloca em relevo a exigência de uma tutela judicial, pronta e eficaz, acionada na iminência da lesão e antes que se altere a situação de fato, uma vez que, lesado esses direitos, não há como repará-lo substancialmente (PADILHA, 2010, p. 181).

3.2 Bens de Interesse Público

O regime de bens no direito brasileiro se rege pelo Código Civil, sendo públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público e todos os outros particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

A doutrina ambientalista distingue a noção de bem de uso comum do povo atribuída ao meio ambiente no *caput* do art. 225 da CF/88, do conceito de bem de uso comum do povo definido no Código Civil. Conforme Granziera (2014, p. 10-11), o bem mencionado na CF/88, refere-se ao macrobem - meio ambiente ecologicamente equilibrado; já os componentes desse todo - os microbens - de natureza concreta, têm regimes de domínio que variam entre o público, como as águas, e o particular, como as florestas localizadas em propriedades privadas, por exemplo.

Nesse sentido, Silva (1994, p.55), para quem a qualidade do meio ambiente jamais pertencerá ao âmbito de disponibilidade de qualquer proprietário, seja público ou privado. Destaca o autor ainda que há

elementos físicos do meio ambiente, como o ar, água, já por si, bens de uso comum do povo, que não são suscetíveis de apropriação privada. E, na mesma condição que a qualidade ambiental, não sendo bens públicos nem particulares, são bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo.

Essa nova percepção do meio ambiente que se fundamenta no interesse público, na integridade e na estabilidade ecológica da natureza e não na utilidade direta dos elementos do meio ambiente para o homem, é compartilhada por Padilha (2010, p. 190) por se tratar de um direito meta ou transindividual, cuja titularidade é indeterminada e o objeto, indivisível. Morato Leite (2012, p. 73) enfatiza que apartou o meio ambiente de uma visão de bem público *stricto*

sensu, e ao que tudo indica conferiu autonomia ao meio ambiente, como bem e como disciplina.

Em suma, pelas novas visões, o meio ambiente equilibrado se transforma num bem ambiental, elevado à autonomia constitucional, como macrobem que, incorpóreo e imaterial, configura-se como bem de uso comum do povo, cuja titularidade é de característica metaindividual. Alicerçado como interesses ou direitos fundamentais difusos, assim entendidos, os transindividuais, que se caracterizam pela natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, cuja dimensão coletiva é atribuída a toda a coletividade. Não sendo bens públicos nem particulares, são bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial.

3.3 O Meio Ambiente Marinho

No tópico anterior, verificou-se o conceito jurídico de meio ambiente na qualidade de um macrobem, entidade cuja autonomia ambiental se destaca dos vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência na sua identificação. Distingue-se entre sua concepção ampla macro bem, a de seus elementos micro bem: os recursos ambientais.

Nesse tópico será avaliada a natureza jurídica dos recursos ambientais marinhos, ao mesmo tempo, será correlacionada à natureza jurídica dos recursos existentes na ZEE e na PC, verificando se os recursos naturais da ZEE se caracterizam como bens ambientais passíveis de serem objetos de tutela jurídica pelo Direito Ambiental, cujo ordenamento jurídico internacional será observado no próximo tópico. Nesse sentido, será observada somente a natureza jurídica dos bens nos recursos marinhos e se são ou não considerados bens ambientais, a fim de analisar qual (quais) ramo(s) do Direito está (ão) submetido(s).

Para se equacionar a questão sobre a natureza jurídica de determinada coisa (ou bem) precisam ser definidas as suas características, qualidades e atributos, sem os quais, no mundo jurídico não há relação com direitos e obrigações que pretende a lei lhe atribuir. Há que se definir o objeto do Direito Ambiental e destacar o regime aplicado, a razão da tutela ambiental dos recursos marinhos pelo Direito. Para o correto enquadramento legislativo é necessário o deslocamento dos bens ambientais (microbens) do meio ambiente, que é constituído tanto de bens materiais ou corpóreos (floresta, faunas, rios, flora, solo) quanto pelos bens imateriais ou incorpóreos (ecossistemas). Aqueles demonstram o lado concreto, perceptível, quantificável e até mesmo vaporável deste que é difuso, intangível, abstrato.

Vale ressaltar que se ampliou o conceito legal de recursos ambientais, sendo todos aqueles que, de qualquer natureza, privados, públicos, coletivos, materiais, são capazes de proporcionar equilíbrio ecológico ao meio ambiente.

O conceito que engloba meio ambiente marinho é complexo e amplo. Em termos de Direito Internacional do Meio Ambiente, ramo que no próximo tópico será explorado, como refletido nas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e em conjetura no capítulo 17.1 da Agenda 21, o meio ambiente marinho, que inclui os oceanos e todos os mares, bem como as zonas costeiras adjacentes, forma um todo integrado, é um componente essencial do sistema que possibilita a existência de vida sobre a terra, além de ser uma riqueza que oferece possibilidades para o desenvolvimento sustentável. No capítulo 17.3, expressamente foi englobada a ZEE também como uma importante área marinha, na qual os Estados gerenciam o desenvolvimento e a conservação dos recursos naturais em benefício de suas populações.

Segundo Silva (1994, p. 95), meio marinho é mais que as águas marinhas que compreendem o mar territorial, a zona contígua e o alto mar. Abrange, além dessas águas, a ZEE, a PC, os fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo.

Em termos de Direito Internacional do Meio Ambiente, "meio ambiente marinho deve ser considerado por completo, em toda a amplitude que permite identificar as suas características biológicas" (MORE, 2002, p. 3).

A concepção ampla, que engloba o conceito de meio ambiente marinho, pode ser inferida a partir da definição de "área marítima" apresentada no art. 1º da Convenção para Proteção do Meio Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste, assinada em Paris em 1992⁹⁸, que no Preâmbulo reconhece a vital importância do meio ambiente marinho, da fauna e da flora para todas as nações. Segundo More (2002, p. 3), a área de aplicação, por essa Convenção estende-se às águas internas e ao mar territorial dos Estados partes, ao mar, além e adjacente ao mar territorial sob jurisdição do Estado costeiro, conforme reconhecido pelo Direito Internacional, bem como ao alto mar, inclusive o solo de todas as águas internas e seu subsolo. A essa observação quanto aos recursos existentes no meio ambiente marinho, More (2002, p. 3) aduz

⁹⁸*Convention for Protection of the Marine Environment of the North-East Atlantic*, Paris, 22.09.93: reconhece a importância vital do meio ambiente marinho para as nações; reporta-se aos princípios das Conferências de Estocolmo 1972 e Rio 1992 e faz expressa referência aos princípios consagrados na parte XII da Convenção sobre Direito do Mar de 1982. Artigo 1º, a) Maritime areas; b) internal waters; c) freshwater limit". Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/marine/international-cooperation/regional-sea-conventions/ospar/index_en.htm>. Acesso em: 27 de maio 2017.

que compreende todos os seres vivos e não vivos existentes sob as águas do mar, inclusive aqueles seres vivos cuja cadeia alimentar está inexoravelmente ligada à vida marinha (i.e., as aves marinhas).

Na análise econômica, o meio ambiente marinho deve ser considerado tanto em relação aos seus recursos vivos quanto aos não vivos, alguns de grande importância, outros ainda à margem da produção econômica, inexplorados por carência de métodos científicos e materiais que os tornarão de interesse econômico humano (MORE, 2002, p. 3).

3.3.1 Recursos Naturais

Conceitualmente, importante ainda se faz destacar a concepção de recursos naturais. Recursos significam bens, haveres, posses, riqueza, conforme o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1980, p. 891). Bens, na visão civilista, segundo Bevilacqua são “valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica” (GRAZIERA, 2014, p. 7).

Os bens materiais são divididos em: bens ou recursos naturais e bens ou recursos culturais. É o conjunto desses bens que forma o patrimônio ambiental natural. Essa pesquisa se ateve somente ao estudo que envolve os bens de origem biótica ou abiótica que foram classificados e identificados como recursos naturais.

Recursos naturais podem ser classificados em: (a) recursos naturais exauríveis e (b) recursos naturais não renováveis ou exauríveis. Os exauríveis poderão ser regenerados, uma vez que, aproveitados em um determinado lugar e num determinado tempo, são suscetíveis de ser aproveitados nesse mesmo lugar, ao cabo de um período de tempo relativamente curto (por exemplo: biodiversidade, florestas). Já os recursos não renováveis são aqueles sobre os quais toda a exploração deflagra sua irreversível diminuição, como carvão mineral, petróleo etc.

3.3.2 Recursos Ambientais Marinhos

O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos, como explica Silva (1994, p. 55).

Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso, um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que se vêm sintetizado na expressão qualidade de vida. A legislação protetora toma como objeto de proteção, não tanto o

ambiente globalmente considerado, mas dimensões setoriais, ou seja, propõe-se a tutela da qualidade de elementos setoriais constitutivos do meio ambiente, como a qualidade do solo, do patrimônio florestal, da fauna, do ar atmosférico, da água, do sossego auditivo e da paisagem visual.

Conforme Piva (2000, p.142), tais recursos não integram as relações jurídicas ambientais na condição de seus objetos mediatos, mas tão somente quando a sua preservação não é respeitada, como fatores de perda da qualidade do meio ambiente, este sim, o direito á qualidade do meio ambiente, um direito de todos, objeto imediato de todas as relações jurídicas de natureza ambiental.

Tem-se que os principais recursos do meio ambiente marinho consistem nas formas vivas, especialmente os pescados; não vivas, os minerais dissolvidos na água e os minerais de subsolo marinho, petróleo, gases, energia direta e água fresca etc. (MORE, 2002, p. 2).

O ordenamento jurídico brasileiro, no art. 3 da Lei n.º 6.938/1981 (LPNMA), além de conceituar o meio ambiente, considerado como o conjunto de relação e interação que condiciona a vida em todas as suas formas, separa a noção de recursos ambientais da noção mais abrangente e geral de meio ambiente. Pelo inciso V do art3º., são recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A biosfera, segundo Silva (1994, p. 55), é a parte da terra em que existe vida. Caracteriza-se por grande quantidade de água líquida, amplo suprimento de energia vinda do sol e pela existência de interfases entre sólidos, líquidos e gases. Atmosfera é a massa de ar que envolve a Terra, composta de 78% de nitrogênio, 21% de oxigênio, 0,9% de argônio e 0,03% de anidrido carbônico, além de outras substâncias e vapor de água. O solo, as radiações solares (infravermelhas, ultravioletas), o clima, a temperatura (frio e calor), a água são considerados também fatores ecológicos ou fatores ambientais, na medida em que interferem no equilíbrio ecológico.

A legislação infraconstitucional, Decreto n.º 5.377 de 23 de fevereiro de 2005⁹⁹, que

⁹⁹DECRETO N.º 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM. Elaborada e coordenada pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), A PNRM é implementada por meio de planos, entre os quais está o PNGC, e por programas plurianuais elaborados pela CIRM, que se desdobram em projetos específicos e constituem os documentos básicos de trabalho Disponível em ,http://www.mma.gov.br/estruturas/205/_publicacao/205_publicacao03022011100749.pdf-> aceso 30 de julho de 2017. A PNRM tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e renda e contribuindo para a inserção social.

aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) traça a definição de recursos do mar em seu item 3.

Recursos do mar são todos os recursos vivos e não vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico.

Os recursos vivos do mar são os recursos pesqueiros e a diversidade biológica, incluindo os recursos genéticos ou qualquer outro componente da biota marinha de utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade.

Os recursos não vivos do mar compreendem os recursos minerais existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, e os recursos energéticos advindos dos ventos, marés, ondas, correntes e gradientes de temperatura.

Inserem-se, ainda, entre os recursos em questão, as potencialidades do mar para as atividades de aquicultura marinha, turísticas, esportivas e de recreação (grifos nosso).

Em suma, da exegese do inciso V, art. 3 a Lei n.º 6.938/1981 (LPNMA) há a noção de recursos ambientais, como sendo a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Com o contido no art. 3º e na Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), que traça a definição de recursos do mar como todos os recursos vivos e não vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico, deflui que os recursos marinhos da ZEE e PC são recursos ambientais, e como tais devem ser protegidos e tutelados pelo Direito Ambiental.

3.3.2.1 Recursos Marinhos nas Zonas Marítimas

Como visto no Capítulo II, a ZEE e a PC estão em sobreposição parcial. Contudo, apesar de incidirem num mesmo espaço marítimo, ambas as zonas apresentam significativa diferença. A ZEE abrange a coluna de água e, conseqüentemente os seus recursos, excluindo as espécies sedentárias de peixes e os recursos minerais no solo e subsolo, os quais fazem parte da PC.

3.3.2.2 Recursos Naturais Não Vivos: Petróleo

Compreendem-se como recursos não vivos do mar os recursos minerais existentes nas

águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, e os recursos energéticos advindos dos ventos, marés, ondas, correntes e gradientes de temperatura (PNRM 2005). Nesse contexto está inserido o petróleo. O Estado Brasileiro, considerado no plano internacional, exerce direitos de soberania para efeitos de exploração dos recursos naturais da plataforma continental, entre eles os recursos minerais e outros não vivos do leito do mar e subsolo.

Na interpretação integrativa do art. 20, V CF/88, o petróleo e os recursos minerais são bens da União por determinação dos artigos 20, IX e 176, caput da CF/88. Nesse contexto, as jazidas de petróleo situadas na Plataforma Continental (no subsolo marinho) compreendido dentro dos 370 km (200 milhas náuticas) contados da linha base do litoral brasileiro, é propriedade do Estado brasileiro (art. 12/13 da Lei n.º 8.617/93).

A hipótese legal permissiva da exploração do solo e do subsolo da PC está prevista no art. 176 da CF/88. Tal exploração só pode ser efetuada mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiro ou empresas constituídas nas leis brasileiras e que tenham sede ou administração no país, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essa atividade se desenvolver em faixa de fronteiras ou terras indígenas (art. 176, § 1). Esses são os fundamentos para a exploração do petróleo na PC.

3.3.2.3 Natureza jurídica do bem Petróleo

A classificação tradicional dos bens públicos no Brasil compreende bens de uso comum do povo, especiais e bens dominicais. Conforme a Constituição Brasileira, são bens da União o petróleo e os recursos minerais; contudo há um debate doutrinário quanto à natureza jurídica desses bens em face da classificação bens públicos de uso especial ou bens públicos dominicais.

Para os defensores do petróleo e dos recursos minerais como bens dominicais, essa definição não impediria a possibilidade de serem afetados para usos específicos. Esses recursos seriam bens públicos exauríveis, afetados, porém alienáveis, pois teriam uma finalidade que implica em sua utilização, portanto, em sua alienação (BERCOVICI, 2016, p. 21). Como visto em tópico anterior, Meirelles (2011, p. 562) segue esse entendimento. Para ele, os recursos da PC e da ZEE são classificados legalmente como bens dominicais (ou dominiais), uma vez que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Contrapondo essa concepção, Moraes (2001, p. 162) entende que o petróleo e os

recursos minerais são bens públicos de uso especial, bens indisponíveis, com destinação constitucional definida: a exploração e o aproveitamento de seus potenciais. Para ele, a “exploração está vinculada ao desenvolvimento, redução das desigualdades sociais e garantia da soberania econômica nacional. Trata-se de um patrimônio nacional irrenunciável.”

Nesse sentido, Bercovici (2016, p. 21) assinala que, em decorrência da natureza jurídica do contrato de concessão de exploração de petróleo, assim como do contrato de concessão de lavra mineral, que é a de um contrato de concessão de uso de exploração de bem público indisponível, o regime jurídico é distinto em virtude da CF/88 e da legislação ordinária. Aponta ainda que, em relação à natureza do petróleo como bem público, que a questão da propriedade sobre o resultado da lavra do petróleo e gás natural foi debatida no STF no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.273-9/DF, impetrada pelo Governador do Paraná, Roberto Requião, alegando a inconstitucionalidade de uma série de dispositivos da Lei n.º 9.478/1997, especialmente o seu artigo 26, *caput*.

Aqueles que entendem a constitucionalidade do artigo 26¹⁰⁰ da Lei n.º 9.478/1997 alegam que a Emenda Constitucional n.º 9/1995 teria equiparado o regime jurídico aplicável ao petróleo e gás aos demais bens minerais previstos no artigo 176 da CF/88. O concessionário teria o direito de propriedade sobre o produto da lavra do petróleo ao se aplicar o disposto no artigo 176, *caput* da CF/88, regido pelo artigo 177, com a interpretação de que o artigo 176 seria a “regra geral” para a exploração de todos os recursos minerais da titularidade da União, inclusive o petróleo (BUCHEB, 2007, p. 9-11).

A seu turno, os defensores da inconstitucionalidade dessa lei asseveram que as jazidas de petróleo são bens públicos indisponíveis da União. Contudo, o artigo 26 dessa Lei atribui a propriedade do petróleo, quando extraído, ao concessionário. Assim, esse artigo seria inconstitucional, pois a propriedade do petróleo e gás natural, mesmo após extraídos, é da União, conforme artigo 20, IX da Constituição. A questão da inconstitucionalidade estaria ligada também à manutenção ou não do monopólio estatal do petróleo. Se o monopólio foi mantido pela Emenda Constitucional n.º 9/1995, a União não poderia transferir a propriedade do produto da lavra para o concessionário (CLEVER; MARTINS, 2004; TAVARES, 1998, p. 153; VALOIS, 2000, p. 129-130).

¹⁰⁰Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

O STF considerou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade baseado no entendimento do Ministro Eros Grau, que discordou da natureza jurídica do petróleo como bem público de uso especial, entendendo-o como um bem público dominical. E segundo o STF, a Emenda n.º 9/1995 e a Lei 9.478/1997 tornaram aplicável à exploração do petróleo e do gás natural as mesmas regras previstas no artigo 176, especialmente a atribuição da propriedade do produto da lavra ao concessionário.

Saliente-se que, com exceção dos Estados Unidos e Canadá, os países consideram o petróleo, o gás natural e os demais recursos minerais pertencentes ao Estado (BERCOVICI, 2016, p. 23).

3.3.2.3.1 Marco regulatório do Petróleo

O petróleo é uma mistura de hidrocarbonetos insolúveis em água, associada a pequenas quantidades de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio. Essa composição pode ser alterada conforme o local. Encontra-se sob forma gasosa, líquida ou sólida, em poros e fraturas, em geral de rochas sedimentares. Hodiernamente é aceito, segundo a teoria mineral, que o petróleo tem origem em depósitos de plantas e animais que pertenceram a mares antigos e, posteriormente, foram soterrados. Para a extração do petróleo, perfura-se a terra até encontrar o lençol petrolífero, que inicialmente jorra livremente pela ação dos gases. Em seguida, deve ser extraído por meio de bombas, e do produto assim retirado separam-se todas as impurezas, como areia, água etc.¹⁰¹(ENCICLOPÉDIA UNIVERSAL, 1969, v. 8, p. 2771).

A Lei n.º 9.478/1997 definetécnicas do conceito de petróleo em seu art. 6º. Para os fins dessa lei e de sua regulamentação, fica estabelecido o seguinte.

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado; traça também o conceito de gás natural ou gás no inciso II - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e raros; III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo.

¹⁰¹ Feito isso o petróleo é submetido à destinação, fraccionada, da qual se obtém três frações: a benzina (40 a 150° C), o querosene (150° a 300° C) e o óleo lubrificantes (acima de 300° C) e como resíduo obtém-se o asfalto. O éter, as gasolinas, a benzina, propriamente dita, e a ligroína são obtidos pelo refracionamento da benzina. Por tratamentos especiais são obtidas as parafinas e as vaselinas. O óleo diesel e outros óleos usados na lubrificação são também subproduto do petróleo. O gás natural é utilizado como combustível. ENCICLOPÉDIA UNIVERSAL. São Paulo: Editora Pedagógica Brasileira, 1969. v. 8, p. 2771.

O petróleo foi descoberto em território nacional, em 1953, marco para a exploração desse recurso. Naquele ano, foi publicada a Lei n.º 2.004/53, que estabeleceu o monopólio da União para pesquisa e lavra, além de criar o Conselho Nacional do Petróleo e a Petrobras. A estrutura delineada por essa lei foi seguida pelo constituinte de 1988, que expressamente reconheceu a propriedade pública e o monopólio da União sobre a exploração dos recursos naturais. No entanto, houve uma mudança no texto constitucional relativo ao setor com a Emenda Constitucional n.º 9, de 9 de novembro de 1995, que modificou o § 1º do artigo 177¹⁰² da Lei Magna para facultar à União “contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecida em lei” (§ 2º, art. 177)¹⁰³. Essa emenda, apesar de manter a propriedade pública dos recursos naturais, criou a possibilidade de a União delegar a terceiros a exploração de tais recursos.

No caso específico do petróleo, isso abriu caminho para que o legislador alterasse substancialmente a configuração do setor, o que de fato ocorreu em 1997. Em 6 de agosto de 1997, foi publicada a Lei n.º 9.478¹⁰⁴, denominada Lei do Petróleo (LP), que extinguiu o monopólio estatal do petróleo nas atividades relacionadas à exploração, produção, refino e transporte do petróleo no Brasil, permitindo tais atividades a outras empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante regime de concessão, autorização do concedente União ou contratação sob o regime de partilha de produção.

Tal flexibilidade do monopólio da União abriu a possibilidade de inserção de novos atores além da Petrobras nas atividades econômicas sob monopólio. Essa lei estabeleceu o regime jurídico ao qual se submetem as “empresas estatais ou privadas” que pretendam desenvolver as atividades monopolizadas, conforme o art. 177, § 1º da CF/1988 (MORE, 2016, p.39). Para se adequar a essa realidade, novo quadro jurídico se formatou para regulamentação

¹⁰² Art. 177. Constituem monopólio da União: § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

¹²¹ BRASIL Lei Federal Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm>. Acesso: 25 maio 2016.

BRASIL Lei Federal nº 9.478/97, de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm. Acesso em: 25 maio 2016.

¹⁰⁴ LEI N.º 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm>. Acesso em: 17 julho de 2017.

dessa atividade, intensificada com a descoberta das reservas localizadas no pré-sal, em 2007.

Começaram as discussões para o redesenho do arranjo institucional do setor, justificado principalmente pelo grande potencial produtivo e o baixo risco exploratório dos novos poços. O resultado foi a publicação das leis 12.276, 12.304, 12.351, 12.315¹⁰⁵ em 2010, que se referem às atividades a serem conduzidas na área do pré-sal. A Lei n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010¹⁰⁶, modificou a de n.º 9.478/1997, mas não a revogou, visto que ainda vige para as localidades situadas fora do polígono do pré-sal ou que haviam sido licitadas antes da descoberta de 2007(MORE, 2016, p. 39).

Em suma, a questão resulta de um regime de exploração com dois marcos legais bem distintos, denominados “regime regulador misto”, por um lado a Lei n.º 9.478/97 e, por outro, a Lei n.º 12.351/2010 (MORE, 2016, p. 39).

3.3.2.3.2 *Da importância para o Brasil*

Com a intenção de salvaguardar essas riquezas, em 2004, o governo brasileiro apresentou à Organização das Nações Unidas (ONU) uma proposta de extensão sobre sua área marítima além das 200 milhas da PC, com a extensão de 350 milhas e a inclusão em sua plataforma de cinco áreas: cone do Amazonas, cadeia Norte Brasileira, cadeia Vitória e Trindade, platô de São Paulo e margem continental Sul, denominada pela Marinha como Amazônia Azul (arts. 76 e 77 da CNUDM III)

A partir dos estudos do LEPLAC¹⁰⁷, o Brasil auferiu experiência marinha. Descobriu-se que no solo e subsolo da PC há riquezas viáveis economicamente, principalmente pelo avanço tecnológico e da ciência. Das plataformas localizadas na ZEE e, portanto, na

¹⁰⁵A Lei 12.276/10, publicada no dia 30 de junho de 2010, marcou o início da normatização especificamente voltada ao polígono do pré-sal. A Lei 12.304/10 autorizou o poder executivo a criar a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (“PPSA”). Essa empresa, integralmente detida pela União, terá importante papel nos contratos de partilha.

¹⁰⁶LEI N.º 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

¹⁰⁷Em 15 de Setembro de 1989, mediante o Decreto n.º 98.145, o Governo instituiu o LEPLAC (Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira) que tem como finalidade determinar a área marítima, além das duzentas milhas náuticas concedidas pelo CNUDM, onde o Brasil exerce direitos sobre a exploração dos recursos naturais do leito e dos subsolos marinhos. Entre os anos de 1987 e 1996 a LEPLAC em parceria com a PETROBRAS e universidades brasileiras iniciou o projeto.

denominada Amazônia Azul¹⁰⁸, são extraídos aproximadamente 88% da produção brasileira de petróleo, cerca de 2 milhões de barris/dia o que, a preços conservadores, é coisa da ordem de US\$ 2 bilhões por mês.

A Lei n.º 12.351/2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, deixa bem claro em seu 2º, inciso V, que área estratégica é uma região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos¹⁰⁹. Para Bercovici (2016, p. 15), o Estado deve tomar decisões autônomas sobre a produção e destino dos seus recursos energéticos.

Deflui que o petróleo é um bem estratégico para a economia brasileira e trata-se de um bem valorizado, capaz de conduzir o Brasil ao rol dos maiores exportadores de petróleo do mundo. O controle nacional sobre os recursos naturais estratégicos, particularmente os minerais e o petróleo, decorrem da concepção de soberania econômica. A soberania energética é um componente essencial da soberania econômica nacional, pois abrange um setor chave da

¹⁰⁸ Na Amazônia Azul om a plataforma continental jurídica, que será acrescida à Zona Econômica Exclusiva (ZEE), o País terá uma área total de 4.370.519,75 km². Isto significa dizer que o Brasil incorporará, à sua jurisdição, uma área marítima que é um pouco maior que a metade da área continental de nosso território, de 8.511.996 km², onde exercerá direitos de soberania e jurisdição, conforme o caso, no que respeita à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais e exploração de recursos minerais marinhos. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/remplac.html>>. Acesso em: 10 maio 2017.

¹⁰⁹ A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) efetuou com a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), um contrato inicial de concessão (e que prescindiu de licitação -rodada zero) para exploração e desenvolvimento de petróleo e gás natural para destinação de área. Na referida concessão foram repassados 100% da área do Campo de Frade à estatal que, por sua vez, firmou diversos termos de cessão com diversas empresas. A formalização de tais parcerias deu-se por Acordo de Operação Conjunta- *Joint Operating Agreement* (JOA), cujas regras e percentuais de participação e responsabilidade da Petrobras estão de acordo com a especificidade de cada campo. No caso referente ao consórcio do Campo de Frade foi efetuado um Contrato de Concessão do JOA-Frade. Deu-se uma parceria na parcela de 30% de direitos e obrigações à Petrobras, sendo, os 70% restantes para concessionária Chevron Brasil Upstream Frade Ltda, afiliada da Chevron Corporation, (com cerca de 51,74%) e da Frade Japão Petróleo Ltda. (FJPL) com cerca de 18,26%. Nos contratos de concessão firmados entre a ANP e a Petrobras, está previsto em cláusula a solidariedade da estatal, de forma integral e objetiva, para com o órgão regulador e a União, inclusive na hipótese de celebração de acordos de operação conjunta da Petrobras com suas parceiras, por todos os danos e os prejuízos que resultem, direta e indiretamente, das operações e de sua execução, abrangendo terceiros e o meio ambiente, tem como obrigatoriedade de sua reparação. Entretanto, o mesmo acordo de operação conjunta estabelece na Cláusula 4.6 que a operadora (Chevron) é a única responsável na hipótese de negligência grosseira. De acordo com o Relatório Final de Investigação do Incidente de Vazamento de Petróleo no Campo de Frade, publicado, em 12/7/2012, no sitio da ANP concluiu que o vazamento de óleo poderia ter sido evitado caso a Chevron tivesse conduzido suas operações em plena aderência à regulamentação, em conformidade com as boas práticas da indústria do petróleo e com o seu próprio manual de procedimentos. De acordo com a legislação brasileira, a Petrobras seria solidariamente responsável pelos danos, independentemente de culpa em relação ao vazamento de petróleo, todavia, em face do Acordo de Operação Conjunta e a comprovação da negligência grave da Chevron, a Petrobras desobrigou-se a assumir, na proporção de 30%, as despesas decorrentes dos incidentes ambientais ocorridos em 2011 e 2012, devendo buscar o ressarcimento dos valores por ela eventualmente despendidos junto à operadora do campo. Como consequência ficou a carga da Chevron, sozinha, responde por qualquer indenização.

econômica do país.

3.3.2.3.3 Dos Riscos da Exploração do Petróleo

Não obstante a importância da extração do petróleo para a economia dos países, a indústria petroquímica implica riscos em todas as suas etapas, desde a descoberta de um lençol até o transporte do produto. Na fase sísmica (destinada à descoberta de campos de petróleo), necessita-se de utilização de dinamites; depois, passa-se às perfurações dos poços (quando é derramada lama de óleo no meio ambiente) e às perfurações submarinas. Na fase de produção, há risco de derramamento e incêndio e são descartadas substâncias com enormes potenciais de agressão ao meio ambiente (ADAME; GAMBINI, 2016, p. 231).

Há estudos que indicam quais os efeitos que a atividade de exploração dos recursos naturais pode causar na pesca, na navegação, na erosão costeira e nos ecossistemas bentônicos. Como visto, o petróleo é composto de vários elementos químicos diferentes, entre eles, os hidrocarbonetos constituem 98%. Em 1981, 3,2 milhões de toneladas de petróleo entraram no ambiente marinho; em 1990, essa quantidade caiu para 2,35 milhões de toneladas. As estatísticas apontam que, desse volume de petróleo derramado no ambiente marinho de todo mundo, cerca de 2% tiveram origem na exploração e produção em plataformas marinhas; 33 %, em operações com navios e 12 %, em acidentes com petroleiros. No Brasil, em São Sebastião (SP) até 1996 foram registrados 191 acidentes com petróleos.

As aves marinhas também são vulneráveis ao entrar em contato com o petróleo, pois com o óleo em suas asas não podem voar e perdem calor em seus corpos. O plâncton é muito sensível, pois é a base da cadeia alimentar marinha. A diminuição dessa população no ambiente marinho por acidente de petróleo afeta a alimentação dos outros organismos e, conseqüentemente, a biodiversidade dos ecossistemas marinhos. A construção de oleoduto no leito do mar, além do risco de vazamentos, por onde passa provoca erosão (MAGALHÃES, 2016, p. 294-295).

Como visto em tópico anterior, é extenso o conjunto normativo, tanto internacional quanto nacional, ao disciplinar que a exploração deve ser submetida a aproveitamento sustentável e a proteção da diversidade biodiversidade sob jurisdição nacional e zonas adjacentes. A própria CNDUM III, a CF/1988, a PNRM, elencam os princípios norteadores das atividades de exploração, entre eles se destaca a precaução. Todavia, como se observa no

mundo fático, são insuficientes, *ex vis* o acidente do caso Chevron. Ainda assim, a análise de tais recursos constata que a maioria deles poderá ser explorada por meio da mineração. Portanto, por ser atividade que potencialmente caracteriza dano ambiental, algumas regras deverão ser produzidas para atender aos interesses concretos e primários de todos os envolvidos, como a sociedade civil, empresas e governo, conferindo maior grau de certeza, segurança e previsibilidade às ações decorrentes da exploração dos recursos minerais na PC.

3.3.3 Recursos Naturais: recursos vivos marinhos

Recursos naturais vivos do mar são os pesqueiros e a diversidade biológica, incluindo os recursos genéticos ou qualquer outro componente da biota marinha de utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade (PNRM, 2005).

O Brasil é proprietário dos recursos naturais vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, pois tem direitos de soberania sobre atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento para fins econômicos até as 200 milhas. A ZEE abrange a coluna de água e, conseqüentemente, os seus recursos, exceto os recursos vivos da PC, os quais se constituem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem se mover em constante contato físico com esse leito ou subsolo. A integridade de tais recursos é considerada como bens da União, conforme o artigo 20, V da CF/88

Como bem observado pelo MPF no caso Chevron, a redação constitucional, “são bens da união os recursos da plataforma continental”, que se contrapõe ao art. 87.1: CNUDM III, no qual consta que o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, uma vez que o legislador constituinte alude a “recursos da plataforma” e não à plataforma. O mesmo acontece em relação à zona econômica exclusiva (ZEE), pois o legislador alude a recursos da ZEE e não, como fizeram os estados tratadistas, a zona econômica em si considerada (Parecer MPF, f. 14). Oportunamente, sobre esta questão, também observada por Magalhães (2016, p. 293), que, com essa redação legal, o Brasil excluiu a sua soberania sobre os organismos que se movem nas águas dessa região sem contato com o solo, como os peixes, alguns moluscos que se locomovem nas águas (lulas e polvos e muitos outros, incluindo moluscos sesséis, como as ostras, corais etc.).

A doutrina, mesclada com a visão do Direito Ambiental, procura configurar outra

categoria de bens: os bens de interesse público, na qual se inserem tanto os bens pertencentes a entidades públicas quanto os bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público. Ficam a eles subordinados peculiar regime jurídico, relativo a seu gozo e disponibilidade, assim como a particular regime de polícia, de intervenção e de tutela pública. Essa disciplina condiciona a atividade e os negócios relativos a esses bens, sob várias modalidades, com objetivo de controlar a circulação jurídica e o uso de bens de interesse públicos, que significa circulação controlada e uso controlado de bens de interesse públicos (SILVA, 1994, p. 56).

Para Silva (1994, p. 56), são inegavelmente dessa natureza os bens constitutivos do meio ambiente natural, a qualidade do solo, da água, do ar etc. Por isso, conclui o autor, não são bens públicos nem particulares, são bens de interesse público, dotados de regime jurídico especial, pois são essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse público.

Granziera (2014, p. 13) destaca que houve aumento das coisas que se destinam ao uso comum do povo, quanto mais se mostra o Estado chamando para si, ao seu domínio, maior quantidade de bens destinados à utilização e aproveitamento da coletividade. Refere-se, portanto, ao interesse público, que vai estabelecer o liame entre os bens ambientais e sua tutela legal. Para ela, a expressão interesse não tem, a *priori*, sentido único, pois a CF/88 atribuiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado características de um direito humano fundamental, que se sobrepõe aos demais interesses, à luz do princípio da supremacia do interesse público.

3.3.3.1 Da Importância dos Recursos Naturais Vivos

No programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMLAC)¹¹⁰⁻¹¹¹ os resultados obtidos na margem continental brasileira

¹¹⁰ REMLAC. Criada pela Comissão interministerial para os recursos do mar, por meio da resolução nº 004, da CIRM de 03 de dezembro de 1998. Cujas metas são - Elaborar um modelo geológico e geofísico para avaliação de recursos minerais na PC; - Efetuar o levantamento geológico e geofísico da PC, nas seguintes escalas: - implementar um banco de dados para utilização pela comunidade científica, órgãos governamentais e empresas brasileiras, consubstanciando as informações sobre os recursos minerais da PCJB ; - propor metodologia e normas para a execução de levantamentos sistemáticos e temáticos; e - induzir atividades de pesquisa que contemplem o desenvolvimento tecnológico e a inovação aplicadas à exploração desses recursos mine. Anais da 62ª Reunião Anual da SBPC - Natal, RN - julho/2010. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/remplac.html>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

¹¹¹ A CIRM, criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, alterado pelo Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001, tem a finalidade de coordenar os assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). Em consequência do Decreto nº 86.830, de 12 de janeiro de 1982, a CIRM passou, também, a gerenciar o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR) e (REVIMAR) disponível em. Anais da 62ª

permitem concluir que a PC também é uma noção biológica, no sentido de que, criando um meio próprio para as espécies marinhas, nela se localizam a maioria das espécies comestíveis. Na PC, encontra-se nécton, formado pelos peixes de um modo geral. O bento é formado por aquelas espécies que estão fixas no leito do mar ou se locomovem em constante contato com o fundo do mar. Existem espécies bentônicas perto de cujas larvas os indivíduos não adultos nadam.

Por sua vez, também a ZEE teve levantamento dos potenciais sustentáveis de captura dos recursos vivos pelo programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na ZEE. Conforme estudos produzidos pelo REVIZEE¹¹², o mar sob jurisdição nacional e a “Área” adjacente têm uma grande variedade de organismos marinhos produtores de metabólitos secundários ou mesmo macromoléculas de interesse biotecnológico. Esta biodiversidade oferece oportunidades inexploradas para a descoberta de novos genes, enzimas e processos fundamentais no contexto da bioprospecção. O ambiente marinho representa, aproximadamente, 70% da superfície do planeta e abriga cerca de metade da biodiversidade global, mas poucas espécies são exploradas ou usadas com propósitos biotecnológicos. Nos ecossistemas marinhos são encontradas formas diversas de vida. Organismos marinhos, como esponjas, tunicados, briozoários, corais, macroalgas e micro-organismos, produzem pequenas moléculas (metabólitos secundários) estruturalmente únicas que atraem, há décadas, a atenção da comunidade científica, principalmente por exibirem propriedades farmacológicas e anti-incrustantes. Podem ainda ser citados os recursos biotecnológicos nos organismos marinhos.

3.3.3.2 *Riscos de Escassez da Exploração dos Recursos Vivos*

Os recursos marinhos vivos oferecem alimento e sustento a milhões de pessoas.

Reunião Anual da SBPC - Natal, RN - julho/2010. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/portugues/remplac.html>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

¹¹²O REVIZEE resultou de compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar, em 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (em vigor desde 16 de novembro de 1994) e incorporar os seus conceitos à nossa legislação interna, através da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993. O Programa é essencial para que o nosso País possa garantir os seus direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da nossa ZEE, dentro da ótica de uso sustentável dos recursos do mar. A partir dos potenciais verificados estabeleceu limites para a atividade pesqueira, “de modo a não comprometer o equilíbrio dos sistemas complexos que garantem a sua viabilidade ecológica e econômica”. Entretanto, trouxe também novos dados e conhecimentos sobre climatologia, fenômenos meteorológicos, morfologia de fundo e cobertura sedimentar, hidrologia, plâncton, bentos e nécton, identificando, inclusive, novas espécies marinhas. Os conhecimentos gerados estão sendo apropriados por programas e projetos do governo brasileiro cujos objetivos estejam em sintonia com as diretrizes da CDB, de forma a garantir a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e o equilíbrio entre ecossistemas e a atividade econômica. (Fonte: http://www.mar.mil.br/secirm/psrm/psrm_rev.htm, em 26/11/08).

Contudo, sofrem os reflexos da exploração depredadora, assim delatado no capítulo 17.71 da Agenda 21 (1994).

17.71. Em muitas áreas sujeitas à jurisdição nacional a pesca encontra problemas cada vez mais graves, entre os quais o excesso de pesca local, as incursões não autorizadas de frotas estrangeiras, a degradação dos ecossistemas, a supercapitalização e o tamanho exagerado das frotas, a subestimação da coleta, a utilização de equipamento de captura insuficientemente seletivo, bancos de dados pouco confiáveis e uma competição crescente entre a pesca artesanal e a pesca em grande escala, bem como entre a pesca e outros tipos de atividades.

Para More (200, p. 3), o mar corresponde a um patrimônio, um complexo de bens que reunidos formam a unidade do mar. O mar respira através dos seres vivos que comporta, mais vale que a riqueza de seus minerais e aponta para um futuro que se realizará na preservação de sua vida e na vida do próprio Homem. Se pudéssemos conceituar o “Mar”, limitando toda sua grandeza e riquezas em poucas linhas, poder-se-ia ousar dizer que o Mar é o conjunto de todos os elementos vivos e não-vivos que compõem o que se convencionou chamar de “meio ambiente marinho”. Nesse contexto, More propõe uma solução para a questão: está num *tercium genus*, que está no Direito Internacional convencional: o mar é um conjunto de bens (direitos e obrigações) inapropriáveis em sua unidade, mas exploráveis, de acordo com regras de direito internacional.

Os recursos da ZEE e da PC são de grande potencialidade econômica, ora se caracterizando com bem dominicais, ora de interesse público, situados em zonas estratégicas de interesse para desenvolvimento nacional. Também são considerados bens ambientais (microbens) do meio ambiente, tanto os bens materiais ou corpóreo, constituídos por floresta, fauna, rios, flora, solo, quanto os bens imateriais ou incorpóreos (ecossistemas), que fazem parte do patrimônio ambiental natural. Esses bens demonstram o lado concreto, perceptível, quantificável e até mesmo valorativo, que é difuso, intangível, abstrato.

Vale ressaltar que se ampliou o conceito legal de recursos ambientais, sendo todos aqueles que, de qualquer natureza, privados públicos, coletivos, materiais, são capazes de proporcionar equilíbrio ecológico ao meio ambiente. A importância de se tutelar é justamente a probabilidade de sua escassez ou da possibilidade de seu esgotamento, o que impulsionou as diversas teorias que alinharam o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO IV - LEI PENAL NO ESPAÇO MARINHO: CONFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL E DIREITO INTERNACIONAL

Com a premissa decorrente das decisões judiciais de que a soberania do Estado brasileiro se delimita até as 12 milhas, sendo esse o alcance do seu poder punitivo, iniciou-se uma das questões conflituosas percebidas no caso Chevron, referente à aplicação da lei penal nos espaços marítimos

Somente por meio da extraterritorialidade poderia ser aplicada a legislação penal ambiental brasileira além das 12 milhas. Por outro lado, o MPF aduz que soberania econômica seria a soberania aplicada aos recursos naturais de dado Estado Costeiro na ZEE ou na PC, o que implica como não poderia deixar de ser em jurisdição plena cível e criminal. Sustentou ser inaplicável à espécie o disposto no art. 7º¹¹³, do CPB, uma vez que não se cuida de hipótese de extraterritorialidade. Alega que, para satisfazer o princípio da extraterritorialidade da lei penal substantiva brasileira, é preciso que o acidente tenha ocorrido no estrangeiro.

Ressalta que a expressão "no estrangeiro" é elíptica, uma vez que a expressão completa é "no território estrangeiro"¹¹⁴. Expõe que só existem duas categorias classificatórias de águas marítimas e oceânicas: águas territoriais e alto mar. Essa argumentação é aplicável no regime jurídico do Brasil, pois os fatos estão sob jurisdição brasileira. Desse modo, implicaria em jurisdição plena cível e criminal e assim se aplica o art. 5º do Código Penal, em face do princípio da territorialidade (Parecer, f. 47). (Parecer, f. 41).

Se o crime aconteceu além do mar territorial, em conformidade com as disposições da CNUDM III, indaga-se o seguinte: no caso concreto, a lei penal brasileira é aplicável?¹¹⁵. Estamos diante da extraterritorialidade da lei penal ou da territorialidade? Qual a solução internacional para dirimir tal querela? Desbravar estas questões é a intenção nesse capítulo que, em suma, observa o diálogo entre o Direito Internacional e o Direito Penal.

¹¹³Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos NO ESTRANGEIRO.

¹¹⁴ Art. 2º - O alto-mar estando aberto a todas as nações, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter uma parte qualquer à sua soberania [...].”

¹¹⁵ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 201251030008505 - autos do IPL n. 035/2011 (autos n. 2011.51.01.490545-TRF2ª Região. 1º Turma Especializada. Julgamento 17/10/2012. O relator já havia deliberado no mesmo sentido quando do julgamento do mandado de segurança n. 2012.02.01.006311-9, sobre a questão a qual adotou como integrante em seu voto. Interpôs Recurso em Sentido Estrito, mas não obteve êxito.

4.1 Direito Penal Marítimo

Objetiva-se aqui verificar o ramo do Direito Penal Marítimo na visão principiológica. Para tanto, faz-se necessário observar como se relacionam os diversos princípios regedores da eficácia da lei penal no espaço, a fim de traçar alguns esclarecimentos sobre os princípios que regem a jurisdição dos Estados costeiros nos casos de crimes no oceano.

O Direito Penal Clássico teve nos últimos anos significativas alterações, em face da relativização da soberania e principalmente com a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, na vertente dos Direitos Humanos (MAHMOUD, 2013, p. 27).

O Direito Penal se caracteriza por cumprir a função de proteger bens jurídicos, aplicando as sanções mais graves entre as legalmente admissíveis, incidindo no comportamento humano por meio da prevenção geral e especial. É o último recurso com o qual conta o Estado para evitar a realização de comportamentos desviados ou não desejados, para proteger interesses fundamentais (FERRÉ OLIVÉ, 2011, p. 76).

Por supor a exteriorização normativa do poder punitivo do Estado (*jus puniendi*), e ter como missão o controle da ordem externa, converte-se em instrumento de controle social formalizado. Assim, sua aplicação fica submetida a estrito controle para evitar quaisquer tipos de abusos, fundamentalmente os provenientes do próprio Estado, visto que, ao proteger bem jurídico de interesses mais essenciais para o ser humano e a sociedade (a vida no delito de homicídio, a saúde no delito de lesão etc.) lesa outros bens jurídicos essenciais (a liberdade ambulatoria, por meio da pena de prisão) (HASSEMER, 2005, p. 56).

Toda a formalização desse instrumento é submetida aos limites fixados com grande precisão, por meio de diversos princípios valorativos, orientadores e limitadores do Direito Penal moderno, que surgiram com a maximização da dignidade da pessoa humana que se assenta em determinados princípios fundamentais próprios do Estado de Direito Democrático (HASSEMER, 2005, p. 56), entre os quais sobrelevam, para interesse deste estudo, os a seguir expostos.

O princípio da intervenção mínima torna-se evidente quando o Estado, por proteger os bens jurídicos mais importantes, só deve intervir pelo Direito Penal quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita.

Em desdobramento desse princípio, surge outro, o da lesividade ou ofensividade, ou seja, não basta que a conduta seja imoral ou pecaminosa, ela deve ofender um bem jurídico, provocando lesão efetiva ou perigo concreto ao bem. Tem como marco legitimador da

intervenção punitiva a necessidade de evitar danos sociais relevantes aos bens jurídicos essenciais para a coexistência. Conforme ressalta Jacob (2007, p. 21), há bens jurídicos que são essenciais à sociedade, que carecem de proteção especial, diferenciada, proporcional à sua essencialidade.

Nem toda lesão de um interesse humano (de um bem jurídico) provoca a reação do Direito Penal. A teoria da lesividade social responde quais condutas humanas prejudicam intensamente a sociedade e sob que circunstâncias, a longo prazo, a conduta deve aparecer como mais lesiva, a investigação deve extrapolar sobre o autor e a vítima (HASSEMER, 2005, p. 56).

Para conceder respostas de modo eficiente, sugere Jacob (2007, p. 22) ser necessário, por meio da atenta observação dos acontecimentos no espaço social, selecionar os bens jurídicos essenciais para a coexistência e que se revelam carecedores de proteção mais eficaz, mais rigorosa. É justamente essa filtragem de bens e ofensas que contemplam as regras do Direito Penal. A prevenção a essas ofensas constitui sua razão de ser, sua justificativa última, sua fundamentação elementar (JACOB, 2007, p. 21).

Outro princípio norteador de suma importância é o da culpabilidade, segundo o qual somente será penalizado quem cometeu um fato típico e antijurídico e agiu com dolo ou culpa. A culpabilidade é o terceiro elemento integrante da teoria analítica do crime, que só se realiza após a análise do fato típico e da ilicitude, ou seja, após concluir que o agente praticou um injusto penal. Como princípio que impede a responsabilidade penal objetiva, ou seja, da responsabilidade penal sem culpa, o princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Isso significa que a imputação subjetiva de um resultado sempre depende de dolo, ou quando previsto, de culpa, evitando a responsabilização por caso fortuito ou força maior.

O princípio da legalidade, por sua vez, destaca-se por sua importância, considerado fonte do Direito Penal, que é a lei. No ordenamento jurídico brasileiro, tem base constitucional expressa na CF/88, art. 5º, inciso XXXIX, e Código Penal (CPB) art. 1º, que dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal) nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (*stricto sensu*). Assim, o princípio da legalidade tem três funções fundamentais: a) proibir a retroatividade da lei penal mais severa só pode retroagir para beneficiar; b) proibir a criação de crimes e penas pelo costume; e c) proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas. A lei não é, para o afetado, apenas o fundamento da sua condenação, mas também a proteção contra o excesso, a garantia da sua

proporcionalidade e do controle (HASSEMER, 2005, p. 268).

São destacados apenas alguns princípios reitores de um Estado Democrático de Direito que compõem a base da qual emergem os conceitos doutrinários, as categorias científicas, os institutos dogmáticos; enfim, todos os critérios que fundamentam e limitam a aplicação do Direito Penal.

Consequência do princípio da legalidade é que somente as leis podem decretar as penas dos delitos, e essa autoridade deve residir unicamente no legislativo. Isso se traduz na titularidade estatal do *jus puniendi* como manifestação de sua soberania, ou seja, do direito de exercer seus próprios poderes, entre os quais se destaca o direito exclusivo de criar e aplicar as sanções penais (FERRÉ OLIVÉ, 2011, p. 79).

Ferré Olivé (2011, p. 79), com fundamento na ciência penal, traça a distinção entre normas primárias e secundárias. Aduz que o sujeito justamente cumpre as previsões legais, quando mata, lesiona, defrauda etc. A infração que pratica é contra a lei penal e não contra seu pressuposto lógico, que é a norma. A partir dessas considerações, ele formula a seguinte distinção: a norma primária é norma de determinação, pois seu objetivo é motivar os sujeitos para que não pratiquem determinado delito. Assim, é dirigida ao cidadão, sendo pressuposto da lei penal (não deves matar, furtar, defraudar ou, em sentido contrário, deves socorrer, evitar uma morte etc.). Trata-se da materialização de uma decisão político-criminal que associa uma pena a determinado comportamento.

Por sua vez, a norma secundária é dirigida aos órgãos do Estado, que devem fazer cumprir a norma primária, concretamente os juízes devem aplicar a lei. Dessa norma, deriva a aplicação da pena. Advirta-se que a norma secundária opera *ex post*, uma vez que o sujeito violou uma norma primária formulada *ex antes*.

Sobre o assunto, importante ressaltar a contribuição de Diniz (1996, p. 76) ao destacar que Kelsen (1998) definiu a norma como um duplo juízo hipotético, distinguindo entre norma primária e norma secundária, com ênfase para a sanção, considerada como elemento central e específico da norma. Assim, a norma primária é a que impõe sanção para a conduta ilícita, e secundária aquela que, por derivação, explicita o conteúdo da primeira. Todavia, para o mestre da Escola de Viena, essas normas não têm a mesma gradação hierárquica, somente a norma primária detém autêntico valor ontológico, sendo esta a verdadeira norma.

Para Kelsen, a norma primária e a norma secundária estruturam a norma jurídica, cujo substrato essencial, em sua concepção, repousa na sanção. Ressalta que, todavia, é importante

que a sanção seja atribuída ao indivíduo dentro de certa medida e proporção, e quem irá fixar tais parâmetros será o ordenamento jurídico de onde provém a norma. Vale lembrar que a imposição de uma sanção pode exigir o uso da força e o que o ordenamento irá regular será, precisamente, as condições e o momento em que isso ocorrerá. Nesse contexto, a ideia de ordenamento jurídico remete à de poder coercitivo, inerente ao Estado, mesmo porque Kelsen identifica o Direito com o Estado.

Ainda sobre o limite legislativo em matéria penal, numa perspectiva global do Direito, Brownlie (1997, pp. 330-334) afirma que existem diferentes facetas da jurisdição que podem obscurecer certos pontos lógicos e essenciais, como no caso da jurisdição substantiva ou legislativa, que consiste no poder de tomar decisões ou de estabelecer regras que podem ser impostas dentro do território do Estado, em que não é feita grande distinção entre os tipos de jurisdição, o que deveria ser necessário, haja vista que, se a jurisdição substantiva ultrapassar os limites legais, então qualquer jurisdição coercitiva consequente será ilícita. Os limites em matéria penal não podem ser dirigidos exclusivamente a delimitar como os juízes devem interpretar e aplicar as leis, ou a forma com que os funcionários devem executar as penas, mas também ao Legislativo, quando exerce sua função mais específica de criar as leis, e em particular quando estas são punitivas, deve estar submetido a um estrito controle (FERRÉ OLIVÉ, 2011, p. 81).

Para Mahmoud (2010, p. 23) é o exercício de jurisdição de um Estado, decorrente da soberania, que delimita o âmbito de vigência dessas normas jurídicas nos limites do território. Em termos de normas primárias penais, para o Estado legislar além de seu território há dependência da edição de diplomas internacionais, oriundos de organizações internacionais ou de conferências diplomáticas gerais. Assim, o Estado não teria ampla capacidade de editar normas sobre crime, podendo apenas aplicar o direito remanescente, na dependência da edição de normas internacionais para somente poder editar normas secundárias (MAHAMOUD, 2010, p. 46).

Atendo-se ao caso Chevron, objeto desse estudo, ressalta-se que foi justamente embasado nestas proposições sobre a limitação do Estado brasileiro de editar normas primárias criminais na ZEE e PC, por ausência de soberania, que o Judiciário afastou a imputação do crime contido na lei de crimes ambientais. Vale ressaltar que o Judiciário adotou como pressuposto teórico a doutrina de Mahmoud para justificar sua decisão, como já destacado.

Em suma, à luz do clássico Direito Penal, em face da soberania, quando um Estado incrimina um comportamento, o comando proibitivo ecoa tão somente no Território em questão,

diante dos atributos unicidade, perpetuidade e exclusividade. A primeira consequência do princípio da legalidade é que somente as leis podem decretar as penas dos delitos e tal autoridade deve residir unicamente no legislativo. Com a missão de regular o controle da ordem externa, o Direito Penal se converte em instrumento formalizado, que deve estar necessariamente submetido aos limites fixados com precisão. Essa ideia exterioriza a necessidade de restringir o poder punitivo do Estado, permitindo seu controle por meio de diversos princípios valorativos, orientadores e limitadores do Direito Penal.

Nesses termos, o exercício da jurisdição substantiva penal de um Estado, decorrente da soberania, tem seus limites legais, entre eles que seu poder legislativo deve se limitar aos confins de seu território. Assim, qualquer jurisdição coercitiva que ultrapassado as 12 milhas do seu território marítimo, sem a edição de diplomas internacionais, oriundos de organizações internacionais ou de conferências diplomáticas, será ilícita, no plano internacional, o que pode, inclusive, causar responsabilidade para o Estado.

4.2 Confluência do Direito Penal com Direito Internacional: eficácia da lei penal no espaço

Em regra, cada país tem suas próprias leis, editadas para serem aplicadas no espaço onde ele é soberano. É, aliás, a própria soberania que impede que as leis de um Estado sejam aplicadas noutro. Contudo, há casos em que um comportamento criminoso interessa a mais de um Estado, quando então se discute a problemática da eficácia da lei penal no espaço (DELMANTO, 2010, p. 95), que se encontra subordinada ao Direito Internacional, que em *ultimaratio* traça a órbita da competência legislativa e judiciária dos Estados (MARQUES, 2002, p. 251).

Verificar-se-á o diálogo do Direito Penal com o Direito Internacional e seus princípios regedores e os respectivos impactos causados na sua aplicação, verificando qual a relação sistemática de um e outro ordenamento jurídico.

Na confluência entre o Direito Penal e o Direito Internacional surge o que a doutrina conceitua de Direito Internacional Penal e o Direito Penal Internacional. Embora não exista uma definição doutrinária universalmente aceita para tal divisão, a jurisprudência e a doutrina moderna se ocupam em situar essa diferença. Enquanto o Direito Internacional Penal se situa na confluência entre o Direito Penal e o Direito Internacional Público, o Direito Penal Internacional se posiciona, em relação ao Direito Penal, com o Direito Internacional Privado (CRETILLA, 2008, p. 26).

Em suma, o Direito Internacional Penal é o ramo do Direito Internacional Público, cuja ciência jurídica trata dos assuntos criminais na ordem mundial - da tipificação internacional de delitos por meio de tratados - e o estabelecimento da jurisdição e competência penal internacional para julgamento e aplicação de sanções por órgãos jurisdicionais reconhecidamente competentes, tais como, Cortes Internacionais de Justiça Penal para o julgamento dos crimes sancionáveis com base no Direito Internacional. Ocupa-se de crimes que se diferenciam de outros por sua faceta coletiva, realmente pública, sendo a internacionalidade uma característica intrínseca.

Por outro lado, o ramo de interesse dessa pesquisa é o Direito Penal Internacional, como:

[...] conjunto de disposições penais de interesses de dois ou mais países em seus respectivos territórios, em contraste com o Direito Internacional Penal que representa um complexo de normas penais visando à repressão das infrações que constituem violações do Direito internacional (DOTTI apud JAPIASSÚ, 2004, p. 18)

O Direito Penal Internacional como um ramo do Direito Internacional Privado implica ao Direito Penal interno relativo às relações com os ordenamentos jurídicos estrangeiros. Determina o “âmbito de validade da lei penal de cada Estado e a competência de seus tribunais penais para a repressão de delitos na órbita internacional” (ZAFFARONI, 2008, p. 139). É um direito interno com implicações externas, em que a soberania da lei penal vai além das fronteiras do país que a elaborou em razão de um elemento qualquer de estraneidade. Trata-se de uma concessão nacional via convenção internacional, na qual se dá valor à norma criminal como garantia de igualdade de tratamento (CRETELLA, 2008, p. 26, 54-56). Em suma, a característica principal do Direito Penal Internacional é que as normas aplicáveis¹¹⁶ são de direito interno que se projeta para fora da esfera repressiva interna de um Estado¹¹⁷.

¹¹⁶De acordo com o Estatuto de Roma. art. 5.1, são os seguintes crimes: a) Crimes de genocídio; b) Crimes contra a Humanidade) Crimes de Guerra) Agressão Internacional, e) graves violações das Convenções de Genebra de 1949.

¹¹⁷Quanto aos crimes internacionais, ao contrário dos propriamente ditos, Cretella (2008, p. 50) entende que a base para a persecução penal e a punição não é o Direito Internacional, e sim o Direito interno; são punidos com fundamento em legislação nacional, e nesse caso a doutrina denomina conduta de criminalidade internacional indireta. O Direito Internacional, especialmente por meio de convenções multilaterais, tratados, apenas impõe aos Estados a obrigação de considerarem determinadas condutas como criminosas em seus ordenamentos jurídicos internos. Tratam-se de ilícitos de menor gravidade, que justificariam apenas a proteção ao Estado lesado. Por serem objetos de convenção internacional específica, são classificados como “crimes com base em tratados” (CRETELLA, 2008, p. 59). Citam-se como exemplo, algumas formas de atos associados ao terrorismo, ao tráfego aéreo e à navegação marítima, alguns crimes relacionados a drogas, falsificação, tortura, lavagem de dinheiro, corrupção, crimes ambientais, pirataria e outros que tais. Os elementos de conexão devem estar previstos e regradados pelas normas de Direito interno (CRETELLA, 2008, p. 28). Tortura, pirataria e outros delitos que correspondem a violação mais grave aos Direitos Humanos estariam “em uma situação intermediária”: sua definição e regime

Não existe lei supra estatal que regule o assunto de crime nem uniformize legislações internas a respeito, orientadas no sentido da conciliação de interesses concorrentes, senão tratados ou convenções entre este e quaisquer países (HUNGRIA, 1955, p. 147). A sociedade internacional ainda é descentralizada.

No plano interno, tem o braço forte do Estado, no externo, não existe autoridade superior, uma vez que os Estados se organizam horizontalmente, dispostos a proceder conforme certas regras que tenham se constituído objeto de seu consentimento (REZEK, 2013, p. 23). Diferente da ordem jurídica interna, marcada pela ideia de subordinação, a ordem internacional é comandada pela coordenação, princípio que preside a convivência organizada de tantas soberanias (REZEK, 2013, p. 24). Importa dizer que há importantes diferenças na aplicação do direito interno de um Estado, quando estão em causa casos de jurisdição concorrente.

O Direito Penal Internacional, por meio de princípios regedores, procura conhecer os limites de incidência e eficácia de normas incriminadoras integrantes de determinados ordenamentos jurídicos soberanos com relação a crimes ocorridos sob sua própria soberania ou sob soberania de ordenamento jurídico diverso (JACOB, 2007, p. 64).

Nesse sentido, importantes são as observações de Pellet, (2003, p.511),

[...] longe de proibir, de uma maneira geral, os estados de estenderem as suas leis e suas jurisdições a pessoas, bens e atos fora do território, o direito internacional deixa-lhes a este respeito uma ampla liberdade que só é limitada em alguns casos por regras proibitivas ; nos outros casos, cada Estado é livre de adotar os princípios que julgar melhores e mais convenientes. Consequentemente, o direito interno de um estado pode visar situações extraterritoriais (ex: comportamentos anticoncorrenciais fora do seu território). Mas para que esta legislação produza os seus plenos efeitos, é necessário que os outros Estados admitam a aplicação no seu território deste direito estrangeiro(ex:: aplicação do direito marítimo do Estado do pavilhão aos navios mercantes em portos estrangeiros)

O Direito Internacional clássico reconhece quatro grandes critérios para determinação

são, em grande parte, internacionais, mas a sanção é deixada às jurisdições internas. São considerados como tendo aspecto mais privado e, por ora, prefere-se remetê-los às ordens jurídicas nacionais com finalidade de estabelecer as responsabilidades penais individuais (CRETILLA, 2008, p. 54-56). Recorde-se que o Direito interno atua nos casos em que o Estado se obriga, por meio de tratados internacionais, a reprimir os crimes descritos nos instrumentos convencionais. Contudo, como se observa, esses crimes são muitas vezes, delineados em termos genéricos, e não por acaso, sobretudo porque as convenções resultam de compromissos para conseguir concluí-las, e certa vagueza se faz necessário a fim de que o texto seja aceito pelo maior número possível de Estados, conforme observações de Cretella (2008, p. 28). Infere-se que a qualificação do crime também é um elemento delimitador e definidor da competência jurisdicional criminal. Assim, os elementos dos crimes internacionais provocam consequências no plano internacional, visto afetarem obrigações ou direitos ou ainda os interesses de mais de um Estado, razão pela qual a diferença traçada pela doutrina facilita o entendimento da temática.

da jurisdição, pelos quais se determina o alcance da validade espacial da lei penal, cujos princípios reitores da matéria foram pioneiramente desenvolvidos em 1935 por *Harvard Research Project*, que realizou esforço no sentido de codificar os princípios então utilizados com base no Direito Internacional: a) jurisdição territorial; b) jurisdição da *potesta* pública=da proteção; c) jurisdição pessoal ativa=nacionalidade; e d) jurisdição pessoal passiva (CRETILLA, 2008, p. 240-245).

A jurisdição territorial é informada pelo princípio da territorialidade, que delimita e estabelece a extensão territorial da jurisdição de um Estado. Por estar ligado intimamente à noção de soberania estatal, é considerada a forma mais fundamental de jurisdição, o Estado promulga as leis correspondentes e as aplica, ou seja, é competente para processar e julgar os crimes cometidos em seu território. Por isso, entende-se que a aplicação territorial da lei é a projeção, no espaço físico e político do Estado, da sua própria soberania (JACOB, 2007, p. 64).

Diante do princípio básico da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, quanto às medidas coercitivas extraterritoriais, um Estado não pode, exceto nos termos de um tratado ou de outro consentimento expresso, tomar medidas no território de outro Estado com imposições de leis nacionais sem o consentimento deste último. No território de outro Estado, as pessoas não podem ser presas, uma notificação não pode ser emitida, as investigações policiais ou fiscais não podem ser desencadeadas, as ordens para apresentação de documento não podem ser executadas (BROWNLIE, 1997, p. 328/329).

Em caso de crime, o princípio da territorialidade, baseado na soberania territorial - competência exercida pelo Estado sobre o seu território - tem várias vantagens práticas, o tribunal ordinário do lugar do seu cometimento é mais idôneo para julgar, pois inclui a conveniência do Estado do foro e o presumido envolvimento dos interesses do Estado onde o crime se deu e assim se aplica o Código Penal vigente no local, o que permite atender aos objetivos de prevenção geral e de prevenção especial em face do delinquente. Também do ponto de vista processual, as vantagens são enormes, em face de o julgamento *in situ* facilitar recriação mais próxima dos fatos e tornar mais acessível o material probatório.

Sobre o princípio territorial, o mesmo recebeu reconhecimento universal, por se tratar do conjunto das competências jurídicas internacionais que um Estado possui de julgar um caso, de tomar uma decisão de resolver uma lide. No entanto, na medida em que os Estados adotaram esse princípio, verifica-se pela prática dos Estados que tem sido por vezes aplicado extensivamente. Vale lembrar a ampliação do poder punitivo no tocante aos crimes à distância. Distingue Brownlie (1997, p. 321) que existe a aplicação subjetiva do princípio territorial, que

cria a jurisdição sobre crimes iniciados dentro do Estado, mas completados ou consumados no estrangeiro.

Tal aplicação subjetiva apontada por Brownlie refere-se à teoria da ubiquidade, em que não é necessário que haja efetivamente a prática de um ato executório no território nacional, por exemplo: desencadeia-se a ação típica em um Estado objetivando a concretização do resultado em outro. Mesmo que o resultado não aconteça por circunstância estranha à vontade do agente, a lei penal do segundo Estado será aplicável (MAHMOUD, 2010, p. 23). A doutrina da ubiquidade permite que cada Estado estabeleça os critérios pelos quais será aplicada a jurisdição territorial (CRETELLA, 2008, p. 242).

Brownlie (1997, p. 321) denomina de princípio territorial objetivo, de acordo com o qual a jurisdição se estabelece quando qualquer elemento constituinte essencial de um crime se consuma no território do Estado. Contudo, o referido princípio, em que pese ter recebido apoio geral, foi objeto de uma aplicação controversa às colisões no alto-mar, no caso Lotus, submetido ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Outra variante do princípio da jurisdição territorial é a teoria da territorialidade flutuante, que reconhece a jurisdição de um Estado para julgar crimes cometidos a bordo de seus navios e aeronaves (CRETELLA, 2008, p. 241). Trata-se do princípio do Estado de Bandeira, que exerce jurisdição plena no alto-mar (passagem inocente em outros Estados) sobre os navios mercantes ou de Estado que arvorem sua bandeira (Art. 91. I- CNUDM III).

Pode-se verificar que a territorialidade do Direito Penal não é, portanto, um princípio absoluto de Direito Internacional e de modo algum coincide com a soberania territorial, ao que Delmanto (2010, p. 95) justifica, pois “há de se considerar que, com frequência, crimes e delinquentes não reconhecem fronteiras nem respeitam soberanias”.

O princípio da representação, subsidiário, determina a aplicação da lei do país quando, por deficiência legislativa ou desinteresse, outro Estado, que deveria reprimir o crime, não o faz. Ausência de punição é o elemento de conexão recente, É de aplicação restrita aos fatos que tenham ocorrido no interior de embarcação ou aeronaves mercantes ou de propriedade privada, quando em mar territorial do Estado omissivo ou espaço aéreo correspondente. Nesse caso, é aplicável a lei do Estado da bandeira da embarcação ou aeronave.

Outro princípio é o da jurisdição da potesta pública (CRETELLA, 2008, p. 242) informado pelo princípio da proteção, também denominado princípio real ou de defesa. Segundo ele, o Estado é competente para julgar os crimes cometidos em violação a interesses

vitais da nação. Baseia-se, portanto, no interesse nacional, ou seja, o Estado deve exercer seu direito de punir sempre que o “bem jurídico” lesado ou posto em perigo for nacional (do Estado ou cidadãos). Com efeito, devido a esse princípio quase todos os Estados assumem a sua jurisdição sobre os estrangeiros por atos praticados em outros países que afetem a segurança do Estado e interesse nacional. Por exemplo: crime relativo á moeda, à imigração e às infrações econômicas, crimes ambientais. São frequentemente punidas embaixadas nesse critério.

Há ainda o princípio da nacionalidade, que amplia a jurisdição de um Estado para julgar atos praticados por seus cidadãos fora de suas fronteiras territoriais. Espera-se que o governo não apenas proteja seus cidadãos, mas os puna quando cometam crimes no estrangeiro. O princípio territorial e o da nacionalidade constituem os dois fundamentos geralmente reconhecidos para todos os tipos de jurisdição, mas a aplicação desses princípios está sujeita à atuação de outros princípios, uma vez que os atos extraterritoriais só podem ser licitamente objetos de jurisdição se forem respeitados certos princípios gerais.

O princípio da nacionalidade é subdividido nos princípios da Jurisdição pessoal ativa e Jurisdição pessoal passiva. No princípio da jurisdição pessoal ativa (CRETILLA, 2008, p. 242), o Estado promulga leis que vinculam seus nacionais e é competente para julgar os crimes cometidos por estes, independentemente do local onde ocorreu. Com base, na nacionalidade do acusado, determina-se a jurisdição do Estado para julgar atos praticados por seus cidadãos no estrangeiro. Nesse sentido, explica Cretella (2008, p. 242).

Como símbolo de fidelidade e característica da soberania, a nacionalidade é também reconhecida em geral como base da jurisdição sobre os atos extraterritoriais. A aplicação deste princípio pode ser ampliada pelo recurso à residência ou a outros elementos de conexão como prova da fidelidade ao Estado devida pelos estrangeiros, e pelo ignorar das mudanças de nacionalidade. Por outro lado, visto que os princípios da territorialidade e da nacionalidade e a incidência da dupla nacionalidade criam uma jurisdição paralela e uma dupla solução possível, muitos Estados colocam limitações ao princípio da nacionalidade, restringindo-o muitas vezes, às infrações graves. Seja como for, a nacionalidade constitui um critério necessário em casos como a prática de atos criminosos em locais como a Antártida, onde o critério “território” não é apropriado.

O princípio da Jurisdição pessoal passiva, segundo Cretella (2008, pp. 243, 245), tem como base a nacionalidade da vítima, ou seja, o indivíduo carrega consigo a proteção de seu Estado de origem, além dos limites onde o Estado é competente para exercer sua jurisdição. O Estado é dotado de jurisdição extraterritorial para julgar crimes cometidos contra seus nacionais, independentemente do local onde aconteceu o crime. Esse princípio geral é o menos

justificável dos vários fundamentos para o exercício da jurisdição e não tem sido aplicado com frequência pelo fato de ser controverso e também por conflitar com o princípio da territorialidade.

Para muitos doutrinadores e jurisprudência, esse princípio viola a premissa fundamental do princípio da soberania territorial. Todavia, fortaleceu-se com o recrudescimento do terrorismo nos países que têm interesse em combater esse ato, como Estados Unidos, Inglaterra e França.

Clássico exemplo da aplicação desse princípio é o caso do transatlântico *Achille Louro*, de bandeira italiana, que foi alvo de guerrilheiros palestinos quando navegava em águas egípcias. Os terroristas impuseram como condição para resgate a libertação de companheiros presos em Israel. Houve assassinato de alguns cidadãos a bordo, entre eles um norte-americano, jogado ao mar preso a uma cadeira de roda. No primeiro momento, em face da concordância do governo egípcio à exigência dos sequestradores de livre passagem, após a libertação dos reféns, o avião que transportava os terroristas para a liberdade foi interceptado por caças da Marinha americana e obrigado a pousar na Itália, onde foram entregues às autoridades italianas. A seguir, os EUA pediram a extradição dos terroristas, consubstanciado no tratado de extradição ítalo-americana. Após várias negociações, os terroristas foram presos e condenados na Itália, pelo fato ter ocorrido em navio de bandeira italiana.

Nesse exemplo, verifica-se que para um incidente foram aplicados simultaneamente vários princípios: o da jurisdição territorial, que remeteu às cortes italianas, à jurisdição do Egito, pois o navio navegava em águas egípcias quando atacado, e o da proteção, pelo qual os Estados Unidos poderiam invocar sua jurisdição, visto que o atentado atingiu diretamente os interesses do país, ligados à sua segurança, o da nacionalidade, que remete às jurisdições da nacionalidade dos sequestradores, e o princípio da jurisdição pessoal passiva, pois cidadãos de diversos Estados se encontravam a bordo e todos os países têm a obrigação internacional de proteger seus nacionais (CRETILLA, 2008, p. 245).

Outro princípio que define a competência jurisdicional é denominado justiça universal (cosmopolita ou competência universal). Verifica-se que, paulatinamente, os quatro princípios clássicos - territorial, da proteção, da nacionalidade e pessoal - se mostraram insuficientes não apenas para determinar o tribunal competente para julgar criminosos internacionais, mas também para tornar a repressão mais eficaz. Constatada essa deficiência, procurou-se elaborar inovadora legislação, com base, em especial, na jurisprudência norte-americana, que acolhe há

séculos o critério (ou princípio ou ainda teoria) da jurisdição universal, pelo qual a todos os Estados é conferido o direito de julgar os autores de certos crimes com repercussão internacional, podendo ser, crimes cometidos no exterior por estrangeiros contra estrangeiros, ainda que não exista qualquer interesse violado do Estado que julga; independentemente do local do crime, não estabelece vínculo algum entre o acusado e o Estado que o julga ou a nacionalidade das vítimas (CRETELLA, 2008, p. 252-253). O princípio fornece, assim, base jurídica para que os tribunais de qualquer Estado julguem suspeitos em casos envolvendo esses crimes^{118,119}.

Os vários princípios defendidos para justificar a jurisdição sobre estrangeiros são geralmente catalogados como independentes e cumulativos, ainda que os autores os possam classificar com algumas subjetividades ao rotularem um ou mais princípios como “subsidiários” de outro. No entanto, deve-se recordar que os “princípios” são, na sua essência, generalização de um conjunto de disposições nacionais que, de maneira geral, não refletem diretamente as categorias da jurisdição do mesmo modo que, por exemplo, a legislação mais recente sobre jurisdição relativa à PC envolve a referência a uma quantidade definida de interesses reconhecidos pelo Direito Internacional (BROWNLIE, 1997, p. 326).

Pode ser que cada princípio faça, por si só, prova da razoabilidade do exercício da jurisdição. Na prática, os vários princípios estão muitas vezes interligados. Assim, as aplicações objetivas do princípio territorial e também do princípio da personalidade jurídica passiva apresentam fortes semelhanças com o princípio protetor ou da segurança. Podem combinar-se a nacionalidade e a segurança ou, no caso de estrangeiro, fatores como a residência podem fundamentar uma noção de fidelidade *ad hoc*. Esses aspectos da prática levaram alguns juristas,

¹¹⁸O **princípio da universalidade** inclui para sua aplicação que a **natureza do crime justifique** a repressão de alguns tipos de crimes como matéria de interesse público internacional. Para alguns doutrinadores, são os crimes de perigo comum, tal como o homicídio, em que o Estado no qual o crime ocorreu recusou a extradição e se mostra relutante em julgar o caso, e também os crimes praticados por apátridas em áreas não sujeitas à jurisdição de qualquer Estado, isto é, uma *res nullius* ou uma *res communis*. A corrente anglo-americana é hostil a este princípio geral, considerando *Harvard Research* apenas como base para uma competência subsidiária, exceto para o crime de pirataria. O sequestro (captura ilícita de uma aeronave) e os crimes relacionados com o tráfico de narcóticos se encontram, provavelmente, sujeitos à jurisdição universal (BROWNLIE, 1997, p. 326). É hoje geralmente aceito que as violações das leis de guerra, e especialmente da Convenção de Haia de 1907 e a de Genebra de 1949, podem ser punidas por qualquer Estado que consiga prender pessoas suspeitas de serem responsáveis por essas violações (BROWNLIE, 1997, p. 326).

¹¹⁹ **Instituto da cooperação jurídica - jurisdição concorrente em alto-mar** repressão a crimes que interessam a comunidade internacional, obrigação contratual. Conceito: todos os estados devem cooperar na repressão dos crimes no alto-mar ou em qualquer outro lugar que não se encontre sob a jurisdição de algum Estado. Natureza do ilícito cometido: crime, proibição do transporte de escravos, pirataria, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de mulheres, lavagem de dinheiro, crime organizado terrorismo, entre outros, consagrado nos ordenamentos jurídicos das partes envolvidas (tratados). Interferência em alto-mar: *direito de visita; b) direito de perseguição e c) regras de segurança, apresar.*

com muita razão, a formular um princípio amplo, que se apoia num determinado vínculo genuíno ou efetivo existente entre o crime e o Estado do foro. A importância dos elementos de conexão é comprovada pelas disposições da Convenção Europeia sobre a Jurisdição e a Execução de Sentenças sobre Questões Cíveis e Comerciais (1968) e da Convenção Europeia sobre Imunidade dos Estados (1972).

Em suma, de acordo com Magalhães (1999, p. 47), o poder jurisdicional do Estado, que lhe permite editar normas de Direito nacional e internacional, isoladamente, até mesmo por atos unilaterais com efeitos internacionais, é limitado pela competência estabelecida por princípios gerais do Direito Internacional a que o Estado está adstrito a observar. O Estado regula, dentro de sua esfera territorial, atos e relações que podem ter efeitos internacionais, motivo pelo qual atualmente tal poder é limitado por princípios universalmente aceitos. Embora o Estado tenha jurisdição para declarar o Direito, os princípios acolhidos pelas demais comunidades integrantes da ordem internacional a ele se sobrepõem, limitando-lhe o poder de legislar. Ao decidir sobre quaisquer matérias, ainda que restritas ao seu âmbito interno, não pode o Estado ignorar tais princípios e valores consagrados pela comunidade internacional.

Ao tratar sobre esse assunto, Cretella (2008, p. 141) enfatiza que os princípios gerais do Direito, reconhecidos pelos principais sistemas jurídicos do mundo, são considerados como fonte do Direito, mas de caráter subsidiário, entendimento dos tribunais na área internacional penal, inclusive dos tribunais *ad hoc*, os quais, inexistindo normas convencionais ou costumeiras aplicáveis a um litígio, deverão voltar sua atenção para essa fonte, tendo em vista a necessidade de integrar as lacunas jurídicas ou interpretar as normas aplicáveis. Conforme salienta Ferré Olivé (2011, p. 80), afirmar a necessidade desses princípios não supõe que todos eles se cumpram de forma efetiva. A realidade demonstra que sua colocação em prática admite graduações. Todavia, pode-se sustentar que se estará mais próximo de um Estado social e democrático de direito real e respeitoso dos direitos humanos quando esses princípios forem aplicados em maior número e medida.

4.3 Princípio da Territorialidade –*locus regit actum* – e o Direito Brasileiro

No território brasileiro, em suas águas interiores e no seu mar territorial, incluindo o espaço aéreo sobrejacente, vigora o Código Penal Brasileiro (CPB). O *caput* do seu art. 5º determina “aplicar a lei penal brasileira a todos os crimes cometidos no território nacional, ressalvando apenas as disposições de convenções, tratados e regras de direito internacional”.

Diante desse dispositivo, o Estado brasileiro, como regra geral, acolhe o princípio da territorialidade, pelo qual a lei penal brasileira incide sobre os fatos ocorridos no território nacional. Entretanto, o princípio da territorialidade não é adotado em caráter absoluto, haja vista que sofre variações, com as exceções previstas nas reservas dos instrumentos internacionais (convenções, tratados e regras de direito internacional), além de casos especiais de extraterritorialidade. Acolhe-se um princípio da territorialidade moderada.

O CPB preferiu, a exemplo de legislações modernas, uma posição de limitada transigência ou a chamada territorialidade temperada ou moderada, como alguns doutrinadores a denominam (JACOB, 2007, p. 64).

Seguindo o comando emanado pelo art. 5º do CPB ao dispor que a Justiça Penal brasileira julgará todos os crimes cometidos no território nacional, o local onde ocorreu a infração penal é ponto nuclear, porque responde se o delito está sujeito à incidência e à eficácia da lei brasileira, se ocorreu fora do território impede a invocação do princípio da territorialidade (JACOB, 2007, p. 64).

O conceito de território nacional, segundo Hungria (1955, p. 154), não se trata de matéria que deva ser regulada pelo Direito Penal, mas das mais relevantes que fazem objeto de disciplina do Direito Público interno e do Direito Internacional. Aduz que, para efeitos da lei penal, a definição de território compreende todos os lugares nos quais o Estado exerce sua soberania; não é geográfico ou natural, mas jurídico e, por isso, a jurisdição deve chegar até onde justifique a consecução dos fins do Estado: a defesa da ordem jurídica e a prestação de serviço público. O autor define território nacional como todo espaço terrestre, marítimo ou aéreo, quer esteja compreendido entre os limites que os separam dos Estados vizinhos, ou do mar livre, quer esteja destacado do corpo territorial principal ou não.

Além do denominado território real, também, para efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, mercante ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar. Estão ainda inclusos os navios de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem (alto mar e território de outro Estado), conforme dispõe o § 1º do art. 5º do CPB. Trata-se do denominado território ficto.

No sistema brasileiro, a Lei n.º 8.617/93, norteadada pela CNUDM III, regulamenta em seus 16 artigos a jurisdição e competência que o Estado brasileiro exerce sobre as zonas

marítimas, atribuída pelo Direito Internacional a cada Estado¹²⁰.

Considerando que a lei incide sobre os fatos ocorridos no território nacional, o princípio geral de regência, nesse caso, é o *locus regit actum*. O CPB, quanto ao local do crime, dispõe no art. 6º que: “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”. Pelo art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. O art. 6º se ocupa do denominado crime à distância, cujas etapas de realização percorrem territórios diversos, sujeitos a ordenamentos jurídicos diferentes (HUNGRIA, 1955, p. 148).

Quando todos os atos de um crime coincidem com a órbita territorial de um Estado (crimes unilocal), não há dúvida quanto à lei que há de puni-lo ou o juiz que há de julgá-lo, pois envolve matéria de competência jurisdicional, no plano do Direito interno. Entretanto, transplantada para o plano internacional, a questão se complica quando os atos que acompanham o delito são realizados em Estados contratantes diversos, afetando o princípio da soberania dos Estados. Assim, indaga-se: qual dos países em que o crime tocou (fragmentados os seus momentos) cabe o *jus puniendi*? (HUNGRIA, 1955, p. 147).

O CPB adotou a Teoria da Ubiquidade, tomou como critério que o lugar do crime é tanto o lugar da ação, quanto o do resultado e o do efeito intermédio, ou seja, uma vez que o crime, como uma unidade, entende-se praticado onde quer que ocorra, qualquer que seja o momento do seu *inter* ou onde se realiza o *summum opus* (HUNGRIA, 1955, p. 150). O critério da ubiquidade interessa para situações em que se ensejaria a impunidade do crime, porquanto haveria um “vazio normativo”, na medida em que nenhum ordenamento jurídico estaria autorizado a aplicar a sua lei penal. Essa teoria não permite tal anomia, destina-se à aplicação da lei penal no espaço em face da lei de outros países, pertencendo ao denominado DPI (JACOB, 2007, p. 66).

Exemplo clássico da doutrina penal elucida melhor a temática: o caso do navio mercante inglês TENNYSON, que suscitou conflito negativo de jurisdição. No decorrer da Primeira Grande Guerra, a bordo desse navio, que navegava em alto mar, houve uma explosão produzida por uma máquina colocada no porão do navio na capital da Bahia (Salvador), seu último porto de escala. Instaurado o processo nessa cidade, o juiz federal da seção da Bahia e o juiz de Direito

¹²⁰ A Lei n.º 8.617 /93, art. 2º - “A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo e insular brasileiro.” Exceção: Art. 3º Passagem inocente jurisdição do Estado de Bandeira. Constituição Federal art. 5º, XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz.”

da 2ª Vara Criminal de Salvador consideraram incompetentes para decidir sobre o caso. Os dois alegaram que a competência era exclusiva da justiça inglesa, em virtude do princípio internacional, segundo o qual os navios mercantes, quando navegam em alto mar, são prolongamento do território das nações a que pertencem. Suscitado o conflito negativo de jurisdição, resolveu o Supremo Tribunal Federal que a competência cabia ao Juiz da 2ª Vara Criminal de Salvador, sob a justificativa de que o crime foi praticado no Brasil, no todo ou em parte (HUNGRIA, 1955, p.147).

Remanesce esse entendimento na jurisprudência brasileira: “Pelo art. 6º, cabe à lei brasileira o julgamento de crime cujos atos de execução ocorreram no Brasil, embora o resultado se tenha produzido no exterior” (TACrSP, RT 609/336). Vale ressaltar ser imprescindível que na fase da tentativa, do mesmo modo que no momento da consumação, o crime tenha acontecido no território nacional para aplicação desse artigo do CPB.

O critério da ubiquidade suscitou muitas polêmicas, doutrinária e jurisprudencial, com base no argumento de que poderia gerar um efeito colateral indesejável: a multi-incidência de leis penais, visto que cada Estado pode castigar o ato realizado em seu país se ele constitui, por si só, um fato punível, levando o agente a cumular penas aplicadas por ordenamento jurídico diverso, em inadmissível afronta ao princípio geral do Direito que proíbe que alguém seja punido mais de uma vez pelo mesmo crime (*ne bis in idem*) (JACOB, 2007, p. 66).

Contudo, o art. 8º do CPB aponta solução baseada em dois critérios: se a pena que o juiz aplicará no Brasil for de natureza diversa da pena cumprida no exterior, ela deverá ser atenuada; se não, se da mesma natureza, o juiz deverá computar na pena que aplicará aquela que foi cumprida no estrangeiro, por meio da detração (HUNGRIA, 1955, p. 15). Interessante a ressalva de Zaffaroni (2008, p. 138) de que, “não obstante, essa teoria servir unicamente para evitar a impunidade nesses casos, não soluciona a questão de fundo, porque, no caso em que dois países a adotem, não diz qual a lei aplicável.”

Em suma, regra geral o Estado brasileiro, acolhe o princípio da territorialidade, o qual a lei incide sobre os fatos ocorridos no território nacional, o local dos fatos é determinante para definir a competência. Com as exceções previstas nas reservas dos instrumentos internacionais (convenções, tratados e regras de direito internacional), retira o caráter absoluto da jurisdição territorial para se qualificar como territorialidade temporada, objeto de tópico seguinte.

4.3.1 Territorialidade Moderada

Como observado, o CPB adotou o princípio da territorialidade moderada, no qual ressalva a possibilidade de renúncia de jurisdição do Estado brasileiro, mediante convenção, tratados ou regras de Direito Internacional, quanto a crimes total ou parcialmente praticados no território brasileiro, possibilitando que a lei estrangeira seja aplicada parcial ou integralmente. Isso porque a CF/88, em seu art. 5º § 2º, declara que os direitos e garantias expressos no documento não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Por exemplo, consta no § 4º que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, devido à adesão desde que foi criada (Emenda Constitucional n.º 45, de 2004). Outras regras jurídicas internacionais também são aplicadas no território nacional em face de várias Convenções a que o Estado Brasileiro se convencionou, como, por exemplo: Convenção de Palermo (2000) (Decreto 5.015/2004) - contra o crime organizado transnacional, Protocolos: Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), entre outros.

Sobre a questão, Jacob (2007, p. 64) explica que, pelo princípio da territorialidade moderada, nem todos os acontecimentos no espaço físico e político da soberania de determinado Estado estão sujeitos à sua lei, diante das ressalvas decorrentes das relações do Direito Internacional, pois a manutenção da ordem mundial é imprescindível para a coexistência do homem na comunidade das nações. Destaca ainda que essa ressalva é manifestação expressa da soberania nacional, porque resulta de norma de Direito interno, no caso brasileiro a do art. 5º do Código Penal. Desse modo, a lei estrangeira será aplicada parcial ou integralmente a crimes cometidos no Brasil em face de disposições aventadas em convenções, tratados e regras de direito internacional.

4.3.2 Extraterritorialidade da lei penal brasileira

A superioridade desses princípios territoriais não implica negar que, em certas ocasiões, seja imprescindível recorrer a outras soluções extraterritoriais por extensão, que conduzem a aplicar a lei penal nacional diante dos próprios tribunais de justiça a crimes praticados no estrangeiro. O CPB, como exceção ao princípio da territorialidade, adota textualmente, em seu

art.7º, a aplicação da extraterritorialidade da lei penal brasileira, ao prever uma série de crimes que, embora cometidos no estrangeiro, ficam sujeitos à lei brasileira (JACOB, 2007, p. 68)¹²¹.

Para se aplicar a extraterritorialidade da lei penal, os elementos de conexão devem estar previstos e regradados pelas normas de Direito Penal Interno, como Princípio da Bandeira, Princípio da Nacionalidade (Personalidade), Princípio Real (da Defesa), Princípio da Competência Universal, Princípio da Representação. No Direito Penal brasileiro, os critérios para a aplicação desses princípios estão positivados nos incisos do art. 7º do CPB (JACOB, 2007, p. 69).

A possibilidade de incidência e eficácia extraterritorial da lei penal brasileira supõe, por um lado, a constatação do interesse da jurisdição nacional de apreciar e julgar ofensa a bem jurídico que, de alguma forma, tenha relevância para a sociedade brasileira e, por outro lado, o reconhecimento de que a soberania do Estado tenha legitimidade para estabelecer regras punitivas que afete conduta ou resultado em parte ocorrido no seu espaço social (JACOB, 2007, p. 68).

Para legitimar a intervenção punitiva do Estado brasileiro em crimes que sequer tocaram o seu território, o Direito Brasileiro deve estar, de alguma forma, relacionado com o fato punível. Essa ligação entre a lei penal brasileira e o crime ocorrido no exterior é o elemento de conexão, uma especial característica do crime que o vincula ao ordenamento jurídico de um

¹²¹Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Estado, e que confere legitimidade à incidência e eficácia extraterritorial da lei penal incriminadora (JACOB, 2007, p. 69). O art. 7º do CPB prevê duas espécies: extraterritorialidade incondicionada, cujas hipóteses estão previstas no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e extraterritorialidade condicionada, conforme o inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”.

A extraterritorialidade é condicionada quando a sua aplicação efetiva depende do atendimento de outros requisitos nela previstos. As hipóteses estão tipificadas no inciso II e suas alíneas¹²². O condicionamento da extraterritorialidade ocorre porque a punição do autor do crime se subordina a algumas condições, denominadas doutrinariamente condições objetivas de punibilidade, as quais são cumulativas; assim, a falta de uma delas impede a aplicação da lei penal brasileira (FERRÉ OLIVÉ, 2011, p. 771), casos em que essa aplicação fica dependente do concurso de cinco condições descrita no art. 7º do CPB¹²³.

É incondicionada a extraterritorialidade quando, presente o elemento de conexão, a lei penal brasileira incide e sua aplicação efetiva não depende do atendimento de qualquer outro requisito, podendo ocorrer mesmo que o agente tenha sido absolvido ou condenado no estrangeiro, nos termos do item II, § 1º do mesmo artigo. O fundamento dessa disposição reflete a especial relevância dos bens jurídicos afetados pela prática de crime.

A alínea “a” trata de crime contra a vida ou liberdade do Presidente da República, por força dos princípios internacionais da nacionalidade passiva ou da personalidade passiva, e da proteção ou defesa; a alínea “b”, do crime cometido contra bem jurídico brasileiro, fora do Brasil, sendo contra o patrimônio ou fé pública da União, do Distrito Federal de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público. A justificativa jurídica é a incidência do Princípio da proteção real ou de interesses (defesa) - o Estado se reserva na faculdade de punir crimes

¹²² Art. 7º1) na alínea “a”, os crimes que por tratado ou convenção o Brasil se obrigou a reprimir; a sua justificativa jurídica está na aplicação dos princípios da territorialidade, da defesa, da nacionalidade, da justiça universal e da representação; 2) a alínea “b” trata dos crimes praticados por brasileiros, a incidência do princípio da personalidade ativa; e 3) pela alínea “c”, sujeitam-se também às leis brasileiras os crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados; dá origem ao princípio da representação, segundo o qual a ausência de punição é elemento de conexão recente, e resulta da omissão do Estado em cujo território ocorreu o crime em submeter o autor à sua jurisdição; é de aplicação restrita aos fatos que tenham ocorrido no interior de embarcação ou aeronaves mercantes ou de propriedade privada, quando em mar territorial do Estado omisso ou espaço aéreo correspondente.

¹²³ a) entrar o agente no território nacional; b) ser fato punível também no país em que foi praticado (princípio da legalidade); c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição - esta situação ocorre, por exemplo, com a pessoa brasileira que goza de imunidade diplomática ou com os sujeitos que o Brasil decidiu não extraditar, hipóteses da incidência do princípio de não entrega de nacionais; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena (dupla persecução ou sanção violaria o princípio *non bis in idem*); e e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estiver extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável (ZAFFARONI, 2008, p. 142).

cometidos no exterior, praticados por seus próprios nacionais ou cidadãos estrangeiros, na medida em que forem lesionados bens jurídicos brasileiros; no mesmo sentido, a alínea “c” contra a administração pública, por quem está a serviço; por derradeiro, a alínea “d” trata do crime de genocídio, cometido por agente brasileiro ou domiciliado no Brasil; decorre principalmente da adoção do princípio da competência universal (cosmopolita ou da justiça universal), que pela natureza revela potencialidade lesiva transnacional exigindo esforço especial da comunidade das nações para combatê-lo. O elemento de conexão é a obrigação contratual (tratado ou convenção) e, dessa forma, o ordenamento jurídico se vincula desde que tenha firmado compromisso formal com os demais Estados no sentido de punir onde quer que aconteça o crime (JACOB, 2007, p. 69).

A lei brasileira se aplica também ao crime cometido por estrangeiros contra brasileiro fora do Brasil se reunidas além das condições previstas no parágrafo anterior (art. 7º II § 3º, alienas “a” e “b”). É necessário o atendimento de outras duas condições: extradição não requerida ou negada e requisição do Ministro da Justiça. A justificativa está no princípio da nacionalidade passiva, previsto em determinados Tratados Internacionais, como por exemplo, no art. 5º, da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, de 10.12.1984, ratificado pelo Brasil em 28.09.1989 (FERRÉ OLIVÉ, 2011, p. 771). Nesta hipótese, um estrangeiro que pratique tortura em face de um cidadão brasileiro fora do Brasil, e não tivesse sido perseguido penalmente pelo crime cometido, presente a série de requisitos, permite à justiça brasileira julgar o caso.

A questão da natureza jurídica das condições de extraterritorialidade não é tranquila na doutrina, cuja órbita gravitacional oscila entre trata-se de meros pressupostos processuais (condições de possibilidade de apreciação jurisdicional do fato), ou de matéria de direito substantivo. Para Mahmoud (2010, p. 102), “por mais que os diversos autores possam amealhar argumentos favoráveis às diversas teses, para os fins fixa que se trata de condições de procedibilidade.” Para Reale Júnior (2002, p. 113) a extraterritorialidade da lei brasileira tem um significado penal e processual penal, pois a prevalência extraterritorial da lei nacional importa em persecução do agente perante a justiça brasileira. Dessa forma, a disciplina da extraterritorialidade é de caráter misto penal e processual penal, visto que nada importa concluir pela incidência da lei brasileira se tal não significar legitimidade para processar o agente no Brasil, processo que não pode instaurar se não houver legitimidade para aplicar a lei penal nacional.

Tais questões são importantes, uma vez que a possibilidade de incidência e eficácia

extraterritorial da lei penal brasileira supõe a constatação no Direito Penal brasileiro dos critérios positivados nos incisos do art. 7º do CPB. O Estado é livre para definir os critérios extraterritoriais e adotar os princípios que julgar melhor e mais convenientes, desde que não haja proibição expressa do Direito Internacional, por qualquer um dos seus diversos meios de manifestação. Consequentemente, o Estado deve em seu direito interno visar às situações de extraterritorialidade, para que possa ser aplicado.

4.4 Bem Jurídico: extraterritorialidade da ZEE e PC

Diante do exposto, consoante o ordenamento jurídico brasileiro, na dimensão da extraterritorialidade o que justifica a atípica projeção, além do território, do Direito Penal brasileiro, dá-se a ocorrência de fatos que afetam bens jurídicos de interesse nacional. Nesse tópico, a ênfase é breve análise do conceito e natureza dos bens jurídicos que explicam a extraterritorialidade da lei penal sobre a visão dos civilistas, penalistas e administrativos. Como visto em tópico anterior, é de suma importância a perspectiva de bem jurídico penalmente tutelado, diante do princípio da lesividade decorrente da ciência do Direito Penal.

No Caso Chevron, objeto desse estudo, a base empírica que justificou as imputações criminosas foi o vazamento de, aproximadamente, 3.600 barris de petróleo para o oceano, no Campo de Frade, na Bacia de Campos, precisamente na rocha reservatório do conjunto geológico de rochas formadoras desse campo, a 107 km do litoral do Estado do Rio de Janeiro, na ZEE brasileira, onde os denunciados operavam. O acidente protagonizado por eles causou prejuízos geológicos à rocha reservatório de petróleo, o que provavelmente diminuiu-lhe a potencialidade exploratória, de patrimônio da União (V e IX, do art. 20 CF). Não obstante, entendimentos díspares entre MPF e Judiciário, tinham uma ideia em comum, a importância do bem jurídico afetado, bens do patrimônio brasileiro.

O art. 7º do Código Penal Brasileiro apresenta um rol de hipóteses de crimes que, embora cometidos no estrangeiro, estão sujeitos à lei brasileira, entre os quais se destaca o disposto na alínea “b” desse artigo, atinente a crimes cometidos contra o patrimônio da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, ou seja, contra bem jurídico brasileiro fora do Brasil. Nesse caso especificamente, o critério adotado para aplicar a extraterritorialidade incondicionada é o princípio real (defesa), que permite ao Estado competência para julgar e punir os crimes cometidos em violação a interesses vitais da nação. Baseia-se, portanto, no interesse nacional (MAHMOUD, 2010, p. 100).

No plano nacional, nos termos dos incisos V, VI e IX do art. 20 da Constituição brasileira, constitui bens da União (V) os recursos naturais da PC e da ZEE, (VI), o mar territorial e (IX), os recursos minerais, inclusive os do subsolo. É assegurada, nos termos da lei, a Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais no respectivo território, mar territorial, PC, ou ZEE ou compensação financeira por essa exploração. No plano internacional, tem direito de soberania para exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, e jurisdição para pesquisa e preservação ambiental, na ZEE e PC (Lei 8.617/93 e CNUDM III).

Os recursos existentes na PC, economicamente explorados, são a pesca sedentária da lagosta e principalmente a extração de petróleo, especialmente nos litorais do Rio de Janeiro, Bahia e Sergipe, cujas quantidades respondem pela quase totalidade do petróleo extraído pelo Brasil em seu território e por metade do consumo derivado de petróleo, a outra metade é importada (FIORATTI, 1999, p. 459). Os grandes reservatórios de petróleo estão localizados, na maior parte, na PC e na ZEE.

Oportunamente, Mahmoud (2010, p. 101) salienta que a discussão sobre a projeção do Direito Penal para a tutela dos recursos naturais na ZEE não precisa necessariamente passar pela exegese do art. 8º da Lei 8.617/93, nem das disposições da Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar. Basta a interpretação conjunta do art. 20, V da Constituição Federal, com o art. 7º, I, alínea “b”, do Código Penal. Para o autor, se os recursos naturais na ZEE são propriedade da União, justifica-se a aplicabilidade da lei penal brasileira relativamente aos crimes praticados contra tais bens, por meio da extraterritorialidade. Foi exatamente esta preposição utilizada pelo Judiciário no caso em estudo.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil diferencia os bens públicos dos particulares em seu artigo 98, considerando que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; e todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

O art. 99 do Código Civil¹²⁴ classifica os bens públicos de acordo com a sua utilização

124Art. 99. São bens públicos:

I -os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

e elenca três categorias: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais. Os bens de uso comum do povo são os de utilização concorrente de toda a comunidade, podendo ser usados livremente pela população, o que significa que a sua utilização independe de prévia autorização do Poder Público, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças. Já os bens de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias, destinam-se especialmente à execução de serviços públicos e por isso são considerados instrumentos desses serviços, não integram a administração pública, mas constituem o seu aparelhamento administrativo (MEIRELLES, 2011, p. 565), têm utilização restrita, não podem ser utilizados livremente pela população.

Conforme Meirelles (2011, p. 565), a enumeração no Código civil não é taxativa, devido à crescente ampliação das atividades públicas que exigem outros bens para o patrimônio administrativo. Segundo o autor, a conceituação também, apesar de fundamental, não é suficiente em si mesma para classificar o que são bens públicos. Em sua opinião, (2011, pp. 564-565), bens públicos, *lato sensu*, são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertencem, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais.

Os bens públicos, embora politicamente sejam bens nacionais por integrarem o patrimônio da Nação, na unicidade estatal, no nosso sistema civil e administrativamente pertencem a cada uma das entidades públicas que o adquiriram, assim podem ser federais, estaduais ou municipais, conforme a entidade política a que pertencem ou o serviço autárquico, fundacional ou paraestatal a que se vinculem (MEIRELLES, 2011, p. 565).

Quanto aos bens dominicais (ou dominiais), são aqueles de domínio privado do Estado. Foram definidos legalmente como os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público (federal, estadual, distrital ou municipal), como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades. O Código Civil estipula que, não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público a que se tenha dado estrutura de Direito Privado.

Há controvérsias a respeito da natureza jurídica do direito das pessoas públicas sobre os

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

bens dominicais. De acordo com Cretella Junior (1984, p. 336), dominical é vocabulário bem-formado, que designa o tipo de coisa ou bem que pertence ao *dominus*, senhor ou proprietário. Ele usa a expressão para referir à parcela de bens que pertencem ao Estado em sua qualidade de proprietário.

No mesmo sentido, Meirelles (2011, p. 566) aduz que integram o patrimônio do Estado e por isso sobre eles a Administração exerce poderes de proprietário, segundo preceitos constitucionais e administrativos. Não obstante integrarem o domínio público, como os demais, diferem pela possibilidade de serem utilizados para qualquer fim ou, mesmo alienados pela Administração, se assim o desejar.

Conforme análise do conceito e natureza dos bens da União, Meirelles (2011, p. 561) entende que o Estado brasileiro exerce poderes sobre todas as coisas que se encontrem em seu território. Para o autor, alguns bens pertencem ao próprio Estado; outros, embora pertencentes a particulares, ficam sujeitos às limitações administrativas impostas a particulares; outros não pertencem a ninguém por serem imprópriáveis, mas sua utilização se subordina às normas estabelecidas pelo Estado. A globalidade desses bens constitui o domínio público¹²⁵.

São várias as doutrinas que procuram conceituar o domínio público. Os administrativistas concordam que tal domínio, como direito de propriedade, só é exercido sobre os bens pertencentes às entidades públicas e, como poder de soberania interna, alcança tanto os bens públicos como as coisas particulares de interesse coletivo.

Meirelles (2011, p. 561) conceitua domínio público em sentido amplo, abrangendo seus desdobramentos: político (denominou de domínio eminente) e jurídico (domínio patrimonial). Para ele, o domínio público é o poder de dominação ou regulamentação que o Estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (bem público) ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público) ou sobre as coisas imprópriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (*res nullius*). São bens que, por sua utilidade coletiva, merecem a proteção do poder público, tais como águas, jazidas, florestas, fauna, espaço aéreo, recursos naturais e as que interessam ao patrimônio histórico e artístico.

E prossegue: o domínio público se exterioriza em poderes de soberania e em direitos de propriedade. Os de soberania são exercidos sobre todas as coisas de interesse público (alcançam os bens pertencentes às entidades pública, privadas e as coisas imprópriáveis), sob a forma de

¹²⁵ Assinalam-se da afetação ao serviço público, de Duguit; a do uso público, de Berthélemy; a de submissão ao Poder público, de Jéze; a de propriedade administrativa, de Hauriou; a da propriedade “*sui generis*”, de Sarria entre outros (MEIRELLES, 2011, p. 561).

domínio eminente (é o poder político pelo qual o Estado submete à sua vontade todas as coisas de seu território, pois se trata de manifestação da soberania interna, a qual só encontra limites no ordenamento jurídico-constitucional estabelecido pelo próprio Estado).

Assim, a *potesta* não é um poder absoluto, arbitrário, pois está submetido à ordem jurídico-constitucional e aos princípios, direitos e garantias da lei fundamental. Em nome do domínio eminente, são estabelecidas as limitações ao uso da propriedade, tais como: servidões administrativas, desapropriações, medidas de polícia e o regime especial de certos bens particulares de interesse público (MEIRELLES, 2011, p. 562).

O domínio geral e potencial sobre bens alheios do direito de propriedade só incidem sobre os bens pertencentes às entidades públicas, sob a forma de domínio patrimonial. Nele o Estado exerce sobre bens próprios que lhe pertencem, por aquisição civil ou administrativa. Trata-se de domínio específico e efetivo, o que o caracteriza como um domínio patrimonial.

Para Meirelles (2011, p. 562) o domínio patrimonial do Estado sobre os seus bens é direito de propriedade pública, sujeito a regime administrativo especial, que subordina todos os bens das pessoas administrativas, sendo assim considerados bens públicos e, como tais, regidos pelo Direito Público, embora supletivamente se lhes apliquem algumas regras da propriedade privada (apenas nas omissões). O patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie e quando há interesse para a administração e para a comunidade administrativa recebem conceituação, classificação e destinação legal para sua administração, utilização e alienação.

Sobre o assunto, Di Pietro (2016, p. 823) salienta que, segundo característica dos bens dominicais, esses comportam função patrimonial (ou financeira) porque se destinam a assegurar renda ao Estado, e já se entende que a natureza jurídica desses bens não é exclusivamente patrimonial, pois a sua administração pode visar, paralelamente, numa perspectiva mais ampla, a objetivo de interesse geral.

Em suma, os recursos naturais presentes na ZEE e na PC são classificados pelo Direito Civil e no âmbito administrativo legalmente como bens dominicais (ou dominiais), uma vez que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades, ou seja, destinam-se a assegurar renda ao Estado.

A natureza jurídica do direito das pessoas públicas sobre os bens dominicais é o direito de propriedade, sendo assim o Estado tem poder de soberania sobre tais bens. São bens assegurados constitucionalmente por serem de interesse de toda a nação brasileira; sua utilidade merece a proteção do poder público, pois integram o patrimônio do povo brasileiro. Justifica-

se a projeção da lei penal além do território brasileiro na ocorrência de fatos que afetem tais bens jurídicos, com fulcro na exegese da interpretação conjunta da Lei 8.617/93, da CNUDM III, do art. 20, V da CF/88, com o art. 7º I, alínea “b”, do Código Penal.

Entretanto, já se entende que a natureza jurídica desses bens não é exclusivamente patrimonial, pois a sua administração pode visar, paralelamente, numa perspectiva mais ampla, objetivos de interesse geral.

4.5 Território Estrangeiro- Art. 7ª, *caput*, do CPB

Uma das questões içadas pelo MPF no caso Chevron é que o artigo 7º ao utilizar a expressão crime cometido no estrangeiro, que por ser elíptica, a expressão completa é "no território estrangeiro", sustentando ser inaplicável à espécie o disposto no art. 7º do CPB, uma vez que não se cuida de hipótese de extraterritorialidade, pela ausência do local do crime ser no estrangeiro. Para o MPF só¹²⁶ há duas categorias classificatórias de águas marítimas e oceânicas: águas territoriais e águas do alto mar. Em debate, o juiz sentenciante alega que, além das 12 primeiras milhas náuticas desse perímetro são águas internacionais, não obstante por tratados internacionais cada estado costeiro exerça jurisdição e tenha direitos e deveres sujeitos a certas condições.

As zonas marítimas são divididas em duas categorias: sob jurisdição nacional e não submetidas à jurisdição nacional. Denominada pela doutrina como zonas marítimas sob jurisdição nacional, o Direito do Mar contemporâneo registra a extensão contínua da noção de adjacência: as águas interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e as águas arquipelágicas, estreitos (PELLET, 2013, pp.1176-1217).

Além dos limites da jurisdição nacional há zonas marítimas não submetidas á jurisdição nacional que são o alto mar e a Área. Espaços insuscetíveis de apropriação estatal, o alto mar é considerado *res communis*. Para a Área proclamada de patrimônio da humanidade a Convenção organiza um sistema de exploração das suas riquezas sob o auspício de uma organização internacional, Autoridade Internacional¹²⁷ dos fundos marinho. São as águas internacionais.

¹²⁶ Art. 2º - O alto-mar estando aberto a todas as nações, nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter uma parte qualquer à sua soberania [...].”

¹²⁷ “Quando se trata de um espaço cuja gestão está confiada a uma organização internacional- fundo marinho-para lá da jurisdição nacionais- e das consequências reconhecida pela Convenção à Autoridade- organização encarregada de gerir estes fundos marinhos. Será necessário conciliar aqui a competência pessoal do estado do pavilhão ou de matrícula dos navios ou de base funcional, da organização internacional. (Pellet,2013,p.512)

Pellet (2013, p.1158) enfatiza que as regras aplicadas aos espaços internacionais são, na realidade, extremamente diversificadas e dependem largamente das relações de força internacionais, das prioridades defendidas pelas grandes potências, mas também das concepções jurídicas dominantes em cada época quanto aos interesses públicos proteção ao meio ambiente, necessidade de pesquisa científica, exploração otimizada dos recursos naturais, segurança das comunicações. Entre uns e outros há espaços de estatuto misto, sobre os quais um estado exerce competências alargadas, mas que não são exclusivas ou, em todo caso, totais. O Direito do Mar constitui uma amalgama de regimes jurídicos aplicáveis a espaços diversos.

Deflui que as duas categorias classificatórias de águas marítimas e oceânicas estão ultrapassadas em face da natureza jurídica da ZEE e PC, que não é mar territorial e nem alto mar, com regime jurídico próprio e distinto. A doutrina distingue as zonas marítimas sob jurisdição nacional (águas interiores, o mar territorial, plataforma continental, a ZC, ZEE, as águas arquipelágicas, estreitos) e zonas marítimas não submetidas à jurisdição nacional (alto mar, Área). Somente as últimas são consideradas águas internacionais.

Segundo Silva (2002, p. 57), “o inciso I do art. 7.º do Código Penal tem a mesma imprecisão do anterior, quando se refere aos crimes cometidos ‘no estrangeiro’, ao invés de ‘fora do território nacional’”. Segundo esse autor, um crime pode acontecer num local que não está sob a jurisdição de qualquer país, sendo assim cabe ao intérprete entender que “no estrangeiro” quer significar “fora do território nacional”.

Sobre a expressão crime cometidos no estrangeiro, o disposto no art. 7º do CPB, não há uma norma penal que traga a definição de “estrangeiro”. Contudo, território pode ser considerado tanto a parte terrestre quanto marítima. A noção de estrangeiro pode ser alargada para outra parte, adverso, forasteiro, alienígena, que não tenha a nacionalidade do país em que se encontra. Em geral, a distinção é feita por exclusão daquilo que é nacional, opondo, portanto, ao estrangeiro.

4.6 Brasil: Lei Penal nos Espaços Marítimos e Legislações Incidentes

Como visto, há possibilidade da jurisdição penal brasileira ser aplicada em episódio na ZEE e PC, à luz da extraterritorialidade. Todavia, nem todas as questões estão resolvidas.

Pergunta-se, portanto, o seguinte: o Brasil tem competência regulamentar para editar (criar) normas específicas para a tutela do meio ambiente na esfera criminal (normas primárias) para aplicação no estrangeiro, ou seja, nas zonas ZEE e PC ou depende da edição de diploma internacional decorrente de conferências diplomáticas ou das organizações internacionais competentes? Em síntese, a questão é a seguinte: há no ordenamento jurídico penal brasileiro tipificação de crime, especificamente ambiental, para assegurar a integridade dos recursos dessas zonas marítimas em destaque? Tais questionamentos ainda carecem de respostas. (MAHMOUD, 2010, p. 33).

A competência de um Estado como visto não é puramente territorial: pode regulamentar situações que se produzam fora de seu território e mesmo agir fora dos seus limites. Não há problemas particulares no exercício dessa competência se exercido em espaço que não esteja submetido à legislação exclusiva ou privilégio de outro Estado. Mas, é diferente quando se pretende exercê-la no território estrangeiro. Nesse caso, convém operar distinção entre edição de uma regulamentação (no sentido lato), que, no seu princípio é permitido pelo Direito Internacional e a sua aplicação, que é objeto de restrição considerável.

O mar passou a ser parte integrante da discussão, ainda não pacificada, relativa à aplicação e eficácia da lei penal brasileira no espaço marítimo, em especial na ZEE e nas áreas conectadas à PC. Isso ocorre porque a aplicação da força punitiva de um Estado está necessariamente ligada à extensão de sua soberania, que, à luz do Direito Internacional, limita-se até as fronteiras de seu território.

A CNUDM III, como referido anteriormente, ao criar um regime jurídico com a distinção entre direito de soberania e jurisdição, em efetivo declínio gradual nos direitos do Estado costeiro, nas 188 milhas marítimas seguindo os limites do mar territorial, a ausência de clareza necessária das definições e divisão acerca das fronteiras marítimas, provoca a ausência de consenso nas interpretações quanto à abrangência de competências jurisdicionais penal sobre proteção ambiental nessas zonas marítimas.

O ambiente político, econômico e ecológico internacional e nacional exerce pressão crescente no sentido dos Estados se obrigarem a gerenciar e controlar as atividades nos espaços marítimos adjacentes ao seu litoral, com vistas a rever suas legislações nacionais e assegurar que existam leis adequadas para a proteção ambiental. O Estado brasileiro, ao firmar compromisso jurídico-político com as Partes, obrigou-se a estabelecer regras e normas de caráter internacional para prevenir, reduzir e controlar todo tipo de poluição no meio marinho.

Entretanto, esse poder regulamentar deverá submeter-se às disposições dos comandos elaborados por organizações internacionais ou conferências diplomáticas.

Essa fundamentação tem como base a Parte XII da CNUDM III que trata da proteção e preservação ambiental do meio marinho disposto em vários dispositivos (192 a 239). Infere que é obrigação geral dos Estados adotarem medidas compatíveis com a Convenção, individualmente ou conjuntamente, necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem sem causar prejuízo por poluição a outros estados e ao meio ambiente.

A seção 5, da parte XII, trata das regras internacionais e legislações nacionais para proteção ambiental. Seu artigo 208 dispõe o seguinte.

- (1) Os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente direta ou indiretamente de suas atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e provenientes de ilhas artificiais, instalações e estruturas sobre sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.
- (2) Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.
- (3) Tais leis, regulamentos e medidas não devem ser menos eficazes que as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter internacional [...]¹²⁸.

O art.60 remete aos direitos do Estado costeiro na ZEE nessas instalações e o art. 80 dispõe que se aplica na PC o mesmo regime jurídico da ZEE. Considerando que nessas zonas o Estado Costeiro tem apenas jurisdição para preservar o meio ambiente, o parágrafo 5 do art.208 dispõe que

- (4) Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho a que se faz referência no parágrafo 1. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.¹²⁹

Por força do Direito Internacional do Meio Ambiente na fomentação de cooperação entre os Estados para efetivar a proteção ao meio ambiente, o Brasil convencionou como Parte diversas Convenções. Importante destacar que, atualmente, com base em princípios

¹²⁸ Tradução presente em OCTAVIANO MARTINS, E. M..VsdeMecum de Direito Marítimo. Barueri: Manole, 2015. p 137.

¹²⁹Ibid, p. 137-138.

internacionais da Declaração de Estocolmo (incorporada na CNUDM III), o meio ambiente é visto como direito fundamental.

Reafirmado pela CF/88, em seu art. 225, *caput*, consolidou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações. Para harmonizar com o direito ao desenvolvimento, no art. 170, IV e VI, essa Carta Magna garante a livre iniciativa à exploração da atividade econômica. Porém, impõe o dever de preservar o meio ambiente.

Para assegurar esse direito fundamental quanto às condutas lesivas ao meio ambiente em face de atividades danosas, foi instituída a tríplice responsabilidade, capitulada no § 3º do art. 225 da CF/88. Trata-se de ação lesiva ao meio ambiente atribuída ao infrator, pessoa física ou jurídica, em três esferas de responsabilidade: civil, penal e administrativa. A civil e penal são aplicadas pelo Judiciário; a administrativa, pelos órgãos ambientais competentes. A seara cível obriga o causador de um dano a repará-lo, independentemente da comprovação de culpa pelo ocorrido. Por seu tempo, a seara penal tem a intenção de desestimular as práticas ilícitas, por meio da ameaça de aplicação de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito. A Administrativa, com base nos princípios da precaução, prevenção e poluidor pagador, tem como foco a atuação do Poder Executivo no disciplinamento das atividades no meio ambiente, prevendo as sanções de multa, embargo, interdição, apreensão, entre outras.

Até então, o modelo brasileiro da tutela do meio ambiente se reduzia às obrigações de reparo ao dano, relegando ao segundo plano a tutela penal. As infrações penais ambientais estavam previstas em diplomas esparsos, o que tornava difícil sua aplicação ou mesmo seu conhecimento pelos cidadãos para que pudessem cumpri-las (GILBERTONI, 2014, p. 555).

Como visto em tópico anterior, qualquer comando jurídico que obrigue determinada conduta deve provir de uma das espécies previstas no processo legislativo. Destarte, é imprescindível ao ordenamento jurídico brasileiro que haja um tipo penal efetivamente definidor e claramente delimitador da conduta criminosa. A reserva legal estabelece o princípio da legalidade apresentando a fonte do Direito Penal. Traça como premissa norteadora que “não há crime nem pena sem lei anterior que o defina” (*nullum crimen, nulla pena sine praevia lege*). Trata-se de postulado indispensável à segurança jurídica e à garantia de liberdade de todas as pessoas, impedindo que alguém seja punido por um comportamento que não era considerado delituoso na época de sua prática.

Para instrumentar e garantir a efetiva preservação do meio ambiente brasileiro foi estabelecida a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.º 9.605 de 12/02/1998)¹³⁰, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Verifica-se que, consoante mapeamento do ordenamento jurídico penal brasileiro, as únicas disposições penais encontradas atinentes a PC e ZEE são as referências que se fazem nos artigos 33, 60 e § 3º do art. 29 da Lei Federal n.º 9.605/1998, que empregam as expressões “águas jurisdicionais brasileiras” (arts. 33 e 29)¹³¹ ou “qualquer parte do território nacional” (art. 60). O problema são as imprecisões dessas expressões, que são elementos normativos dos tipos penais.

A questão que se coloca é a seguinte: as expressões “em qualquer parte do território nacional” e “águas jurisdicionais brasileiras” abrangem as ZEE ou as PC? E, se assim se entender, seria juridicamente legítima a manifestação do poder legislativo brasileiro em editar leis criminais para tipificar condutas praticadas fora do território nacional, estando em conformidade com a CNUDMIII?

As questões acima apontadas são de extrema importância, pois, conforme a interpretação acolhida, as consequências vão além da seara processual, por serem hábeis em enfraquecer a proteção do meio ambiente marinho nas ZEE e PC e, com efeito, fortalecer a impunidade de criminosos ambientais por falta de normas incriminadoras.

No caso Chevron, vários réus da empresa foram acusados do crime capitulado no art. 60 da Lei n.º 9.605/1998 por ter feito funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos potencialmente poluidores, contrariando as normas legais e regulamentares

¹³⁰ LEI N.º 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 21 mar. 2016.

¹³¹ NORMAM-04 - Normas para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileira. São águas sob jurisdição brasileira: a) as águas marítimas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras constituídos pelo Mar Territorial e as doze milhas subsequentes, consideradas Zona Contígua, no que couber; b) as águas marítimas abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o Mar Territorial, são constituídas como Zona Econômica Exclusiva. Tal jurisdição diz respeito às leis e normas brasileiras sobre pesca, poluição ambiental, investigação científica e exploração, construção, operação e uso da Plataforma Continental, de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas; c) as águas marítimas além das 200 milhas sobrejacentes à plataforma continental brasileira, cujos limites exteriores serão determinados de conformidade com o que preceitua o artigo 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM); e d) as águas dos rios, lagos, lagoas e canais do território nacional. Disponível em: http://www.portaldoamador.com.br/paginas/nl_normam.html. Acesso em: 22 mar. 2016.

pertinentes. O problema, como se leu, o art. 60 faz do território nacional um elemento normativo do tipo penal, diz respeito ao local do crime. Para o juiz sentenciante o significado da expressão território nacional é extraído da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, internado pelo Decreto n. 1.530/95, e da Lei n. 8.617/93, que preconiza que o território brasileiro, avançando-se para o mar, estende-se apenas até as 12 primeiras milhas náuticas.

Além desse perímetro, são águas internacionais, não obstante, por tratados internacionais, cada Estado costeiro exerça jurisdição e tenha direitos e deveres sujeitos a certas condições. Concluiu que a ZEE e a PC, inobstante se tratar de áreas de interesse nacional, não são partes integrantes do território nacional. Logo, é atípica a conduta atribuída aos réus por ausência do elemento normativo do tipo penal: território nacional.

Nota-se que tal interpretação culminou na extinção da ação criminal por ausência de justa causa, liberando os réus de serem incriminados, embora tenham praticado a conduta criminosa.

Interessante observar as justificativas do MPF nesses autos quanto ao conceito jurídico internacional de "águas territoriais" ou "águas jurisdicionais". Justificou, por meio de análise histórica, que as águas territoriais pátrias ultrapassam a noção histórica de mar territorial; impõe hodiernamente a noção de que o mar territorial é apenas um elemento, ou se assim se preferir, apenas uma parte das águas territoriais de um Estado costeiro; destacou o caso concreto sobre a questão envolvendo o território marítimo brasileiro no conflito que ficou conhecido como "A Guerra da Lagosta". Justificou que, pela CNUDM/1982 e a Lei n.º 8.617/93, o território nacional é constituído pelos seguintes elementos: parte continental e parte marítima, sendo esta última também conhecida como águas territoriais ou águas jurisdicionais, que abrangem o Mar Territorial, a ZEE e a PC.

Entre outros dispositivos legais, o MPF empregou a NORMAM-04 e o Decreto Federal n.º 4.136/2002¹³², que inserem o conceito de águas jurisdicionais brasileiras entre aquelas abrangidas por uma faixa que se estende de 12 a 200 milhas marítimas, logo a ZEE e PC. Destacou ainda a Resolução 344/2004 do CONAMA, que definiu águas jurisdicionais brasileiras no mesmo sentido da NORMAM-04. Apontou ainda sobre a questão da extensão do território marítimo sob jurisdição brasileira. Menciona-se que o Brasil, em 2004, apresentou à ONU proposta para aumentar a extensão da sua PC, que somada ao mar territorial e à ZEE tem

¹³² Decreto Federal n.º 4.136, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei n.º 9.966, de 28 de abril de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4136.htm>. Acesso em: 10 de maio 2015.

sido denominada de “Amazônia Azul”.

Toda essa contextualização sobre a expressão “águas jurisdicionais” inserida nos pouquíssimos artigos da lei de crime ambiental ocorre porque, em tese, encontra-se em desacordo com a CNUDM III e a Lei n.º 8.617/93, o que, como se pode verificar, causa insegurança jurídica. Para os doutrinadores, que esse estudo demonstrará, além de escassos são díspares. Cabe destacar como a doutrina compreende a aplicabilidade do Direito Penal na ZEE e na PC, à luz da ótica do Direito Internacional e do Direito Penal.

Como se observou nesse estudo sobre a discussão entre zonistas e territorialistas, majoritariamente os internacionalistas defendem que a ZEE e PC, como um trecho geográfico apartado, de cunho essencialmente patrimonial, conforme interpretação literal decorrente dos debates convencionais de Montego Bay, que trata a ZEE e as áreas conectadas à PC como um espaço marítimo independente, submetido a um regime jurídico *sui generi com* direitos de soberania do Estado costeiro para fins econômicos e jurisdição para proteção e preservação do meio ambiente. Logo, o Brasil não tem soberania para legislar em face de proteção ambiental dos recursos naturais marinhos e, assim, não poderá inovar em termos de legislação, somente se arrimado em alguma norma internacional, como consideram Cantarelli (2001, p. 10), Casela; Accioly; Nascimento e Silva (2010, p. 597), Fioratti (1999, p. 118), Mazzuoli (2014, p. 850), Rolim (1998, p. 66), Zanella (2013, p. 215).

Rolim (1998, p. 66) esclarece que

o tema da regulamentação evidencia regime jurídico *sui generis* para um espaço oceânico atípico: a ZEE não se integra ao mar territorial do Estado costeiro. Conseqüentemente, não é possível a aplicação dos princípios norteadores da soberania, embora, em face da crise do instituto a temática deverá ser repensada, em análise teórico-prospectiva. Por outro lado, não se aplicam as regras da liberdade, levando-se em consideração que a ZEE não é parte do Alto-mar e, mesmo que fosse sugerir soberania ou irradiação de soberania seria contrário às regras do *jus cogens* internacional.

Verifica-se que prepondera entre os internacionalistas o entendimento, à luz de uma interpretação literal da Convenção, de que se trata de um espaço marítimo independente, trecho geográfico apartado, materializando-se um regime jurídico *sui generis*, maximizando as liberdades dos mares. Dessa forma, o Brasil não poderia editar normas criminais primárias para ser projetada nas zonas marítimas além das 12 milhas (ZEE e PC), pois dependeria de consentimento internacional. Em sendo assim, sua competência regulamentar se limita a editar normas originárias de conferências diplomáticas ou das organizações internacionais competentes.

Por sua vez, entre os doutrinadores Penalistas não há consenso sobre a espécie de poder que ali se exerce. Parte dos penalistas entende que o Código Penal Brasileiro não define o que seja território, deixando a matéria a cargo do Direito Internacional, que o fez de forma obscura. Assim, o que se debate em face da aplicação da lei penal ou não na zona marítima é a extensão do território. À semelhança da opinião do MPF do caso paradigma, parte de doutrinadores penalistas consideram a inclusão da ZEE como parte integrante do território brasileiro. Afirmam que o art. 33 da Lei n.º 9.605/05 se aplica “as águas jurisdicionais brasileiras”, que se estendem até 200 milhas marítimas, contadas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, em face do art. 11 da Lei n.º 8.617/1993 e do Decreto-Lei 1.098/70, de acordo com os seguintes autores: Costa (2013, p. 95), Dallari (2003, p. 92), Lopes (1996, p. 35), Milaré, Costa Júnior, Mehmeri (2000, p. 38), Sznick (2001, p. 306).

Mehmeri (2000, p. 38) ressalta que o Brasil, em face da necessidade de segurança da soberania, de polícia, sanitária e, sobretudo, de interesse econômico nos frutos do mar, seguiu a tendência dos países para ampliar sua extensão marítima. Sznick (2001, p. 306), não obstante coadune com os doutrinadores referidos acima, pondera que tal limite não é reconhecido por outros países, especialmente no que se refere à pesca. Reale Júnior (2002, p. 107) acrescenta que a fixação de 200 milhas tem relevo no campo econômico com relação à exploração de petróleo, pois amplia a área do território brasileiro para livre exploração de suas riquezas. Conclui que a repressão no campo penal é evidente e, por isso, nessa zona de 200 milhas aplica-se a lei penal brasileira por ser território nacional. Milaré e Costa (2013, p. 95), ao tratarem da aplicação do art. 33 da Lei n.º 9.605/05, afirmam que, conforme art. 11 da Lei n.º 8.617/1993, as águas jurisdicionais brasileiras se estendem até 200 milhas marítimas, contadas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

O Decreto-lei 1.098/70, citado pelos penalistas, decorreu de um ato unilateral do Brasil, tinha como finalidade alterar os limites do mar territorial do Brasil para 200 milhas para assegurar o interesse especial do Estado brasileiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral. Tinha como pressuposto que tal interesse só poderia ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial. Neste sentido, seu artigo primeiro dispõe que o “mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixo mar do litoral continental e insular brasileiro, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras”. Lopes (1996, p. 35) acrescenta que “foi neste ambiente que surgiu a fixação do mar territorial em duzentas milhas, medida adotada primeiramente por vários Estados sul-

americanos da costa do pacífico e novos adeptos, entre os quais o Brasil”¹³³. Ocorre que esse Decreto foi revogado pela Lei n.º 8.617/93.

Constatou-se discórdia entre os doutrinadores penalistas. Para alguns, a questão da delimitação do território brasileiro não é tão clara. Percebem que as águas jurisdicionais brasileiras tratam-se do chamado mar territorial, que compreende uma faixa de 12 milhas. Portanto, nesse contexto, ZEE e PC não são considerados territórios nacionais. O Estado costeiro tem poder soberano no que tange à tutela econômica relativa aos frutos que a natureza ali fornece. Afora a exploração de recursos vivos e não vivos, o Estado brasileiro deteria apenas a jurisdição, sem competência regulamentar, pois a aplicação da lei penal brasileira necessitaria de regulamentação pelo Direito Internacional.

Neste sentido, Marques (2002, p. 251) entende que os crimes ambientais praticados na ZEE e na PC e que atinjam os bens da União devem ser tratados à luz dos conceitos próprios da extraterritorialidade, visto ser tema referente ao Direito Penal Internacional. E justifica.

Como no Direito Penal, a questão se deduz da aplicação da lei penal brasileira no espaço; e como esta se encontra subordinado ao direito das gentes, este é quem em *ultima ratio*, traça a órbita da competência legislativa e judiciária dos Estados, em matéria de Direito Penal internacional.

Capez (2013, p. 226) ressalta que, em atenção aos diplomas normativos internacionais e ao comando constitucional inserto no art. 20 da carta política brasileira, a ZEE se encontra fora do nosso território nacional, mas com ele mantém relações jurídicas mais ou menos intensas e, assim, a depender da matéria disciplinada, para efeito de aplicação da lei penal brasileira devem ser consideradas apenas as 12 milhas do mar territorial. Em que pese Constantino (2002, p. 125) concordar que as águas jurisdicionais brasileiras se tratam do chamado mar territorial, que compreende uma faixa de 12 milhas, ele ressalta que é necessário não esquecer que a ZEE do Brasil, em termos de utilização de recursos do mar, e a PC brasileira vão até 200 milhas marítimas.

Franco e Stoco (2007, pp. 83-84) afirmam que,

embora a natureza jurídica da ZEE não constitua tema pacífico, força é convir que não se pode pura e simplesmente incluí-la na noção geográfica de

¹³³O termo mar territorial foi empregue nas Convenções mais recentes Entre Outras expressões utilizadas que denotam o mesmo conceito incluem-se “faixa-marítima”, “mar confinante” e “águas jurisdicionais”. A Convenção sobre o Mar Territorial e sobre a Zona Contígua pressupõe que todo estado tem necessariamente um mar territorial, defendendo alguns da pertença inseparável e natural. Acrescenta o autor que A expressão “águas territoriais” é talvez confusa, quando usada em determinadas ocasiões na legislação nacional para descrever águas interiores, ou simultaneamente, águas interiores e mar territorial (BROWNLIE, 1997, p. 196).

Território. Destarte, os fatos criminosos praticados nessa área serão atingidos pela lei penal Brasileira, por força do princípio da extraterritorialidade incondicionada. Com efeito o art. 7º, inciso I, alínea “b” do Código Penal está que ficarão sujeitos à lei penal brasileira os fatos criminosos cometidos fora do território nacional, quando o patrimônio da União é afetado. E, nos termos do inciso V, do artigo 20 da CF, como já foi anteriormente mencionado, a ZEE faz parte dos bens da União.

Sobre o tema, com várias propostas, inclusive a de pôr termo na distinção entre extraterritorialidade incondicionada e condicionada, vale ressaltar os estudos de Mahmoud (2010, p. 67) sobre a questão da aplicação da lei penal na ZEE. Reclama que tratar da sua natureza jurídica é tarefa ingrata, justamente porque tal empreitada envolve a busca de enquadramento nas categorias jurídicas já estabelecidas e tradicionalmente consagradas na doutrina. Entretanto, conclui que, em atenção aos citados diplomas normativos internacionais e ao comando constitucional inserto no art. 20 da carta política brasileira, a ZEE se encontra fora de nosso território nacional. Portanto, com o advento da CNUDM e da Lei n.º 8.617/93, os crimes ali praticados devem ser tratados à luz dos conceitos próprios da extraterritorialidade, por meio do instituto do art. 7º, inciso I, alínea “b”, do Código Penal.

Para o magistério desse doutrinador, de acordo com a Convenção do Mar, o Brasil, na ZEE, tem soberania específica somente para legislar, em termos de normas primárias, no tocante à exploração, com o colorido patrimonial. Quanto à preservação ambiental dos recursos naturais e à pesquisa científica, há dependência da edição de diplomas internacionais, oriundos de organizações internacionais ou de conferências diplomáticas gerais. Assim, o Estado não teria ampla capacidade de editar normas sobre proteção ambiental e investigação científica, podendo apenas aplicar o direito, remanescente na dependência da edição de normas internacionais, para somente poder editar normas secundárias (2010, p. 46).

Tamanha é a celeuma dessa temática e a insegurança jurídica daí gerada, que os conflitos vêm refletindo nas decisões de juízes e Tribunais, *ex vis*, sobre a decisão judicial decorrente do processo criminal do caso Chevron, o que nos faz trazer à tona antiga discussão doutrinária atinente à soberania do Estado brasileiro sobre o mar.

Das leituras realizadas, constata-se, fundamentalmente, que em face das novas situações fáticas com que a sociedade em processo de globalização vem se deparando, o clássico Direito do Mar está sendo ineficaz para solucionar os conflitos emergentes, principalmente quando se trata de danos ambientais decorrentes da exploração petrolífera na ZEE e na PC.

As pesquisas sobre as controvérsias relativas à incidência e eficácia da lei penal no

espaço marítimo brasileiro ZEE e PC mostraram que, no ordenamento jurídico penal brasileiro, as únicas disposições de crimes ambientais encontradas atinentes a PC e ZEE que, por empregarem expressões vagas como “águas jurisdicionais brasileiras” e “parte de território nacional”, são foco de debates levantados pela doutrina e pela jurisprudência, fato que dificulta a aplicação no caso concreto.

Igualmente, um dos problemas detectados é que a natureza jurídica *sui generis* da ZEE e da PC, inovada pela CNUDM III, ao dividir os direitos de soberania e jurisdição em face da matéria e a falta de clareza em seus regimes jurídicos, causa tanta incerteza. Não há parâmetros que definam com exatidão a extensão da soberania do Estado brasileiro e a respectiva competência jurisdicional penal em casos de danos ambientais marítimos, ficando a cargo da doutrina suprir tal lacuna, que como visto, não está cumprindo tal tarefa, diante de tanta disparidade.

A interpretação literal do ordenamento jurídico nacional, em conjunção com o internacional, que disciplina os mares, evidencia que, além das 12 milhas do mar territorial, o Estado brasileiro não tem poder de editar norma para incriminar comportamento de danos ambientais que venham a ocorrer na ZEE e na PLC. Como não fazem parte do território nacional (Lei n.º 8.671/93 e CNUDM III), o Brasil teria apenas soberania para legislar, em termos de normas primárias, no tocante à exploração dos recursos naturais. Quanto à preservação ambiental dos recursos naturais e à pesquisa científica, depende da edição de diplomas internacionais, oriundos de organizações internacionais ou de conferências diplomáticas gerais, conforme a CNUDM III em seus artigos 56 e 208, 211. Portanto, nessa hermenêutica, a expressão águas jurisdicionais se refere àquelas limitadas as 12 milhas do mar territorial.

Igualmente, percebe-se a ausência de manifestações normativas internacionais que permita expressamente aos Estados legislarem sobre condutas delitivas ambientais na ZEE e na PLC. Essa lacuna no Direito Internacional Público reflete no direito interno brasileiro.

Assim, deflui-se, pelos estudos que, face à ausência de marco regulatório internacional atinente à aplicação da lei penal aos crimes ambientais decorrentes da exploração de petróleo *off-shore*, praticados na ZEE e na PC, a lei penal brasileira irá incidir, desde que sejam atingidos os bens da União, sendo tratados à luz dos conceitos próprios da extraterritorialidade, por ser tema referente ao Direito Penal Internacional.

4.7 Proteção Jurídica Internacional do Meio Ambiente e a CNUDM III

No caso Chevron, o MPF, com fulcro nos artigos 192, 193 e 194 da CNUDM III e nos princípios do Direito Ambiental, opina que os Estados têm o dever de proibir que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, o que justifica a aplicação da lei penal, conforme trecho abaixo do Parecer.

Com efeito, dos dispositivos acima se extrai que a ZEE está sob jurisdição do Estado Costeiro, ao qual cabe tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição não causem danos ao meio ambiente. (Parecer MPF, f. 25).

Identificado o objeto do Direito Ambiental, nesse tópico será esboçado o panorama sobre as principais Conferências Internacionais a respeito do Meio Ambiente e documentos resultantes, que marcaram a construção normativa da proteção jurídica internacional do meio ambiente, com análise de seus princípios regentes e sua inserção gradual no *corpus juris* da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III) e a inter-relação na questão de jurisdição e soberania no espaço marítimo. Verificará como o Direito Internacional do Meio Ambiente pode refletir de modo eficiente na formação de um ordenamento jurídico capaz de efetuar mecanismos para o desenvolvimento econômico das nações de forma sustentável no meio ambiente marítimo.

O Direito Internacional do Meio Ambiente é um ramo recente do Direito Internacional, que recorre às instituições jurídicas internacionais habituais, cujos principais autores são os Estados e as Organizações Internacionais, também os atores não estatais desempenham aqui um papel bem mais importante do que o que lhes é habitualmente reservado. As técnicas jurídicas a que recorrem à proteção internacional do meio ambiente são as do Direito internacional público geral. A *soft law* abunda neste ramo; a prevenção tem relevo particular e tende a eclipsar as modalidades tradicionais de regulação, em particular os mecanismos usuais da responsabilidade, aos quais recorre. (PELLET, 2013, p.1298).

4.8 Evolução Histórica do Direito Internacional do Meio Ambiente

As grandes e aceleradas transformações sociais, políticas, econômicas e técnicas nos séculos XVII e XIX, principalmente na Grã-Bretanha, com a Revolução Industrial,

proporcionaram muitos benefícios para a sociedade mundial. A economia mundial caminhava à luz do ideal do liberalismo econômico defendido por Adam Smith (1723-1790)¹³⁴ que, em oposição à política do mercantilismo, preconizava a não intervenção do Estado em matéria de economia e a livre concorrência. Entretanto, a busca desenfreada pelos recursos naturais trouxe ônus negativo para o meio ambiente, haja vista que acentuou a destruição de ecossistemas, principalmente de países em avançado estágio de desenvolvimento, que sofreram frequentes desastres ambientais locais, regionais e transfronteiriços, com perda significativa da biodiversidade provocada pela poluição e extração predadora, aumento demográfico descontrolado, fome, guerra.

O desastre ambiental de grande repercussão na comunidade internacional, no início do século XX, foi o emblemático “Caso da Fundição de *Trail*” (*Trail Smelter*), fábrica localizada em *Trail British Columbia*, Canadá, que emitiu surpreendente quantidade de gases de dióxido de enxofre na atmosfera, com sérios danos ambientais no Vale do Rio Columbia, Estado de Washington (EUA), atingindo a saúde da população e animais. Submetidos à Convenção de Ottawa, (1931), estabeleceu-se o Tribunal Arbitral, e em 1941 foi prolatada a sentença definitiva, declarando que “nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo, que cause danos em razão do lançamento de emanações no, ou até o território de outro” (SOARES, 2001, p. 36). Essa sentença foi considerada por parte dos doutrinadores internacionalistas como a primeira manifestação formal sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Como embrião do princípio da responsabilidade dos Estados por dano ambiental transnacional, foi a primeira vez que um Tribunal Internacional afastou o entendimento sobre a soberania absoluta dos Estados, até então predominante no Direito Internacional. Não obstante o precedente ter sido restrito a um contencioso bilateral entre EUA e Canadá, passaria a ser invocado como precedente válido em casos entre Estados que não foram partes, tornando-se assim fonte de origem jurisprudencial de alcance global, propulsor para uma série de instrumentos e documentos legais que alimentam o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Os mares também foram afetados com a poluição e a destruição da vida marinha decorrente das explorações econômicas dos recursos minerais do mar, notadamente o seu

¹³⁴Adam Smith, economista escocês (Kirkcaldy, 1723-Edimburgo, 1790), é considerado o pai da economia política, especialmente do liberalismo econômico, exposto em sua obra principal *Inquiry into the nature and causes of the wealth of nations* (Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações, 1776). GRANDE enciclopédia Larousse cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1995. v. 22, p. 5424.

transporte, a sua extração marítima e o seu armazenamento em terra, acentuados no século XX. O petróleo e seus derivados são considerados os agentes poluidores mais devastadores do meio ambiente e dos recursos marinhos (FIORATI, 1999, p. 359), não obstante a civilização moderna ter elegido como o seu principal motriz, fato que acentua as catástrofes ecológicas decorrentes de incidentes marítimos envolvendo especificamente navios transportadores de cargas perigosas e produtos petrolíferos, particularmente na Europa Ocidental, produzindo as denominadas “marés negras”.

Vale destacar alguns eventos que impulsionaram a formação do Direito Internacional do Meio Ambiente e que se destacam pela relevância dos efeitos e impacto ambiental. Superpetroleiro Torrey Canyon (1967) propriedade de Barracuda Tanker Corporação, subsidiária da *Union Oil Company of California*, controlada pela *British Petroleum*, sob bandeira liberiana. Naufragou na costa sul da Inglaterra causando derramamento de óleo bruto, que poluiu cerca de 50 milhas (80 km) do território francês e 120 milhas (190 quilômetros) da costa da Cornualha (Inglaterra). Esse acidente provocou mudanças nos regulamentos internacionais, tais quais: a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Danos à Poluição por Hidrocarbonetos (CLC), de 1969, que impôs a responsabilidade objetiva sobre os armadores, sem a necessidade de provar negligência, e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, em 1973 (MARPOL 73/78). Março de 1989 – Estados Unidos da América - navio “Exxon Valdez”. Acidente: colisão e derrame de 41 mil toneladas de óleo no Alasca (EUA) – consequências: foi decretada a 18 de agosto de 1990 a *Oil Pollution*, que ficou conhecida como OPA 90, destinada a fortalecer a base legal americana associada com a preservação, resposta e pagamentos pelos custos dos derramamentos de óleo, enfatizando exigência na segurança no transporte de óleo. Estabeleceu também o requerimento que os navios-tanques utilizassem casco duplo para operar nas zonas econômicas exclusivas dos Estados Unidos. Trouxe também elementos de responsabilidade daquele que seja o proprietário, operador ou pessoa que está a cargo de qualquer navio que transporte substância perigosa.

Em âmbito jurisprudencial, um marco emblemático foi com o desfecho do caso *Erika*. Em 12 de dezembro de 1999: navio-tanque “*Érika*”, Bandeira de Conveniência de Malta. O petroleiro se quebrou em duas partes a 83 km da costa da França, próximo à costa da Bretanha francesa na Baía de Biscaya derramando 20 mil toneladas de óleo. Mais de 400 quilômetros de litoral francês foram afetados. O incidente com o *Erika* seria a propulsão para que a União Europeia pressionasse a IMO (Internacional Maritime Organization) para alterações da regra

13 da MARPOL, compatibilizando com a OPA 90, implicando na retirada de serviços de todos os navios de casco singelo da frota mundial até o ano de 2010. Os Estados Unidos da América, devido à sua dimensão e posição geográfica de destino final ou de origem exclusiva, puderam adotar, unilateralmente, uma regulamentação específica e restritiva, que já provou ser eficaz: o *Oil Pollution Act* (OPA), realizado em 1990, após a catástrofe do *Exxon Valdez*, nas costas do Alasca. Na mesma estatística, os navios envolvidos nessas catástrofes ecológicas são na maioria os de Bandeiras de Conveniência também designados *substandard*.

Para além de regime original de responsabilidade civil e de compensação, institui um controle, *a priori*, dos navios estrangeiros que desejam acostar em um porto americano com a obrigação (progressiva) para os petroleiros, de estarem equipados com “casco duplo”.

Outras bases jurídicas de controle pelo Estado do porto são executadas pela ordem internacional, tal como a Convenção 147, da OIT – 1976, relativa às condições de trabalho e de vida a bordo dos navios, bem como pelas Convenções SOLAS, MARPOL, IMO, COLREG, LL, STCW, entre outras¹³⁵. Um enquadramento mais rigoroso das atividades das Sociedades de Classificação foi fixado pelas resoluções A739 (18) e A789 (19), da IMO, em novembro de 1993 e em novembro de 1995, respectivamente.

As plataformas petrolíferas também foram palco de derramamento de petróleo durante atividades ligadas à exploração econômica. Entre elas está uma plataforma para extração de petróleo no Mar do Norte, na Zona da Noruega, que, em 1977, causou vazamento de quase cinquenta toneladas de petróleo e de gás natural. Em 1989, um acidente similar na plataforma continental da península de Yucatán causou derramamento de quase duzentas toneladas de petróleo (FIORATI, 199, p. 360). Nessa década, o incêndio criminoso perpetrado pelo Iraque, nos poços de petróleo no golfo Pérsico, pertencentes ao Kwait, durante a Guerra do Golfo em 1992, causou um desastre de proporções incalculáveis: poluição das águas do mar, com destruição da vida marinha e contaminação do ar (FIORATI, 199, p. 360).

No Brasil, Enchova (1984)¹³⁶, a perfuração de um poço de petróleo provocou uma explosão seguida de um grande incêndio, na plataforma P-36 da Petrobras, situada na Bacia de Campos. A P-36 naufragou, arrastando um reservatório de 1500 toneladas de óleo, causando

¹³⁵No Brasil, IV- Convenções relativas ao Alto-mar, à plataforma continental e ao subsolo do Alto-mar; V. Convenção relativa à pesca e à conservação dos recursos vivos; VI Convenção relativa a Transporte Internacional e Direito da Navegação. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAFsUAI/convencoes-normas-regulamentos-maritimos>>. Acesso em: 3 maio 2016.

¹³⁶Enchova (1984). O resultado: 167 pessoas morreram, a maioria sufocada pela fumaça, e apenas 62 trabalhadores sobreviveram. Disponível <<http://www.jornalpelicano.com.br/2014/01/maiores-acidentes-com-plataformas-de-petroleo/>>. Acesso em: 25 de fev. 2017.

37 mortos e 23 feridos. Devido à “não conformidade quanto a procedimentos operacionais, de manutenção e de projeto”, outro vazamento de óleo cru no terminal de São Sebastião, no ano de 1984, destruiu grande parte dos manguezais do litoral sul de São Paulo, entre tantos outros danos ambientais.

Na atualidade, outra decisão que abriu precedentes para o tema foi o acidente na Plataforma *Deepwater Horizon*, da *British Petroleum*, que explodiu no Golfo do México, sendo responsável pela pior catástrofe da história dos Estados Unidos. Na apuração de responsabilidade pelo acidente, considerou-se um fator subjacente: a plataforma era de bandeira das Ilhas Marshall. As autoridades governamentais americanas suscitaram que as responsabilidades concernentes às inspeções de segurança da plataforma eram do Estado de bandeira, ao invés dos Estados Unidos.

Deve ser enfatizado que inúmeras convenções internacionais multilaterais têm sido adotadas, no que se refere ao meio ambiente marinho. Como observa o doutrinador SOARES (2003, p.123), em nenhum outro setor do Direito Internacional do Meio Ambiente há tantas normas pormenorizadas sobre poluição direta do meio ambiente protegido. Também, completa o autor, em nenhum outro setor há tais e tão importantes relações entre o meio ambiente e soberania dos Estados. Na verdade, princípios que até há pouco tempo eram considerados intocáveis, sofreram verdadeiras derrogações (SOARES, 2003, p.122).

Pellet (2003, p.1300) oportunamente sobre o tema diz que

num mundo finito como é o nosso todo o espaço terrestre é partilhado pelos Estados soberanos, que pretendem exercer sobre o seu território competências plenas e exclusivas ao ponto de para as designar falamos de soberania territorial.

Entretanto, esta partilha do mundo entre Estados não é total: no que respeita às terras emersas, o seu subsolo, o solo, o espaço aéreo subjacente e uma franja marítima adjacente que inclui o mar territorial e se prolonga, para lá, pela ZEE e PL, sobre os quais o estado ribeirinho exerce os direitos de soberania com fins de pesquisa e exploração dos seus recursos naturais. Mas para, além disso, os espaços internacionais e os recursos são insusceptíveis de apropriação nacional se bem que as regras que aqui são aplicáveis sejam de origem internacional, incluindo no que respeita à proteção do ambiente, que assumiu, durante os trinta últimos anos, uma importância crescente nesta regulação.

Diante do potencial cada vez mais aparente da ação antrópica em destruir o meio ambiente, o discurso do desenvolvimento sustentável, cujo conteúdo basilar é preservação do

meio ambiente em compasso com o desenvolvimento, começa a adquirir importância, passando a compor a temática principal das sucessivas Conferências, Convenções, Tratados, Declarações Internacionais multilaterais, Agendas de compromissos organizados pela ONU, contribuindo para a construção do ordenamento jurídico do Direito Internacional do Meio Ambiente. É evidente, portanto, a reação normativa a essas catástrofes.

4.8.1 Declarações de Direitos Humanos

O domínio da hegemonia capitalista no mundo é abalado pela barbárie da guerra. Nesse contexto, a sociedade internacional, no intuito de promover a paz e a democracia, adotou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delineia os Direitos Humanos, fundamentais nas bases da dignidade. Vinte anos depois, a Proclamação de Teerã, em 1968, visando fortalecer a aplicação dos Direitos Humanos, traz em seu bojo que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, e que sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível a realização dos direitos civis e políticos. A partir dessas matrizes axiológicas, que contemplam o desenvolvimento econômico como uma vertente intimamente ligada aos Direitos Humanos, a ONU aprovou a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, considerando que o Direito ao Desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude de que toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar (art. 1º, § 1).

4.8.2 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972/ Estocolmo

As declarações sobre direitos humanos, ao citar o direito ao desenvolvimento não mencionou o direito à proteção do meio ambiente (PADILHA, 2010, p.45). Para a conscientização sobre a necessidade de se instituir nova Ordem Econômica Mundial¹³⁷e

¹³⁷ Cabe destacar a colaboração do Clube de Roma que solicitou ao *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) que estudasse os problemas ambientais. Chefiada por Donella Meadows foi apresentado o “Relatório *Meadow*” (conhecido como Relatório do Clube de Roma), o qual detectou que os maiores problemas por que passava a comunidade internacional eram: industrialização acelerada, rápido crescimento demográfico, escassez de alimentos, esgotamento de recursos não renováveis, deterioração do meio ambiente, pobreza, propondo como solução o crescimento econômico zero. No mesmo ano, Donella Meadows e os pesquisadores do “Clube de Roma” publicaram o estudo “Os Limites do Crescimento”, o qual concluía que, mantidos os níveis de industrialização, poluição, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais, o limite de desenvolvimento do planeta seria atingido, no máximo, em 100 anos, provocando uma repentina diminuição da população mundial e da capacidade

fortalecer a solidariedade entre os Estados, seguindo recomendação encaminhada pelo Conselho Econômico Social (ECOSOC), a ONU, como organização cimeira das relações internacionais, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), de 5 a 16 de junho de 1972, que congregou 113 países e mais de 400 instituições governamentais e não governamentais. Pela primeira vez se reuniram países desenvolvidos e em via de desenvolvimento para discutir os impactos no meio ambiente global decorrente da ação antrópica, selando a maturidade do Direito Internacional do Meio Ambiente. Foram produzidos os seguintes documentos: Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Plano de Ação para o Meio Ambiente e Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

4.8.3 Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano

Sob a visão do antropocentrismo, destaca-se na Declaração, composta de um Preâmbulo de sete pontos e 26 Princípios, o pioneiro reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental do homem, além de liberdade e igualdade. É considerado para o Direito Internacional e para as Diplomacias dos Estados um documento com a mesma relevância que teve a declaração Universal dos Direitos Humanos, pois ambas as Declarações têm exercido o papel de guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar nas legislações domésticas dos Estados (SOARES, 2003, p. 55).

A gênese do conceito de desenvolvimento sustentável aparece com clareza em seus princípios 2 e 3, os quais estabelecem a necessidade de se assegurar às futuras gerações os benefícios gerados pelos recursos naturais, em que pese tenha se cristalizado somente na Convenção do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente em 1992 (GRANZIERA, 2014, p. 37).

A Conferência de Estocolmo solidificou a decisão arbitral do “Caso da Fundação de *Trail*”. Estatuiu o já incorporado na CNUDM III princípio 21 e 22 sobre a limitação da soberania territorial dos Estados, e a sua responsabilidade civil por danos transfronteiriços, norteando que os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente. Mas, têm, também, a responsabilidade de assegurar que tais atividades, exercidas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio

ambiente de outros Estados ou áreas fora dos limites da jurisdição nacional. Não há que se olvidar a aplicação de princípios internacionais do meio ambiente, como o da precaução, poluidor-pagador, entre outros.

Os documentos adotados em Estocolmo constituíram marco concreto da construção do Direito Internacional do Meio Ambiental e, segundo Soares (2003, p. 203), a natureza dessa Declaração é notável consolidação de princípios gerais de direito, sem os quais muitas leis não existiriam.

Após a Convenção, importantes documentos foram lançados pelas Nações Unidas, entre os quais o Programa dos Mares Regionais para coordenar a execução de uma série de planos e suportes legais para estabelecimento de acordos regionais obrigatórios entre Estados, com o fim de preservação do meio ambiente marinho. Deu início às primeiras convenções internacionais sobre proteção do meio ambiente marinho, ainda que em caráter regional, mas que serviram para fixar os primeiros pontos comuns em Direito Internacional do Meio Ambiente¹³⁸.

4.8.4 Relatório de Brundtland

Um documento de muita importância surgiu após avaliação dos 10 anos da Conferência de Estocolmo, considerando o progresso insignificante da proteção ambiental na normatividade ambiental internacional e dos países participantes, destaca-se o Relatório *Brundtland*. A cargo da primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, Mansour Khalid concluiu que muitas destas tendências de desenvolvimento resultavam em número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, além de causarem danos ao meio ambiente. Concluiu que o modelo de desenvolvimento econômico vigente na época era uma das causas da degradação do meio ambiente, propondo como solução um modelo de desenvolvimento capaz de preservar os recursos naturais com solidariedade para as gerações futuras (OLIVEIRA; ALVERNE, 2015,

¹³⁸ Até o presente momento 08 convenções regionais foram adotadas no âmbito do plano idealizado pelo Programa dos Mares Regionais: Convenção sobre Proteção do Mar Mediterrâneo contra Poluição (Barcelona, 1976); Convenção Regional do Kuwait para Cooperação sobre Proteção do Meio Ambiente Marinho da Poluição (Kuwait 1978); Convenção para Cooperação sobre Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oeste e Central Africana (Abidjan 1981); Convenção sobre Proteção do Meio Ambiente Marinho e Costeiro da Área do Sudeste do Pacífico (Lima 1981); Convenção Regional sobre Proteção do Meio Ambiente do Mar Vermelho e Golfo de Aden (Jeddah 1982); Convenção sobre Proteção e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho da Região do Largo Caribe (Cartagena 1983); Convenção para Proteção, Gerenciamento e Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oriental da África (Nairobi 1985); e Convenção de Proteção de Recursos Naturais e Meio Ambiente da Região do Pacífico Sul (Noumea 1986). Todas estas Convenções, à exceção de Nairobi, estão em vigor entre mais de 120 Estados, podendo todas ser classificadas como "convenções quadro", pois podem ser suplementadas por protocolos contendo provisões para a concreta realização das medidas e objetivos colimados (More, 2002, p. 3).

p. 118). Esse documento originou os parâmetros para a definição do conceito de Desenvolvimento Sustentável, apontando como postulados elementares a equidade intergerações e intragerações, ou seja, o equilíbrio entre os interesses econômicos, ambientais e sociais (OLIVEIRA; ALVERNE, 2015, p. 119).

Quanto aos mares, para o relatório de *Brundtland*, no plano mundial, seu gerenciamento evoca a cooperação internacional, tendo em vista o fenômeno da interligação dos sistemas ecológicos e econômicos dos oceanos, que sob jurisdição ou não dos Estados costeiros, os efeitos do crescimento urbano, industrial e agrícola não ficam contidos nas fronteiras jurídicas da Zona econômica exclusiva do Estado ribeirinho. A questão ambiental, em face da interdependência dos ecossistemas, ultrapassando os limites territoriais dos Estados, evidencia o papel preponderante da cooperação internacional, mas, na medida em que os interesses nacionais, como interface da soberania do Estado, contribuam para o fortalecimento dos interesses da humanidade (ROLIM, 1998, p.85)

4.8.5 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-RIO/92

Ao avançar os objetivos da Convenção de Estocolmo, que garantiu ao ser humano o direito ao meio ambiente equilibrado, houve a possibilidade de se reclamar por esse direito. Em 1992 foi convocada pela ONU a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-RIO/92, conhecida como ECO-92. Sobressaiu-se em face da presença de 178 países, com mais de 100 chefes de Estados e grande número de participação da sociedade civil representada pelas organizações não governamentais (PADILHA, 2010, p. 60).

A ECO-92 tinha como foco garantir que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado pudesse ser efetivado, por meio de instrumentos concretos e eficazes. Durante o evento, adotaram-se documentos oficiais, em que pese não serem vinculantes, são de suma importância para a orientação da normatividade ambiental global, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21-Rio/92, a Declaração de Princípios Sobre Florestas-RIO/92. Também foram firmados dois importantes documentos juridicamente vinculantes: Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)-RIO/92 e Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima-Rio/92 (PADILHA, 2010, p.60).

4.8.6 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92

O destaque da Declaração do Rio deve-se à sua importância, pois consagrou expressamente o paradigma do desenvolvimento sustentável, consagrando-o juridicamente como verdadeiro norteador de todos os outros 27 princípios declarados. O seu Princípio 3 expressa que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e do meio ambiente das gerações presente e futuras”. Solidificou os Princípios da Precaução (prin.15) que representa a proposição de cuidado e de cautela na manipulação e transformação do meio ambiente. A busca do conhecimento científico de forma ilimitada implica riscos desconhecidos e imprevisíveis (PADILHA, 2010, p. 248).

Assim, a precaução exige um comportamento prudente e análise de risco por meio de avaliação de possíveis impactos ambientais. Para evitar uma paralisia causada pela incerteza, alguns instrumentos de direito internacional de proteção ao meio ambiente foram criados, conforme Padilha (2010, p. 248). Diante da dúvida quanto às consequências do empreendimento ou projeto, a prudência é sempre o melhor caminho, pois a dúvida não significa ausência de risco nem tampouco impossibilidade de avanço, mas a cautela protege da irresponsabilidade, impondo a aplicação de medidas imprescindíveis para a segurança de todos. Cite-se como exemplo, em termos normativos, o citado princípio na lei de crimes ambientais (Lei n.º 9.605/1998), ao prover o crime de poluição determina que incorre nas mesmas penas quem deixar de adotar, quando assim exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco do dano ambiental grave o irreversível (PADILHA, 2010, p. 252).

Princípio da Prevenção (prin.17) seria aplicado com o objetivo de impedir a ocorrência de um dano, por meio da imposição de medidas de proteção nos casos de risco ou impactos já conhecidos pela ciência. Passando a impor nos termos da lei, a exigência da “avaliação do impacto ambiental” em empreendimento que possa trazer algum dano ambiental difere neste sentido da precaução, pois os riscos ainda são desconhecidos.

Poluidor-Pagador (prin.16) - relativo à internalização de custos externos, segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. Visa impedir o uso gratuito dos recursos naturais e o enriquecimento ilegítimo do usuário em detrimento da coletividade. Nessa abordagem as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos.

Responsabilidade comum, porém, diferenciada, (prin.7) –considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio da Cooperação internacional – a cooperação está inserida em vários princípios. Consiste no seguinte: os Estados devem cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema (prin.7); cooperação para erradicação da pobreza (prin.5); intercambio de tecnologia (prin.9); promover sistema econômico favorável (prin. 12); desestimular transferência e deslocamento a outros estados de atividades nocivas à saúde (prin.14).

Princípio da Responsabilidade integral (prin.13) – indica que os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, cooperando no desenvolvimento do direito internacional. O Brasil, no art. 225 da CF/88, seguindo esta indicação, impôs um sistema amplo e abrangente de responsabilidade pelo dano ambiental, considerando que o meio ambiente é um bem indisponível. Nesse sentido, impõem-se uma tríplice responsabilidade sujeitando os infratores a sanções penais, administrativas e cíveis.

Participação (prin.10), da Informação por meio de notificações ambientais (prin.18 e 19), os quais passaram a incorporar e influenciar a normatividade ambiental global como fontes dos princípios gerais do Direito Internacional do Meio Ambiental (PADILHA, 2010, p. 62).

A análise teleológica expressa na Declaração do Rio evidencia, do ponto de vista técnico-jurídico, a indicação de “diretrizes fundamentais” ou standards de comportamento. Nesse sentido, entende Rolim (1998, p. 89) que a declaração do Rio é como um “Guia de conduta” a ser transformado em *hard law*, através de sua adoção por tratados internacionais, servindo de pressupostos para o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, no campo do desenvolvimento sustentável. Na realidade, a íntima conexão entre os princípios expressos exige aplicação holística da filosofia do Direito Ambiental para a efetiva tutela do ecossistema planetário.

4.8.7 Agenda 21

A Agenda 21-Rio/92 é um documento normativo, mas sem a efetividade de um tratado internacional ou de uma Declaração. São planos de ações que estabelecem um programa global de políticas públicas ambientais objetivando facilitar a transição do antigo modelo de desenvolvimento para colocar o desenvolvimento sustentável em prática. Dedicou um extenso capítulo (17) à proteção dos oceanos, de todos os tipos de mares e das zonas costeiras, e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos. Trata inclusive sobre a ZEE, recorrendo à expressa menção e reafirmação dos princípios gerais da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Parte XII) relativas à proteção do meio ambiente marinho. Sob o compromisso, de médio e longo prazo, que os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento se comprometeram a exercitar *ações*, “*impedir, reduzir e controlar a degradação do meio ambiente marinho, de forma a manter sua capacidade de sustentar e produzir recursos vivos*”

Essa Agenda propõe a efetivação de sete áreas de programas para proteção e preservação ambiental e do desenvolvimento dos Oceanos e Mares: *a)* gerenciamento integrado e desenvolvimento sustentável das zonas costeiras, inclusive zonas econômicas exclusivas; *b)* proteção ao meio ambiente marinho; *c)* uso sustentável e conservação dos recursos marinhos vivos de alto-mar; *d)* uso sustentável e conservação de recursos marinhos vivos sob jurisdição nacional; *e)* análise das incertezas críticas para o manejo do meio ambiente marinho e a mudança do clima; *f)* fortalecimento da cooperação e da coordenação no capítulo 17. 1.

Agenda expõe a situação de degradação do meio ambiente marinho e as primeiras diretrizes (princípios) para impedi-la. No que diz respeito à poluição marinha, conforme a Agenda, entre outras fontes, destaca-se a que diz respeito ao transporte e às atividades marítimas. Acusa que cerca de 600 mil toneladas de petróleo são despejadas no mar anualmente em decorrência de operações normais de transporte marítimo, acidentes e descargas ilegais. Quanto às atividades de extração de petróleo e gás no alto mar, em 1992 havia normas internacionais relativas às descargas próximas às maquinarias e examinavam-se seis convenções regionais para a fiscalização das descargas das plataformas (17.22). Quanto à proteção e preservação dos recursos vivos, traça como *objetivo geral* que os Estados, em conformidade com as determinações da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar relativas à proteção e à preservação do meio ambiente marinho, comprometem-se, de acordo com suas políticas, prioridades e recursos a impedir, reduzir e controlar a degradação do meio ambiente marinho, de forma a manter e melhorar sua capacidade de sustentar e produzir recursos vivos.

A Agenda 21 sugere que, para impedir a degradação do meio ambiente marinho, é preciso uma abordagem de precaução e antecipação, mais que a de reação. Para tanto, é necessário, entre outras coisas, adotar medidas de precaução e avaliação dos impactos ambientais e tecnologia simples. Rolim (1998, p. 93) comenta que isso significa que não se deve mais aguardar pelo efeito prejudicial ao meio ambiente, ou pela certeza científica de que ele irá ocorrer, para que se tomem medidas efetivas de proteção ao meio ambiente. De acordo com a Agenda, para que isso se realize

é necessário, inter alia, adotar medidas de precaução, avaliações dos impactos ambientais, tecnologias limpas, reciclagem, controle e redução de esgotos, construção e ou melhoria das centrais de tratamento de esgotos, critérios qualitativos de gerenciamento para o manejo adequado de substâncias perigosas e uma abordagem abrangente dos impactos nocivos procedentes do ar, da terra e da água.

Recomenda (17.30) que, atuando individualmente, bilateralmente, regionalmente ou multilateralmente e no âmbito da IMO e outras organizações internacionais competentes, sejam elas sub-regionais, regionais ou globais, conforme apropriado, os Estados devem avaliar a necessidade de serem adotadas medidas adicionais para fazer frente à degradação do meio ambiente marinho, inclusive na ZEE, no qual deve o Estado promover a ratificação e implementação mais amplas das convenções e protocolos pertinentes relativos à navegação.

Os Estados devem também tomar providências para assegurar o respeito às áreas designadas pelos Estados costeiros, no interior de suas zonas econômicas exclusivas, em conformidade com a legislação internacional, com o objetivo de proteger e preservar ecossistemas raros ou frágeis, tais como recifes de coral e manguezais; da poluição provocada por plataformas marinhas de petróleo e gás. Devem ainda considerar a possibilidade de ratificar a Convenção Internacional sobre Cooperação, Preparação e Combate à Poluição por Petróleo (17.77).

Os Estados devem velar para que a conservação e o gerenciamento dos recursos marinhos vivos de suas zonas econômicas exclusivas, bem como de outras áreas sob jurisdição nacional, sejam feitos em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Norteados pelo princípio da sustentabilidade (17.74), os Estados se comprometem a conservar e utilizar de forma sustentável os recursos marinhos vivos sob suas jurisdições nacionais. Recomenda que (17.118) os Estados com suas políticas ambientais evitem que as medidas ambientais determinem restrições desnecessárias ao comércio. Deve-se observar princípio da não discriminação. Em sua nota (3) consta que nada do que se afirmar nas

áreas de programas do presente capítulo deve ser interpretado em prejuízo dos direitos dos Estados envolvidos em alguma disputa de soberania ou na delimitação das áreas marítimas consideradas. Enfim, assinala o início de nova associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável (PADILHA, 2010, p. 71).

Entre as sucessivas conferências, a de destaque na normativa internacional do meio ambiente, realizada duas décadas após a Rio/92, foi a Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), Rio+20, no Rio de Janeiro, em 2012¹³⁹. As partes adotaram oficialmente o documento intitulado "O FUTURO QUE QUEREMOS", com 59 páginas, 283 parágrafos, e foi organizado em seis capítulos, a saber: Nossa Visão Comum, Renovação dos Compromissos Políticos, Economia Verde, Marco Institucional para o Desenvolvimento Sustentável, Marco para Ação e Implementação e Meios e Execução. Reafirmou os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Ao longo dos anos 1990, a ONU, refletindo a urgência de traçar novas formas para enfrentar os problemas do novo milênio, durante a reunião da Cúpula do Milênio, realizada de 6 a 8 de setembro de 2000, em Nova Iorque, aprovou um documento denominado "Declaração do Milênio das Nações Unidas", derivado de um pacto firmado pelos 191 Estados-Membros. A seção III dessa Declaração foca o tema "Desenvolvimento e erradicação da pobreza" e foi o principal documento de referência para a formulação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – mudança transformadora que abrangeram três dimensões do desenvolvimento sustentável: social, econômica e ambiental, que são necessariamente interligadas, refletindo a interação complexa de questões a nível global, regional e local¹⁴⁰.

Nesse contexto, no esforço comum para sintetizar os acordos internacionais alcançados em várias cúpulas mundiais, o Estado Brasileiro, em 9 de setembro 2014, para as negociações da agenda de desenvolvimento pós-2015, elaborou os elementos orientadores da posição brasileira, quanto aos recursos marinhos e oceânicos. Nesse sentido o seguinte: minimizar a pressão antropogênica sobre os oceanos e a biodiversidade marinha. Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos.

¹³⁹Reuniu representantes de 193 países, 114 chefes de Estado, 12 mil delegados, 45 mil participantes e 10 mil observadores de ONGs para discutir a renovação do compromisso político com a causa ambiental, que têm em comum a discussão da implantação e consagração do conceito de Desenvolvimento Sustentável.

¹⁴⁰ Disponível em: <<https://www.worldwewant2015.org/node/300861>>. Acesso em: 7 jul. 2015.

O Brasil participou de todas as sessões da negociação intergovernamental, que deixou acordado o ODS 14 e suas respectivas metas, a saber: o ODS 14 tem como objetivo conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável¹⁴¹. As metas com prazo determinado, definem as matérias e quais medidas a tomar a fim de assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que prevê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”, determinando o prazo até 2025 para prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos.

Em suma, esse é o arcabouço jurídico do Direito Internacional Ambiental que fundamenta o pleito para que se assegure o equilíbrio ambiental nas zonas marítimas a nível internacionais, nacionais e regionais. Como apresentado, a era ecológica- ambiental incorpora três noções fundamentais: primeira, os efeitos nocivos da população ou exploração não adequada de um ecossistema, em geral, não se limitam a determinado espaço, isto é, a questão ambiental desconhece fronteiras; segunda, cooperação internacional, no plano jurídico, político, econômico e tecnológico; terceira, a necessidade de desenvolvimento sustentável (ROLIM, 1998, p. 83).

4.9 Os Princípios do Direito Ambiental e a CNUDM III

O impacto do antropocentrismo de Estocolmo, o discurso do desenvolvimento sustentável e outros princípios básicos do emergente direito ecológico, passaram a adquirir importância, desencadeando a revisão da tutela jurídica na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar III, especificamente, quanto à proteção e preservação do meio ambiente, tratada na Parte XII, seção 1, compondo inúmeros dispositivos com enfoque na obrigação dos Estados em proteger e preservar o meio marinho (ROLIM, 1998, p. 80).

O art. 193¹⁴² da CNUDM III que trata do direito de soberania dos Estados para aproveitar seus recursos naturais, identifica-se com o preconizado no princípio 21 da Declaração de Estocolmo, reafirmado na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de

¹⁴¹ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugue>. Acesso em: 10 jul. 2017.

¹⁴² Art. 193. *Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais*. Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho.

1992. Em seu Princípio 2 consta o seguinte.

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

A proibição da poluição transfronteiriça, expressa no art. 194, n° 2 da CNUDM III, dispondo que os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a Convenção necessária para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, tanto em seu território, quanto em atividades sob sua jurisdição ou controle, se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados. Aqui, a Convenção transforma em *hard law* o princípio 21 de Estocolmo que menciona a obrigação do Estado assegurar que as atividades dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudique o meio ambiente (ROLIM, 1998, p. 80-81).

O mesmo artigo informa sobre o princípio do Direito Ambiental, Princípio da Precaução, que se insere, segundo Padilha (2010, p. 253), na própria finalidade do Direito Ambiental. Tem como pressuposto a salvaguarda dos oceanos, *ratione materiae*, proibindo o lançamento de determinadas substâncias que possam causar danos aos recursos vivos do mar. Segundo Rolim (1998, p. 92), esse princípio, que foi adotado pela CNUDM III, transformou o art. 194 em obrigação específica dos Estados em prevenir os danos ao meio marinho e destinou-se a todas as fontes de poluição. Esse *modus operandi* que a Declaração acolhe foi, no plano do direito internacional do meio ambiente, transformando-se no decurso do tempo, de *soft law* em *harlaw*, incorporando-se ao direito positivo do mar e em ordenamentos jurídicos internacionais que disciplinam a pesca na ZEE.

Outro princípio da Declaração do RIO/92, já assente no Direito do Mar, que complementa a dialética sobre questão ambiental, é o princípio 16, denominado pela doutrina de poluidor pagador, expresso no art. 235 da CNUDM III, que imputa ao Estado obrigações de pronta indenização, nos termos da reparação de danos decorrentes de introdução nociva no ecossistema marinho, interferindo com os usos legítimos dos oceanos. Verifica-se que emerge a questão do não cumprimento das obrigações internacionais do Estado relativo à preservação dos mares (ROLIM, 1999, p.93).

No contexto da questão sobre poluição transfronteiriça, a CNUDM III sistematiza, na seção 2 nos arts. 197 a 237, o princípio da Cooperação internacional (mundial e regional). Com

fundamento em mecanismos específicos, no âmbito do Direito Internacional, o documento preconiza o seguinte. a) notificação de danos iminentes ou reais; b) planos de emergência contra poluição; c) trocas de informações; d) investigação científica; e) assistência técnica. Essa regulamentação é o desdobramento dos princípios 22 e 24 de Estocolmo, que enfatiza a cooperação por meio de acordos multilaterais ou bilaterais ou outros meios mais apropriados, essência dos efetivos controles, prevendo redução e eliminação dos efeitos adversos ao meio ambiente.

Enfatiza que, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados (Princípio 22), o Estado deve cooperar para continuar desenvolvendo o Direito Internacional “no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição”. Assim, os Estados devem cooperar no plano mundial e, quando apropriado, no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração de regras e normas bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional que sejam compatíveis com a presente Convenção, para a proteção e preservação do meio marinho, tendo em conta as características próprias de cada região.

Os artigos 117 e 118 da CNUDM III expressam o Princípio da Cooperação Internacional, declarando que não só aos Estados de bandeira concerne a responsabilidade na fiscalização dos navios, mas todos os Estados têm o dever de tomar, ou então de cooperar com outros Estados para tomarem as medidas que, em relação aos seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar.

O Princípio do desenvolvimento sustentável está disciplinado nos art. 204 a 206, da CNUDM. Consiste em controle sistemático dos riscos de poluição ou efeitos de poluição; publicação de relatórios sobre os resultados colhidos; avaliação dos efeitos potenciais de atividades que podem causar alterações ao meio marinho. Segundo Rolim (1998, p. 81), para a doutrina é complexo adotar definição unívoca deste princípio, devido às diversas acepções que o tema suscita: econômica, humana, tecnológica e ambiental.

Um dos principais instrumentos é a avaliação de impacto ambiental, definida no princípio 16 da RIO/92, utilizado para a atividade planejada que possa vir a ter impacto negativo sobre o meio ambiente. Representa mecanismo jurídico fundamental para o estabelecimento de novo regime de pesca, diante das exigências ambientais (ROLIM, 1998, p. 82).

O princípio da Prevenção de danos está sistematizado nos artigos 207 a 212, da CNDUMIII, ao estabelecer obrigações específicas para os Estados de adotar legislação nacional e internacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho com origem em diversas fontes. Enfatiza Rolim (1998, p. 83) que o novo Direito do mar, adotando quadro orientador consentâneo com a política moderna do meio ambiente, incorpora os princípios de Estocolmo.

Sobre a Responsabilidade, tipificada no art. 23.5 da CNUDM III, destaca-se o seguinte.

[...] os Estados devem zelar pelo cumprimento de suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação de suas obrigações internacionais, relativas à proteção e preservação do meio ambiente e serão responsáveis de conformidade com o Direito Internacional (ROLIM, 1998, p 82).

Acerca dessa temática, duas regras universais são as diretrizes: a) obrigação de manter os compromissos assumidos; b) a obrigação de reparar o mal injustamente causado a outrem. A responsabilidade internacional do Estado deve ser analisada sob duas dimensões que, não se opondo, complementam-se: o fundamento da responsabilidade estatal e a consequente imputação da responsabilidade. No primeiro caso, enfrenta-se o problema do descumprimento por parte do Estado, direta ou indiretamente, de uma obrigação internacional que lhe é imputada. No segundo caso apresenta-se a questão da reparação do dano causado. Na verdade, o conteúdo da obrigação para prevenir e preservar o meio ambiente é o dever de tomar todas as medidas necessárias para a consecução desta finalidade expressa na CNUDM III (ROLIM, 1998, p. 83).

As premissas fundamentais dessas declarações do Direito Internacional Ambiental reafirmam a obrigação específica, imputada aos Estados, de conservar e utilizar de forma sustentável os recursos marítimos, proibição à poluição transfronteiriços; direito de soberania dos Estados sobre os recursos naturais; cooperação bilateral e multilateral; prevenção de danos e responsabilidade internacional dos Estados. Revelam o impacto no plano do Direito do Mar, a ruptura do dogma tradicional da inexauribilidade dos recursos vivos do meio marinho e a multifacetária utilização do oceano, que desencadearam o florescimento de instrumentos jurídicos internacionais que disciplinam a preservação dos recursos naturais nas zonas marítimas, como parte XII da Convenção dedicada à tutela do meio ambiente exigindo novos mecanismos jurídicos à luz dos princípios excertos pelo viés ambientalista. É a comunidade das Nações a reclamar, em Conferência Internacional, proteção dos valores emergentes da sociedade contemporânea, caracterizada por profundas transformações sociais, políticas e

econômicas, *vis-à-vis* uma cosmovisão das relações ecossistêmicas e internacionais.

A questão ambiental, em face da interdependência dos ecossistemas, ultrapassando os limites territoriais dos Estados, evidencia o papel preponderante da cooperação internacional, mas, nos níveis em que os interesses nacionais, como interface da soberania do Estado, contribuam para o fortalecimento dos interesses da Humanidade, segundo reflexões de Rolim (1998, p. 85).

4.10 Bem Jurídico “Meio Ambiente”

Como relatado, o juiz no caso paradigma dessa pesquisa, com visão econômica sobre o bem atenderia apenas as pretensões de natureza eminentemente patrimonial. O MPF vai além e maximiza a visão ecológica do instituto soberania, pois estaria assegurando a vida, já que está ligada intimamente ao meio ambiente saudável. Neste momento, é importante abordar a natureza jurídica do bem jurídico meio ambiente e sua inclusão no quadro das ciências do ordenamento jurídico penal brasileiro, para a tarefa de compreensão de quais as qualidades de um bem e as razões que podem legitimar uma distensão do instituto soberania para editar leis penais ambientais, especificamente, foco desse trabalho, nas zonas marítimas ZEE e PC.

Esta análise tem o objetivo de encaminhar o desenvolvimento do presente trabalho para suas considerações. Sendo assim, retoma-se às questões levantadas como problemática desse trabalho, ou seja: o meio ambiente e seus recursos ambientais são qualificados como bens jurídicos ambientais, favoráveis a serem tutelados pelo Direito Penal? O que são bens jurídicos tutelados pelo Direito? Qual a sua natureza jurídica?

4.10.1 Bem jurídico ambiental

Faz-se necessário, para melhor compreensão da matéria, trazer à baila o que se entende por bem jurídico ambiental. Constatou-se em tópico anterior que no ordenamento jurídico brasileiro o ambiente tem uma configuração jurídica que o qualifica como bem jurídico em sentido próprio. A Constituição Federal/88, de forma paradigmática, não só define o que é bem ambiental como possibilita seja verificada sua natureza jurídica. No art. 225 consta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, contemplando o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional de Meio Ambiente (art. 3º, Lei nº 6.938/81), conforme Fiorillo (2013, p. 180).

Depreende-se, assim, que para ter estrutura, o bem jurídico ambiental, criado pela

Constituição Federal de 1988, deve ser, além de um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Assim, deve haver ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana (FIORILLO, 2013, p. 180). Esses novos adjetivos abrolhados do bem jurídico ao meio ambiente deslocam-se da genuína proteção privada e pública, dada aos bens pelo Direito Civil e Administrativo, para as necessidades coletivas (PIVA, 2000, p. 105).

Nesse contexto, as propriedades econômicas capazes de qualificar um bem como sendo jurídico vão dividindo espaço com as suas propriedades afetas a valores de vida, tais como patrimônio histórico, cultural, bem ambiental (PIVA, 2000, p. 105). Os novos conceitos de bens coletivos em sentido amplo e de suas espécies, aí incluídos os bens difusos, ao se incorporarem ao ordenamento jurídico brasileiro provocam debates doutrinários.

Nesse clima de contextualizações, surgem divergências entre a doutrina ambientalista, civilista e administrativa. A doutrina, majoritariamente ambientalista, observando o vácuo da clássica classificação de bens entre públicos e privados, traça o seu alargamento, entende que o conceito jurídico de bem tem significado mais amplo do que o mero conceito econômico, uma vez que, após o advento da CF/88, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a existência de três distintas categorias de bens: os públicos, os privados e os difusos.

Na visão ecológica, as qualidades do bem ambiental constitucional, em face de sua estrutura ser de “uso comum do povo” e “essencial à qualidade de vida”, dissociam-se da restrita noção jurídica da classificação dos bens públicos, dividindo em público e privado, nos termos do Código Civil brasileiro, em seu art. 98. A questão que se levanta decorre da seguinte reflexão. O Código Civil brasileiro, em seu art. 98, dispõe que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Por sua vez, o art. 99 diz que são bens públicos os de uso comum do povo.

Por outro viés, o art. 225 da CF/88 afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Daí o questionamento: se o bem ambiental é de uso comum do povo, bem indissociável do direito à vida, ele não pode ser bem jurídico público; se não pode ser, o disposto no art. 99, inciso I do Código Civil brasileiro não teria sido recepcionado pela Constituição¹⁴³?

A justificativa da visão ambientalista é que o bem ambiental não pode ser considerado

¹⁴³ Brasil: LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

“patrimônio público, pois pertence à coletividade, como bem essencial à sadia qualidade de vida de todos” (PADILHA, 2010, p. 192). Consoante ensinamento dessa autora (2010, p. 190), o meio ambiente, enquanto bem ambiental indissociável ao direito à vida, está sujeito a peculiar regime jurídico que não o sujeita a apropriação nem pública, nem privada.

Fiorillo (2013, p. 187) explica que, até o surgimento da Lei Federal n.º 8.078/90, tínhamos no plano infraconstitucional a prevalência da dicotomia público e privado, de modo que os bens hoje designados difusos, eram tratados sob o rótulo de públicos, tendo em vista o critério da indeterminabilidade dos titulares e da indivisibilidade de seu objeto. Alude o autor ao art. 5º da CF/88, que distingue bens pertencentes ao patrimônio público dos pertencentes a toda a coletividade. Isso se torna mais evidente ao constatar que ele tratou de forma diversa patrimônio público e meio ambiente, numa clara alusão ao fato de que este não constitui aquele (FIORILLO, 2013, p. 187)¹⁴⁴. Nesse contexto, deduz Fiorillo (2013, p. 187) que o art. 99, I, do Código Civil é inconstitucional, haja vista que não foi recepcionado pela CF/88. Uma vez que o legislador civil de 2002 transportou o conceito do final do século XIX início do XX, pura e simplesmente, para o século XXI, atribuindo ao que é chamado atualmente de bem difuso a característica de espécie de bem público. Para o autor, é evidente que os conceitos do subsistema civil não guardam compatibilidade com o conceito descrito no art. 225 da CF/88 (FIORILLO, 2013, p. 188).

Portanto, para esse autor, após o advento da CF/88, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a existência de três distintas categorias de bens: os públicos, os privados e os difusos. Acrescenta ainda que em 1990 esse inciso (I do art. 66 do CC-antigo) foi revogado tacitamente pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I), já sob o império da nova ordem constitucional, dando origem aos bens difusos. Em tom de crítica, aduz o autor que, com o restabelecimento da Democracia, os bens ambientais passaram a ser de uso comum do povo, apontando natureza jurídica, que em momento algum guardam compatibilidade com as vetustas interpretações autoritárias baseadas em superado Direito Administrativo. A Política Nacional do Meio Ambiente passou, por consequência, a ser interpretada em face da existência de um Estado Democrático de Direito, superando a antiga análise doutrinária baseada em “entulho” autoritário. Assim, na concepção de Fiorillo (2013, p. 205),

o que se reclama é a dignidade humana e não mais a ideologia da ditadura, tendo o Estado como o centro de toda e qualquer interpretação; foi substituída pela ideologia de uma democracia que aponta a dignidade da pessoa humana

¹⁴⁴Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

como mais importante vetor interpretativo.

O tópico anterior evidenciou que os recursos naturais da ZEE e da PC são bens da União, considerados bens dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Logo, observadas as exigências da lei, com fulcro no art. 101 do CC, os bens públicos dominicais podem ser alienados, como, por exemplo, a concessão do petróleo.

Uma questão interessante a ser abordada, inspirada nas reflexões de Piva (2000, p. 109) é a seguinte: se o bem é de uso comum do povo, não pode ser bem público, mas sim difuso. Nesse sentido, considera que atualmente o patrimônio público está constituído somente pelos bens dominicais e pelos de uso especial. Assim, pergunta o autor: como podem bens indistintamente capazes de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aí incluídos aqueles indicados, por exemplo nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 da CF, estão ali sendo considerados como pertencentes à União, vale dizer, considerados bens públicos? E mais, acrescenta: como é que o meio ambiente, considerado um bem jurídico que a todos pertence, pode ser considerado patrimônio público, nos termos da Lei n.º 6.938/81?

A doutrina brasileira dominante, no que se refere às disposições do art. 20 da CF/88, entende que a CF/88 não teve o propósito de criar, a exemplo do que aconteceu com o Código Civil, um critério de classificação de bens, pois seria incompatível com a generalidade de tratamento característico das disposições constitucionais (PIVA, 2000, p. 109).

Sobre o assunto, Fiorillo (2013, p. 194) enfatiza que, diante desse novo quadro, os bens com características de bem ambiental (de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida) não são propriedade de qualquer dos entes federados, o que significa dizer, por exemplo, que os rios e lagos de que trata o art. 20, III da CF/88 não são bens de propriedade da União. Na verdade, esta atua como simples administradora de um bem que pertence à coletividade, devendo geri-lo sempre com a participação direta da sociedade. Para o autor (2013, p. 183), o art. 225 da CF/88 estabelece a existência jurídica de bem que se estrutura como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida: não há aqui a dicotomia de bem público ou particular. O povo é quem exerce a titularidade do bem ambiental, de acordo com critério adaptado à visão da existência de um “bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública”.

Padilha (2010, p. 190) salienta que dessa forma, mesmo que se admita juridicamente a

apropriação de elementos constitutivos do meio ambiente por proprietários privados ou públicos, nessa apropriação privada não se integra a disponibilidade da qualidade do meio ambiente. Sua utilização deve sempre considerar a necessidade de preservação do equilíbrio do meio ambiente para as atuais e futuras gerações. O regime jurídico dos elementos do meio ambiente se fundamenta na necessidade de sua proteção e preservação, estando sujeitos ao regime especial do interesse público.

Em suma, bem jurídico ambiental constituído deve ter as características de um bem de uso comum, que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais; também deve ser essencial à sadia qualidade de vida. Deflui que a CF/88 criou a estrutura de um novo tipo de bem tutelado pelo direito, natureza difusa, não se confundindo nem com o público nem com o privado, visão incompatível com a Constituição/88.

O abismo criado entre o público e o privado, então, é preenchido pelos direitos metaindividuais. Emergiram os denominados bens de natureza difusa, definidos como transindividuais e tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, os denominados interesses ou direitos difusos. O regime jurídico dos elementos do meio ambiente se fundamenta na necessidade de sua proteção e preservação, estando sujeitos ao regime especial do interesse público, alternativa fundamental em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX. Na visão ambientalista, configura nova realidade para o intérprete do direito positivo brasileiro (FIORILLO, 2013 p.182).

4.10.2 Bem Essencial à Sadia Qualidade de Vida

Resta ainda observar que para a caracterização do bem jurídico ambiental, criado pela CF/88, além de uso comum que tenha estrutura de bem ambiental, deve ser considerado essencial à sadia qualidade de vida. Sendo assim, quais seriam no ordenamento jurídico os bens essenciais à sadia qualidade de vida?

Segundo Fiorillo (2013, p. 184), a resposta está nos fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito (art. 1º, III.). São os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Referidos bens, por via de consequência, encontram correlação com os direitos fundamentais da pessoa humana, apontados no art. 6º da CF/88: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. É, portanto, um bem que tem como característica constitucional

mais relevante ser essencial à sadia qualidade de vida.

É díspar o entendimento doutrinário quanto à ideia de identificar a natureza jurídica do chamado bem ambiental indissociável do direito à vida. Há concepções doutrinárias que consideram que o direito ao meio ambiente se resolve no reconhecimento de um direito subjetivo à saúde pública; outras diretamente à vida; outras entendem que o bem vida, objeto do direito ao ambiente, não se circunscreve tão somente à saúde humana, mas compreende a salvaguarda dos ecossistemas e do equilíbrio ecológico de modo similar. Em países como a Espanha, entende-se que saúde pública é o bem jurídico de referência obrigatória nos delitos ambientais, independentemente de qual for a sua sistemática. Há ainda quem argumente ser o ambiente “um bem jurídico de caráter socioeconômico, já que abarca todas as condições necessárias para o desenvolvimento das pessoas em seus aspectos sociais e econômico” (PRADO, 2005, pp. 75-76).

Mahmoud (2010, p. 81) adota claramente o posicionamento de que o meio ambiente é um bem importantíssimo, mas na exata medida em que assegura as condições da manutenção e desenvolvimento da vida humana. Segundo o autor, o bem jurídico metaindividual não se sobrepõe ao bem jurídico individual, como se fosse coerente e lógico preponderar, juridicamente, o raciocínio apenas aritmético. Destaca que em razão do ser humano são construídos os institutos jurídicos destinados ao desenvolvimento e à preservação da sociedade. Entende que, por mais que o bem jurídico meio ambiente seja importante, ele não pode valer por si mesmo. O autor questiona o seguinte: de que valeria o meio ambiente sadio e sustentável se o homem estivesse sendo solapado à condição indigna? Daí não ser possível compactuar com uma visão meramente ecocêntrica do Direito. Por mais que possa parecer nobre no primeiro momento, segundo Mahmoud (2010, p. 81), ela revela, em análise mais profunda, uma incongruência sistêmica.

Nesse sentido, Piva (2000, p. 109) destaca que a vida digna com qualidade representa, certamente, o fim maior a ser colimado pelo direito em benefício do ser humano, mas a proteção ambiental, sem a qual os outros interesses não sobreviverão, não é a única proteção capaz de possibilitar a existência de um homem feliz e digno. Essa realização não provém exclusivamente do cumprimento das normas ambientais. Trata-se de uma realização que também depende de poder econômico próprio capaz de proporcionar ao ser humano o seu sustento, a sua educação e o seu lazer. Essa é a visão diferenciada trazida à tona com o conceito de desenvolvimento sustentável. Para ele, aqui não há que se falar em antagonismo, mas convergência entre interesses econômico e ambiental, entre interesses individuais e

metaindividuais.

Em que pese à divergência doutrinária a respeito da estrutura do bem jurídico ambiental criado constitucionalmente, verifica-se que no final há a convergência, que é a somatória dos dois aspectos, o bem de uso comum do povo e o essencial à qualidade de vida, que se estruturam constitucionalmente no bem ambiental. A vida saudável reclama a satisfação de um dos fundamentos democráticos da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana. Portanto, na estrutura do bem jurídico ambiental constitucional a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico de referência obrigatória nas lides ambientais, independentemente da sua sistemática.

4.11 Direito Ambiental em Confluência com o Direito Penal - Expansão dos Bens Tutelados

A teoria sobre interesses difusos dá margem, na esfera constitucional, a novos direitos, entre eles a tutela ambiental. A multidisciplinaridade do meio ambiente e a interdisciplinaridade do saber ambiental impõem como consequência na seara da normatividade ambiental a necessária abertura para o diálogo com os demais ramos do direito, inclusive a reformulação normativa de áreas tradicionais, como o Direito Civil, o Administrativo, o Tributário, o Penal, a partir do contexto ecológico constitucional (PADILHA, 2010, p. 228-237).

Emerge nesse tópico a investigação da expansão dos bens tutelados pelo Estado, especificamente dos bens ambientais e sua inserção no quadro axiológico do ordenamento jurídico penal brasileiro. Necessário nesse contexto compreender a razão que leva o legislador a tutelar penalmente um bem e criminalizar uma conduta em face do meio ambiente. De suma importância a perspectiva de bem jurídico penalmente tutelado, visto que o insere como apto a legitimar a intervenção penal legalizada, assim como a ensejar a projeção da soberania para fins de aplicação da lei penal sobre fatos ocorridos além do Território Nacional.

Atribuiu-se ao meio ambiente caráter de macrobem, conferindo-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva, o meio ambiente é um campo fecundo de divergência sobre sua tutela penal, pois enseja reflexão sobre a temática dos interesses difusos em face da multiplicidade e indeterminação dos atores envolvidos (ROLIM, 1998, p. 97).

Na expansão dos bens dignos de tutela do Estado, tratando-se, em especial, dos bens de natureza ambiental, vê-se o alastramento das teorias que defendem o recrudescimento da reprimenda penal, visto que o meio ambiente e seus recursos são bens jurídicos ambientais

passíveis de serem tutelados pelo Direito (ROLIM, 1998, p. 99).

O contínuo aumento dos níveis de degradação ambiental e do potencial risco à vida e à saúde da população, causados principalmente com a denominada sociedade de massa, a temática relativa à expansão do Direito Penal para tutelar os bens ambientais, defendida por parte de doutrinadores, vem se contrapondo com a majoritária concepção doutrinária da mínima criminalização relativa a esses crimes.

Parte da doutrina que oferece resistência à expansão do Direito Penal tem forte tendência nos países latinos. Propugna que a atuação penal para proteção do meio ambiente é uma ingerência estatal que carece de efetividade prática, tendo cunho eminentemente político, fazendo com que os instrumentos de cunho administrativo sejam desconsiderados. Preconiza que a repressão a condutas transgressoras deve ser feita pela via administrativa, pois as sanções são mais eficientes e aplicadas com maior brevidade, ou por via civil, em que a reparação pode ser cumprida.

Parte da premissa de que o Direito Penal deve ser limitado ao máximo, o que implica sua incidência apenas sobre aquelas condutas que violem, de maneira agressiva, os bens indispensáveis para a sociedade, como a vida, a saúde, a propriedade. O obstáculo jurídico alegado é que a proteção a novos bens jurídicos difusos, especificamente o meio ambiente, não se coaduna com as teorias de atuação do Direito Penal, pois há violação dos seus pressupostos basilares, em especial os princípios que propugnam a mínima intervenção estatal na esfera da vida particular do cidadão (Winfried Hassemer, Pritwitz, Herzog, Naucke, e Muñoz oferecem resistência às alterações de cunho legislativo e dogmático propostas pela tendência expansionista).

Com base em tal posicionamento, Hassemer (2007, p. 226) entende que, em conformidade com as premissas fundamentais do Direito Penal, este deve defender bem jurídico estritamente individualista, segundo os princípios e regras clássicas de garantia, já que o Direito Penal não pode tutelar bens jurídicos vagamente configurados. Para o autor, o Direito Penal que procura minimizar a insegurança oriunda de uma sociedade de riscos e dirigir processos e relações causais complexos altera substancialmente seus conceitos dogmáticos e se afasta de sua missão original de apenas assegurar uma escala de valores indispensáveis à vida social, e se torna um instrumento em busca do controle de grandes problemas da sociedade atual, como a proteção do meio ambiente.

Contrapondo tais proposições, as teorias expansionistas defendem que somente com

uma atuação firme, rígida, multifacetada do Direito Penal será possível à sociedade exercer o necessário controle sobre nova forma de criminalidade (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 1059). Partem da proposta de flexibilidade dos instrumentos dogmáticos e das regras de atribuições de responsabilidades, a fim de que o Direito Penal angarie condições para atuar na proteção aos bens jurídicos supraindividuais e no controle dos novos fenômenos do risco, já que é o Direito Penal tem condições para garantir melhor regramento da atividade social danosa, permitindo intensa observância de seus preceitos pelos atores sociais em razão, principalmente, de seu caráter estigmatizante. Nesse sentido, defendem essa posição os expansionistas: Waldemir Passos, Gilberto Passos, Anabela Miranda Rodrigues, Ivette Senise Ferreira Buzaglo e Dantas Maria Conceição Ferreira da Cunha

Nessa linha de entendimento, o Direito Penal mínimo não deve ser aplicado em relação a crimes ambientais, em que os danos nem sempre são conhecidos e a preservação é um dever levado com o máximo empenho e seriedade, não só para essa, mas também para as futuras gerações. O que justifica a intervenção penal é o fato de estar em causa a proteção de um bem jurídico - o meio ambiente- digno de tal tutela, que além do mais deve ser necessária. Ressalva Passos (2006, p. 25) que a via administrativa, especificamente no Brasil, devido à sua imensidão territorial, com poucos recursos para sua estrutura, deixa vulneráveis os seus agentes, passíveis de serem assediados por suborno e até ameaças.

Não obstante predominar na doutrina a tendência internacional do Direito Penal mínimo, a normativa internacional vem expandindo a criminalização das agressões ao meio ambiente, como ficou expressa no XII Congresso Internacional de Direito Penal (Varsóvia, 1975), que aprovou a resolução que trata como delitos contra a humanidade e submete à grave repressão as agressões ao meio ambiente. Outros instrumentos internacionais foram redigidos, *ex vis*, aqueles apontados no Capítulo II (PASSOS, 2006, p. 25).

A expansão na inserção da proteção penal ecológica também consta nos ordenamentos jurídicos alienígenas. Não cabe incursão aprofundada sobre o Direito comparado, apenas breve incursão. Abeberando-se da pesquisa feita por Passos (2006, p. 26-28), verifica-se que os países vêm se orientando de três formas distintas: a) introdução dos tipos penais no Código Penal; b) legislações dispersas em vários textos legais; c) edição de uma lei específica para tais delitos.

A vantagem de inserir em um mesmo Código Penal as condutas típicas é porque ajuda a torná-las mais conhecidas e estudadas. Nesse caminho, estão os seguintes países: Portugal (CP, arts. 278 e 279), Espanha (CP, arts. 319, 320, 325 a 340), México (CP, arts. 414 a 423) e Bolívia (CP, art.206, 216 e 223). As críticas a essa forma são pelo fato da legislação ambiental

ser condicionada a várias mudanças rápidas e a revogação de um artigo do Código seria demorada e complexa. A legislação fragmentada é adotada pela Itália, com sua lei esparsa (sobre envenenamento de água, Lei n.º 319/76, poluição atmosférica, Lei n.º 615/66) e algumas disposições no Código Penal. Também nos Estados Unidos as infrações penais estão inseridas em leis esparsas. Exemplos: Lei de Recuperação e Conservação dos recursos (Act-RCRA), Lei da Água Limpa (Clen Water Act). Na terceira forma, há a edição de uma só lei, ou pelo menos uma lei fundamental, dispondo sobre todos os tipos penais. Por exemplo, a Venezuela tem uma lei Penal Ambiental com 69 artigos, publicada no Diário Oficial 4.358/de 3.1.1992.

O Brasil faz parte da terceira forma, pois tem editada uma lei que trata dos crimes ambientais. Contudo, antes da CF/88 o tratamento penal do meio ambiente era fragmentado em leis esparsas, o que tornava os crimes ambientais pouco conhecidos e aplicados (PASSOS, 2006, p. 27). A atuação do princípio da responsabilização integral ordenado pela CF/88 exigiu a releitura do sistema penal com relação às condutas criminosas contra o meio ambiente e esta é a tentativa que representa a edição da Lei n.º 9.605/1998, denominada Lei de Crimes Ambientais (PADILHA, 2010, p. 298).

Apesar disso, conforme verificado em tópico anterior, essa lei não abrange todas as multiplicidades de crimes ambientais, principalmente os que acontecem nas zonas marítimas além das 12 milhas. Ademais, segundo crítica de Prado (2005, p. 91), as leis penais ambientais, principalmente no Brasil, são na maioria excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores técnico-científicos que regem o Direito Penal moderno. Considera o autor que o advento da Lei n.º 9.605/1998, lamentavelmente, pouco contribuiu para o necessário aperfeiçoamento do tratamento legislativo da matéria ambiental. A gravidade, a urgência dos problemas e o alto significado da proteção penal ambiental estão a exigir sua inclusão na legislação penal fundamental.

Não obstante as críticas a essa lei de crimes ambientais, o debate jurídico demonstra seu diferencial e contribuição positiva, uma vez que exige de uma área tradicional e conservadora do Direito, a área penal, que também tome posição sobre a temática do meio ambiente, enquanto um bem jurídico de suma relevância, que requer adequada, eficiente e específica proteção (PADILHA, 2010, p. 298).

No Brasil, a tutela judicial de direitos metaindividuais, assim como o meio ambiente, foi efetuada sob a tutela processual coletiva como a Lei da Ação Civil Pública, o Código de

Defesa do Consumidor, a Lei de Improbidade Administrativa, a nova Lei do Mandado de Segurança Coletivo, mecanismos que redimensionam institutos processuais clássicos (legitimidade, a coisa julgada, execução) (PADILHA, 2010, p. 190).

Todo esse arcabouço doutrinário e jurídico representa a expansão do Direito Penal para tutelar bens jurídicos difusos, especificamente o equilíbrio do meio ambiente, na tentativa de sistematização do Direito Penal Ambiental, com o início da uniformização da legislação sobre o tema. A relação do Direito Ambiental com o Direito Penal conflui. Em que pese à tendência do direito penal mínimo, verifica-se o alargamento do Direito Penal, em face e com efeito da inserção da proteção penal ecológica derivada da expansão dos bens tutelados pelo Estado.

4.11.1. Caracterização do Bem Jurídico Ambiental Penal

O problema da tutela jurídica do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar a sobrevivência do ser humano. Daí porque começam os processos contra a degradação, que passam a ser julgados pelos Tribunais. Nesse tópico, fez-se uma análise objetiva sobre o que se entende como bem penal juridicamente tutelável. Deflui dos estudos que a atual concepção doutrinária da criminalização relativa a crimes ambientais, com a observância do princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), que orienta e limita o poder incriminador do Estado, somente a qualidade do bem e a lesividade do bem jurídico atingido justificam a tutela penal, visto que a dificuldade da execução das condutas criminais ambientais se encontra justamente na premissa de que o Direito Penal deve ser limitado ao máximo, o que implica sua incidência apenas sobre aquelas condutas que violem, de maneira agressiva, os bens indispensáveis para a vida em comum, como a vida, a saúde, a propriedade.

O conceito de bem jurídico é nuclear para o Direito Penal, pois está relacionado a valores postos no espaço social, de tamanha importância, que é imperativa para a sua preservação a tutela pelo Direito (JACOB, 2007, p. 20). A exigência de identificar e conhecer a *essencialidade desse bem a ser tutelado* é essencial para se estabelecer quais entre tantos bens jurídicos devem ser abraçados pelo Direito Penal (PRADO, 2005, p. 320). Isso demonstra a importância da noção de bem jurídico penalmente tutelado, que para a doutrina pertence ao mundo normativo e é obtida por via interpretativa, referente à função de tutela da norma penal (PASSOS; PASSOS, 2012, p. 32).

A ideia de conceituar o bem jurídico ambiental é uma questão tortuosa e de difícil

determinação para a doutrina (PRADO, 2005, p. 121). De caráter poliédrico multidimensional, o termo meio ambiente assume uma linguagem jurídica de acepção diversa, eivada de contornos peculiares e fluidos. Correlacionar com a tutela penal é ainda mais árduo, uma vez que se tem, por um lado, bens jurídicos, denominados genericamente como bens jurídicos universais, macrossociais, supraindividuais, metaindividuais ou transindividuais, que afetam um grupo de pessoas ou toda a coletividade e, por outro, o individual, a especificidade do Direito Penal que reclama a mais exata delimitação de seu conteúdo substancial. Ou seja: fixação de critério específico que permita individualizá-lo de forma clara, determinada e objetiva, sem transgredir nenhum dos princípios fundamentais do Direito Penal. O exame do bem jurídico protegido pelo Direito Penal do Meio Ambiente implica exata demarcação conceitual de seu objeto de proteção, segundo os princípios do Direito Penal contemporâneo e a moderna política criminal (PRADO, 2005, p. 121).

A doutrina promove o debate sobre a seguinte questão: poder-se-ia afirmar da preponderância dos recursos naturais marinhos, por exemplo, sobre o bem jurídico vida, pois aqueles teriam a conformação de bem jurídico difuso?

Retome-se a indagação acerca da importância do bem jurídico meio ambiente perante os demais diante da reconfiguração do conceito da soberania, com a projeção de poderes estatais para além do território nacional. Seria de proeminência da tutela ambiental em detrimento de outros bens jurídicos, tradicionalmente considerados mais caros, como a vida e a liberdade? O bem jurídico meio ambiente a ser tutelado pelo Direito Penal pode ser reputado como essencial a coexistência e desenvolvimento do homem e, por isso, justifica-se ser juridicamente protegido, pois se relaciona diretamente à vida?

Nesse item será observada a natureza jurídica do bem jurídico meio ambiente numa escala de valores para avaliar se é ou não um bem que está intimamente ligado a assegurar a vida à luz do princípio da lesividade ou da exclusiva proteção do bem jurídico, considerando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de bem jurídico porque todo delito deve levar ou pôr em perigo de lesão determinado bem jurídico (princípio da lesividade).

Na doutrina brasileira, na conceituação de um bem ambiental penalmente tutelado, perfilham correntes de pensamentos filosóficos que têm o ser humano ou o ambiente como eixo gravitacional, estabelecendo entre eles relações de maior ou menor aproximação (PRADO, 2005, p. 123). A discussão entre antropocentrismo e ecocentrismo remanesce e não pode ser ignorada, pois é importante, visto que, conforme a visão, afeta a sua caracterização sistemática

como objeto jurídico-penal.

Prado (2005, p. 129) assim resume a aplicação das teorias existentes sobre a temática sob a visão penal ambiental. Em primeiro a teoria ecocêntrica absoluta: o meio ambiente é considerado em si, independentemente de qualquer interesse humano, e pode ser defendido até contra ele; nessa linha, também nos bens jurídicos coletivos há um fim protetor do ser humano, e mesmo assim o correto é outorgar a esses bens um valor próprio supraindividual; portanto, aparecem acima dos seres humanos individuais, ou seja, o ambiente deve ser considerado juridicamente autônomo das necessidades do homem e de acordo com uma visão sistemática do mesmo (PASSOS, 2006, p. 51).

A segunda é a teoria antropocêntrica absoluta: são duas correntes e ambas negam toda virtualidade do meio ambiente como bem jurídico penal autônomo porque entendem que o ordenamento jurídico deve se centrar exclusivamente nas pessoas e nos direitos individuais essenciais, e somente caberá proteger bens ambientais nos casos em que por meio de sua degradação se afetam bens pessoais (PASSOS, 2016, p. 51). Nesse sentido, oportunamente explica Prado (2005, p. 129) que a proteção do ambiente é feita tão somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem, e por intermédio de outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde); é dizer: há total dependência de tutela, sendo certo que sua eventual garantia é realizada de modo transversal ou por interposição; conforme esse posicionamento, sequer pode o ambiente ser considerado bem jurídico-penal.

Por último, a teoria antro-ecocêntrica ou mista: o ambiente é protegido como bem jurídico penal autônomo e de caráter antro-ecocêntrico; é classificado como tal -dotado de autonomia sistemática- conquanto objeto jurídico de proteção penal, mas se relaciona de modo indireto a interesses individuais.

Segundo Prado (2005, p. 125.), os conceitos ambientais derivados das várias teorias, seja a global, seja a restrita, são, em especial no campo penal, insuficientes, pois pela extrema generalidade da primeira e o reduzido âmbito da segunda é preferível uma orientação intermediária, visto ser imprescindível a delimitação do ambiente como bem de natureza penal. Caso não se admitisse tal orientação, tudo seria englobado, o que inviabilizaria a elaboração de objetivos concretos com rigor lógico-jurídico essencial à estruturação do sistema normativo penal. De outro lado, a visão antagônica – de cunho reducionista – não garante suficiente proteção do bem jurídico, nem se harmoniza à sua noção constitucional.

Passos (2006, p. 52) aponta a necessidade de se conciliar as duas correntes: nem pode o

meio ambiente ser um bem autônomo, sem qualquer finalidade para os homens, nem tampouco ser considerado algo a ser destinado pura e simplesmente à satisfação dos desejos dos seres humanos. Trata-se de definir o ambiente a partir do homem, como ambiente necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento enquanto pessoa. O ambiente é protegido na medida em que não é só útil, mas indispensável para o homem (PRADO, 2005, p. 129).

No Brasil, a discussão a respeito é incipiente. A CF/88 protege as duas posições: no art. 225, *caput*, dirige-se ao homem, mas no § 1º, inciso VII o mesmo dispositivo se refere a animais. Na Lei n.º 9605/98, dá-se o mesmo: no art. 32 protege os animais dos maus tratos; no art. 37, inciso I, opta pelo homem, ao considerar como não sendo criminoso o abate de animal para saciar a fome do agente ou de sua família. A CF/88 permite descrever o ambiente (erigido em direito fundamental, reconhecido como valor de relevância constitucional) como realidade objetiva e material, circunscrevendo-o aos recursos naturais utilizáveis pelo homem, relacionados com sua qualidade de vida (pessoal e social), sem nenhuma limitação, abarcando ar, água, solo, fauna, flora, assim como a relação do homem com esses elementos (PRADO, 2005, p. 129).

Sendo assim, pergunta-se: os interesses ambientais se sobreporiam aos demais valores? A esse propósito, Prado (2005, p. 131) considera que, sendo o meio ambiente um bem jurídico, considerado valioso para a ordem social, merecedor de tutela penal, qualificá-lo como antropocêntrico é reiterativo, pois todos os bens jurídicos o são na medida em que são referidos ao homem e à ordenação de sua vida em sociedade. Além disso, é certo que não apenas o ambiente, mas todos os objetos de tutela penal devem ser concebidos e tratados em razão da pessoa humana, de forma direta ou indireta. E continua (2005, p. 129-131): o ambiente, como bem jurídico, não é uma realidade em si, de valor absoluto, mas uma realidade vinculada, adstrita ou referida indiretamente ao ser humano, ainda que substancialmente autônoma. O ambiente, como bem jurídico difuso, relaciona-se com o homem, direta ou indiretamente, o que não quer dizer que sua proteção fica na dependência dos bens individuais. Por sua própria natureza, metaindividual difusa, é dotado de substancialidade própria.

Nessa linha de argumentação, Prado (2005, p. 131) assinala que o ambiente consiste na conservação dos recursos naturais para garantir em curto prazo a qualidade de vida e, em longo prazo, a própria vida. É um bem elevado à categoria de bem jurídico penal, de cunho constitucional, exatamente pelo homem, que define a qualidade de vida de que precisa para satisfazer suas necessidades existenciais e convergir dignamente.

O ambiente é entendido como o conjunto dos elementos naturais essenciais para a vida

e o desenvolvimento do homem. É portador de substantividade ou textura própria, vital em si mesmo como bem jurídico metaindividual sistematicamente autônomo. Não se confunde com os demais bens jurídicos individuais ou supraindividuais protegidos pelo Direito Penal (saúde pública, urbanismo, integridade corporal, propriedade). Além do assentir constitucional, sua conservação e manutenção são primordiais ao ser humano, seja no que se refere às suas necessidades existenciais, seja no que se refere ao seu desenvolvimento pessoal e social (PRADO, 2005, p. 131).

Para o autor, não significa que não estejam em estreita conexão com a tutela instituída a outros bens tidos como socialmente relevantes. O que se busca evidenciar é que não são dotados da mesma entidade penal; são bens distintos, ainda que relacionados. Daí o entendimento de que se deve impor cuidadosa delimitação de seu conteúdo substancial, no sentido de individualizar de modo transparente e preciso os objetos da tutela referidos nas hipóteses típicas; isso significa a fixação de critérios específicos que permitam individualizá-los, de forma clara e objetiva, sem transgredir nenhum dos princípios penais fundamentais (PRADO, 2005, p. 132).

Tal exigência se prende, para os fins do Direito Penal, à diretriz político-criminal conata ao Estado de Direito -em sentido material- de ser a pena um instrumento de caráter excepcional, última *ratio legis*. Como bem se tem destacado, a proteção penal deve ser autônoma e não mediatizada por fórmulas tradicionais, feita sob nova visão, na qual o equilíbrio e a qualidade de vida devem ser a sua base jurídica, dada a sua consideração de bem jurídico protegido e valioso em si mesmo. Do contrário, ter-se-ia uma visão parcial e incompleta do que é meio ambiente. (PRADO, 2005, p. 132).

A doutrina realmente afasta a visão ecocêntrica e consagra a antropocêntrica ao salientar que “bens jurídicos, em qualquer de suas formas, tanto individual quanto universais devem ser compreendidos como projeção da pessoa individual” (MAHMOUD, 2010, p. 81).

Nessa perspectiva constitucional, por mais que o bem jurídico meio ambiente seja importante, ele não pode valer por si mesmo, independentemente do sistema que se arrima no culto ao homem como figura central. O meio ambiente é um bem importantíssimo, mas na exata medida em que assegura as condições da manutenção e desenvolvimento da vida humana (MAHMOUD, 2010, p. 81). Assim, tendo o homem como referência, tipos penais devem ser construídos, bem como efetivada a tutela dos seus bens jurídicos.

4.11.2 Projeção da Lei Penal para Assegurar os Recursos da ZEE e da PC

Retomando o caso Chevron, a posição assaz defendida pelo Procurador, sob a perspectiva do bem jurídico meio ambiente, entende que se trata de bem relevante, estratégico para o Brasil, legitimando a possibilidade de projeção da lei penal além das 12 milhas para a proteção ambiental.

Por sua vez, a CNUDM III é obscura, quanto à aplicabilidade da legislação ambiental brasileira nas zonas marítimas ZEE e PC. Por isso é questionável o direito do Brasil editar normas penais relativas à preservação, sendo necessário observar seus artigos 56, 76 e 208, 2011.

Inicialmente, destacam-se as ponderações de Mahmoud (2010, p. 67), que profetizou o embate jurídico que aflorou no caso Chevron, pois poucos anos antes se debruçou na hipótese e consequências jurídicas penais em caso de acidentes como o efetivado pela Chevron.

Mahmoud (2010, pp. 81-82), pressagiando a querela, entende que não há que se falar em motivo de hierarquia para justificar a projeção da tutela do bem jurídico meio ambiente para além das fronteiras, pura e simplesmente por se tratar de um bem metaindividual. Assim, questiona o seguinte: a ideia de proeminência do meio ambiente para o alargamento do Direito Penal para a ZEE e PC, diante dos demais bens jurídicos, seria uma explicação técnica jurídica ou, por outro lado, não passaria de um recurso retórico de política econômica emoldurada sob o discurso aparentemente de cunho ecológico? O próprio autor responde que, em respeito à estrutura dogmática e política do Direito Penal, tendo em conta o bem jurídico, centro metodológico desse Direito, não é pacífico se falar em prevalência da tutela ambiental em detrimento de outros bens jurídicos, tradicionalmente considerados mais caros, como a vida e a liberdade (MAHMOUD, 2010, p. 73).

Segundo o autor, o bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal reputado como essencial a coexistência e desenvolvimento do homem e, por isso, juridicamente penalmente protegido se relaciona diretamente à vida. Mahmoud (2010, p. 81) adota claramente o posicionamento de que: “o bem jurídico metaindividual não se sobrepõe ao bem jurídico individual, como se fosse coerente e lógico preponderar, juridicamente, um raciocínio tão apenas aritmético”. Para Mahmoud (2010, p. 87), a CNUDM III e a Lei n.º 8.617/93, no tocante à soberania, têm um aspecto patrimonial. A opção de tutelar tão somente os recursos naturais e não contemplar, por exemplo, o meio ambiente (a saúde pública), revela muito a perspectiva patrimonialista inserta nestes diplomas jurídicos.

Conforme destaca Mahmoud (2010, p. 101), os recursos naturais na ZEE são de interesse de toda a nação brasileira, sua utilidade merece a proteção do poder público, uma vez que integram o patrimônio do povo Brasileiro. Contudo, justifica-se a aplicabilidade da lei penal brasileira relativamente aos crimes praticados contra tais bens somente pelo princípio da extraterritorialidade. Assevera Mahmoud (2010, p. 82) que o Brasil não tem soberania para editar lei penal na ZEE, pois entende que seria uma opção legislativa desastrada, fazendo com que se viole o princípio da proporcionalidade; pode, inclusive, ter consequência nefasta quando se enfoca o papel do Direito Penal sob o prisma de prevenção geral positiva. Por meio desta função da sanção penal, cabe ao Direito Penal o papel de reforçar valores, cristalizando na consciência social os bens a serem respeitados. Uma vez a legislação penal invertendo, mesmo que de forma enviesada, a pauta valorativa, superestimando, por exemplo, o patrimônio em detrimento de bens mais relevantes, tal atitude, à luz de grande parte da doutrina atual, pode gerar a nefasta consequência de degenerar axiologicamente a estrutura escalonada dos bens jurídicos, ou, quiçá, tornar deplorável na medida em que leva a descrédito o mecanismo último de controle social.

Alega o autor que não há no nosso ordenamento jurídico regra que autorize a projeção de soberania para além do mar territorial e, igual medida, estando restrita, no entanto, à projeção apenas de jurisdição e, tão só, até 24 milhas marítimas, não há projeção da Lei de crimes ambientais, sendo necessária a aplicação de diplomas internacionais em que se estabelecem critérios de extraterritorialidade. Diz ainda, com olhar crítico, que a inserção das normas relativas à tutela dos recursos naturais presentes na ZEE, uma vez que quando se altera uma norma do ordenamento jurídico abrem-se as portas para a ocorrência de uma perturbação lógica do sistema. Assim, com as alterações advindas da Lei n.º 8.617/93, tem-se, como efeito colateral, uma perturbação no sistema normativo penal, mormente no que se refere à Lei n.º 9.605/98. Nota-se a projeção de soberania para defesa de certos bens jurídicos em detrimento dos demais, a representar uma manifestação da política jurídica, de discutível legitimidade.

De forma conclusiva, Mahmoud (2010, p. 67) considera que vigora entre nós, de acordo com a Lei n.º 8.617/93 e com a CNUDM III, a concepção de que o Brasil teria apenas soberania delimitada, ou soberania específica na ZEE, apenas para legislar, em termos de normas primárias, no tocante à exploração, com colorido patrimonial. No que se refere à preservação ambiental dos recursos naturais e à pesquisa científica, há clara dependência da edição de diplomas internacionais, oriundos de organizações internacionais ou de conferências diplomáticas gerais, a evidenciar ainda mais o quadro de desrespeito da pauta de valores da

própria sociedade, a que se devem atrelar as modulações do poder estatal punitivo.

Contrapondo esse entendimento, que foi justamente o que fundamentou o Judiciário no caso paradigma, verifica-se a recente preocupação doutrinária em identificar e proteger juridicamente os interesses difusos, tendo em vista as novas situações fáticas que surgiram em consequência da moderna sociedade que carece de tutela jurídica. Conforme Rolim (1999, p. 97), as soluções tradicionais são inadequadas para equacioná-las. Em face da complexidade em se estabelecer mecanismos jurídicos que tipifiquem os direitos difusos desse novo sujeito de Direito Internacional, a CNUDM III canalizou nos Estados os direitos e obrigações referentes à proteção e preservação do meio marinho.

Segundo Rolim (1999, p. 99), os princípios básicos que formam a teoria sobre interesses difusos estão incorporados às partes V (ZEE) e XII (proteção e preservação do meio marinho) da CNUDM III. Nessas premissas, a autora entende que, em face da pesca, por terceiro Estado, na ZEE do Estado costeiro, à luz da questão ecológica ambiental e com relação à utilização compartilhada dos recursos vivos da ZEE, com fundamento no art. 62.2 da CNUDM III, estamos diante de interesses difusos (ROLIM, 1999, p. 97).

Refletindo sobre as características fundamentais vinculadas à temática do interesse difuso, Rolim (1999, pp. 97-99) levanta dois aspectos do problema: a) a pesca por terceiros Estados na ZEE do Estado ribeirinho e a questão ecológico-ambiental nesse espaço oceânico. A autora observa nesses dispositivos legais as características fundamentais pertinentes a essa nova categoria de interesses difusos: os recursos vivos podem ser compartilhados por difusos Estados que não são previamente determinados nem determináveis; b) é nitidamente um interesse que atinge de modo indeterminado uma quantidade indeterminável de Estados, titulares do interesse, ligados por situação fática comum -pesca no mesmo espaço oceânico; c) refere-se a objeto indivisível. O ecossistema marinho desconhece fronteiras jurídicas. Conclui a doutrinadora que a Convenção, ao disciplinar a ZEE, erigiu à categoria de direitos interesses difusos de terceiros Estados em relação à pesca em zona adjacente do mar territorial do Estado ribeirinho. A teleologia das novas categorias internacionais estabelecida pela CNUDM III é reestruturar a exploração dos recursos biológicos do meio marinho harmonizando interesses difusos conflitantes: pesca e preservação biológica. Nesse último sentido, a poluição marinha é tema intimamente ligado à tutela dos recursos vivos do mar; logo, é matéria atinente ao Direito Internacional Ambiental.

Por último, Rolim realça que as regras da Convenção sobre a utilização dos recursos vivos dos oceanos são de natureza programática. Assim, no plano internacional e no do direito

interno brasileiro, será necessário a revisão do nosso ordenamento jurídico para adequá-lo à nova lei do mar. Aqui emerge o confronto entre a concepção tradicional de soberania e o conceito de direitos de soberania, fruto de consenso em negociação internacional. A adoção do regime da ZEE significa modificação da natureza jurídica do vínculo entre o Estado costeiro e suas águas territoriais, além do mar territorial.

4.12 O Judiciário e as Decisões de Direitos Difusos - Meio Ambiente

Nos Tribunais brasileiros, *ex vis*, quanto ao caso Chevron, verifica-se que a tendência é de descriminalização das condutas que atentem ao meio ambiente. Há preocupação dos doutrinadores em observar a tendência da aplicação do Princípio da Insignificância, ou seja, que o Direito Penal deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis. Conforme entendimento do STF, é medida de política-criminal, pois funciona como vetor interpretativo restritivo do tipo penal, objetivando a exclusão da incidência do Direito Penal perante as situações que resultem em ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. O problema é que essas decisões são predominantes.

Percebe-se na atuação dos Tribunais, principalmente no espaço ocupado pelo Direito Penal, que tutela o meio ambiente, uma profunda carência de qualquer espécie de fidelidade hermenêutica com os objetivos constitucionais indicados à formação do conteúdo e do alcance da proteção ambiental adequada ao Estado Democrático de Direito, o que provoca grande desconforto aos doutrinadores ambientalistas que, corajosamente, reclamam que a justiça deve demonstrar acurada sensibilidade no tratamento dos estados difusos de conflitualidade (MORATO, 2002, p. 173).

A difusividade do bem ambiental atinge os problemas da titularidade da pretensão e da legitimidade *ad agendum*. Segundo Morato (2002, p. 187) verifica-se que a gravidade do problema é acentuada com a exagerada utilização do princípio da insignificância, em decorrência da reiterada desconsideração do valor jurídico autônomo do meio ambiente, juntando-se a deficiência semântica com a literalidade do texto normativo. O que deve ser utilizado na metódica é a autonomia do bem ambiental, que, nessa qualidade, atrai o dever de organização de sistemas de proteção de seu valor, *per si*, independe de uma vinculação necessária com o homem (MORATO, 2002, p. 190).

Segundo esse autor, outra diminuição de se considerar o meio ambiente autônomo é a

desconsideração com as gerações futuras, que, no juízo de ponderações, nunca deve deixar de se utilizar critério somente para esta geração. Reclama Morato (2002, p. 190) que o Judiciário não vincula suas decisões à teoria da equidade intergeracional, pois é na aplicação defeituosa do princípio da insignificância que pode ser identificada grande parte dos comportamentos judiciais brasileiros que desconsideram tais interesses nos processos de ponderações de bens ou restringe a compreensão da autonomia do bem ambiental.

Outra análise das tendências das principais controvérsias jurisprudenciais dos Tribunais Judiciais Brasileiros a respeito da efetivação do direito fundamental à proteção e preservação do meio ambiente é quando confrontado com o direito ao desenvolvimento econômico. Evidencia a colisão de direitos fundamentais, cujo critério de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais é relevante. A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente é uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF 170,VI) (RTJ, 164/158, 160/161).

Sobre a temática, Padilha (2006, p. 49) afirma que os juízes devem se preparar para entrar nessa nova tarefa da arena dos conflitos dos novos direitos difusos, coletivos e fragmentados. Em sua opinião, parece claro que a tarefa de solucionar lides metaindividuais, que se refiram aos direitos na dimensão da preservação ambiental, como um bem, sem titularidade, sem divisibilidade, sem fronteiras e de altíssima carga de conflituosidade, cuja lesão, na maioria das vezes, sequer pode ter objeto de mensuração, afetou direta e profundamente a atividade jurisdicional, significaria o bom desempenho de seu papel no modelo tradicional. Acrescenta uma crítica: tamanha referência para a defesa do meio ambiente é o princípio matriz quase sempre desprezado pelo judiciário - da prevenção - que, por muito descumprido, requer o acionamento do Judiciário para a sua completa execução, o que também destaca a importância da atuação judicial, com o fim de própria efetividade para a defesa do meio ambiente na proteção do direito fundamental de sua preservação. A função jurisdicional na lide dessa tarefa não se restringirá a um polo passivo ou mecânico, meramente declaratória; ao contrário, para o correto desempenho de seu papel, exigirá atuação ágil e eficaz, dinâmica e ativa.

Na visão de Padilha (2010, pp. 40-51), as lides ambientais obrigam o juiz a aceitar a tarefa de ultrapassar o apelo tradicional de decidir conflitos de natureza essencialmente privada. Novos poderes, que implicam novas responsabilidades, visto que abrangem o fomento da atividade econômica, frente à gradativa escassez dos recursos naturais em função do descaso com a tutela ambiental. Para a autora, a incolumidade do meio ambiente não pode ficar exposta

às motivações de índole meramente econômica, uma vez que a norma constitucional que positiva a ordem econômica está subordinada à norma fundamental que garante a proteção dos recursos naturais (art. 170, inc. VI, da CF/88). Cabe ao Poder Judiciário, por meio dos magistrados que exercem a função de intérpretes do bem comum, em cada caso concreto, realizar um sopesamento desses valores assegurados constitucionalmente, a fim de efetivar a proteção da qualidade ambiental, imprescindível à manutenção e à existência da vida humana em condições dignas.

Em suma, para o julgamento dessa nova categoria de lides metaindividuais, somente haverá plenamente adequada à defesa do meio ambiente se houver mudança por parte dos juízes, que ainda se consideram presos à letra da lei, sem dar atenção às finalidades sociais, políticas e econômicas que as informam (Padilha, 2006, p. 49). Exige-se mais que a mera subsunção da lei aos fatos; não se pode de maneira simplista aceitar uma influência no processo hermenêutico como ato decisivo a influenciar a decisão judicial, de uma pré-compreensão pessoal do julgador, a determinar a solução de um conflito de massa. Cabe refletir sobre os mecanismos de apoio à decisão judicial na definição dos limites e da medida desse espaço de criatividade nas lides ambientais (PADILHA 2006, p. 51).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo adotado como objeto de análise o Caso Chevron, nesse trabalho procurou-se proceder ao levantamento sobre as principais controvérsias a respeito da aplicação da lei penal nos espaços marítimos e verificar o regime aplicável em caso de acidentes na exploração de petróleo. Objetivou-se, também, verificar qual é o limite territorial da soberania e jurisdição do Brasil nos domínios marítimos, especificamente na ZEE e na PC. Por meio da metodologia utilizada, foi possível aferir resultados aqui apresentados.

Como fundamentado no primeiro capítulo, a empresa Chevron foi autuada administrativamente com fundamento jurídico nas Leis Federais n.º 9.605/1998, n.º 9.966/2000 (Lei do Óleo), Decreto Federal n.º 4.136/2002, que tratam das sanções aplicáveis às infrações nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Não houve qualquer impedimento para aplicação das sanções administrativas nessas zonas, uma vez que as leis

acima citadas deixam claro em seus artigos que abrangem a ZEE e PC. Destaca-se que a empresa já vinha sendo atuada administrativamente, antes do acidente, mesmo assim continuou com sua conduta sem conformidade com as normas. O que se pode concluir que o acidente era antevisto. Logo, deixou claro que as repressões administrativas não foram instrumentos hábeis a frear a conduta de atentado ao meio ambiente, pela empresa, necessitando, portanto, a tutela penal para ter-se com eficiência a prevenção, controle e fiscalização da poluição no meio marinho sob jurisdição nacional.

Na esfera penal, com a caracterização do dano ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente) e depreciação do bem jurídico hidrocarboneto que pertence ao Estado Brasileiro causado pela Chevron ensejou o oferecimento da denúncia pelo MPF. Em síntese, para o Ministério Público Federal, os crimes tiveram como *locus* o interior da rocha reservatório, depreciando o bem jurídico hidrocarboneto que pertence ao Estado Brasileiro, e nas águas que lhe são imediatas, que alcança o meio ambiente marinho *tout court* (V e IX, do art. 20 da CF), alega que não se consumou no navio sonda, mas sim na ZEE, fora do mar territorial, mas dentro do território marítimo brasileiro compreendido como as águas sob jurisdição brasileira, as quais abrange o mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a PC. Logo se aplica o princípio da territorialidade conforme art. 5º, do CPB.

A seu turno, para o Judiciário, o Estado brasileiro só exerce soberania plena dentro dos limites de seu mar territorial, do qual a Plataforma Continental e a Zona Econômica Exclusiva não fazem parte, consoante definições trazidas nos artigos 6º e 11 da Lei n. 8.617/93. Dentro dessas duas faixas de mar o Brasil exerce poderes sob limitações impostas pela CNUDM III, pela Lei n. 8.617/93, e nos incisos III, IV e V do art. 109 da CF/88, o crime ambiental cometido na zona econômica exclusiva atrai a competência da Justiça Federal. Porém, essa atração não altera a natureza jurídica da zona econômica exclusiva nem da plataforma continental, que não são mar territorial ou território nacional propriamente e, portanto, não permitem uso do regramento convencional de definição de competência territorial pautado nos artigos 5º, § 2º do CP e 70 do CPP. Reclamando, então, recurso às noções de extraterritorialidade que, na hipótese, encontrarão enquadramento no art. 7º, II, alínea “b” do CP, seguem como regra de competência territorial o lugar onde se verifica o resultado normativo. Nesses fundamentos, ultrapassadas as questões preliminares, o juiz sentenciante, ao julgar o crime entendeu a ausência de justa causa para aplicar o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, pois a Sonda não estava em território nacional, como tipifica o artigo. A plataforma em que sucederam os fatos tem, segundo precedentes dessa Corte, natureza jurídica de embarcação. Porém, pelo que informa o próprio

MPF, sua bandeira é liberiana, de modo que não tem incidência o art. 89 do CPP. VIII.

Diante desta dicotomia, existente entre a visão do Judiciário e do órgão ministerial federal, os quais interpretaram os mesmos dispositivos internacionais e nacionais, mas tomaram caminhos diametralmente opostos, o assunto ganhou a centralidade nessa pesquisa. Do estudo realizado se observa a visão econômica do Judiciário sobre os recursos naturais da ZEE e da PC, seguindo entendimento majoritário dos doutrinadores internacionalistas e penalistas. Defendem-se que o Estado brasileiro não tem soberania, logo competência, para editar leis criminais além das 12 milhas; teriam apenas soberania econômica, específica à exploração dos recursos ali existentes. Arraigado no Direito Penal clássico, considerou-se que, somente por meio da extraterritorialidade, a lei penal brasileira atingiria esse espaço marítimo quando bens da União estiverem sendo atentados. Ou seja, deixa a proteção de outros bens jurídicos desprotegidos. Em nenhum momento o Judiciário se ateve ao arcabouço normativo do Direito Ambiental, ao contrário do que fez o Ministério Público Federal, que, refratário à proposição Judicial, vai além e, arrimado na visão ecológica, interpretou o instituto soberania econômica como soberania ampla e, com efeito, a lei penal brasileira poderia ser aplicada na ZEE e na PL, por meio do princípio da territorialidade.

Em que pese à exatidão do local onde aconteceu o caso ser fundamental para a determinação da competência jurisdicional, percebe-se que o Judiciário trata a natureza jurídica da ZEE e PC, como um mesmo local, com características de alto mar. Contudo, fica bem claro que o acidente atingiu duas zonas: a PC com a depreciação do bem petróleo e a efetivação dos danos ambientais nas águas da ZEE, em que pese terem um regime jurídico similar, não se confundem diante de suas especificidades. Esta confusão sobre a natureza jurídica dessas zonas causa obstáculo, pois estão intimamente relacionadas ao regime jurídico que deverá ser aplicado.

Não obstante as duas zonas marítimas - ZEE e PC - terem sido atentadas em sua integridade ambiental e econômica, na análise do caso Chevron, entende-se que essa questão foi desprestigiada pelos juízes sentenciantes. Embora a CNUDM III tenha regulado a natureza e o regime jurídico dessas zonas, a vagueza dos dispositivos normativos reflete, obviamente, nas decisões dos Tribunais.

A prática do judiciário nesse caso não corresponde com a expectativa, pois, não obstante, a magnitude do vazamento de óleo e a conduta reincidente da empresa, na seara

criminal as condutas não resultaram em punição alguma. Deflui que os crimes ambientais que vierem a ocorrer nessas zonas, não terão a tutela penal do Estado brasileiro, exceto quando atingidos bens da União, o que não corresponde com os compromissos assumidos internacionalmente, inclusive a conservação do meio ambiente enquanto direito humano.

Na evolução desse estudo, a análise da soberania levou à percepção de que a clássica ideia, estatuída como categoria absoluta, arraigada no princípio da não interferência estrangeira sobre o território do Estado soberano, se modifica na atualidade, adquirindo novos contornos, mais permeáveis, com destaque para questão ambiental. Não se pode mais falar, portanto, em soberania como poder ilimitado do Estado, tal como formulado por Jean Bodin. O atual suporte fático e dogmático demonstra uma interação produtiva entre Direito Internacional e Direito Interno.

Assim, pode-se afirmar que o Estado brasileiro é dotado de autoridade para declarar e tornar efetivo o Direito Nacional e Internacional, seja por meio de atos unilaterais, seja em conjunto com outros Estados, firmando convenções ou tratados internacionais, ou contribuindo, com seu acatamento, para formação costumeira. Quanto à competência interna, nenhuma autoridade externa pode anular ou impedir o ato do poder estatal válido internamente ou impor restrições à competência territorial interna do Estado Brasileiro, salvo em consequência de obrigações convencionais no contexto do Direito Internacional.

Em que pese à minuciosa avaliação dos espaços efetuadas nesse trabalho, retomam-se, aqui, pontos cruciais para compreensão dessa conclusão. Dos estudos deflui que o mar territorial integra-se ao território do Estado Costeiro e exerce aí competências exclusivas, civil, administrativa e penal, até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, exceto quando ocorrer à passagem inocente, direito relativo ao trânsito de navios mercantes ou de guerra de qualquer Estado (CNUDM III - art.17,18 e 19).

Por sua vez, a ZEE, caracterizada como uma zona situada além mar Territorial e a este adjacente, numa largura de 200 milhas, cuja natureza jurídica é uma zona híbrida de características próprias, portanto não se aplicam plenamente os princípios informativos da soberania, sua natureza jurídica depende da atividade a ser exercida nesse espaço: se for de exploração será patrimônio do estado costeiro, se for navegação será alto mar. Isso porque a CNUDM III, ao proferir distinção entre direitos de soberania e jurisdição, relativamente à ZEE, traz uma gradação decrescente nos direitos do Estado costeiro, sendo que a soberania desse

Estado apresenta índole finalística, restringindo-se ao aproveitamento econômico e à jurisdição preservacionista e investigatória. Jurisdição sobre a atividade, mas não competência regulamentar absoluta. A opção de tutelar tão somente os recursos naturais e não contemplar, por exemplo, o meio ambiente revela muito a perspectiva patrimonialista inserta neste instituto jurídico.

O Brasil é signatário da CNUDM III e se obrigou, internacionalmente, a observar seu regime jurídico na aplicação do direito interno nas zonas marítimas ZEE e PC. Vigora entre nós, de acordo com a Lei n.º 8.617/93 e com a CNUDM III, a concepção de que o Brasil teria apenas soberania delimitada, ou soberania específica na ZEE, apenas para legislar, em termos de normas primárias, no tocante à exploração, com conteúdo patrimonial. No que se refere à preservação ambiental dos recursos naturais e à pesquisa científica, há dependência da edição de diplomas internacionais, oriundos de organizações internacionais ou de conferências diplomáticas gerais, a evidenciar ainda mais o quadro de desrespeito da pauta de valores da própria sociedade, a que se devem atrelar as modulações do poder estatal punitivo.

A CNUDM ao tratar da distinção entre direitos de soberania e jurisdição, com definições abstratas e divisão nada clara acerca das fronteiras marítimas, provoca acirrada discussão doutrinária e jurisprudencial, em face das competências jurisdicionais dos Estados nessa zona, ainda ligada ao clássico dissenso doutrinário sobre as liberdades dos mares, fato que tem impedido os Estados de exercerem de forma mais direta e eficaz seus direitos e deveres.

Verifica-se que os interesses patrimoniais são visivelmente assegurados em detrimento da própria proteção ambiental. A natureza jurídica *sui generis* da ZEE e as especialidades da PLC levam a incertezas avaliativas, além da falta de clareza nos seus regimes jurídicos. Os termos soberania e jurisdição às vezes se embarçam nos textos do Direito Internacional, fato que traz mais insegurança para a interpretação dessas normas. Na verdade, não há parâmetros que definam com exatidão a extensão da soberania do Estado brasileiro e a respectiva competência jurisdicional penal em casos de danos ambientais marítimos, ficando para a doutrina e jurisprudência suprir tal lacuna, o que também não gera consenso.

Não foram detectadas manifestações normativas de abrangência internacional específicas sobre criminalização e punição pelo Estado costeiro em face de condutas delitivas ambientais na ZEE e na PC oriundas de suas explorações, demonstrando uma lacuna no Direito Internacional Público para disciplinar tal matéria, com reflexos no direito interno brasileiro. As

pesquisas bibliográficas permitiram detectar a ausência de marco regulatório internacional e nacional atinente à aplicação da lei penal aos crimes ambientais decorrentes da exploração de petróleo *off-shore* na ZEE e na PC. Verifica-se, assim, uma lacuna no Direito Internacional Público para disciplinar tal matéria, o que também é pesquisado no presente estudo. Foi necessário percorrer outros ramos do direito, para esquadrihar quais são as soluções que os estados têm adotado para assegurar a preservação ambiental na ZEE e PC.

Para aplicação dos princípios internacionais de jurisdição é necessário que estejam previstos nas normas de Direito Penal interno no Estado, nesse estudo especificamente o Estado Brasileiro, uma vez que cabe à legislação nacional regular quais são a circunstância que irão ser aplicadas. No ordenamento jurídico brasileiro, o *caput* do seu art. 5º Código Penal Brasileiro determina aplicar a lei penal brasileira a todos os crimes cometidos no território nacional, ressaltando apenas as disposições de convenções, tratados e regras de direito internacional. Além de casos especiais de extraterritorialidade, acolhe o princípio da territorialidade moderada, que recorrer a outras soluções extraterritoriais por extensão, que conduzem a aplicar a lei penal nacional diante dos próprios tribunais de justiça a crimes praticados no estrangeiro. Denominada a extraterritorialidade, no Direito Penal brasileiro, os critérios para a aplicação desses princípios estão positivados nos incisos do art. 7º do CPB.

Quanto a crimes praticados na ZEE e PC temos a alínea “b”, que trata dos crimes cometidos contra bem jurídico brasileiro, fora do Brasil, contra o patrimônio da União, uma vez que, nos termos dos incisos V, VI e IX do art. 20 da Constituição brasileira, constitui bens da União (V) os recursos naturais da PC e da ZEE, (VI), o mar territorial e (IX), os recursos minerais, inclusive os do subsolo. No plano internacional, o Brasil tem direito de soberania para exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, e jurisdição para pesquisa e preservação ambiental, na ZEE e PLC (Lei 8.617/93 e CNUDM III). Assim, o Brasil tem competência para projetar sua lei penal, para além das 12 milhas, na ZEE e PC, quando forem atingidos os bens da União.

A justificativa jurídica é a incidência do Princípio da proteção real ou de interesses (defesa). O Estado se reserva na faculdade de punir crimes cometidos no exterior, praticados por seus próprios nacionais ou cidadãos estrangeiros. O elemento de conexão é a obrigação contratual (tratado ou convenção) e, dessa forma, o ordenamento jurídico se vincula desde que tenha firmado compromisso formal com os demais Estados no sentido de punir crimes como patrimônio da União. Justifica-se a projeção da lei penal além do território brasileiro na

ocorrência de fatos que afetem tais bens jurídicos, com fulcro na exegese da interpretação conjunta da Lei 8.617/93, da CNUDM III, do art. 20, V da CF/88, com o art. 7º I, alínea “b”, do Código Penal. Ou seja, através da extraterritorialidade.

Contudo, não conta nesse dispositivo a permissão para projeção da lei penal para prática de crimes ambientais na ZEE e PC, somente sobre o viés patrimonial, fato que impede que a nossa lei penal seja lá aplicada, lembrando os critérios para a aplicação da extraterritorialidade, devem estar positivados no Direito Penal brasileiro, mais especificamente nos incisos do art. 7º do CPB, sem que isso ocorra não há possibilidade da projeção da lei penal brasileira para além das 12 milhas.

Do que se apurou é possível destacar que no caso Chevron o MPF não tem razão ao alegar que se aplica o princípio da territorialidade, conforme art. 5º, do CPB, na ZEE, uma vez que não está dentro do território marítimo brasileiro compreendido como as águas sob jurisdição brasileira, as quais abrangem o mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a PC. Logo, uma vez que a CNUDM III traz a bipartição de poderes quanto à proteção ambiental, deixa expresso que o Brasil tem somente jurisdição quando a matéria é atinente à proteção ambiental. Logo, a lei penal irá atingir os bens nessas zonas somente por meio da extraterritorialidade.

De suma importância a perspectiva de bem jurídico penalmente tutelado, visto que o insere como apto a legitimar a intervenção penal legalizada, assim como a ensejar a projeção da soberania para fins de aplicação da lei penal sobre fatos ocorridos além do Território Nacional, visto que o meio ambiente e seus recursos são bens jurídicos ambientais passíveis de serem tutelados pelo Direito.

O ecossistema marinho desconhece fronteiras jurídicas. A Convenção, ao disciplinar a ZEE, erigiu à categoria de direitos interesses difusos de terceiros Estados em relação à pesca em zona adjacente do mar territorial do Estado ribeirinho. A teleologia das novas categorias internacionais estabelecida pela CNUDM III é reestruturar a exploração dos recursos. Nesse sentido, a poluição marinha é tema intimamente ligado à matéria atinente ao Direito Internacional Ambiental e também ao Direito Penal.

Ficou patente, no caso Chevron, que as sanções administrativas e cíveis não estão sendo suficientes para assegurar o meio ambiente na ZEE e PC, pois como ficou consignado a empresa Chevron não obstante ter sido atuada várias vezes antes do acidente, porque não cumpria as regras e leis estabelecida pelo direito Brasileiro, por isso verifica-se o quanto é necessário que

haja também a tutela penal nessas zonas, para que o Brasil possa efetivamente assegurar o meio ambiente nessa região.

A pesquisa mostrou que, no ordenamento jurídico penal brasileiro, as únicas disposições de crimes ambientais encontradas, atinentes a PLC e ZEE, estão na Lei n.º 9.605/98, foco de querelas levantadas pela doutrina e pela jurisprudência. Conferiu-se que as alterações advindas da Lei n.º 8.617/93 provocaram efeito colateral, mormente no que se refere à Lei n.º 9.605/98, visto que essa lei não abrange todas as multiplicidades de crimes ambientais, principalmente aqueles cometidos nas zonas marítimas além das 12 milhas. No ordenamento jurídico brasileiro, tem base constitucional expressa na CF/88, art. 5º, inciso XXXIX, e Código Penal (CP) art. 1º, que dispõe que *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*. A primeira consequência do princípio da legalidade é que somente as leis podem decretar as penas dos delitos e essa autoridade deve residir unicamente no legislativo. Então, o Estado Brasileiro, ao não capitular crimes para a ZEE e PC, não permite que o Judiciário aplique sanções a condutas que provoquem danos ao meio ambiente como todo, somente se forem atingidos os bens da União.

Constatou-se, fundamentalmente, que o regramento dos domínios marítimos pelas legislações internacionais e nacionais diminuiu o grau de dificuldade para a solução dos conflitos, embora não tenha trazido tranquilidade à temática pela abstração e falta de clareza no regramento dos regimes jurídicos, vácuo que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência preencher.

Face às novas situações fáticas com que a sociedade de massa, em processo de globalização, depara-se; ao veloz progresso tecnológico e à crescente demanda mundial pelos recursos dos mares, evidenciou-se que o clássico Direito do Mar não vem solucionando os conflitos emergentes, principalmente quanto a danos ambientais decorrentes da exploração petrolífera na ZEE e na PC.

Ficou claro, pela conceituação civilista e administrativa, que os recursos vivos e não vivos da ZEE e da PC são bens dominicais, de importância estratégica para o Brasil, de cunho patrimonial, concepção ultrapassada ao correlacionar à visão dos doutrinadores ambientalistas, posto que decorre dos ditames do Direito Ambiental que são recursos ambientais que, como microbens, asseguram o equilíbrio do macrobem, que é um bem jurídico ambiental constituído pela CF/88, cuja estrutura é de novo tipo de bem tutelado pelo direito – natureza difusa – não

se confundindo nem com o público nem com o privado, mas de uso comum de todos, ligado à saudável condição da vida, qualificando-se como uma terceira categoria de bem difuso não pertencente nem ao público nem ao privado. É alternativa fundamental em face da dogmática jurídica e configura nova realidade para o intérprete do direito positivo brasileiro.

Perquiriu-se a respeito da natureza jurídica dos recursos vivos e não vivos da ZEE e da PC, percebeu-se que, além serem considerados recursos ambientais importantes para o equilíbrio do meio ambiente marinho, essas zonas marítimas são consideradas áreas estratégicas por ser uma região de interesse público para o desenvolvimento nacional, de elevado potencial de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, além dos preciosos recursos naturais.

Apresentou-se o arcabouço doutrinário e o jurídico que representam a expansão do Direito Penal para tutelar os bens jurídicos difusos, especificamente o equilíbrio do meio ambiente. Verifica-se uma tentativa de sistematização do Direito Penal Ambiental, com o início da uniformização da legislação sobre o tema. Em que pese à tendência do direito penal mínimo, verifica-se o alargamento do Direito Penal e, com efeito da inserção da proteção penal ecológica derivada da expansão dos bens tutelados pelo Estado, sem que se atente aos princípios basilares do Direito Penal e Internacional.

O novo Direito do Mar, adotando quadro orientador consentâneo com a política moderna do meio ambiente, incorpora os princípios de Estocolmo e induz os Estados a cooperar no plano mundial, plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração de regras, normas, práticas e procedimentos para a proteção e preservação do meio marinho, tendo em conta as características próprias de cada região.

As premissas fundamentais das declarações do Direito Internacional Ambiental reafirmam a obrigação específica, imputada aos Estados, de conservar e utilizar de forma sustentável os recursos marítimos, proibem a poluição transfronteiriça, asseguram o direito de soberania dos Estados sobre os recursos naturais; cooperação bilateral e multilateral; prevenção de danos e responsabilidade internacional. Revelam o impacto no plano do Direito do Mar, a ruptura do dogma tradicional da inexauribilidade dos recursos vivos do meio marinho e a multifacetária utilização do oceano.

A comunidade das Nações reclama, em Conferência Internacional, a proteção dos

valores emergentes da sociedade contemporânea, caracterizada por profundas transformações sociais, políticas e econômicas, vis-à-vis uma cosmovisão das relações ecossistêmicas e internacionais.

Mostra-se incompreensível que a jurisdição, um dos modos de exercícios da soberania, seja limitada interpretativamente, no nosso entender, mal se compreende ainda como os recursos naturais e o meio ambiente serão protegidos plenamente sem o manejo da legislação penal ambiental para a prevenção e repressão da criminalidade ambiental. O caso Chevron demonstrou que as sanções administrativas e civis não são suficientes para efetivar a preservação ambiental nas atividades de exploração dos recursos naturais na ZEE e PLC.

Aliás, mal se compreende ainda como os recursos naturais e o meio ambiente serão protegidos plenamente sem o manejo da legislação penal ambiental para a prevenção e repressão da criminalidade ambiental.

A elaboração do conceito de ZEE e PLC reclama regime jurídico específico para atender às novas situações. Entende-se que o Brasil, ao legislar sobre a lei penal nos espaços marítimos na ZEE e na PLC, não estaria atentando qualquer obrigação convencionada no contexto do Direito Internacional. Ao contrário, estaria cumprindo com o seu dever.

A visão de impossibilidade de o Estado brasileiro editar e projetar sua lei penal para a ZEE e a PC, a fim de assegurar o meio ambiente, a não ser quando sejam atingidos bens da união, vai na revés de todo arcabouço doutrinário, jurisprudencial e normativo, tanto em âmbito nacional quanto internacional, os quais asseguram como direito fundamental o meio ambiente equilibrado, à luz do princípio da sustentabilidade, e o dever do Estado brasileiro de proteger esse meio ambiente marinho. Nesse último sentido, a poluição marinha é tema intimamente ligado à tutela dos recursos vivos do mar. Logo, é matéria atinente ao Direito Internacional Ambiental.

Partindo dessas proposições, entendeu-se que, por meio do viés principiológico do Direito do Meio Ambiente e sua penetração nos demais ramos do Direito, há justificativas para que um Estado Brasileiro possa irradiar sua soberania além do seu território, para tutelar penalmente o bem jurídico meio ambiente, incluído a ZEE e a PC, inclusive editar normas criminais ambientais nestas zonas além das 12 milhas.

Em suma, esse é o arcabouço jurídico do Direito Internacional Ambiental que

fundamenta o pleito para que se assegure o equilíbrio ambiental nas zonas marítimas a nível internacionais, nacionais e regionais. Como apresentado, a era ecológica- ambiental incorpora três noções fundamentais: primeira, os efeitos nocivos da população ou exploração não adequada de um ecossistema, em geral, não se limitam a determinado espaço, isto é, a questão ambiental desconhece fronteiras; segunda, cooperação internacional, no plano jurídico, político, econômico e tecnológico; terceira, a necessidade de desenvolvimento sustentável. O Estado deve cooperar para continuar desenvolvendo o Direito Internacional no que se refere à poluição e outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição. Assim, os Estados devem cooperar no plano mundial e, quando apropriado, no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração de regras e normas bem como práticas e procedimentos recomendados de carácter internacional que sejam compatíveis com a presente Convenção, para a proteção e preservação do meio marinho, tendo em conta as características próprias de cada região. nos art. 204 a 206, da CNUDM.

Assim, verificando o arcabouço jurídico trazido pelos princípios do Direito Internacional que muitos já se transformaram em *jus cogens*, pode-se afirmar que não há impeditivo legal que proíba um estado a legislar lei penal para proteção do meio ambiental na ZEE e PC. Pelo contrário, o Brasil deve legislar sobre a temática, pois assim vem se obrigando com demais Estados e está inscrita na própria CF que o Brasil tem direito de exploração, mas o dever de preservar o meio ambiente. Então, legislar para assegurar o meio ambiente na ZEE e PC não seria ilícito, mas legítimo perante o Direito Internacional, em consonância com CNUDM III.

Contudo para que seja aplicado deve ser feito por meio dos requisitos da extraterritorialidade, uma vez que essas zonas, não sendo território brasileiro, não há que se falar do princípio da territorialidade. Verifica-se que o Direito Penal Internacional traça vários princípios que possibilitam que uma lei penal se projete além da jurisdição de um Estado. Contudo, deve haver uma coincidência neste ordenamento jurídico interno e internacional, ou seja, deve haver no ordenamento jurídico interno do Brasil uma lei apoiada em princípios internacionais que permita a sua legislação penal seja projetada para além do seu território.

Verifica-se no Código Penal Brasileiro que o art. 7º permite, em determinados casos, a aplicação da lei penal brasileira, em território estrangeiro, desde que atingido bens da União,

entre eles os recursos da ZEE e da PC (art. 20, inciso V e 109, inciso I da Constituição Federal e art. 7, I, "b", alínea, "do Código Penal).

Por sua vez, não consta neste diploma permissão de projeção da lei penal para assegurar o meio ambiente em sua amplitude nessas zonas. Então, para se assegurar penalmente o meio ambiente nestas zonas marítimas é necessário que o Brasil edite norma inserta nas alíneas do inciso I do artigo 7º do CPB para daí, por meio da extraterritorialidade, aplicar a legislação penal ambiental brasileira além na ZEE e PC. Uma vez que os requisitos da extraterritorialidade devem estar tipificados no ordenamento jurídico do Estado, que pretende a aplicação da lei penal além de seu território, se verifica o alargamento do Direito Penal e, com efeito da inserção da proteção penal ecológica derivada da expansão dos bens tutelados pelo Estado, sem que se atente aos princípios basilares do Direito Penal e Internacional.

Assim, o estado brasileiro deve editar lei de viés ecológico penal para que sejam aplicadas na ZEE e PC, pois não há impeditivo pelo Direito Internacional. Como visto, há muitas convenções a recomendar que o ordenamento jurídico interno dos Estados-partes fomente a edição de normas que possam maximizar a proteção ambiental, assim como, são muitos os princípios internacionais de jurisdição.

Não se verifica no ordenamento jurídico penal brasileiro tipificação de crime, especificamente ambiental, para assegurar a integridade dos recursos das zonas marítimas em destaque. Conclui-se que o Brasil não está seguindo de forma efetiva as recomendações internacionais, pois deixa de instituir em seu ordenamento jurídico normas eficazes para prevenir e proteger o meio ambiente. No caso Chevron essa premissa de ausência de proteção à ZEE e PC ficou evidente, pois não foi possível ao Judiciário aplicar as sanções, porque inexistem na tipificação em nosso ordenamento jurídico.

O Estado brasileiro firmou compromisso jurídico-político com as Partes, obrigou-se a estabelecer regras e normas de caráter internacional para prevenir, reduzir e controlar todo tipo de poluição no meio marinho. Esta fundamentação tem como base a Parte XII da CNUDM III que trata da proteção e preservação ambiental do meio marinho disposto em vários dispositivos (192 a 239). Infere-se que é obrigação geral dos Estados tomarem medidas compatíveis com a Convenção, individualmente ou conjuntamente, necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem sem causar prejuízo por poluição a outros estados e ao meio ambiente.

É extenso o conjunto normativo, tanto internacional quanto nacional, ao disciplinar que a exploração deve ser submetida a aproveitamento sustentável e a proteção da diversidade e biodiversidade sob jurisdição nacional e zonas adjacentes. A própria CNDUM III, a CF, a PNRM, elencam os princípios norteadores das atividades de exploração, entre eles se destaca a precaução. Todavia, como se observa no mundo fático, são insuficientes, *ex vis* o acidente do caso Chevron. Ainda assim, a análise de tais recursos constata que a maioria deles poderá ser explorada por meio da mineração. Portanto, por ser atividade que potencialmente caracteriza dano ambiental, algumas regras deverão ser produzidas para atender aos interesses concretos e primários de todos os envolvidos, como a sociedade civil, empresas e governo, conferindo maior grau de certeza, segurança e previsibilidade às ações decorrentes da exploração dos recursos minerais na PC.

Não há uma lógica para a diminuição do empenho na preservação do meio ambiente marinho. O Estado costeiro deve ampliar a defesa do bem jurídico meio ambiente e seu equilíbrio da ZEE e PC, não devendo ficar refém das decisões protetivas a serem tomadas no âmbito das organizações internacionais e conferências. Por mais que não haja comando normativo internacional geral específico recomendando, ou autorizando a incriminação de comportamento lesivo ao meio ambiente marinho na ZEE, se o Estado tipificar condutas, estará conferindo maior proteção. Estaria na verdade preenchendo uma lacuna de comando internacional, o que acabaria com o identificado vácuo legislativo. Ademais, a dicotomia soberania para exploração, e somente a jurisdição para preservação ambiental se afasta dos ditames constitucionais, pois deve ser conjugada a exploração econômica e a proteção ambiental. Assim, a única forma de se interpretar será pensar na atuação legislativa brasileira, não só para exploração econômica dos recursos ambientais, mas também vincular a proteção ambiental.

Em síntese, o Brasil mais do que pode, deve, em seu ordenamento jurídico nacional, editar lei de crimes ambientais na ZEE e PC, mas para tanto deverá ter em seu ordenamento jurídico interno lei que discipline a aplicação da extraterritorialidade desta lei e esta lei deve existir também no âmbito interno do Estado, uma vez que não há crime sem lei anterior.

Com base nas respostas das questões temáticas perquiridas no estudo sistematizado do ordenamento jurídico nacional e internacional, verificou-se que a decisão do judiciário brasileiro teve o entendimento consentâneo com o Direito Internacional, visto que para aplicar a legislação brasileira e assegurar o meio ambiente nessas zonas marítimas, antes de tudo deve

haver no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação desse delito, assim como a permissão da extraterritorialidade da lei penal brasileira. Se não há tipificação, então poder o Judiciário não tinha em mão um arcabouço jurídico que permitisse a criminalização dos réus do caso Chevron.

As razões aqui apresentadas não têm a presunção de afirmar se as decisões Judiciais estão corretas ou não. Pretendeu-se verificar se, no caso Chevron, o Judiciário, fora dos dogmas internacionalistas e penalistas que predominaram em sua interpretação das normas, tinha em suas mãos um arcabouço jurídico, conforme foi defendido pelo Ministério Público Federal. A considerar que decisões judiciais como essas, importantíssimas para o Estado brasileiro, são passíveis de abrir precedentes, em nível nacional e internacional, questiona-se se teria o Estado brasileiro perdido a oportunidade de discutir o problema em instâncias internacionais, para que pudesse, talvez, junto à comunidade internacional, fortalecer seu dever de prevenir a degradação do meio ambiente além das 12 milhas com mais eficiência.

Coadunamos com os argumentos do MPF que atuou no Caso Chevron e arrazoou que o Judiciário, ao que tudo indica, compartilhou a leitura restritiva que a doutrina majoritária faz quanto à soberania do Estado costeiro sobre a ZEE e a PC, que decorre do antigo vício hermenêutico do intérprete se apegar ao sentido isolado das palavras, descurando dos princípios subjacentes à atividade normativa, ou seja, do Direito Ambiental. Contudo discordamos quanto à aplicação do princípio da territorialidade,

Utilizando as razões arguidas pelo MP, realmente é incompreensível que a jurisdição, um dos modos de exercícios da soberania, seja limitada interpretativamente. Aliás, mal se compreende ainda como os recursos naturais e o meio ambiente serão protegidos plenamente sem o manejo da legislação penal ambiental para a prevenção e repressão da criminalidade ambiental. Por isso, no nosso entender, coadunamos com o entendimento de que para se compatibilizar com os cânones do Direito Internacional e com a essência *da* CNUDM III, há de ser interpretado o adjetivo “econômico” apostado ao substantivo “soberania”, como um indicador do objeto sobre o qual a soberania será exercida. Desse modo, soberania econômica seria a soberania aplicada aos recursos naturais de dado Estado costeiro na ZEE ou na PC, o que implicaria em jurisdição plena cível e criminal.

Conclui-se, portanto, que atualmente o Brasil não dispõe de regime efetivo para proteção do meio ambiente na ZEE e na PC, bem como há um vácuo legislativo para aplicação de restrições de direito às empresas envolvidas em crimes ambientais na exploração de petróleo.

É patente a necessidade de suprir essa ausência de um regime efetivamente protetivo, visto que o Brasil assumiu, tanto em nível nacional quanto em nível internacional, essa obrigação frente ao meio ambiente. Cumpre destacar, nessa seara, a importância da conclusão do julgamento do caso paradigma, ainda em grau de recurso, que visto tratar-se de evento inédito, poderá abrir precedente extremamente importante para o Estado Brasileiro. A decisão comprovará ainda a magnitude que a sociedade atualmente dá aos eventos que agridem o meio ambiente e suas implicações econômicas.

REFERÊNCIAS

ADAME, Alcione; GAMBINI, Priscila TruvizHottz. Medidas de controle e reparação de acidentes envolvendo petróleo e derivados prevista pela legislação nacional e internacional de proteção ao meio ambiente. In: GONÇALVES, Alcindo; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Coord.). **Direito do petróleo e gás: direito do petróleo e gás: marco regulatório, aspectos ambientais e internacionais**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro :Lumen Juris .2002

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. Direito do petróleo e gás: marco regulatório, aspectos ambientais e internacionais. In: GONÇALVES, Alcindo; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Coord.). **Direito do petróleo e gás: marco regulatório, aspectos ambientais e internacionais**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 2 de jun. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Mondego Bay. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/885-direito-do-mar>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **Lei n. 8.617, de 4 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8617.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BROWNLIE, Ian. **Princípio do direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1997.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais**. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2002.

A CORTE Internacional de Justiça foi estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-deJusti%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

CRETELLA, José. **Curso de direito internacional penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ENCICLOPÉDIA UNIVERSAL. São Paulo: Ed. Pedagógica Brasileira, 1969. v. 8, p. 2771.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; Miguel Angel Nunez Paz; William Terra de Oliveira; Alexis

Couto de Brito. **Direito penal brasileiro**-parte geral: princípios fundamentais e sistema. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1980.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14^a. ed. revista ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIDEL, Gilbert. **Le droit international public de la mer**. Paris: Recueil Sirey, 1934. 3 t.

GILBERTONI, Carla Adriana Comitre. **Teoria e prática do direito marítimo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2.ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito ambiental**. 3.ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

JACOB, Elias Antônio. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007. p. 21, p.64.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado** 3^a ed. São Paulo: Martins fontes, 1998.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: técnicas de investigação, argumentação e redação. São Paulo: Campus Jurídico, 2011.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

MAGALHÃES, José Carlos de. Fatores de limitação da jurisdição do Estado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 767, p. 46-47, set. 1999.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Biodiversidade e riscos na exploração do petróleo e gás. In: GONÇALVES, Alcindo; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Coord.). **Direito do petróleo e gás**: marco regulatório, aspectos ambientais e internacionais. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.

MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. **Direito penal marítimo**: zona econômica exclusiva, soberania e extraterritorialidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Millennium, 2002. v. 3.

MATTOS, Adherbal Meira. Marotta e a natureza jurídica do mar territorial – homenagem ao Professor Emérito Vicente Marotta Rangel. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 109, p. 905-912, dec. 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.>

usp.br/rfdusp/article/view/89268/96095>. Acesso em: 29 ago. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MEHMERI, Adilson. **Noções básicas de direito penal**: curso completo. São Paulo: Saraiva, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Delcio Balestero; ALEIXO, José Emmanuel; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 37ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros: 2011.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2004.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnacional**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. 240p. p. 176.

MILARÉ, Édis; COSTA JUNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Direito penal ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. Regime jurídico da concessão para exploração de petróleo e gás natural. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 36, p. 162-176, jul./set. 2001.

MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORE, Rodrigo Fernandes. A poluição do meio ambiente marinho e o princípio da precaução. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, ago.2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3194>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. Recursos do mar: o regime jurídico de partilha do pré-sal. In: GONÇALVES, Alcindo; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Coord.). **Direito do petróleo e gás**: marco regulatório, aspectos ambientais e internacionais. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005.

_____; REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente**: ensaios em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

OCTAVIANO MARTINS, Eliane M. **Curso de Direito Marítimo**. Barueri: Manole, 2015. V 3

_____. **VadeMecum de Direito Marítimo**. Barueri: Manole, 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Fabris, 2006.

_____. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010.

PASSOS, Wladimir; PASSOS, Gilberto. **Crime contra a natureza**. 9. edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 34.

PASSOS, Wladimir; PASSOS, Gilberto. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98). 8ª edição atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen. **Direito internacional público**.). 2ª edição. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002.

RELATÓRIO NACIONAL DE ACOMPANHAMENTO: setembro de 2004. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/docs/1_relatorionacionalacompanhamentoodm.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2015.

REZEK, José Francisco **Direito internacional público**: curso elementar 14 ed. ver. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. **A tutela jurídica dos recursos vivos do mar na zona econômica exclusiva**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, ano 1, n. 1, jul. 2009. Disponível em: <www.rbhcs.com>. Acesso em: 21 jun. 2013.

SÉ, Ângela Sento. **Concepção jurídica de soberania**. Santos, 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. (Série As ciências criminais no século XXI, v. 11).

SILVA, Afonso José da. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Ronaldo. **Direito Penal: Parte Geral**. Florianópolis: Momento Atual, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004. v.1.

_____. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001, 2003.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE. **Investigação do incidente de vazamento de petróleo no Campo de Frade**: relatório final: julho de 2012. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?dw=61108>>. Acesso em: 19 maio 2015.

SZNICK, Valdir. **Direito penal internacional**. São Paulo: Ícone, 2001.

WITTER, Geraldina Porto. Pesquisa documental, pesquisa bibliográfica e busca da informação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 5, n. 2, p. 70-83, 1990.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2008. v. 1.

ZANELLA, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 29. edição ver. atual, e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de direito do mar**. Curitiba: Juruá, 2013.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

ANEXO I – CRONOLOGIA DO CASO CHEVRON

- O primeiro acidente ocorreu, em novembro de 2011, e foi fator causal do segundo, no ano de 2012.
- Instauração do Inquérito Policial n.º 0035/2011 - cuja investigação ficou a cargo da Autoridade Policial Federal Fábio Scliar. Após as investigações e coletas de provas, a Autoridade Policial relatou o referido Inquérito Policial, requerendo o indiciamento de todas as pessoas jurídicas e físicas, conforme discriminadas no Capítulo 1.
- Enviado para a 1ª Vara Criminal Federal de Campos dos Goytacazes, inferiu-se ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a matéria preliminar, competência, assim como ofertar a denúncia no prazo legal. Sem, contudo, tecer qualquer consideração sobre os motivos pelos quais o processo devesse tramitar pela subseção Campos dos Goytacazes/RJ (f. 615 do Inquérito), seja no bojo da Medida Cautelar, seja nos autos do Inquérito Policial, em 21 de março de 2012, o Ministério Público Federal, ao manifestar a sua ciência da decisão da medida liminar, ofereceu denúncia, com base nas peças de informação trazidas no Inquérito Policial, perante o Juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes.
- PARECER: Conquanto tenha o Ministério Público Federal, de forma reincidente, silenciado sobre a jurisdição criminal do Brasil, e mesmo assim ofertado a denúncia, foi proferida nova decisão, em 22/3/2012, determinando o retorno dos autos ao Procurador, o qual apresentou seu Parecer em 2 de abril de 2012.
- Em face da decisão de f. 70/93, proferida pelo Dr. Elder Fernandes Luciano, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/SJRJ, nos autos do IPL n.º 035/2011 (autos n.º 2011.51.01.490545-7), declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
- Recurso em Sentido Estrito: inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, mas não obteve êxito. A Turma julgadora, por unanimidade, seguiu entendimento do Juiz “*a quo*”. (17 de outubro de 2012 -data do julgamento IPL n.º 035/2011 - autos n.º 2011.51.01.490545-7).
- Em síntese, o Relator aduz que não se aplica o regime jurídico do mar territorial na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, uma vez que a natureza jurídica dessas zonas não permite uso do regramento convencional de definição de competência territorial. Afastou a tese do Ministério Público declarando que a reforma do *decisum* não prospera, decidindo manter a decisão atacada, uma vez que se encontra em consonância com as regras

de fixação de competência.

- Sentença de Inépcia: declinada a competência, foi redistribuída e dirigida para a 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para o julgamento dos crimes capitulados na denúncia, cuja decisão, proferida em 29 de janeiro de 2013, pelo Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, rejeitou a denúncia integralmente por ausência de justa causa, com fulcro na Constituição Federal art. 5º, e nos arts. 41 e 395 do CPP.
- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 201251030008505 - autos do IPL nº 035/2011 (autos nº 2011.51.01.490545-TRF 2ª Região. 1ª Turma Especializada. Julgamento 17/10/2012. O relator já havia deliberado, no mesmo sentido quando do julgamento do mandado de segurança nº 2012.02.01.006311-9 sobre a questão, a qual adotou como integrante em seu voto.
- Contra o acórdão, diante da parcialidade do provimento, foram apostos Embargos Infringentes pela Defesa de Chevron Brasileira e outros denunciados, sendo dado provimento por maioria para rejeitar a denúncia oferecida, sem afastar a possibilidade de prosseguimento das investigações (Acórdão, f. 1.693-1.694). Data do julgamento 27 de agosto de 2015.
- Insatisfeito com o Acórdão proferido, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido (f. 1.753). Desde 20/04/2016 permanece no gabinete do Ministro Nefi Cordeiro, da Sexta Turma do STJ, para julgamento.